II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 11 de fevereiro de 2014 Número 29

ÍNDICE

PARTE B

Assembleia da República

Conselho dos Julgados de Paz:

Declaração n.º 26/2014:

Despacho do presidente do Conselho dos Julgados de Paz — renovação de comissão de serviço 4125

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Biblioteca Nacional de Portugal:

Aviso n.º 2065/2014:

Cessação da relação jurídica de emprego público por mútuo acordo 4125

Direção-Geral do Património Cultural:

Despacho (extrato) n.º 2157/2014:

Nomeação em regime de substituição da licenciada Graça Maria de Rezende Mendes Pinto de Drummond Ludovice, como diretora do Museu da Música 4125

Ministério das Finanças

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 2158/2014:

Exoneração do assistente operacional da Secretaria-Geral Artur Jorge Gomes 4126

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 2066/2014:

Início de funções em regime de mobilidade interna na categoria de especialista de informática, grau 2, nível 1, de Pedro Emanuel de Campos Copeto Gomes 4126

Aviso n.º 2067/2014:

Renovação da comissão de serviço em cargo dirigente 4126

Aviso n.º 2068/2014:

Início de funções em regime de mobilidade interna na categoria de assistente técnico de Luís Alexandre Rodrigues Gonçalves 4126

Despacho n.º 2159/2014:

Delegação de competências da chefe do Serviço de Finanças de Alcochete, em regime de substituição, Célia Maria Branco Pereirinha 4126

Despacho n.º 2160/2014:

Delegação de competências da chefe do Serviço de Finanças de Alcochete, em regime de substituição, Fernanda Maria Silvestre Cabrita 4127

Despacho n.º 2161/2014:

Delegação de competências da chefe do Serviço de Finanças de Seixal 1, Maria de Lurdes Quintas Cristo da Conceição Madeira 4129

Despacho n.º 2162/2014:

Delegação de competências da chefe do Serviço de Finanças de Seixal 1, Maria de Lurdes Quintas Cristo da Conceição Madeira 4133

Despacho n.º 2163/2014:

Delegação de competências da chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 7, Maria Ludovina da Silva Primo Figueiredo 4133

Despacho n.º 2164/2014:

Delegação de competências do chefe do Serviço de Finanças de Torres Vedras, Mário José Louro Marques 4136

Despacho n.º 2165/2014:

Delegação de competências do diretor de finanças-adjunto de Lisboa, Joaquim Manuel Pombo Alves 4137

Direção-Geral do Orçamento:

Despacho n.º 2166/2014:

Alteração do posicionamento remuneratório 4139

Despacho n.º 2167/2014:

Alteração do posicionamento remuneratório 4139

Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas:

Édito n.º 61/2014:

Anuncia requerimentos de pagamentos de créditos por falecimento de beneficiários 4139

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 94/2014:

Redefinição de competências da Direção-Geral de Política Externa (DGPE) e do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.) 4140

Ministérios das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Solidariedade e da Segurança Social:

Despacho n.º 2168/2014:

Designa o fiscal único do Instituto da Segurança Social, IP. a sociedade Rodrigo Carvalho & M. Gregório, SROC, Ldª. 4140

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2069/2014:

Cessação do contrato em funções públicas por tempo indeterminado por motivo de aposentação de José Manuel Silvério Rosa 4141

Aviso (extrato) n.º 2070/2014:

Maria do Amparo Correia Fernandes — cessação do contrato em funções públicas por tempo indeterminado por motivo de aposentação 4141

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna

Gabinetes dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e da Administração Interna:

Despacho n.º 2169/2014:

Concessão de licença sem vencimento a José Fernando da Silva Araújo Real, Inspetor-Adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 4141

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 2170/2014:

Hospital das Forças Armadas — Polo de Lisboa — Adaptação/remodelação do edifício H07 4141

Despacho n.º 2171/2014:

Trabalhos de manutenção planeada para a execução durante a docagem PR02+D02 do NRP Tridente 4142

Despacho n.º 2172/2014:

Concurso Público para a alienação a título oneroso de dez aeronaves Alpha-Jet da Força Aérea Portuguesa e material complementar 4142

Despacho n.º 2173/2014:

Alteração da minuta do MoU relativo ao Multinational CIMIC Group HQ. 4142

Portaria n.º 95/2014:

Concessão da Medalha de Defesa Nacional de 2.ª classe ao Tenente-Coronel João Carlos Marques Serrão Guedes Jorge 4142

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 2174/2014:

Nomeação em regime de substituição — Coronel José Trindade 4143

Polícia Judiciária Militar:

Despacho n.º 2175/2014:

Mobilidade intercarreiras dos assistentes operacionais Lúcia Maria do Carmo dos Santos e Joel Filipe Correia Canhão, para o desempenho de funções correspondentes à categoria/carreira de assistente técnico 4143

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 2176/2014:

Condecora o Vice Almirante José Domingos Pereira da Cunha 4144

Despacho n.º 2177/2014:

Condecora o major-general piloto aviador Sílvio José Pimenta Sampaio 4144

Despacho n.º 2178/2014:

Condecora o major-general José Ribeirinha Diniz da Costa. 4144

Despacho n.º 2179/2014:

Condecora o coronel tirocinado de infantaria António Martins Pereira 4144

Despacho n.º 2180/2014:

Condecora o major general Raul Jorge Laginha Gonçalves Passos 4144

Despacho n.º 2181/2014:

Condecora o major-general piloto-aviador Manuel Teixeira Rolo 4144

Despacho n.º 2182/2014:

Condecora o vice-almirante Augusto Mourão Ezequiel 4144

Despacho n.º 2183/2014:

Condecora o tenente-general João Nuno Jorge Vaz Antunes 4144

Despacho n.º 2184/2014:

Condecora o contra-almirante Luís Filipe Cabral de Almeida Carvalho 4144

Despacho n.º 2185/2014:

Condecora o coronel de polícia aérea Fernando Marques do Nascimento Rijo 4144

Despacho n.º 2186/2014:

Condecora o major general Marco António Mendes Paulino Serronha 4144

Despacho n.º 2187/2014:

Condecora o coronel tirocinado de infantaria José Manuel Lopes dos Santos Correia 4144

Despacho n.º 2188/2014:

Condecora o major-general engenheiro aeronáutico Rui Jorge Gregório Gomes. 4145

Louvor n.º 132/2014:

Louva o vice-almirante José Domingos Pereira da Cunha 4145

Louvor n.º 133/2014:
Louva o tenente general João Nuno Jorge Vaz Antunes 4145
Louvor n.º 134/2014:
Louva o major piloto aviador Manuel Teixeira Rolo 4146
Louvor n.º 135/2014:
Louva o coronel tirocinado de infantaria José Manuel Lopes Santos Correia 4146
Louvor n.º 136/2014:
Louva o major general Marco António Mendes Paulino Serronha 4146
Louvor n.º 137/2014:
Louva o major-general engenheiro aeronáutico Rui Jorge Gregório Gomes 4147

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral:
Despacho n.º 2189/2014:
Consolidação da mobilidade interna da assistente técnica Maria João Abreu Cruz da Silva Rodrigues. 4147
Autoridade Nacional de Proteção Civil:
Despacho n.º 2190/2014:
Regulamento interno de funcionamento, atendimento e horário de trabalho 4147
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:
Declaração de retificação n.º 124/2014:
Retifica o despacho n.º 13606/2013 4150
Declaração de retificação n.º 125/2014:
Retifica o despacho n.º 13606/2013 4150
Declaração de retificação n.º 126/2014:
Retifica o aviso n.º 16230/2012. 4150
Despacho (extrato) n.º 2191/2014:
Lista de aposentados — 2013 4150

Ministério da Justiça

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais:
Aviso n.º 2071/2014:
Projeto de decisão de injustificação de faltas — Bruno Alexandre Pinto Pereira. 4151

Ministério da Economia

Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo:
Édito n.º 62/2014:
PC 4503870657 171/11.1/801 4151
Édito n.º 63/2014:
PC 4503870659 171/11.1/803 4151
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.:
Deliberação n.º 212/2014:
Definição dos veículos de características especiais que podem ser objeto de contrato de aluguer, vulgo *rent-a-car*. 4151
Aviso (extrato) n.º 2072/2014:
Cancelamento da carreira regular de passageiros entre Freixo de Espada à Cinta e Poiares (conc. 5271), da empresa António Augusto Santos, L.da 4151
Instituto Português da Qualidade, I. P.:
Despacho n.º 2192/2014:
Qualificação de reparador e instalador de contadores de água potável fria n.º 103.60.14.6.001 de FLOW SYSTEMS — Sistemas de Medição de Fluidos, Unipessoal, L.da 4151

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Declaração de retificação n.º 127/2014:

Retifica o despacho (extrato) n.º 15793-K/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013 4152

Declaração de retificação n.º 128/2014:

Retifica o despacho (extrato) n.º 15793-I/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013 4152

Declaração de retificação n.º 129/2014:

Procede à retificação do despacho n.º 15793-D/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013 4152

Declaração de retificação n.º 130/2014:

Retifica o despacho n.º 15793-F/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013 4153

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2073/2014:

Autorização para auferir pelo vencimento da categoria de origem, a coordenadora do Gabinete de Recuperação de Crédito, licenciada Lúcia Conceição Ferreira de Sousa. 4153

Despacho n.º 2193/2014:

Subdelegação de competências na coordenadora, em regime de substituição, do Departamento de Gestão de Património do Norte, licenciada Ana Maria Machado Ribeiro 4153

Ministério da Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Despacho n.º 2194/2014:

Nomeação no cargo de diretor do Departamento de Gestão e Planeamento de Recursos Humanos de Filomena de Jesus Parra da Silva 4154

Despacho n.º 2195/2014:

Nomeação no cargo de diretor do Gabinete de Auditoria Interna — Vítor Manuel Marçal Alexandre 4154

Despacho n.º 2196/2014:

Nomeação no cargo de coordenador da Unidade de Apoio à Gestão — Celeste da Conceição Terêncio da Silva 4155

Despacho n.º 2197/2014:

Nomeação no cargo de coordenador da Unidade de Gestão de Risco — Carla Maria Ferreira Oliveira 4155

Despacho n.º 2198/2014:

Nomeação no cargo de coordenador da Unidade de Orçamento e Controlo — Maria do Carmo Costa da Silva Carvalho 4155

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2074/2014:

Conclusão com sucesso do período experimental de Sónia Sara Simões Ambrósio Amaral Penedo — celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4156

Aviso (extrato) n.º 2075/2014:

Concluiu com sucesso o período experimental Ana Paula de Melo Morgado Vitorino, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4156

Aviso (extrato) n.º 2076/2014:

Concluiu com sucesso o período experimental, Aldina Maria da Costa Caetano Padrão Soares, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4156

Aviso (extrato) n.º 2077/2014:

Concluiu com sucesso o período experimental Teresa Maria Lopes Vaz de Oliveira, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4156

Aviso (extrato) n.º 2078/2014:

Ana Luísa Dias Jourdan concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4157

Aviso (extrato) n.º 2079/2014:

Paula Cristina de Jesus Gaspar Amorim concluiu com sucesso o período experimental, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra. 4157

Aviso (extrato) n.º 2080/2014:

Concluiu com sucesso o período experimental, Rosália Senhorinha Dias Escada, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4157

Aviso (extrato) n.º 2081/2014:

Concluiu com sucesso o período experimental Vera Lúcia Paixão Gomes Antunes, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4157

Aviso (extrato) n.º 2082/2014:

Conclusão com sucesso do período experimental de Ana Gabriela Marques Martins, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra. 4157

Aviso (extrato) n.º 2083/2014:

Concluiu com sucesso o período experimental Ana Sofia Matos Rodrigues de Oliveira, na celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a ARSLVT, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra 4157

Hospital Dr. Francisco Zagalo:

Aviso n.º 2084/2014:

Rescisão por mútuo acordo de assistente técnico 4157

Ministério da Educação e Ciência

Secretaria-Geral:

Declaração de retificação n.º 131/2014:

Retifica o despacho (extrato) n.º 18339/2009, de 29 de julho. 4157

Direção-Geral do Ensino Superior:

Despacho n.º 2199/2014:

Regista a criação do curso de especialização tecnológica em Treino Desportivo de Jovens Atletas no Instituto Universitário da Maia — ISMAI. 4157

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 2085/2014:

Lista unitária de ordenação 4159

Louvor n.º 138/2014:

Louvor concedido a Beatriz Branca de Matos Vale Santos, na sequência de aposentação . . . 4159

Aviso n.º 2086/2014:

Lista nominativa do Pessoal que cessou funções por motivo de rescisão por mútuo acordo em 31 de dezembro de 2013 4159

Aviso n.º 2087/2014:

Rescisão por mútuo acordo ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho. 4159

Aviso n.º 2088/2014:

Nomeação de adjunto da direção do Agrupamento de Escolas do Cadaval 4159

Despacho n.º 2200/2014:

Prorrogação de mobilidade interna 4159

Despacho n.º 2201/2014:

Nomeação de coordenadora técnica 4159

Despacho n.º 2202/2014:

Nomeação de ecarregada operacional 4159

Declaração de retificação n.º 132/2014:

Retifica a delegação de competências pelo diretor num adjunto do diretor 4159

Aviso n.º 2089/2014:

Aviso de abertura do procedimento concursal para recrutamento do Diretor ao Agrupamento de Escolas de Eiriz 4160

Aviso n.º 2090/2014:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, para preenchimento de 9 postos de trabalho na categoria de assistente operacional — Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo, Moita 4160

Aviso n.º 2091/2014:

Lista nominativa do pessoal docente e não docente que cessou funções 4161

Despacho n.º 2203/2014:

Designação da docente Maria La Salete Duarte Guimarães Teixeira Rento como subdiretora 4161

Despacho n.º 2204/2014:

Designação da docente Elsa Simone Teixeira Oliveira, adjunta da Diretora 4161

Aviso n.º 2092/2014:

Lista de antiguidade de pessoal não docente relativa a 31 de dezembro de 2013. 4161

Aviso n.º 2093/2014:

Lista de antiguidade do pessoal docente 4161

Despacho n.º 2205/2014:

Prorrogação de mobilidade interna intercategorias 4161

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 42/2014:

Não julga inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais; bem como a norma constante do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação conferida pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro 4162

Acórdão n.º 45/2014:

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, na medida em que consagra uma presunção *iuris tantum* de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário 4173

Acórdão n.º 46/2014:

Não julga inconstitucional a interpretação normativa de acordo com a qual, transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea *e*) do artigo 287.º do Código de Processo Civil 4176

PARTE E

FDSP — Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto, FP

Anúncio n.º 37/2014:

Composição do conselho diretivo da FDSP — Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto, FP, pessoa coletiva de utilidade pública, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 503619752. 4181

ICP — Autoridade Nacional de Comunicações

Despacho n.º 2206/2014:

Delegação de poderes do diretor de Relações Exteriores nos chefes de área 4181

Instituto de Seguros de Portugal

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2014-R:

Norma regulamentar n.º 2/2014-R — altera a norma regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril . . 4181

Universidade dos Açores

Despacho n.º 2207/2014:

Delegação de competências na diretora dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores 4182

Universidade do Algarve

Aviso n.º 2094/2014:

Lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve que aderiram ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo 4182

Contrato (extrato) n.º 97/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a licenciada Cláudia Maria Pita Freitas Alves, na categoria de assistente convidado, em regime de acumulação a 30 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina 4182

Aviso n.º 2095/2014:

Alteração ao curso de mestrado em Sociologia — mobilidades e identidades 4182

Universidade de Aveiro

Despacho (extrato) n.º 2208/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, do Doutor Fernando Manuel Tavares da Silva Ribeiro como professor adjunto 4183

Despacho (extrato) n.º 2209/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, do Doutor Luís Manuel Macedo Pinto de Sousa como professor auxiliar 4183

Despacho (extrato) n.º 2210/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, do Doutor Joaquim Miguel Gonçalves Macedo como professor auxiliar. 4183

Despacho (extrato) n.º 2211/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do Doutor José Alexandre da Rocha Ventura Silva como professor auxiliar 4183

Despacho (extrato) n.º 2212/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, do Doutor Fábio José Reis Luís Marques como professor adjunto. 4183

Despacho (extrato) n.º 2213/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, da Doutora Maria Isabel da Silva Nunes como professora auxiliar 4183

Despacho (extrato) n.º 2214/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, do Doutor Pedro Miguel dos Santos Beça Pereira como professor auxiliar 4183

Despacho n.º 2215/2014:

Alteração ao plano de estudos da licenciatura em Educação Básica. 4183

Edital n.º 120/2014:

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de professor associado, na área disciplinar de Engenharia Civil, da Universidade de Aveiro . 4184

Universidade da Beira Interior

Despacho n.º 2216/2014:

Adequação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Civil. . . . 4187

Despacho n.º 2217/2014:

Regulamento de Creditação da Formação Anterior e Experiência Profissional da Universidade da Beira Interior. 4189

Despacho (extrato) n.º 2218/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da Doutora Dina Alexandra Marques Miragaia 4190

Universidade de Évora

Aviso n.º 2096/2014:

Notificação no âmbito de processo disciplinar 4191

Aviso n.º 2097/2014:

Procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho em regime de CTFPTI, da carreira/categoria de assistente operacional, para o Colégio da Mitra 4191

Despacho n.º 2219/2014:

Alteração do curso de 2.º ciclo em Biologia da Conservação da Universidade de Évora . . . 4192

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 2220/2014:

Nomeação da mestre Ana Bela Franco de Carvalho Rocha, no cargo de diretora executiva da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 4194

Aviso (extrato) n.º 2098/2014:

Nomeação da subdiretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Prof.ª Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire 4195

Aviso (extrato) n.º 2099/2014:

Composição do conselho de gestão da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 4195

Aviso (extrato) n.º 2100/2014:

Designação de chefe de gabinete do diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — licenciada Heloísa Duarte de Oliveira 4195

Contrato (extrato) n.º 98/2014:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com período experimental de cinco anos, entre a Faculdade de Direito e o Doutor Domingos Miguel Soares Farinho, como professor auxiliar. 4195

Declaração de retificação n.º 133/2014:

Retifica o contrato (extrato) n.º 635/2012, referente ao docente António Pedro Pereira Nina Barbas Homem 4195

Despacho n.º 2221/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (30 %), com a Doutora Filipa Maria Oliveira de Almeida Afonso, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015 com a categoria de professora auxiliar convidada 4195

Despacho n.º 2222/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (60 %), com o mestre Jania Salazar Flores, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015, com a categoria de leitor. 4195

Despacho n.º 2223/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (60 %), com a Doutora Kyoko Koiso, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015, com a categoria de leitora 4195

Despacho n.º 2224/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (30 %), com Sépideh Radfar, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015, com a categoria de leitor. 4195

Despacho (extrato) n.º 2225/2014:

Cessação da comissão de serviço de Bárbara Maria Garcia Alfaiate 4196

Universidade do Minho

Edital n.º 121/2014:

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de professor associado, na área disciplinar de Sistemas de Informação nas Organizações e na Sociedade da Escola de Engenharia 4196

Universidade Nova de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 2101/2014:

Lista nominativa de trabalhadores que cessaram funções no ano 2013 por motivo de aposentação, aposentação por incapacidade e óbito. 4197

Aviso (extrato) n.º 2102/2014:

Lista nominativa dos trabalhadores que aderiram ao programa de rescisões por mútuo acordo, com efeitos a 31 de dezembro de 2013 4198

Universidade do Porto

Edital n.º 122/2014:

Abertura de concurso para um professor catedrático da área disciplinar de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto 4198

Edital n.º 123/2014:

Abertura de concurso para um professor associado da área disciplinar de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto 4200

Despacho (extrato) n.º 2226/2014:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da Prof.ª Doutora Luísa Helena Ferreira Pinto, fim do período experimental 4202

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Despacho (extrato) n.º 2227/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, categoria de professora auxiliar, com a Prof.ª Doutora Sandra Mariza Monteiro 4202

Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra

Aviso (extrato) n.º 2103/2014:

Lista nominativa dos trabalhadores que cessaram funções por motivo de aposentação, no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 2013 4202

Instituto Politécnico de Bragança

Despacho (extrato) n.º 2228/2014:

Autoriza a celebração de contratos com pessoal docente especialmente contratado, a termo resolutivo certo, por tempo parcial, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança 4203

Despacho n.º 2229/2014:

Altera o plano de estudos do ciclo de estudos não conferente de grau do curso de Língua e Cultura Portuguesas, ministrado na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança 4204

Despacho n.º 2230/2014:

Altera o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Exercício e Saúde, ministrado na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança 4205

Despacho (extrato) n.º 2231/2014:

Autoriza a renovação contratual com pessoal docente, a termo resolutivo certo, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança, ao abrigo do regime transitório do ECPDESP 4206

Despacho (extrato) n.º 2232/2014:

Autoriza a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* na sequência de procedimento concursal, de âmbito internacional . . . 4207

Despacho (extrato) n.º 2233/2014:

Autoriza a renovação contratual com pessoal docente, a termo resolutivo certo, para a Escola Superior Agrária de Bragança, ao abrigo do regime transitório do ECPDESP. 4207

Regulamento n.º 51/2014:

Normas regulamentares dos mestrados do Instituto Politécnico de Bragança 4207

Regulamento n.º 52/2014:

Regulamento de Extinção do Curso de Mestrado em Qualidade e Segurança Alimentar, aprovado no conselho técnico científico de 9 de setembro de 2013, cujo plano curricular foi aprovado pelo despacho n.º 3668/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2008, ministrado na Escola Superior Agrária, do Instituto Politécnico de Bragança 4211

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Aviso (extrato) n.º 2104/2014:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Castelo Branco. 4212

Aviso (extrato) n.º 2105/2014:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Castelo Branco. 4212

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso n.º 2106/2014:

Notificação da sanção disciplinar aplicada à arguida Christina Maria Ferro de Oliveira Teixeira 4212

Instituto Politécnico de Santarém

Despacho (extrato) n.º 2234/2014:

Autoriza a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a Nélson Manuel Cardoso Mendão como monitor na ESS 4212

Edital n.º 124/2014:

Concurso documental para recrutamento de um professor coordenador, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para área disciplinar de Contabilidade, para a Escola Superior de Gestão e Tecnologia deste Instituto 4212

Instituto Politécnico de Viseu

Despacho (extrato) n.º 2235/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com a Prof.ª Doutora Liliana Andrade de Matos e Castilho, para a Escola Superior de Educação de Viseu, deste Instituto 4214

Despacho (extrato) n.º 2236/2014:

Autorizada outorga de adenda ao contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com a Prof.ª Doutora Liliana Andrade de Matos e Castinho, para a Escola Superior de Educação de Viseu, deste Instituto 4214

PARTE G

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 213/2014:

Acumulação de funções privadas de Maria Helena Farrajota de Sousa Viegas 4214

Deliberação (extrato) n.º 214/2014:

Acumulação de funções públicas da Dr.ª Eunice Maria Filipe Alves Capela 4214

Deliberação (extrato) n.º 215/2014:

Regime de horário de tempo parcial da Dr.ª Maria Helena Farrajota de Sousa Viegas 4214

Deliberação (extrato) n.º 216/2014:

Acumulação de funções privadas do Dr. José Miguel Alemán Antón 4214

Deliberação (extrato) n.º 217/2014:

Acumulação de funções públicas da Dr.ª Nicole Patrícia Carvalho Cardoso 4214

Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 218/2014:

Lista de candidatos admitidos para frequência do Ciclo de Estudos Especiais de Neuropediatria do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. 4215

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 2237/2014:

Cessação do regime de trabalho a tempo parcial 4215

Despacho (extrato) n.º 2238/2014:

Redução do período normal de trabalho semanal 4215

Despacho (extrato) n.º 2239/2014:

Redução do período normal de trabalho semanal 4215

PARTE H

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 2107/2014:

Rescisões por mútuo acordo de trabalhadores do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E 4215

Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 2108/2014:

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para a categoria de assistente graduado sénior de ortopedia 4215

Município do Barreiro

Aviso (extrato) n.º 2109/2014:

Aposentação de trabalhador 4216

Município das Caldas da Rainha

Aviso n.º 2110/2014:

Mobilidade intercarreiras na categoria de técnica superior — área de solicitadoria. 4216

Aviso n.º 2111/2014:

Prorrogação da situação de mobilidade intercategorias da trabalhadora Júlia Maria Lopes Santos Henriques na categoria de coordenadora técnica. 4217

Município de Castro Daire

Aviso n.º 2112/2014:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um número máximo de dois postos de trabalho em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de técnico superior 4217

Município de Castro Marim

Aviso (extrato) n.º 2113/2014:

Licença sem remuneração de Iola Patrícia Barcelos Martins Fernandes 4219

Município do Entroncamento

Aviso (extrato) n.º 2114/2014:

Cessação de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado 4219

Município da Guarda

Aviso n.º 2115/2014:

Gabinete de apoio à presidência 4219

Município da Madalena

Aviso n.º 2116/2014:

Alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança 4219

Município de Marvão

Aviso n.º 2117/2014:

Concurso interno geral de ingresso para ocupação de um posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da carreira de fiscal municipal de 2.ª classe. 4219

Município de Murça

Aviso n.º 2118/2014:

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Murça 4221

Município de Pombal

Aviso n.º 2119/2014:

Nomeação de José António Gonçalves Costa para o cargo de comandante operacional municipal (COM) 4235

Município de São Vicente

Despacho n.º 2240/2014:

Equiparação a bolseiro, no País, a Eurico Sérgio de Assunção Gomes, chefe da Divisão Jurídica e de Urbanismo 4235

Município do Seixal

Aviso n.º 2120/2014:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Nelson Filipe Almeida Albuquerque e Ricardo Jorge Cepeda Barbosa 4235

Aviso n.º 2121/2014:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Maria Eugénia da Conceição Ricardo Nunes, Paula Cristina Vieira Rocha de Azevedo e Alice Vieira da Lança 4235

Aviso n.º 2122/2014:

Notificação na sequência do processo disciplinar instaurado a Madalena Maria Silva Ricardo 4236

Município da Sertã

Aviso n.º 2123/2014:

Procedimento concursal para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado para o preenchimento de três postos de trabalho para a carreira/categoria de assistente técnico 4236

Município de Torres Novas

Aviso n.º 2124/2014:

Exoneração do chefe de gabinete 4238

Aviso n.º 2125/2014:

Licença sem remuneração 4238

Município de Vendas Novas

Aviso n.º 2126/2014:

2.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Industrial de Vendas Novas 4238

Município de Vila Nova de Foz Côa

Aviso n.º 2127/2014:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, com diversos trabalhadores, para vários postos de trabalho 4238

Município de Vila Viçosa

Aviso (extrato) n.º 2128/2014:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria do trabalhador Carlos Alberto Rocha Lourinho 4239

Aviso (extrato) n.º 2129/2014:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria do trabalhador Carlos Alberto Barreiros Ventura 4239

Aviso (extrato) n.º 2130/2014:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da trabalhadora Helena Galhofas 4239

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 2131/2014:

Notificação de acusação em processo disciplinar 4239

PARTE J1

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Aviso n.º 2132/2014:

Conclusão de período experimental de uma trabalhadora. 4239

Ministério das Finanças

Direção-Geral do Orçamento:

Aviso n.º 2133/2014:

Procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 1.º grau de diretor de serviços da Direção de Serviços da Conta do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento 4240

Aviso n.º 2134/2014:

Procedimento concursal para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, de chefe de divisão do Orçamento e Recursos Próprios da Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento 4240

Município de Loulé

Aviso n.º 2135/2014:

Procedimento concursal de seleção para provimento, em regime de comissão de serviço, no cargo de direção intermédia de 2.º grau — chefe de divisão de Controlo de Atividades Económicas e Fiscalização 4240

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho dos Julgados de Paz

Declaração n.º 26/2014

Dr.ª Maria Fernanda Tripa Carretas, Juiz de Paz do Julgado de Paz do Seixal, renovada a sua nomeação como Juiz de Paz, agora por um período de cinco anos, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, por Deliberação do Conselho dos Julgados de Paz de 21 de janeiro de 2014.

Sem necessidade de nova posse, visto que continua colocada no Julgado de Paz do Seixal.

31 de janeiro de 2014. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira*, juiz conselheiro.

207586059

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Biblioteca Nacional de Portugal

Aviso n.º 2065/2014

Em cumprimento do estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, cessou o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado a 31 de dezembro de 2013, a trabalhadora Maria Fernanda Galaio Quaresma Amante, assistente técnica do mapa de pessoal da Biblioteca Nacional de Portugal, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo regulado pela Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho.

28 de janeiro de 2014. — A Diretora-Geral, *Maria Inês Cordeiro*.

207584699

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho (extrato) n.º 2157/2014

Por despacho de 29 de janeiro de 2014, da Diretora-Geral do Património Cultural, atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio e na Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro, foi nomeada, em regime de substituição, com efeitos a 01 de fevereiro de 2014, como diretora do Museu da Música, a Licenciada Graça Maria de Rezende Mendes Pinto de Drummond Ludovice, cuja nota curricular publicada em anexo demonstra aptidão e o perfil adequados ao exercício do cargo, mantendo as funções de coordenação da Galeria do Rei D. Luís.

30 de janeiro de 2014. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Diogo*.

Nota curricular

Dados pessoais

Nome: Graça Maria de Rezende Mendes Pinto de Drummond Ludovice
Categoria: Técnico Superior (Assessor Principal)
Nacionalidade: Portuguesa

Formação académica

Licenciada em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (1981).

Outra formação

Pós-graduação em Museologia e Conservação (Curso de Conservador de Museu) Secretaria de Estado da Cultura/Instituto Português do Património Cultural (1984).

Percurso profissional

1984 — Inicia as funções de conservadora do Palácio Nacional da Ajuda, museu, ingressando no seu quadro em 1988.
1994 — Ingressa no Instituto Português de Museus
1998 — Requisitada para exercer funções de Conservadora na Direção do Centro de Exposições do Centro Cultural de Belém.
2003 — Retoma as suas funções de Técnico Superior, carreira de conservador, no quadro de pessoal do IPM.
2007 — Nomeada Coordenadora da Galeria do Rei D. Luís I no Palácio Nacional da Ajuda.

Experiência profissional

No Palácio Nacional da Ajuda — (1984-1994)
Inicia em 1984 as funções de conservadora do Palácio Nacional da Ajuda. Estudou e classificou centenas de peças de todas as coleções deste acervo, e exerceu funções de assessoria e substituição da Diretora em todas as atividades, incluindo as de representação nas cerimónias da Presidência da República.
Participou em todas as exposições organizadas pelo palácio entre 1984 e 1994:" Tesouros Reais", (nomeada vogal do comissariado pelo Secretário de Estado da Cultura sendo posteriormente agraciada com um louvor);" D. Luís Duque do Porto e Rei de Portugal"; "Jóias do quotidiano da Família Real"; "Reservas da Ajuda na Fundação Calouste Gulbenkian Porcelana Europeia"; "A América na Ajuda"; "Visitas Reais entre as Cortes Portuguesa e Britânica 1902-1910" (Por este trabalho foi agraciada pelo Governo Britânico com a "Royal Victorian Medal").
Selecionou peças a adquirir em leilões representando o Palácio nessas aquisições. Integrou o júri de vários procedimentos concursais do PNA.
Instituto Português de Museus (1994-1998)
Assessoria à Direção nos contactos internacionais e no apoio técnico a museus portugueses exteriores ao IPM.
Nomeada comissária adjunta para a realização no Brasil, São Paulo e Rio de Janeiro, de exposições por ocasião da campanha de imagem do ICEP "Portugal/ Brasil"; Coleção Manuel de Brito"; MASP, em São Paulo e no "MAM, no Rio de Janeiro; "Fado Vozes e Sombras", Museu da Imagem e do Som, São Paulo e no MAM, no Rio de Janeiro. "; O Naturalismo" e Rafael Bordallo Pinheiro" na Pinacoteca do Estado de São Paulo.
Fundação Centro Cultural de Belém/ Centro de Exposições (1998-2003)
Exerceu funções de Conservadora na Direção do Centro de Exposições do Centro Cultural de Belém,
Durante cinco anos é a conservadora responsável pela produção e coordenação de cerca de metade das exposições da programação anual do Centro de Exposições.
Em 1999 com a integração da coleção de design no CCB fica responsável pela inventariação e estudo da coleção bem como do restauro de todo o acervo.
Elaborou a estrutura museológica e definiu a museografia para a sua apresentação em exposição permanente nas duas apresentações permanentes da colação no CCB (1999 e 2002). Criou as reservas temáticas para a coleção.

Instituto Português de Museus (2003-2013)

Representa o IPM em diversificados projetos museológicos, designadamente da exposição "Artistas Viajantes e o Brasil no séc. XI realizada no Museu Nacional de Soares e posteriormente na Galeria do Rei D. Luís I. Desempenha paralelamente funções de Assessoria à Direção.

No âmbito do programa Cultura/Emprego, Ministério da Cultura/Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, leciona as disciplinas de Museologia e de Montagem de Exposições.

Em outubro de 2007 é nomeada Coordenadora da Galeria do Rei D. Luís I no Palácio Nacional da Ajuda. Desde então assegura uma programação e o acompanhamento de todas as iniciativas que nela decorrem gerindo a articulação das diversas áreas, inicialmente do IMC atualmente da DGPC. Neste âmbito desempenhou funções de comissária executiva das seguintes exposições: "Arte e Cultura do Império Russo nas Coleções do Hermitage de Pedro o Grande, a Nicolau II; José Saramago "A Consistência dos Sonhos"; "Obras de Referência dos Museus da Madeira";"Prémios de fotografia de Espanha"; "VIACRUCIS, A Paixão de Cristo".

Na área de mecenato desenvolve várias parcerias.

Coordenadora do projeto "A minha escola adota um museu, um palácio, um monumento" (DGE/DGPC).

Participação em várias publicações científicas.

Membro de júri em diversos procedimentos concursais.

É membro de várias associações de âmbito museológico.

207584609

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2158/2014

1 — Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, artigo 11.º, n.º 1, e artigo 16.º, alínea *a*), todos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero das funções de motorista do meu Gabinete Artur Jorge Gomes, assistente operacional da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, nomeado para exercer funções através do meu despacho n.º 9890/2013, de 19 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 29 de julho de 2013.

2 — O ora exonerado desempenhou com rigor e empenhamento as funções para que foi designado.

3 — O presente despacho produz efeitos a 31 de janeiro de 2014.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

31 de janeiro de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

207586286

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 2066/2014

Por despacho de 10 de dezembro de 2013, da Senhora Subdiretora-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, Leonor Carvalho Duarte, (substituto legal do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de Especialista de Informática grau 2, nível 1 de Pedro Emanuel de Campos Copeto Gomes, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos serviços centrais, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, com efeitos a 1 de fevereiro de 2014.

29 de janeiro de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207584552

Aviso n.º 2067/2014

Considerando o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, na redação dada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, foi renovada, por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, a comissão de serviço do licenciado João Manuel da Conceição Palma, no cargo de diretor de finanças-adjunto de Faro.

31 de janeiro de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207585679

Aviso n.º 2068/2014

Por despacho de 9 de janeiro de 2014, da Senhora Subdiretora-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, Leonor Carvalho Duarte, (substituto legal do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Diretor Regional de Cultura do Norte, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de assistente técnico de Luís Alexandre Rodrigues Gonçalves, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Bragança, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, com efeitos a 1 de fevereiro de 2014.

31 de janeiro de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207585054

Despacho n.º 2159/2014

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 42/83, de 20/5, do artigo 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 62.º do Lei Geral Tributária, delego nos chefes de finanças adjuntos, relativamente aos serviços e áreas a seguir indicadas, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Chefia das Secções:

3.ª Secção — Justiça Tributária — Carlos Alberto Melão Martins Moreira, técnico de administração tributária nível 2, chefe de finanças adjunto em regime de substituição.

4.ª Secção — Cobrança — António Luís da Silva Rodrigues, técnico de administração tributária nível 2, chefe de finanças adjunto em regime de substituição.

2 — Atribuição de competências aos chefes das secções sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo Chefe do Serviço ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, e que é assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores, competirá.

2.1 — De caráter Geral:

a) Assinar e distribuir documentos que tenham natureza de expediente diário;

b) Verificar e controlar os serviços de forma a serem respeitados os prazos fixados quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

c) Providenciar que sejam prestadas com rapidez todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;

d) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com prontidão, urbanidade, responsabilidade e qualidade, gerindo e disciplinando o atendimento;

e) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de distribuição ou de indeferimento de pedidos de certidões e de cadernetas prediais, controlando também a respetiva cobrança de emolumentos e a remessa atempada das certidões requeridas pelos tribunais;

f) Assinar a correspondência expedida pela secção, com exceção da dirigida a entidades hierarquicamente superiores exceto de ofícios que envolvam matéria reservada e ou confidencial;

g) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

h) Verificar e controlar todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução;

i) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer pedidos, reclamações, recursos, petições ou exposições, em matéria tributária, incluindo pareceres, propostas e projetos de decisão para audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária;

j) Orientar e controlar a organização e conservação do arquivo respeitante aos documentos relativos aos serviços adstritos à secção;

k) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, tabelas, mapas e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos de modo a assegurar a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

l) Levantar autos de notícia relativos a infrações de que tenham conhecimento, controlar e verificar os procedimentos dos processos de redução de coimas nos termos do artigo 29.º do RGIT, observando o disposto nos artigos 30.º e 31.º do referido Regime, relativamente às infrações detetadas na área tributária abrangida pela secção;

m) Controlar a produtividade dos serviços a seu cargo, de forma a serem atingidos os objetivos fixados nos Planos de Atividade;

n) Controlar a utilização racional das aplicações informáticas relativas aos assuntos da secção a seu cargo, bem como de todo o equipamento adstrito à secção;

o) Mandar extrair certidões de dívida nos termos do artigo 88.º do CPPT, relativamente a Contribuições, Impostos ou processos afetos à secção.

p) Cumprir e fazer cumprir a obrigatoriedade de guardar sigilo, conforme o estabelecido no artigo 64.º da Lei Geral Tributária;

2.2 — De caráter específico:

2.2.1 — No Adjunto, em regime de substituição, Carlos Alberto Melão Martins Moreira

Coordenar, orientar e controlar todo o serviço respeitante a execuções fiscais, contraordenações, reclamações graciosas, reclamações de créditos, oposições, impugnações, embargos de terceiro, recursos, e tomar as medidas necessárias com vista à sua rápida conclusão;

Praticar todos os atos necessários, que sejam da competência do Chefe do Serviço de Finanças, nos processos de oposições, embargos de terceiros, reclamações de créditos, recursos hierárquicos e impugnações judiciais apresentadas, incluindo controlar o cumprimento exato do disposto no n.º 3 do artigo 103.º, a organização de processos nos termos do artigo 111.º, ambos do CPPT, bem como a execução de decisões neles proferidas e o seu envio ao tribunal administrativo e fiscal competente.

Assinar despachos de registo, autuação e junção de documentos aos processos de reclamação graciosa, promover a instrução dos mesmos e praticar todos os atos com eles relacionados elaborando proposta de decisão, devidamente fundamentada;

Nos processos de contraordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação dos mesmos, praticar todos os atos com eles relacionados, incluindo a execução das decisões neles proferidas, a fixação das coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas, reconhecimento de causa extintiva do procedimento e inquirição de testemunhas em audiência contraditória;

Mandar instaurar os autos de apreensão de mercadorias em circulação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, restituir os bens apreendidos nas situações aplicáveis, bem como praticar todos os atos tendentes à sua extinção:

Mandar registar e autuar os processos de execução fiscal, proferir despachos para a sua instrução e praticar todos os atos ou termos que, por lei, sejam da competência do Chefe do Serviço de Finanças, incluindo:

a) Assinar os pedidos de registo de penhoras manuais de imóveis, bem como despachar as restantes penhoras no SIPE;

b) Despacho de reversão;

c) Proferir decisão sobre os pedidos de pagamentos em prestações nos termos do artigo 196.º do CPPT, bem como a apreciação e fixação das garantias (artigo 195.º e 199.º do CPPT) e dispensa destas (artigo 52.º n.º 4 da LGT, conjugado com o artigo 170.º do CPPT);

d) Decidir a suspensão dos processos (artigo 169.º do CPPT);

e) Proferir despachos para a venda de bens, abertura de propostas, fixação de valores de venda, e todos os restantes atos formais relacionados com a venda de bens e que sejam da competência do Chefe do Serviço de Finanças;

f) Extinção por pagamento ou anulação;

g) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento da penhora, nos casos em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;

h) Reconhecimento da prescrição (artigo 175.º) e declaração em falhas (artigo 272.º CPPT).

Coordenar e controlar o tratamento informático de todos os processos (SEFWEB, SIPE, SICJUT, SIGEPRA, SCO, SIGVEC, SIPDEV);

Verificar e decidir a publicitação na lista dos devedores (SIPDEV).

Assinar os mandados de citação e de notificação e as citações e notificações a efetuar por via postal; Decidir processos administrativos referentes a "excessos, aplicação de créditos e valores remanescentes"no SEFWEB e a anulações de pagamentos coercivos no Sistema de Gestão de Aplicações de Créditos, ou caso se aplique promover o seu envio à Direção de Finanças para aprovação

2.2.2 — No Adjunto, em regime de substituição António Luís da Silva Rodrigues

Autorizar o funcionamento das caixas no SLC;

Efetuar o encerramento informático diário do SLC e conferir os valores entrados e saídos da secção;

Realizar os balanços previstos na lei, sem prejuízo daqueles que o delegante entenda efetuar;

Assegurar o depósito diário das receitas cobradas, na conta bancária expressamente indicada para o efeito pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público — EPE;

Efetuar as requisições e devoluções de valores selados e impressos à Imprensa Nacional, conferir e registar no SLC as respetivas entradas e saídas;

Analisar os erros detetados no ato de pagamento que lhe forem comunicados pelos caixas e eliminar do registo de pagamento de documentos no SLC, caso conclua pela sua procedência, devendo proceder ao averbamento do motivo de forma clara e concisa;

Notificar os autores materiais de alcances e elaborar o competente auto de ocorrência caso o seu autor o não satisfaça;

Proceder à anulação de pagamentos em que se verifique a má cobrança e remeter os respetivos suportes de informação aos serviços que administrem ou liquidem a receita cujo pagamento foi anulado;

Manter atualizados os diversos elementos de escrituração referidos no Regulamento das Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controlo das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas;

Manter organizado o arquivo a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho;

Supervisionar, organizar, conferir e assinar o serviço de contabilidade e demais mapas da secção e promover a sua remessa aos serviços competentes;

Organizar a conta de gerência nos termos e instrução n.º 1/99 — 2.ª Secção do Tribunal de Contas;

Controlar e fiscalizar todo o serviço relacionado com os impostos de circulação, camionagem e municipal sobre veículos, incluindo a concessão de dísticos especiais e de isenção, bem como o registo informático e arquivo dos documentos com eles relacionados;

Controlar e coordenar todos os procedimentos relacionados com o cadastro único, a boa ordem no arquivo dos extratos informáticos do registo e a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos quando necessária;

Promover o registo das entradas de correspondência;

Promover o registo dos contratos de arrendamento.

3 — Observações

3.1 — Tendo em atenção o conteúdo doutrinal da delegação de competências, designadamente o disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros os seguintes poderes:

a) De chamar a si, sem quaisquer formalidades, e a qualquer momento, a resolução de assuntos que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial da presente delegação,

b) Direção e controlo sobre atos praticados pelo delegado, bem como a sua modificação ou revogação, com estrito respeito ético e legal.

3.2 — Em todos os atos praticados no exercício da presente delegação de competências, o delegado fará menção expressa da competência delegada usando a expressão "Por delegação de competências do Chefe do Serviço de Finanças, O Adjunto" com a indicação da data em que foi publicada na 2.ª série do *Diário da República* a presente delegação.

3.3 — Na minha ausência substituir-me-á o chefe de finanças adjunto Carlos Alberto Melão Martins Moreira. Se este faltar, estiver ausente ou de qualquer forma impedido, será o adjunto António Luís Silva Rodrigues.

3.4 — A presente delegação produz desde 1 de dezembro de 2012, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias objeto da presente delegação de competências.

3 de dezembro de 2012. — A Chefe do Serviço de Finanças, em regime de substituição, *Célia Maria Branco Pereirinha*.

207585654

Despacho n.º 2160/2014

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da Lei Geral Tributária (LGT), 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83 de 20 de maio, foi feita pela Chefe do Serviço de Finanças de Alcochete, a delegação de competências nos seus adjuntos, tal como se indicam:

1 — Chefia das Secções:

1.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa e Tributação do Património — Célia Maria Branco Pereirinha, técnico de administração tributária nível 2, chefe de finanças adjunto.

2.ª Secção — Justiça Tributária — Carlos Alberto Melão Martins Moreira, técnico de administração tributária nível 2, chefe de finanças adjunto em regime de substituição.

3.ª Secção — Secção de Cobrança — António Luís da Silva Rodrigues, técnico de administração tributária nível 2, chefe de finanças adjunto em regime de substituição.

2 — Atribuição de competências aos chefes das secções — sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do Serviço ou outros superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83 de 20 de maio e que é assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores, competirá.

2.1 — De caráter geral:

a) Assinar, despachar e distribuir documentos que tenham natureza de expediente diário;

b) Verificar e controlar os serviços de forma a serem respeitados os prazos fixados quer legalmente quer pelas instâncias superiores;

c) Providenciar para que sejam prestadas com rapidez todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades e pelos utentes;

d) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com prontidão, urbanidade, responsabilidade e qualidade, gerindo e disciplinando o atendimento;

e) Proferir despachos de mero expediente incluindo os de distribuição de certidões e de cadernetas prediais, providenciar a passagem atempada das mesmas, bem como a remessa das requeridas pelos Tribunais e pelos agentes de execução;

f) Assinatura de toda a correspondência expedida pela Secção, incluído os ofícios de resposta aos tribunais que envolvam matéria reservada e ou confidencial, com exceção da dirigida a entidades hierarquicamente superiores;

g) Assinar mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

h) Verificar e controlar os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua execução atempada e correta;

i) Controlar a instrução e informação de quaisquer petições, exposições e recursos hierárquicos;

j) Orientar a organização, conservação e arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção, bem como requisitar os impressos necessários ao seu funcionamento;

k) Controlar a elaboração dos mapas relativos ao serviço da secção e proceder à divulgação pelo pessoal de instruções administrativas e legislação relacionada com os serviços a cargo da AT;

l) Mandar extrair e assinar certidões de relaxe no termos do artigo 88.º do CPPT, relativamente a Contribuições, Impostos ou Processos afetos à secção;

m) Controlar e verificar os procedimentos de liquidação de coimas com direito a redução (vulgo PRCs) nos termos do artigo 29.º do RGIT, observando e fazendo observar o disposto nos artigos 30.º e 31.º do referido Regime;

n) Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina do pessoal afeto à Secção e pedir a verificação domiciliária de doença ou submissão a junta medida do mesmo. Excetua-se o visto no plano de férias, justificar faltas e autorizar férias, sem prejuízo de direito de audição do seu parecer;

o) Nas impugnações judiciais, controlar o cumprimento exato do disposto no n.º 3 do artigo 103.º do CPPT quanto ao prazo nele referido, bem como o disposto no artigo 111.º do CPPT do mesmo Código quanto ao respetivo processo administrativo, relativamente aos impostos a cargo da secção;

p) Controlar e monitorizar a produtividade dos serviços a seu cargo, de forma a serem atingidos os objetivos fixados nos Planos de Atividade, no QUAR e no SIADAP.

3 — Atribuições de competência de caráter específico:

Na Adjunta Célia Maria Branco Pereirinha

Coordenar, orientar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e aos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC), praticando todos os atos necessários à sua execução, incluindo ações de fiscalização e controlo do cumprimento das obrigações fiscais do universo de sujeitos passivos cuja residência fiscal se situe na área deste concelho;

Coordenar e controlar a receção, registo, visualização, loteamento e recolha dos diversos tipos de declarações, relacionadas com IVA, IRS e IRC, apresentadas pelos sujeitos passivos, bem como a sua remessa a outros serviços fiscais quando necessário;

Praticar todos os atos necessários, respeitantes a liquidações oficiosas, adicionais, pagamentos em falta e arrecadação de coimas comunicadas pelo SAIVA, bem como controlar as notas modelo 344, 382 e 383;

Coordenar e controlar a tarefa relacionada com os processos de redução de coima, relativos ao serviço da secção;

Controlar e coordenar todo o serviço relacionado com a limitação à usufruição direito a benefícios fiscais respeitantes aos impostos sobre o rendimento e despesa;

Promover o envio diário do correio;

Coordenar, orientar e controlar todos os atos relativos ao IMI, nomeadamente a recolha informática das declarações prestadas ou apresentadas, atribuição de fichas de avaliação, controlo, fiscalização e validação das avaliações, inscrições de prédios, averbamentos, conservação e manutenção das matrizes, recolha de elementos para a informática com vista à tributação e fiscalização;

Praticar todos os atos (incluindo a apreciação e despacho) respeitantes a pedidos de isenção e de não sujeição a IMI, bem como nas reclamações e pedidos de segundas avaliações apresentadas;

Coordenar todo o serviço respeitante a Contribuição Especial, desde a fiscalização, até à liquidação, bem como decidir sobre pedidos de pagamento em prestações, exceto substituição de peritos avaliadores;

Coordenar, controlar e praticar todos os atos relativos à instrução, liquidação e fiscalização do Imposto de Selo;

Coordenar, controlar e praticar todos os atos relativos à liquidação e fiscalização, incluídas as isenções condicionadas de I. M. T., bem como promover as avaliações que se mostrem necessárias;

Promover o cumprimento de todos os assuntos relacionados com o Património do Estado (inscrições matriciais e no livro modelo 26, registos na Conservatória, justificações, cessões e devoluções, exceto o que por força de credencial competente for de competência exclusiva do Chefe de Finanças), nomeadamente a solicitação da DGPE e DF;

Mandar autuar, instruir e praticar todos os atos em processos de avaliação do inquilinato, exceto a substituição de louvados;

Fiscalizar e coordenar internamente o Imposto do Selo;

Praticar todos os atos relativos aos extintos Imposto Municipal de Sisa, Contribuição Autárquica e Imposto sobre as Sucessões e Doações;

Coordenar e controlar a tarefa relacionada com os processos de redução de coima, relativos ao serviço da secção;

Controlar e coordenar todo o serviço relacionado com a limitação à usufruição direito a benefícios fiscais respeitantes aos impostos sobre o património;

No Adjunto Carlos Alberto Melão Martins Moreira

Coordenar, orientar e controlar todo o serviço respeitante a execuções fiscais, contraordenações, reclamações graciosas, recursos, oposições, embargos de terceiro, reclamações de créditos, etc., e respetivas aplicações informáticas.

1 — Execuções fiscais:

Assinar despachos de registo, autuação e junção de documentos;

Diligenciar a execução de todos os atos relacionados com os processos de oposição, embargos de terceiros, reclamações de créditos, recursos hierárquicos e recursos contenciosos, incluindo o envio às entidades competentes para a decisão;

Coordenar e controlar todo o tratamento informático dos processos de execução fiscal, contraordenação, reclamação graciosa e oposições;

Decidir todos os processos de execução fiscal que se encontram em condições de serem extintos por pagamento voluntário, anulação de dívida exequenda, declaração em falhas, os pedidos de pagamento em prestações (cuja competência seja da signatária), excetuando os pedidos de suspensão dos processos, de apreciação de garantias, abertura de propostas;

Providenciar no sentido da execução atempada das compensações de créditos on-line dos impostos informatizados e centralizados, por conta das respetivas dividas, bem como as restituições que forem devidas aos contribuintes;

Ordenar a passagem de certidões de dívida, referidas nos artigos 80.º, 181.º, e 241.º do CPPT;

Coordenar, orientar, controlar e supervisionar as tarefas relacionadas com as aplicações informáticas "SIPE, SIGVEC, SIPDEV, SIGER, SGI", nomeadamente despachando os pedidos de registo, de redução, de cancelamento/levantamento e de execução de penhoras, marcação de vendas, etc.

2 — Contraordenações:

Mandar registar e autuar os processos de contraordenação fiscal, dirigir a instrução e praticar todos os atos com eles relacionados, incluindo decisões neles proferidas, com exceção da aplicação das coimas, do afastamento excecional das mesmas;

Mandar instaurar os autos de apreensão de mercadorias em circulação em conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

3 — Contencioso:

Assinar despachos de registo, autuação e junção de documentos aos processos de contencioso e promover a instauração dos mesmos, praticando todos os atos com eles relacionados com vista à sua decisão superior.

4 — Outras competências:

Assinar mandados de notificação e de citação e as notificações e citações a efetuar por via postal.

No Adjunto António Luís da Silva Rodrigues

Autorizar o funcionamento das caixas no SLC;
Efetuar o encerramento informático diário do SLC e conferir os valores entrados e saídos da secção;
Realizar os balanços previstos na lei, sem prejuízo daqueles que o delegante entenda efetuar;
Assegurar o depósito diário das receitas cobradas, na conta bancária expressamente indicada para o efeito pela DGT;
Efetuar as requisições e devoluções de valores selados e impressos à INCM, conferir e registar no SLC as respetivas entradas e saídas;
Analisar os erros detetados no ato de pagamento que lhe forem comunicados pelos caixas e eliminar do registo de pagamento de documentos no SLC, caso conclua pela sua procedência, devendo proceder ao averbamento do motivo de forma clara e concisa;
Notificar os autores materiais de alcances e elaborar o competente auto de ocorrência caso o seu autor o não satisfaça;
Proceder à anulação de pagamentos em que se verifique a má cobrança e remeter os respetivos suportes de informação aos serviços que administrem ou liquidem a receita cujo pagamento foi anulado;
Manter atualizados os diversos elementos de escrituração referidos no Regulamento das Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controlo das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas;
Manter organizado o arquivo a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho;
Supervisionar, organizar, conferir e assinar o serviço de contabilidade e demais mapas da secção e promover a sua remessa aos serviços competentes;
Organizar a conta de gerência nos termos e instrução n.º 1/99 — 2.ª Secção do Tribunal de Contas;
Controlar e fiscalizar todo o serviço relacionado com os impostos de circulação, camionagem e municipal sobre veículos, incluindo a concessão de dísticos especiais e de isenção, bem como o registo informático e arquivo dos documentos com eles relacionados;
Controlar e coordenar todos os procedimentos relacionados com o cadastro único, a boa ordem no arquivo dos extratos informáticos do registo e a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos quando necessária;
Promover o registo das entradas de correspondência;
Promover o registo dos contratos de arrendamento.

Observações

Tendo em atenção o conteúdo doutrinal da delegação de competências, designadamente o disposto no artigo 39.º do CPA, a delegante conserva, entre outros os seguintes poderes:

a) De chamar a si, sem quaisquer formalidades e a qualquer momento, a resolução de assuntos que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial do presente despacho;
b) Direção e controle sobre atos praticados pelo delegado, bem como a sua modificação ou revogação, com estrito respeito ético e legal.

Este despacho produz efeitos a partir de 02 de janeiro de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelos trabalhadores aqui delegados.
Em todos os atos praticados no exercício transferido da competência, o delegado, nos termos do artigo 38.º do CPA, fará menção expressa dessa competência utilizando a expressão: "por delegação de competências do Chefe do Serviço de Finanças -Despacho de 02/01/2013 — O Adjunto" ou outra equivalente.
Na minha ausência substituir-me-á a chefe de finanças adjunta Célia Maria Branco Pereirinha.
Se esta faltar, estiver ausente ou de qualquer forma impedida, será o adjunto Carlos Alberto Melão Martins Moreira.

2 de janeiro de 2013. — A Chefe do Serviço de Finanças, *Fernanda Maria Silvestre Cabrita*.

207585743

Despacho n.º 2161/2014

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da lei geral tributária e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego as competências próprias para a prática de atos da chefia que exerço, como seguidamente indico:

I — Chefia das secções:

1.ª Secção — Tributação do Património — chefe de finanças-adjunto — o TATA nível 3 Nuno Cláudio Agostinho Portela;
2.ª Secção — Tributação do Rendimento e da Despesa — chefe de finanças-adjunta — a TAT nível 2 Cidália Maria Afonso Santiago Raposo;
3.ª Secção — Justiça Tributária — chefe de finanças-adjunta — a TAT nível 2 Maria Adelaide Filomena Correia Pinto de Abreu e Sousa; e
4.ª Secção — Cobrança — chefe de finanças-adjunta — a TAT nível 2 Cidália Maria Afonso Santiago Raposo.

II — Atribuição de competências
Às responsáveis pelas secções, sem prejuízo das funções que pontualmente venham a ser atribuídas pela chefe do Serviço de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores em funções públicas, competirá:

1 — De caráter geral:

a) Controlar a assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos trabalhadores em serviço nas respetivas secções, com exceção da justificação de faltas e o ato de aprovação do plano anual de férias, podendo, no entanto, dispensá-los por pequenos lapsos de tempo, conforme o estritamente necessário;
b) Informar e dar parecer sobre os pedidos de férias, faltas e licenças dos trabalhadores da sua secção;
c) Controlar todos os documentos entrados e saídos no Sistema de Gestão de Processos e Serviços (GPS), exarando os despachos de registo e autuação, validando e distribuindo processos e procedimentos relativos às secções que chefiam de modo a que sejam respeitados os prazos fixados quer por disposição legal quer por determinação de instâncias superiores;
d) Assinar e distribuir os documentos de expediente diário, despachar e distribuir as certidões em conformidade com os critérios que foram estabelecidos, bem como as referidas no artigo 37.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), a requerimento dos requisitos que tenham sido omitidos em comunicação de decisão em matéria tributária, ou notificação insuficiente; e ainda, verificar a legitimidade dos requerentes bem como controlar a liquidação dos competentes emolumentos, com exceção dos pedidos em que possa haver lugar a indeferimento que, mediante parecer fundamentado, serão submetidos a despacho da chefe de finanças;
e) Tomar as providências necessárias para que os obrigados fiscais (cidadãos/clientes) sejam atendidos com a prontidão possível e com qualidade, de modo a minimizar o tempo de espera de cada cidadão, dando prioridade a deficientes motores, grávidas e idosos, de acordo com o estabelecido lei;
f) Assinar a correspondência, com exceção da dirigida aos Serviços Centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e às direções de finanças, autoridades judiciais, bem como a outras entidades estranhas à AT, de nível institucionalmente relevante, e ainda a dirigida a qualquer entidade/cidadão que envolva matéria reservada e ou confidencial;
Mandar Instruir, informar e propor fundamentando com a lei, para emissão de parecer sobre quaisquer exposições ainda que atípicas, quaisquer petições em matéria tributária, reclamações, recursos hierárquicos, com respeito pelos prazos fixados, quer por disposição legal, quer por determinação de instâncias superiores; e, ainda, a dirigida a qualquer entidade ou cidadão que envolva matéria confidencial;
g) Apreciação e decisão de audições prévias, nos termos do artigo 60.º da lei geral tributária (LGT);
h) Apreciar, conferir e decidir os procedimentos de concessão e de caducidade de benefícios fiscais, por não reunirem os pressupostos legais ou por deterem dívidas de impostos sobre o rendimento, despesa ou património, ou das contribuições relativas ao sistema da segurança sócia, enquanto se mantiver a situação de incumprimento (artigos 13.º, n.º 1, e 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como os respetivos procedimentos administrativos no âmbito do direito de audição, incluindo os averbamentos das isenções concedidas, sua fiscalização e recolha no sistema informático, tomando em particular atenção o conteúdo previsto no artigo 14.º, n.os 4 e 5, do mesmo diploma legal;
i) Mandar instruir e informar para subsequentemente propor e enviar superiormente, no prazo definido na lei, os pedidos de correção de erros materiais ou manifestos da AT ocorridos e concretizados no procedimento tributário, ou na tramitação dos processo de execução fiscal, apresentados nos termos do artigos 95.º-A a 95.º-C do CPPT;

j) Verificação e controlo dos procedimentos de liquidação das coimas e do direito à sua não aplicação, redução ou afastamento excecional, nos termos dos artigo 29.º, n.os 1 e 4, desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 32.º, tendo sempre presente as disposições contidas nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma legal e os princípios da igualdade e da equidade constitucionalmente consagrados;

k) A competência que se referem as alíneas *i*) e *l*) do artigo 59.º do RGIT para levantar autos de notícia;

l) Controlar a execução e produção das tarefas afetas à secção que chefia, incluindo as não delegados, de forma a serem alcançados os objetivos fixados superiormente;

m) Propor, sempre que daí resulte melhor desempenho e qualidade para esta unidade orgânica, fundamentadamente, a rotação dos trabalhadores pelas diversos impostos e tarefas da secção e ou entre secções;

n) Controlo sistemático da eficácia e eficiência conseguida face ao QUAR do serviço de finanças, de forma a apurar os desvios, para que a unidade orgânica se destaque pela qualidade e superação dos objetivos;

o) Promover a difusão em suporte informático, ou digitalizado, das orientações genéricas e de instruções técnicas enviadas por *e-mail* pelos Serviços Centrais, por todos os trabalhadores em funções públicas do serviço; bem como a boa organização no arquivo de documentos, processos, procedimentos e demais assuntos relacionados com a respetiva secção, adotando critérios que permitam a sua localização célere;

p) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal residual, bem como a elaboração de relações, tabelas, folhas de cálculo, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços e secções respetivas, de modo a prestar informação de gestão quando solicitada pela chefe do serviço e ainda, que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

q) Providenciar para que sejam prestadas todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades e ou cidadãos, atempadamente;

r) No âmbito das competências que estão delegadas genericamente a cada adjunta(o), estes tem o dever de providenciar e assegurar que todo o equipamento informático ou outro, mobiliário, material de escritório, tenha uma utilização racional, não abusiva e um trato cuidado, na secção que gerem; ainda, de informarem o adjunto do património das problemáticas de que tiveram conhecimento, no que concerne aos artigos de expediente geral administrativo, economato, consumos de secretaria e de higiene e limpeza, para que este cuide de diligenciar o aprovisionamento do material em falta; ainda, de quaisquer avarias ou outras problemáticas que envolvam as instalações do serviço de finanças; finalmente para com base na colaboração das outras chefias lhe permita cumprir com maior eficácia com o objetivo de reduzir os custos de contexto;

s) Extrair certidões de relaxe quando decorrido o prazo de notificação para pagamento voluntário não tenha sido efetuado o pagamento;

t) Corrigir oficiosamente erros imputáveis aos serviços;

u) Controlar a digitalização dos processos e procedimentos adstritos a cada uma das secções; e

v) A(o) chefe de finanças adjunta(o) de cada secção, no âmbito das reclamações previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, e 31 de outubro, caberá emitir parecer com celeridade, após informação suficiente prestada por técnico(a) a nomear, que agregará toda a informação necessária sobre as questões suscitadas nas reclamações (se carecer), para que o chefe sancione e seja recebido em prazo não superior a cinco dias, com a finalidade de superar o prazo estabelecido no objetivo QUAR, e as entidades hierarquicamente competentes poderem decidir atempadamente.

2 — De caráter especial:

a) No chefe de finanças-adjunto Nuno Cláudio Agostinho Portela

A chefia do Serviço de Finanças na minha ausência ou impedimento e na ausência das chefes de finanças-adjuntas Maria Adelaide Filomena Correia Pinto de Abreu e Sousa e Cidália Maria Afonso Santiago Raposo, por esta ordem, a partir de 1 de janeiro de 2013;

1) Tributação do Património

Coordenar e promover todo o serviço respeitante ao imposto municipal sobre imóveis (IMI), imposto municipal sobre transmissão onerosas de imóveis (IMT), imposto do selo sobre as transmissões gratuitas (IStg); cruzar toda a informação informática destes tributos, com os constantes nos processos e procedimentos do IMI, do IMT, do IStg e da Mod. 11, para efeitos de fiscalização; a contribuição especial criada pelo Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de março; e, ainda, os impostos abolidos.

Providenciar a instauração e controlo dos procedimentos administrativos e liquidação dos impostos integrados na secção, quando a competência pertencer ao serviço local de finanças, com base nas declarações apresentadas pelos sujeitos passivos ou oficiosamente e praticar os atos a eles respeitantes.

(a) Imposto Municipal de Imóveis — IMI

a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante a este imposto;

b) Despachar, empenhando-se na promoção de todos os procedimentos e atos conducentes a tal fim, incluindo o de decisão, a saber:

a. De reclamações administrativas apresentadas sobre matrizes prediais; e

i. Pedidos de retificação e verificação de áreas e de discriminação dos valores patrimoniais tributários dos prédios;

b. Coordenar, controlar e providenciar a conclusão atempada da avaliação geral urbana nos moldes dos artigos 15.º, 15.º-A a 15.º-P do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprovou o Código do IMI, determinada pelas hierarquias superiores e que não foi concluída, como deveria ter sido, até à data de encerramento das matrizes (31 de dezembro de 2012); face à circunstância do incumprimento do prazo em tempo útil, determinar que se promovam todos os procedimentos necessários à conclusão urgente desta avaliação geral, praticando todos os atos a ela respeitantes e com eles relacionados; fiscalizar e controlar o tempo de execução das avaliações dos imóveis urbanos e a qualidade do trabalho efetuado pelos peritos nomeados para este procedimento;

c) Controlar a receção e a recolha informática das declarações modelo n.º 1 do IMI, fiscalizando se foi dado integral cumprimento ao estatuído no artigo 37.º, n.os 2 e 3, do CIMI; ordenar a extração das cópias necessárias para a avaliação de bens e imóveis omissos ou inscritos sem valor patrimonial, assim como a apresentação da respetiva declaração do modelo n.º 1 do IMI, quando necessário (artigo 13.º, n.º 3, do CIMI), para os fins consignados no artigos 37.º e 76.º do Código do IMI;

d) Controlar o procedimento das avaliações de prédios omissos ou prédios modificados de que resulte uma alteração do seu valor patrimonial tributável e envio das notificações aos interessados em resultado deste procedimento, quando necessário, incluindo as segundas avaliações, com exceção:

a. Dos atos relativos à posse, nomeação e substituição de peritos;

e) Controlar e fiscalizar o serviço de informatização de matrizes, designadamente as alterações e as inscrições matriciais, logo que a decisão se torne definitiva;

f) Controlar e fiscalizar os elementos recebidos de outras entidades, como câmaras municipais, conservatórias de registo predial, com particular destaque para a «Casa Pronta», notários, serviços de finanças, etc.;

g) Fiscalizar e controlar as liquidações de anos anteriores;

h) Controlar todas as aplicações informáticas deste imposto, acautelando a não ocorrência de caducidade do tributo; e

i) Despachar os pedidos de isenção de IMI consignados no EBF, controlando e fiscalizando todas as isenções já reconhecidas, com particular enfoque nas dos artigos 46.º, 48.º e 49.º do mesmo compendio normativo.

(b) Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis — IMT

a) Controlar a receção e o processamento informático da declaração modelo 1 do imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), bem como o respetivo pagamento;

b) Instruir, informar, despachar os pedidos de isenção de IMT;

c) Controlar e coordenar as liquidações adicionais e liquidações manuais, para que não ocorra caducidade em quaisquer das liquidações em falta;

d) Orientar, controlar e fiscalizar todas as isenções já reconhecidas, nomeadamente as referidas nos artigos 10.º e 11.º do Código do IMT, para efeitos de caducidade;

e) Promover a liquidação adicional do imposto nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Código do IMT, sempre que haja lugar a tal; e, as liquidações oficiosas previstas no artigo 21.º do mesmo compêndio legal;

f) Fiscalização, com recurso aos meios disponíveis (informáticos e ou em suporte de papel), do cumprimento das disposições legais por parte dos beneficiários das transmissões, enfatizando as isenções previstas nos artigos 7.º a 9.º do CIMT pela promoção dos procedimentos necessários e a atualização dos elementos matriciais; e

g) Controlar e coordenar as transmissões sujeitas simultaneamente a IMT e a IStg.

(c) Imposto do Selo sobre as Transmissões Gratuitas de Bens

a) Controlar e coordenar todo o serviço relacionado com este imposto e praticar todos os atos inerentes ao tributo;

b) Assinar todos os documentos necessários à instrução e à conclusão dos procedimentos de liquidação;

c) Apreciar e decidir os pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação da relação dos bens transmitidos nos termos do n.º 5 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 28.º do Código do Imposto do Selo;

d) Fiscalizar e controlar todo o serviço, designadamente as pendências de usufruto e relações dos notários, acautelando a caducidade; e

e) Despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados;

(d) Outros

a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos impostos revogados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (imposto municipal de sisa, imposto sobre as sucessões e doações e contribuição autárquica), até à sua conclusão;

b) Fiscalizar e controlar as liquidações de anos anteriores, acautelando que estas são efetuadas e notificadas dentro do prazo de caducidade;

c) Mandar autuar os processos de contribuição especial, nos termos do Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de março, e praticar todos os atos a eles respeitantes;

d) Gerir e promover todos os atos no âmbito do imposto único de circulação (IUC) e imposto municipal sobre veículos (IMV) e bem assim praticar todos os atos a estes respeitantes ou com eles relacionados; em resultado do uso do exercício do direito de audição antes da liquidação, a apreciação deverá será em estrito cumprimento do artigo 60.º, n.os 1, alínea *a*), e 4 a 7, da LGT, comunicando ao contribuinte, em tempo, a decisão devidamente fundamentada;

e) No caso de a decisão ser de indeferimento, para que a liquidação do IUC e a certidão de dívida — a acontecer — seja automatizada, e, obviar à liquidação manual do tributo pelo serviço de finanças, todo o procedimento de apreciação do direito de audição e averbamento decisão deverá ser célere, não só porque envolve deslocação de recursos humanos, como também e principalmente, pelo risco de caducidade dos pretéritos anos; no limite, a instauração dos procedimentos administrativos que conduzam à liquidação oficiosa do imposto;

f) Controlar, fiscalizar e aprovar as folhas de salários, transportes de louvados e peritos;

g) Controlar a cobrança de emolumentos, despacho e distribuição de certidões pela secção, quando não forem feitas na hora;

h) Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património e bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registo na conservatória de registo predial, devoluções, cessões, mapas de cadastro, seus aumentos e abatimentos e elaboração das respetivas relações; e, ainda, promover o cumprimento de todos os procedimentos referentes a bens prescritos, abandonados e declarados judicialmente perdidos a favor do Estado;

i) Promover as notificações e os restantes procedimentos respeitantes às guias de receita do Estado cuja liquidação não seja da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira, incluindo as reposições não abatidas em pagamentos, bem como a extração das respetivas certidões de dívida;

j) Promover o registo cadastral do material de expediente em conta corrente, de forma a controlar os custos de contexto;

k) Controlar e coordenar todos os atos e tarefas que envolvam o equipamento informático e outros equipamentos, também todo o mobiliário de forma a acautelar o bom funcionamento do serviço;

l) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao pessoal, nomeadamente a atualização permanente do programa informático das férias, faltas e licenças dos trabalhadores, promover a elaboração do plano anual de férias, sem prejuízo de poderem ser alteradas, se destas resultar prejuízo para o funcionamento do serviço; mandar efetuar os pedidos de verificação domiciliária de doença, e pedidos de apresentação à junta médica, excetuando a justificação ou injustificação de faltas, concessão, autorização e alteração de férias;

m) Coordenar todo o serviço de GPS e correio; e

n) Todas as funções que, por força da lei, não sejam da exclusiva competência do chefe do serviço de finanças, referidas na legislação e instruções em vigor em sede de IMI, IMT, imposto do selo — transmissões gratuitas, IUC, impostos abolidos da área do património, contribuição especial (Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de março), e ainda EBF, LGT, CPPT e CC e CPA, na parte que àqueles se aplica.

b) Na chefe de finanças-adjunta Cidália Maria Afonso Santiago Raposo

A chefia do Serviço de Finanças na minha ausência ou impedimento e na ausência da chefe de finanças-adjunta Maria Adelaide Filomena Correia Pinto de Abreu e Sousa

2) Tributação do Rendimento e Despesa

a) Coordenar e promover todo o serviço respeitante ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e praticar todos os atos necessários à sua execução; e ainda, propor a fiscalização dos mesmos quando tal seja pertinente, no âmbito da análise de listagens e controlo de faltosos;

b) Orientar e controlar a receção das declarações, bem como a sua visualização, registo prévio, loteamento, tratamento informático e remessa aos diversos centros de recolha e ou serviços de finanças, assegurando sempre o rigoroso cumprimento dos prazos de liquidação, notificação e outros que superiormente sejam determinados e ou decorram da lei;

c) Coordenar, providenciar a avaliação cuidada e criteriosa das divergências distribuídas de IRC de IRS; e

d) Coordenar e controlar todo o serviço relacionado com o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), promover os procedimentos devidos e praticar todos os atos necessários para a sua execução e fiscalização; e, diligenciar, quando for caso disso, a elaboração de BAO com vista à correção de errados enquadramentos cadastrais;

e) Coordenar, controlar e promover os procedimentos relacionados com o cadastro único, com exceção da decisão de cessação, bem como a organização e arquivo de todos os documentos gerados para arquivo;

f) No ato de apresentação das declarações de início de atividade, alteração ou de cessação, através da recolha verbal de todos os elementos necessários e subsequente introdução no sistema informático, com posterior confirmação pelo contribuinte, a adjunta da secção deverá controlar e promover a fiscalização, a saber, a deteção da eventual criação de *cluster's,* comunicando-o à adjunta da secção da justiça tributária; também, instruir e informar a chefe de finanças para efeitos do artigo 35.º, n.º 3, do CIVA que avaliará da pertinência da alteração dos elementos declarados, para decisão superior;

g) Apreciar decidir e certificar as renúncias à isenção de IVA a que se refere o n.º 6 do artigo 12.º do CIVA;

h) Promover a instauração, controlo e decisão dos procedimentos administrativos dos impostos integrados na secção, com base em declarações dos contribuintes ou oficiosamente, quando a competência seja desta unidade orgânica, bem como, praticar todos os atos a ele respeitantes;

i) Controlar e promover, atempadamente, a fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas através do registo informático, das guias de pagamento e declarações entregues;

j) Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos do cruzamento de várias declarações, com outros elementos, a saber: contratos de arrendamento com o IR e IVA;

k) Instaurar, promover a informação, emitir parecer nos procedimentos administrativos que envolvam os impostos da secção, quando a competência pertencer a esta unidade orgânica e praticar todos os atos a eles respeitantes;

l) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante a infrações ao imposto do selo e praticar todos os atos correspondentes, incluindo a fiscalização, com exceção do imposto do selo sobre as transmissões gratuitas de bens;

m) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante aos pedidos de isenção/não sujeição apresentados pelas pessoas coletivas de utilidade pública, IPSS e equiparadas;

n) Controlar a verificação do efetivo pagamento de emolumentos, bem como despachar e distribuir as certidões pela secção, se não forem de passagem imediata; e

o) Todas aquelas que, por força da lei, não sejam da exclusiva competência da chefe do serviço de finanças, referidas na legislação e instruções em vigor em sede de IRS, IRC, IVA e IS (exceção feita para o referente a transmissões gratuitas), cadastro único (atividade) e alterações residuais ao NIF, e ainda LGT, CPPT e CPA, na parte que àqueles se aplica.

c) Na chefe de finanças-adjunta Maria Adelaide Filomena Correia Pinto de Abreu e Sousa

A continuidade da chefia do Serviço de Finanças na minha ausência ou impedimento; sendo que na minha ausência e da minha substituta legal, os demais chefes de finanças-adjuntos, chefiarão o Serviço de Finanças, por esta ordem: Cidália Maria Afonso Santiago Raposo e Nuno Cláudio Agostinho Portela.

3) Justiça Tributária e Execução Fiscal

a) Controlar os processos de redução de coima nos casos em que ocorra qualquer incidente antes do termo do prazo para pagamento da coima reduzida e sem que tenha sido efetuado esse pagamento, nos casos referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 30.º do RGIT, e promover as diligências necessárias para a decisão célere do mesmo, por forma a ser levada em conta nos processos de contraordenação que porventura venham a ser instaurados;

b) Mandar registar e autuar os processos de contraordenação; mandar registar e autuar os processos de contraordenação fiscal, dirigir a instrução e investigação dos mesmos e prática dos atos a eles respeitantes, incluindo a execução das decisões no mesmo proferidas, com exceção de:

a. Dispensa e atenuação especial de coimas;
b. Reconhecimento de causa extintiva do procedimento; e
c. Inquirição de testemunhas;

c) Assinar despachos de registo e autuações de outros processos;
d) Controlar as reclamações e os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos após as notificações efetuadas, face à alteração/fixação do rendimento coletável/imposto, e promover a sua remessa célere à Direção de Finanças, nos termos superiormente estabelecidos;
e) Mandar registar a autuar todos os processos de reclamação graciosa relacionados com os tributos deste serviço de finanças, promovendo a instrução dos mesmos, praticando todos os atos a eles respeitantes e com eles relacionados, com vista à sua preparação para decisão superior;
f) Promover a organização dos processos administrativos relativos às impugnações judiciais, praticando todos os atos a eles respeitantes, com exceção da decisão de manutenção ou revogação total ou parcial, do ato impugnado ou do respetivo parecer, quando aquela decisão não for da competência do Serviço de Finanças;
g) Coordenar e promover todo o serviço relacionado com os processos de execução fiscal e pugnar pela rápida conclusão dos mesmos;
h) Promover o registo e autuação dos processos de execução fiscal, proferir despachos no âmbito da sua tramitação e evolução e praticar todos os atos ou termos que, por lei, sejam da competência da Chefe do Serviço de Finanças, incluindo a extinção por pagamento ou anulação, com exceção das atribuídas, unicamente, às funções do chefe do serviço de finanças:

i. Ordenar o levantamento da penhora e declarar extinta a execução, em caso de bens penhorados sujeitos a registo;
ii. Declarar em falhas processos de execução fiscal de valor superior a € 50 000;
iii. Declarar prescritos processos de execução fiscal de valor superior a € 50 000;
iv. Decidir no âmbito das garantais ou da sua isenção;
v. Decidir da suspensão do processo executivo, à exceção da suspensão de fase 109; e

i) Decidir da verificação e graduação de créditos e da aprovação de encargos em processo de execução fiscal;
j) Coordenar e providenciar a execução do cumprimento do tempo médio de conclusão de processos de execução fiscal tendo em vista acautelar a prescrição; mormente, a extinção por pagamento do maior número de devedores, com particular ênfase nos maiores devedores; o cumprimento do objetivo superiormente determinado para a cobrança executiva; e, os objetivos SIADAP;
k) Mandar promover o registo, autuar e informar os processos a seguir indicados, praticando todos os atos necessários e específicos, à exceção da inquirição de testemunhas, com vista à sua remessa em tempo, para decisão à entidade competente:

a. Impugnação judicial;
b. Oposição à execução;
c. Embargos de terceiro;
d. Recursos judiciais;
e. Reclamação de créditos; e
f. Reclamações nos termos do artigo 276.º do CPPT;

l) Instaurar e prestar o competente parecer no processo de verificação e graduação de créditos para decisão;
m) Promover a informação dos recursos contenciosos e judiciais;
n) Coordenar e promover o serviço externo relacionado com a justiça;
o) Promover o registo de bens penhorados; bens com hipoteca legal, arresto, penhor, locação e outros ónus;
p) Mandar expedir cartas precatórias, apenas e só quando se mostre imprescindível;
q) Promover a passagem de certidões e consequente remessa aos tribunais comuns competentes, no âmbito da reclamação de créditos, da insolvência; ou penhora de remanescentes (cf. artigo 81.º do CPPT);
r) Coordenar e decidir da restituição e ou compensação dos impostos e taxas não informatizados e promover a sua recolha informática;
s) Aprovar os excessos e depósitos, cedência de créditos ou cauções, constantes da aplicação SEFWEB;
t) Aplicar total ou parcialmente os créditos e valores remanescentes;
u) Analisar a aplicação SIPDEV e decidir sobre a inclusão de devedores na lista de publicitação;
v) Tratar a aplicação CERTIEF, no sentido de salvaguardar todos os efeitos daí resultantes;
w) Controlar a execução da secção da justiça tributária (eficiência e eficácia); e
x) Todas aquelas que, por força da lei, não sejam da exclusiva competência do chefe do serviço de finanças, referidas na legislação e instruções em vigor em sede de justiça tributária e execução fiscal, e ainda LGT, CPPT e CPC; CC; CIRE e CPA, na parte que àqueles se aplica.

d) Na Chefe de Finanças Adjunta, Cidália Maria Afonso Santiago Raposo

A chefia do Serviço da secção de cobrança a partir de 1 de janeiro de 2013.

4) Cobrança

a) Autorizar o funcionamento das caixas no SLC;
b) Efetuar o encerramento informático diário do SLC, conferir e registar os valores entrados e saídos da secção;
c) Assegurar o depósito diário das receitas cobradas na conta bancária expressamente indicada para o efeito pelo IGCP;
d) Efetuar as requisições de valores selados e impressos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda;
e) Conferência dos valores entrados e saídos da SLC e assinatura do serviço da contabilidade;
f) Conferência dos valores entrados e saídos da tesouraria;
g) Realização dos balanços previstos na lei;
h) Notificação dos autores materiais de alcance;
i) Elaboração de auto de ocorrência no caso de alcance não satisfeito pelo autor;
j) Proceder à anulação de pagamentos motivados por má cobrança;
k) Remessa de suportes de informação sobre anulações por má cobrança aos serviços que administram e ou liquidam receitas;
l) Proceder ao estorno de receita motivada por erros de classificação, elaborar os respetivos mapas de movimentos escriturais e comunicar à Direção de Finanças e ao IGCP, respetivamente, se for caso disso;
m) Registo de entradas e saídas de valores selados e impressos no SLC;
n) Analisar e autorizar a eliminação do registo de pagamento de documentos no SLC motivado por erros detetados no respetivo ato, sob proposta escrita do colaborador responsável;
o) Manter os diversos elementos de escrituração a que se refere o Regulamento de Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controle das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas, devidamente escriturados, salvo aqueles que são automaticamente gerados pelo SLC;
p) Organização do arquivo previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho;
q) Organizar a conta de gerência nos termos da instrução n.º 1/99 — 2.ª Secção do Tribunal de Contas;
r) Proceder à cobrança do imposto único de circulação (IUC);
s) Gerir e promover todos os atos de cobrança, no âmbito do imposto do selo, exceto na parte relativa a transmissões gratuitas de bens;
t) Promover a emissão de guias de cobrança em sede de execução fiscal, quando o afluxo de contribuintes assim o permitir;
u) Promover e controlar, mantendo em boa ordem, o registo da correspondência recebida; e
v) Todas aquelas que, por força da lei, não sejam da exclusiva competência do chefe do Serviço de Finanças, referidas na legislação e instruções em sede de cobrança e ainda LGT, CPPT e CPA, na parte que àquela se aplica.

III — Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013 ficando ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação e legitimados todos os atos entretanto praticados.

IV — Menção desta delegação

Em todos os atos praticados no exercício da presente delegação de competências, a delegada deverá fazer menção expressa dessa competência, utilizando a expressão «Por delegação da Chefe do Serviço de Finanças, a Chefe de Finanças-Adjunta», ou outra de sentido equivalente, com a indicação da data que foi publicada a presente delegação no *Dário da República,* 2.ª série.

V — Observações

Tendo em atenção o conteúdo doutrinário e legal do conceito de delegação de competências, o delegante conserva os poderes delegados, nomeadamente:

a) Chamamento ou avocação a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução dos assuntos que entender conveniente,

sem que isso implique derrogação, ainda que parcial, do presente despacho; e

b) Modificação ou revogação dos atos praticados pelos delegados.

c) As competências de caráter específico atribuídas a determinado adjunto são extensivas, no caso de ausência ou impedimento, a outro adjunto.

19 de agosto de 2013. — A Chefe do Serviço de Finanças de Seixal 1, *Maria de Lurdes Quintas Cristo da Conceição Madeira*.

207585727

Despacho n.º 2162/2014

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da lei geral tributária e dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo, delego as competências próprias para a prática de atos da chefia que exerço, como seguidamente indico:

I — Chefia das secções:

1.ª Secção — Tributação do Património — Chefe de Finanças Adjunto — o TATA Nível 3 — Nuno Cláudio Agostinho Portela;

2.ª Secção — Tributação do Rendimento e da Despesa — Chefe de Finanças Adjunta — a TAT Nível 2 — Cidália Maria Afonso Santiago Raposo;

3.ª Secção — Justiça Tributária — Chefe de Finanças Adjunta — a TAT Nível 2 — Maria Adelaide Filomena Correia Pinto de Abreu e Sousa; e

4.ª Secção — Cobrança — Chefe de Finanças Adjunta, em regime de substituição — a TAT Nível 2 — Maria Olímpia da Silva Borges.

II — Atribuição de competências

a) Na Chefe de Finanças Adjunta em substituição, Maria Olímpia da Silva Borges

A responsável pela secção de cobrança, sem prejuízo das funções que pontualmente venha a ser atribuída pela Chefe do Serviço de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento da secção e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores em funções públicas, competirá:

1 — De caráter geral:

As competências enunciadas na última delegação de competências — com efeitos a 01 de janeiro de 2013.

2 — De caráter especifico:

1) Cobrança

a) Autorizar o funcionamento das caixas no SLC;

b) Efetuar o encerramento informático diário do SLC, conferir e registar os valores entrados e saídos da secção;

c) Assegurar o depósito diário das receitas cobradas na conta bancária expressamente indicada para o efeito pelo IGCP;

d) Efetuar as requisições de valores selados e impressos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda;

e) Conferência dos valores entrados e saídos da SLC e assinatura do serviço da contabilidade;

f) Conferência dos valores entrados e saídos da Tesouraria;

g) Realização dos balanços previstos na lei;

h) Notificação dos autores materiais de alcance;

i) Elaboração de auto de ocorrência no caso de alcance não satisfeito pelo autor;

j) Proceder à anulação de pagamentos motivados por má cobrança;

k) Remessa de suportes de informação sobre anulações por má cobrança aos serviços que administram e ou liquidam receitas;

l) Proceder ao estorno de receita motivada por erros de classificação, elaborar os respetivos mapas de movimentos escriturais e comunicar à Direção de Finanças e ao IGCP, respetivamente, se for caso disso;

m) Registo de entradas e saídas de valores selados e impressos no SLC;

n) Analisar e autorizar a eliminação do registo de pagamento de documentos no SLC motivado por erros detetados no respetivo ato, sob proposta escrita do funcionário responsável;

o) Manter os diversos elementos de escrituração a que se refere o Regulamento de Entradas e Saídas de Fundos, Contabilização e Controle das Operações de Tesouraria e Funcionamento das Caixas, devidamente escriturados, salvo aqueles que são automaticamente gerados pelo SLC;

p) A organização do arquivo previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 191/99 de 5 de junho;

q) Organizar a Conta de Gerência nos termos das instruções n.º 1/99 — 2.ª Secção do Tribunal de Contas;

r) Proceder à cobrança do Imposto Único de Circulação (IUC);

s) Gerir e promover todos os atos de cobrança, no âmbito do Imposto de Selo, exceto na parte relativa a transmissões gratuitas de bens;

t) Promover a emissão de guias de cobrança em sede de execução fiscal, quando o afluxo de contribuintes assim o permitir;

u) Promover e controlar, mantendo em boa ordem, o registo da correspondência recebida; e,

v) Todas aquelas que, por força da lei, não sejam da exclusiva competência da chefe do serviço de finanças, referidas na legislação e instruções em sede de cobrança e ainda do CIUC, LGT, CPPT e CPA CC, na parte que àquela se aplica.

III — Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de abril de 2013 ficando ratificados todos os despachos entretanto proferidos sobre a matéria ora objeto de delegação e legitimados todos os atos entretanto praticados.

IV — Menção desta delegação

Em todos os atos praticados no exercício da presente delegação de competências, a delegada deverá fazer menção expressa dessa competência, utilizando a expressão "Por delegação da Chefe do Serviço de Finanças, A Chefe de Finanças, Adjunta", ou outra de sentido equivalente, com a indicação da data em que foi publicada a presente delegação no *Diário da República,* 2.ª Série

V — Observações

Tendo em atenção o conteúdo doutrinário e legal do conceito de delegação de competências, a delegante conserva os poderes delegados, nomeadamente:

1 — Chamamento ou avocação a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução dos assuntos que entender convenientes, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

2 — Modificação ou revogação dos atos praticados pelos delegados; e

3 — As competências de caráter específico atribuídas a determinado adjunto são extensivas, no caso de ausência ou impedimento, a outro(s) adjunto(s).

4 — Substituição Legal — Nas minhas faltas, ausências ou impedimento substituir-me-ão os Chefes de Finanças Adjuntos, por esta ordem: Maria Adelaide Filomena Correia Pinto de Abreu e Sousa, Cidália Maria Afonso Santiago Raposo, Nuno Cláudio Agostinho Portela e Maria Olímpia da Silva Borges.

A presente delegação produz efeitos a partir de 1 de abril de 2013, considerando-se legitimados todos os atos entretanto praticados até à sua publicação.

2 de setembro de 2013. — A Chefe do Serviço de Finanças de Seixal 1, *Maria de Lurdes Quintas Cristo da Conceição Madeira.*

207585695

Despacho n.º 2163/2014

Delegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Art.° 62 da Lei Geral Tributária (LGT);
Art.° 92 e 93 do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05;
Art.° 27 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22/4;
Art.° 29 n.º 1, 35 e 41 do Código do Procedimento Administrativo;

Delego as minhas competências nos Chefes de Finanças Adjuntos, conforme se indica:

I — Chefia das Secções:

1.ª Secção — Tributação do Património — Chefe de Finanças Adjunto, em regime de substituição, Ana Cristina Mascarenhas Monteiro Gomes Rato, TATA 3.

2.ª Secção — Tributação do Rendimento e Despesa — Chefe de Finanças Adjunto, Maria Clara Rosário dos Reis, TAT 2.

3.ª Secção — Justiça Tributária — Chefe de Finanças Adjunto, em regime de substituição, Luís Miguel Jesus Vieira, TATA 3.

4.ª Secção — Cobrança — Chefe de Finanças Adjunto, em regime de substituição, Herculano Eduardo Moreira Afonso, TAT 2.

II — Atribuição de Competências:

Aos Chefes de Finanças Adjuntos, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo Chefe de Finanças ou

seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar N.º 42/1983, de 20 de maio, e que é assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer a adequada ação formativa e disciplinar relativa aos trabalhadores, competirá:

III — De caráter geral:

1) Proferir despachos de mero expediente, incluindo o despacho e distribuição de pedidos de certidões a emitir pelos trabalhadores da respetiva secção, controlando a correção das contas de emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efetuados, atendendo ao princípio da confidencialidade dos dados (artigo 64.º da lei Geral Tributária);

2) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objetivos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;

3) Assinar a correspondência expedida, com exceção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à AT de nível institucional relevante;

4) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;

5) Assinar e distribuir documentos que tenham natureza de expediente necessário;

6) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;

7) Instruir e informar os recursos hierárquicos de natureza tributária;

8) A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/1979, de 22 de dezembro, e a alínea *l*) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, para levantar autos de notícia;

9) Assinar os documentos de cobrança e de operações específicas do Tesouro a emitir pelo Serviço de Finanças;

10) A responsabilização pela organização e conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;

11) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, mapas contabilísticos e outros, respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

12) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;

13) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com a prontidão e qualidade, respeitando os critérios de prioridade no atendimento;

14) Controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos trabalhadores em serviço na respetiva secção;

15) Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo de documentos e processos e demais assuntos relacionados com a respetiva secção;

16) Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, tendo presente o preceituado no artigo 30.º e no artigo 31.º do mesmo diploma legal;

17) Verificação do andamento e controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução, tendo sempre como objetivo atingir os resultados superiormente determinados e constantes do plano anual de atividades;

18) Assegurar que os equipamentos informáticos e outros, não sejam abusivamente utilizados e que a sua gestão seja eficaz, quer ao nível da segurança quer ao nível da informação e, nesta área, assegurar o correto cumprimento das restrições impostas pelo sigilo profissional;

19) Assinar os mandados de notificação e ordens de serviço para execução externa;

20) Promover o registo e autuação dos Processos Administrativos de Redução de Coimas, a que se refere as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do art.° 29.º do RGIT.

IV — De caráter específico:

À Chefe de Finanças Adjunta, Ana Cristina Mascarenhas Monteiro Gomes Rato, que chefia a Secção da Tributação do Património, competirá:

1) Coordenar e promover todo o serviço respeitante ao Imposto Municipal sobre Imóveis, (IMI) ao Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas, (IMT) e ao Imposto de Selo e correspondentes impostos extintos, designadamente Contribuição Autárquica, Imposto Municipal de Sisa e Imposto sobre Sucessões e Doações e, neste âmbito praticar todos os atos com os mesmos relacionados;

2) Promover as avaliações, nos termos do artigo 37.º e do art.° 76.º do CIMI, nos termos da lei do Inquilinato, do art.° 36.º do RAU, Regime do Arrendamento Urbano, ou outras no âmbito da tributação do património;

3) Coordenar o serviço relacionado com as avaliações de prédios urbanos, incluindo as segundas avaliações, e pedidos de discriminação de valores patrimoniais e verificação de áreas de prédios urbanos, com exceção dos atos relativos à posse, nomeação e substituição de louvados e peritos, assim como a assinatura dos mapas resumo e folhas de despesa, bem como a orientação de todo o serviço relacionado com reclamações cadastrais rústicas;

4) Apreciar e decidir as reclamações administrativas apresentadas nos termos do art.° 130.º do CIMI, bem como promover os procedimentos e atos necessários para os referidos efeitos;

5) Apreciar e decidir os pedidos de isenção, no âmbito da Tributação do Património (IMI e IMT), bem como promover a confirmação ou fiscalização das isenções concedidas, controlando, ainda, o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede daqueles impostos por força do disposto no art.° 12.º e 13.º do EBF;

6) Promover a instauração e controlo dos processos administrativos e liquidação dos impostos integrados na secção, quando a competência pertencer ao Serviço Local de Finanças, com base nas declarações apresentadas pelos contribuintes ou oficiosamente e praticar todos os atos a eles respeitantes;

7) Promover o cumprimento de todas as solicitações referentes ao património do Estado, com exceção das funções que, por força de credencial, sejam da exclusiva competência do Chefe do Serviço de Finanças;

8) Coordenar e decidir da restituição e ou compensação dos impostos ou taxas não informatizadas e promover a sua recolha informática;

9) Coordenar e promover todo o serviço respeitante ao Imposto de Selo e praticar os atos a ele respeitantes ou com ele relacionados, incluindo as liquidações efetuadas pelo serviço de finanças;

10) Fiscalizar e controlar o serviço de alterações matriciais, inscrições e identificações, bem como de todas as liquidações, incluindo de anos anteriores, e de todos os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente das Câmaras Municipais, Notários e outros Serviços de Finanças;

11) Praticar todos os atos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e controlo de todo o serviço, depósito dos valores abandonados e elaboração das respetivas relações e mapas;

12) Mandar instaurar e controlar os processos administrativos de liquidação dos impostos integrados na secção, quando a competência pertença ao Serviço de Finanças, com base nas declarações dos sujeitos passivos ou, oficiosamente, na falta destas, e praticar todos os atos a eles respeitantes, incluindo a Contribuição Especial a que se refere o Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de março;

13) Orientar a tramitação dos processos do Imposto Sobre as Sucessões e Doações e a sua normal instrução, sua conferência e assinatura das respetivas liquidações e mapas da divisão do imposto em anuidades e prestações, com exceção daqueles cujo valor tenha de ser submetido à conferência pela Direção de Finanças e a apreciação das garantias oferecidas para assegurar o pagamento do imposto e ainda do imposto do selo (transmissões gratuitas);

14) Promover e controlar a extração de mapas demonstrativos das liquidações, execução dos mapas estatísticos e serviço mensal e sua remessa atempada à Direção de Finanças;

15) Proferir despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados;

16) Promover e controlar a boa organização e arquivo de processos, incluindo os processos findos e respetivos verbetes;

17) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;

18) Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/1996, de 31 de outubro, nas situações relacionadas com a sua secção, procedendo à remessa das reclamações nos termos do n.º 8 da referida resolução;

19) Controlar a fiscalização dos verbetes dos usufrutuários.

À Chefe de Finanças Adjunto, Maria Clara do Rosário Reis, que chefia a Secção da Tributação do Rendimento e Despesa, competirá:

1) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e ao Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), praticando todos os atos necessários à sua execução e desencadeando a fiscalização dos mesmos, quando tal seja julgado pertinente;

2) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), promover todos os procedimentos e praticar os atos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e fiscalização do mesmo, incluindo a recolha informática da informação nas opções superiormente autorizadas, promover a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos, controlo da emissão do modelo 344, bem como o seu adequado tratamento e promover a elaboração do

BAO, com vista à correção de errados enquadramentos cadastrais, bem como acautelar situações de caducidade do imposto;

3) Controlar e promover a atempada fiscalização dos sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas, através das guias de entrega do imposto, mantendo as fichas de conta corrente devidamente atualizadas, bem como acautelar situações de caducidade do imposto;

4) Fiscalização e controlo interno, incluindo elementos de cruzamento de várias declarações, designadamente de IR;

5) Controlar e coordenar os procedimentos relacionados com o cadastro único, quer com o módulo de identificação, quer com o módulo de atividade, mantendo permanentemente atualizados e em perfeita ordem os respetivos ficheiros e bem assim o arquivo dos documentos de suporte aos mesmos nos termos que estão superior e informaticamente definidos;

6) Orientar e controlar a receção, registo prévio, visualização e loteamento das declarações e relações a que estejam obrigados os sujeitos passivos de IR, bem como a sua recolha informática nos casos superiormente autorizados, ou a sua atempada remessa aos diversos centros de recolha de dados nos restantes casos e nos termos que estão superiormente definidos, e, ainda, o seu bom arquivamento relativamente às declarações e relações e quaisquer outros documentos respeitantes aos sujeitos passivos desta área fiscal;

7) Controlar as reclamações, os recursos hierárquicos apresentados pelos sujeitos passivos, após as notificações efetuadas, face à alteração/fixação do rendimento coletável/imposto e promover a sua célere remessa à Direção de Finanças, nos termos e prazos legalmente estabelecidos;

8) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;

9) Coordenar e controlar diariamente os documentos dos emolumentos devidos nas certidões e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente atualizado e averbado do bom pagamento efetuado;

10) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao número fiscal de contribuinte;

11) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de Impostos sobre o Rendimento e Despesa (art. 12.º e art.° 13.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais);

12) Orientar e controlar os pedidos de restituição dos impostos não informatizados e a sua recolha informática através da aplicação informática criada para o efeito;

13) Coordenar, orientar, controlar e instruir os processos de Gestão de Divergências de IRS, nas respetivas campanhas, conforme metodologia superiormente definida pela Direção de Finanças, tendo como objetivo a sua eficaz e eficiente decisão;

14) Recolha de indicadores não informatizados e coordenar o serviço relacionado com o mesmo, nomeadamente o atempado envio aos seus destinatários;

15) Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/1996, de 31 de outubro, nas situações relacionadas com a sua secção, procedendo à remessa das reclamações nos termos do n.º 8 da referida resolução.

Ao Chefe de Finanças Adjunto, Luís Miguel de Jesus Vieira que chefia a Secção de Justiça Tributária, competirá:

1) Coordenar e promover todo o serviço relacionado com os processos de execução fiscal, de reclamação graciosa e de contraordenação, pugnando pela sua rápida conclusão;

2) Proferir despacho e promover o registo e a autuação dos processos de reclamação graciosa, no âmbito da instrução dos mesmos e praticar todos os atos com eles relacionados, visando a tomada de decisão, que importa, aquando da competência do serviço, ser concisa, clara e célere;

3) Promover o registo e a autuação dos processos de contraordenação fiscal, bem como proferir despachos no âmbito da instrução e investigação dos mesmos e praticar todos os atos a eles respeitantes com exceção da fixação das coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas, reconhecimento de causas extintivas do procedimento contraordenacional e inquirição de testemunhas;

4) Mandar registar e autuar os autos de apreensão de mercadorias em circulação, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho;

5) Promover o registo e a autuação dos processos de execução fiscal, proferir os despachos no âmbito da sua tramitação e praticar todos os atos ou termos que, por lei, sejam da competência do órgão de execução fiscal, incluindo a extinção por pagamento ou anulação, com exceção:

a) Declarar extinta a execução e ordenar o levantamento de penhora, nos casos em que os bens penhorados se encontrem sujeitos a registo;
b) Declarar em falhas os processos de valor superior a €5.000,00;
c) Declarar prescritos os processos de valor superior a €5.000,00;
d) Decidir da marcação e venda de bens;
e) Decidir no âmbito do pagamento em prestações;
f) Decidir no âmbito das garantias;
g) Decidir da suspensão do processo executivo.

6) Promover a autuação dos incidentes no âmbito do processo de execução fiscal e praticar todos os atos a eles respeitantes ou com eles relacionados;

7) Promover o registo, a autuação e a informação das oposições e correspondente remessa ao Tribunal Tributário de Lisboa;

8) Promover na aplicação respetiva, o registo e todos os procedimentos relacionados com as impugnações, no âmbito da competência do Chefe do Serviço Local, incluindo a execução de decisões neles proferidas, com exclusão da revogação do ato impugnado prevista no artigo 112.º do CPPT;

9) Controlar e fiscalizar a execução informática dos atos constantes dos objetivos evidenciados no SIPA, SIPE, SIGEPRA, SIGVEC, SICJUT e SIPDEV;

10) Promover a instrução dos recursos contenciosos e judiciais;

11) Coordenar e promover o serviço externo relacionado com a justiça fiscal;

12) Assinar mandados passados em meu nome, incluindo os emitidos no cumprimento de despacho anterior;

13) Promover o registo de bens penhorados;

14) Promover a passagem de certidões e consequente remessa aos competentes Tribunais, quer no âmbito da reclamação de créditos, insolvência, penhora de remanescentes (cf. art.° 81.º do CPPT) ou outras genéricas, todas no âmbito da justiça fiscal;

15) Tomar as necessárias medidas no sentido de se evitarem as prescrições de dívidas, nos processos de execução fiscal, e prescrição do procedimento, nos processos de contraordenação;

16) Providenciar no sentido da execução atempada das compensações de créditos dos impostos informatizados e centralizados, por conta das respetivas dívidas, bem como das restituições que forem devidas aos contribuintes através das aplicações informáticas Gestão de Fluxos Financeiros — Sistema de Restituições/Compensações e Pagamentos — e SISCO — Anulação de compensações;

17) Coordenar e decidir da restituição e ou compensação dos impostos e taxas não informatizados, e promover a sua recolha informática;

18) Controlar o livro a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96 de 31 de outubro em situações verificadas na sua secção, procedendo à remessa das reclamações, às respetivas entidades, nos termos do n.º 8 da referida resolução e das instruções contidas no ofício circulado 80129 de 31/05/2007;

Ao Chefe de Finanças Adjunto, Herculano Eduardo Moreira Afonso que chefia a Secção de Cobrança, competirá:

1) Autorizar o funcionamento das caixas de SLC;

2) Efetuar o encerramento informático da secção de cobrança;

3) Dar quitação aos caixas;

4) Assegurar o depósito diário das receitas cobradas na conta bancária indicada para o efeito, pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP);

5) Efetuar requisições de valores selados e Impressos à INCM;

6) Conferência e assinatura do serviço de contabilidade;

7) Conferência dos valores entrados e saídos da Secção de Cobrança;

8) Realização de balanços previstos na lei;

9) Notificação de autores materiais de alcance e elaboração do auto de ocorrências no caso de alcance não satisfeito pelo autor;

10) Proceder à anulação de pagamentos motivados por má cobrança, e à remessa de suportes de informação sobre anulações por má cobrança aos serviços que administram e ou liquidam as receitas;

11) Proceder ao estorno de receita motivada por erros de classificação, elaborar os respetivos mapas de movimento escriturais CT2 e de conciliação e comunicar à Direção de Finanças e ao IGCP, respetivamente, se for caso disso;

12) Registar entradas e saídas de valores selados e impressos no SLC;

13) Analisar e autorizar a eliminação do registo de pagamento de documentos no SLC;

14) O controle, coordenação e procedimento de todos os atos respeitantes ao Imposto Único Automóvel, incluindo:

a) Controlar as liquidações do Imposto único Circulação (IUC) e instruir os processos de liquidação adicional, quer os manuais, quer os criados na aplicação de Análise de Divergências, ou as restituições oficiosas, consoante os casos;

b) Verificar e controlar as isenções de IUC, instruindo os pedidos das que sejam de reconhecimento superior e concedendo as que sejam da competência do serviço.

15) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto de Selo (exceto de transmissões gratuitas de bens) e praticar os atos a ele respeitantes;
16) Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes às receitas do Estado cuja liquidação não seja da competência dos serviços da AT, incluindo as guias de reposição e rendas dos prédios do Estado.

V — Notas comuns:

Delego ainda em cada Chefe de Finanças-Adjunto:

1 — Exercer a adequada ação formativa, manter a ordem e a disciplina na secção a seu cargo;
2 — Controlar a execução e produção da sua secção de forma que sejam alcançados os objetivos previstos nos planos de atividades;
3 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/1979, de 22 de dezembro, e da alínea *i*) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, é atribuída ainda a competência para levantamento de autos de notícia;
4 — Cada CFA propor-me-á, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviços dos respetivos trabalhadores;
5 — Em todos os atos praticados no exercício transferido da delegação de competências, os delegados deverão fazer sempre menção expressa dessa competência, utilizando a expressão «Por delegação do chefe do Serviço Finanças», com a indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª Série do *Diário da República.*

VI — Substituição legal:

Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, o meu substituto legal é o Chefe de Finanças Adjunto Maria Clara Rosário dos Reis. Na ausência desta, o substituto será o Chefe de Finanças Adjunto com maior antiguidade na categoria.

VII — Observações:

Tendo em consideração o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, entre outros, os seguintes poderes:

1 — Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução e apreciação que entenda convenientes, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, deste despacho;
2 — Modificação, anulação ou revogação dos atos praticados pelos delegados.

VIII — Produção de efeitos:

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, ficando por este meio, ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objeto de delegação.

21 de outubro de 2013. — A Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 7, *Maria Ludovina da Silva Primo Figueiredo.*

207585598

Despacho n.º 2164/2014

Delegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Artigo 62.º da Lei Geral Tributária (LGT);
Artigos 92.º e 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05;
Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22/4;
Artigos 29.º, n.º 1, 35.º e 41.º do Código do Procedimento Administrativo:

Delego as minhas competências nos Chefes de Finanças-Adjuntos, conforme se indica:

I — Chefia das Secções:

Secção de Tributação do Património — chefe de finanças-adjunta, Maria Guilhermina Pires Bernardes, TAT 2.

II — Atribuição de competências:

Aos chefes de finanças adjuntos, sem prejuízo das funções que pontualmente venham a ser-lhes atribuídas pelo chefe de finanças ou pelos seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de maio, que é a de assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das secções e exercer as adequadas ações formativas e disciplinares relativas aos trabalhadores, competirá:

III — De caráter geral:

1) Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedido de certidão a emitir pelos trabalhadores da respetiva secção, controlando a correção das contas de emolumentos, quando devidos e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionados, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efetuados, atendendo ao princípio da confidencialidade de dados (artigo 64.º da LGT);
2) Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitados os prazos e objetivos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;
3) Assinar a correspondência expedida, com exceção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de nível institucional relevante;
4) Assinar os mandados de notificação e as notificações a efetuar por via postal;
5) Assinar e distribuir documentos que tenham a natureza de expediente necessário;
6) Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão superior;
7) Instruir e informar os recursos hierárquicos;
8) A competência a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de dezembro, e a alínea *i*) do artigo 59.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), para levantar autos de notícia;
9) Assinar os documentos de cobrança e de Operações Específicas do Tesouro (OET) a emitir pelos Serviços de Finanças;
10) A responsabilização pela organização e pela conservação do arquivo dos documentos respeitantes aos serviços adstritos à secção;
11) Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, bem como a elaboração de relações, mapas contabilísticos e outros respeitantes ou relacionados com os serviços respetivos, de modo que seja assegurada a sua remessa atempada às entidades destinatárias;
12) Providenciar para que sejam prestadas com prontidão todas as respostas e informações pedidas pelas diversas entidades;
13) Tomar as providências necessárias para que os utentes sejam atendidos com prontidão e qualidade;
14) Controlo de assiduidade, pontualidade, faltas e licenças dos trabalhadores em serviço na respetiva secção;
15) Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31° do mesmo diploma legal;
16) Assinar mandados, passados em meu nome, incluindo os emitidos em cumprimento de despacho anterior;
17) Verificação do andamento e do controlo de todos os serviços a cargo da secção, incluindo os não delegados, tendo em vista a sua perfeita e atempada execução, tendo sempre como objetivo atingir os objetivos superiormente definidos e constantes do plano anual de atividades;
18) Coordenar e controlar a correspondência distribuída à secção.

IV — De caráter específico:

A) Na chefe de finanças-adjunta, Maria Guilhermina Pires Bernardes, que chefia a Secção de Tributação do Património:

1) Fiscalizar e controlar os bens do Estado e os mapas do cadastro, seus aumentos e abatimentos, bem como o controlo dos bens prescritos e abandonados;
2) Promover o cumprimento de todas as solicitações vindas da DGPE e da Direção de Finanças, nomeadamente no que se refere a identificações, avaliações, registo na Conservatória do Registo Predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo n.º 26 e tudo o que com o mesmo se relacione, excetuando as funções que de acordo com a respetiva credencial sejam da exclusiva competência do Chefe do Serviço de Finanças (v. g. assinatura do "Auto de Cessão", de devoluções, escrituras, etc.);
3) Despacho, distribuição e registo de segundas vias de cadernetas prediais;
4) Promover todos os procedimentos e praticar os atos necessários no âmbito da Contribuição Autárquica e Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto de Selo, estes aprovados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, incluindo a apreciação e a decisão de todas as reclamações administrativas apresentadas nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) (artigo 130.º), sobre matrizes prediais, pedidos de discriminação, retificação e verificação de áreas de prédios, urbanos, rústicos ou mistos;
5) Orientar e supervisionar a tramitação dos processos instaurados com base nos pedidos de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis, bem como dos respetivos pedidos de não sujeição, e praticar neles todos os atos em que a competência pertença ao Serviço de Finanças, nomeadamente a decisão final, e promover a sua cessação, quando deixarem de se verificar os pressupostos para o seu reconhecimento, com exceção dos casos em que haja lugar a indeferimento;
6) Mandar autuar os processos de avaliação nos termos do artigo 32.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU);

7) Orientar e fiscalizar todo o serviço relacionado com as avaliações para efeitos de Imposto Municipal sobre Imóveis, incluindo os pedidos de segundas avaliações (artigo 76.º do CIMI) e praticar os atos necessários que sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças, bem como assinar os documentos, termos e despachos e a orientação dos trabalhos dos peritos locais, com exceção dos atos relativos a posse, nomeação ou substituição de peritos locais, assim como a assinatura dos mapas-resumo e folhas de despesa, bem como a orientação de todo o serviço relacionado com as reclamações cadastrais rústicas;

8) Fiscalizar e controlar o serviço de alterações matriciais, inscrições e identificações, bem como de todas as liquidações, incluindo de anos anteriores, e de todos os elementos recebidos de outras entidades, nomeadamente dos Municípios, Notários e outros Serviços de Finanças;

9) Praticar todos os atos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado, nomeadamente a coordenação e o controlo de todo o serviço, depósito de valores abandonados e elaboração das respetivas relações e mapas;

10) Coordenar e controlar todo o serviço de informática tributária de Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto de Selo, incluindo a autorização para as liquidações e suas correções, garantindo, em tempo útil, a recolha e a atualização de dados para lançamento e a emissão de documentos, incluindo a autorização para proceder às suas anulações;

11) Coordenar e controlar diariamente os documentos de cobrança de Imposto Municipal de SISA, de Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis e dos emolumentos devidos nas certidões, cadernetas e outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente atualizado e averbado do bom pagamento efetuado;

12) Mandar instaurar os processos administrativos de liquidação dos impostos integrados na secção, quando a competência pertencer ao Serviço de Finanças, com base nas declarações dos sujeitos passivos ou, oficiosamente, na falta destas, e praticar todos os atos a eles respeitantes;

13) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis e praticar todos os atos com ele relacionados;

14) Orientação e tramitação dos processos de liquidação de Imposto sobre as Sucessões e Doações e a sua normal instrução, conferência e assinatura das respetivas liquidações e dos mapas de divisão do imposto em anuidades e prestações, com exceção daqueles que, pelo seu valor, têm de ser submetidos à conferência pela Direção de Finanças, e da apreciação das garantias oferecidas para assegurar o pagamento deste imposto e ainda do Imposto de Selo;

15) Promover e controlar a extração de mapas demonstrativos das liquidações, execução dos mapas estatísticos e serviço mensal e sua remessa atempada à Direção de Finanças;

16) Promover e controlar a escrituração do livro de registo de processos de imposto sucessório instaurados, modelo n.º 3-D, a fiscalização das relações de óbitos e outros elementos para a economia do imposto, a extração do modelo n.º 17-A para atualização das matrizes e da base de dados para a liquidação do Imposto Municipal sobre Imóveis e dos verbetes de fiscalização de processos pendentes, averbamento/recolha através das relações n.º 5-D das Conservatórias do Registo Civil na aplicação informática do "Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes" das datas dos óbitos dos contribuintes falecidos, bem como a origem da respetiva informação;

17) Despacho de junção aos processos de documentos com eles relacionados;

18) Promover e controlar a boa organização e o arquivo de processos, incluindo os processos findos e respetivos verbetes;

19) Coordenar e controlar diariamente os documentos de emolumentos devidos nas certidões e noutros serviços prestados, mantendo o registo devidamente atualizado e averbado do bom pagamento efetuado;

20) Passar e assinar requisições de serviço à fiscalização emitidas em execução do despacho anterior;

21) Coordenar todo o serviço respeitante ao Imposto de Selo e praticar os atos a ele respeitantes ou com ele relacionados, incluindo as liquidações;

22) Controlar o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis e de Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (artigos 13.º e 14.º, ambos do Estatuto dos Benefícios Fiscais);

23) Coordenar todo o serviço respeitante ao pessoal, designadamente a abertura e controle do livro de ponto, a elaboração dos mapas de faltas e licenças dos trabalhadores, bem como a sua comunicação por via eletrónica aos serviços respetivos, pedidos de verificação domiciliária de doença e pedidos de apresentação a Junta Médica, excluindo a justificação de faltas e a concessão ou autorização de férias;

24) Promover a elaboração do mapa do plano de atividades do modelo PA11 e o seu atempado envio informático;

25) Promover a elaboração do mapa do plano de atividades do modelo PA10 e coordenar o serviço relacionado com o mesmo, nomeadamente o atempado envio aos seus destinos.

V — Notas comuns:

Delego ainda em cada chefe de finanças-adjunto:

1) Exercer a adequada ação formativa, manter a ordem e a disciplina na secção a seu cargo, podendo dispensar os trabalhadores por pequenos lapsos de tempo, em casos justificados;

2) Controlar a execução e a produção da sua secção de forma que sejam alcançados os objetivos previstos nos planos de atividades ou outros que pontualmente venham a ser definidos;

3) Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de dezembro, e da alínea *l*) do artigo 59.º do RGIT, é atribuída ainda a competência para o levantamento de autos de notícia;

4) Cada CFA propor-me-á, sempre que se mostre necessário e ou conveniente, as rotações de serviços dos respetivos trabalhadores;

5) Em todos os atos praticados no âmbito da presente delegação de competências, os delegados deverão fazer sempre menção expressa dessa competência utilizando a expressão "Por delegação do chefe do Serviço de Finanças", com a indicação da data em que foi publicada a presente delegação na 2.ª Série do *Diário da República.*

VI — Substituto legal — CFA Luís Augusto Martinho Henriques

Na ausência ou impedimento de um dos chefes de finanças adjuntos, as competências nele delegadas transferem-se para o trabalhador substituto da respetiva secção nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro.

VII — Observações:

Tendo em atenção o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, conforme o previsto no artigo 39.º do Código de Procedimento Administrativo, o delegante conserva, de entre outros, os seguintes poderes:

1) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução e apreciação que entenda conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial, do presente despacho;

2) Modificação, anulação ou revogação dos atos praticados pelos delegados.

VIII — Produção de efeitos:

O presente despacho produz efeitos a partir de 2012-03-01 inclusive, ficando por este meio ratificados todos os atos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias objeto de delegação.

12 de dezembro de 2013. — O Chefe do Serviço de Finanças, *Mário José Louro Marques*.

207585532

Despacho n.º 2165/2014

Subdelegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Artigo 62.º da lei Geral Tributária;

Artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na versão republicada em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;

Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/1999, de 22 de abril;

Artigos 29.º, n.º 1, e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo;

Despacho n.º 11613/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 172, de 6 de setembro de 2013, da diretora de finanças de Lisboa:

procedo às seguintes subdelegações de competências:

I — Competências delegadas:

1 — Na chefe da Divisão de Justiça Contenciosa, licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, no chefe da Divisão de Justiça Administrativa, licenciado José de Castro Marques, e na chefe da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciada Maria José Alves Dantas Fonseca Lopes, de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 2013, e na licenciada Luísa Maria de Freitas Teixeira, a partir dessa data — no âmbito das competências das respetivas divisões:

1.1 — A resolução de dúvidas colocadas pelos serviços de finanças;

1.2 — A emissão de parecer acerca das solicitações efetuadas pelos trabalhadores ou pelos sujeitos passivos dirigidas a entidades superiores a esta Direção de Finanças;

1.3 — A assinatura de toda a correspondência das respetivas divisões, incluindo notas e mapas que não se destinem às direções-gerais e outras entidades equiparadas ou de nível superior, ou, destinando-se, sejam de mera remessa regular;

1.4 — Na ausência ou impedimento do titular, os atos de assinatura serão praticados pelo substituto legal ou quem aquele indigite para o efeito.

2 — No chefe da Divisão de Justiça Administrativa, licenciado José de Castro Marques, relativamente à respetiva Divisão, as competências a seguir discriminadas:

2.1 — A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT;

2.2 — A decisão dos processos de reclamação graciosa nos termos do artigo 75.º do CPPT, sempre que o valor do processo não exceda os € 200 000 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal;

2.3 — O reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente (artigo 53.º da LGT e artigo 171.º do CPPT) quando o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

2.4 — A instrução e apreciação prévia dos pedidos de revisão oficiosa dos atos tributários, nos termos do artigo 78.º da LGT sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do subdelegado e o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

2.5 — A aplicação de coimas, assim como as decisões sobre o afastamento excecional da sua aplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no artigo 21.º, ambos do RJIFNA, sempre que o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000;

2.6 — A aplicação de coimas e sanções acessórias, previstas no RGIT, que sejam da competência do diretor de finanças [n.º 1 do artigo 76.º e alínea *b*) do artigo 52.º], bem como as decisões sobre afastamento de aplicação da coima (artigo 32.º) quando a competência for do diretor de finanças, o arquivamento dos processos (artigo 77.º), a suspensão do processo (artigo 64.º) e, bem assim, a extinção do procedimento de contraordenação (artigo 61.º) ou a revogação da decisão de aplicação da coima (n.º 3 do artigo 80.º), sempre que o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000;

2.7 — A autorização da recolha das declarações oficiosas e dos documentos de correção resultantes de processos de reclamação graciosa e das revisões oficiosas, previstas nos n.os 2.2 e 2.4, bem como de recursos hierárquicos e processos conexos (artigos 75.º, 111.º e 112.º do CPPT e artigo 78.º da LGT);

2.8 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos por determinação de decisão de reclamação graciosa nesse sentido, nas situações de erro imputável aos serviços quando o valor do procedimento não exceda os € 200.000,00 [n.º 1 do artigo 43.º da LGT e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 61.º do CPPT];

2.9 — A decisão em relação à reclamação do contribuinte decorrente do não pagamento de juros indemnizatórios [n.º 1 do artigo 43.º da LGT e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 61.º do CPPT], e o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

2.10 — A instrução e apreciação prévia dos pedidos de reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do ato tributário, nos casos em que o pedido de revisão foi da iniciativa do contribuinte e sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do delegado [alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 61.º do CPPT], e o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

3 — Na chefe da Divisão da Justiça Contenciosa, licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, relativamente à respetiva Divisão, as competências a seguir discriminadas:

3.1 — A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT;

3.2 — A apreciação e decisão nos processos administrativos, relativos aos atos impugnados de acordo com o n.º 1 do artigo 112.º do CPPT, sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal;

3.3 — A instrução e apreciação prévia dos pedidos de revisão oficiosa dos atos tributários, nos termos do artigo 78.º da LGT sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do subdelegado e o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

3.4 — A autorização da recolha das declarações oficiosas e dos documentos de correção resultantes de processos de impugnação judicial e das revisões oficiosas, previstos nos n.os 3.2 e 3.3;

3.5 — O reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos, em caso de decisão de revogação dos atos impugnados [artigo 43.º da LGT, alínea *a*) do n.º 1 e n.os 2 e 6 do artigo 61.º e n.os 1, 2, 4 e 6 do artigo 112. do CPPT], quando o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

3.6 — A instrução e apreciação prévia dos pedidos de reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios devidos quando não seja cumprido o prazo legal de revisão oficiosa do ato tributário, nos casos em que o pedido de revisão foi da iniciativa do contribuinte e sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito de processos compreendidos na área funcional do delegado [alínea *c*) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 61.º do CPPT], e o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

3.7 — A promoção do pagamento dos juros indemnizatórios, tal como decretado por decisão judicial, após o termo do prazo de execução espontânea da decisão, mediante a apresentação de reclamação por parte do contribuinte (artigo 100.º da LGT e n.º 7 do artigo 61.º do CPPT) e o valor do processo não exceda os € 200 000;

3.8 — O reconhecimento do direito à indemnização, pelos prejuízos resultantes da prestação indevida de garantia bancária ou equivalente (artigo 53.º da LGT e artigo 171.º do CPPT) quando o valor do procedimento não exceda os € 200 000;

3.9 — O reconhecimento do direito a juros indemnizatórios e ou moratórios por atraso na execução de julgados (artigos 43.º, 100.º e 102.º da LGT e n.º 2 do artigo 146.º do CPPT) quando o valor do procedimento não exceda os € 200 000.

4 — Na chefe da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciada Maria José Alves Dantas Fonseca Lopes, relativamente à respetiva Divisão, no período compreendido entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro de 2013, as competências a seguir discriminadas:

4.1 — A orientação, coordenação e controlo das averiguações e inquéritos criminais fiscais, incluindo a decisão de instaurar processo quando se conclua existir suficiência de indícios de crime fiscal quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000;

4.2 — A promoção de atos de inquérito, comunicação da instauração do inquérito e remessa do respetivo auto de notícia ao Ministério Público [n.os 2 e 3 do artigo 40.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT, bem como o despacho n.º 11/2010, de 5 de maio, do diretor de finanças de Lisboa] quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000;

4.3 — A emissão de pareceres (n.º 3 do artigo 42.º) e pronúncia sobre a dispensa e atenuação especial da pena (artigos 22.º e 44.º) e a remessa do respetivo processo de inquérito ao Ministério Público, conforme previsto nas referidas normas do RGIT, quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000.

5 — Na chefe da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciada Luísa Maria de Freitas Teixeira, relativamente à respetiva Divisão, a partir de 1 de março de 2013, as competências a seguir discriminadas:

5.1 — A orientação, coordenação e controlo das averiguações e inquéritos criminais fiscais, incluindo a decisão de instaurar processo quando se conclua existir suficiência de indícios de crime fiscal quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000;

5.2 — A promoção de atos de inquérito, comunicação da instauração do inquérito e remessa do respetivo auto de notícia ao Ministério Público [n.os 2 e 3 do artigo 40.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT, bem como o despacho n.º 11/2010, de 5 de maio, do diretor de finanças de Lisboa] quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000;

5.3 — A emissão de pareceres (n.º 3 do artigo 42.º) e pronúncia sobre a dispensa e atenuação especial da pena (artigos 22.º e 44.º) e a remessa do respetivo processo de inquérito ao Ministério Público, conforme previsto nas referidas normas do RGIT, quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 200 000.

6 — Nos coordenadores de equipa da Divisão de Processos Criminais Fiscais licenciados António Augusto Pires Estrompa, António Júlio Roda Marques, Fernando Faustino Favita Saragoça, Isabel Maria Guimarães de Medeiros Borges e Miguel Botelho Pinto Baldaia as competências a seguir discriminadas:

6.1 — A promoção de atos de inquérito, comunicação da instauração do inquérito e remessa do respetivo auto de notícia ao Ministério Público [n.os 2 e 3 do artigo 40.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT] quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 50 000;

6.2 — A emissão de pareceres (n.º 3 do artigo 42.º) e pronúncia sobre a dispensa e atenuação especial da pena (artigos 22.º e 44.º) e a remessa do respetivo processo de inquérito ao Ministério Público, conforme previsto nas referidas normas do RGIT, quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 50 000.

7 — Nos coordenadores de equipa da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciados Cláudia Sofia dos Santos Ribeiro, Maria de Fátima Fernandes Queiroz, Maria Natália Fátima Dias, Mário Carlos Brito

Monteiro e Sónia Maria Lourenço Vale, a partir de 1 de março de 2013, as competências a seguir discriminadas:

7.1 — Proceder aos atos de inquérito, comunicação da instauração do inquérito e remessa do respetivo auto de notícia ao Ministério Público [n.os 2 e 3 do artigo 40.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT] quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 50 000;

7.2 — A emissão de pareceres (n.º 3 do artigo 42.º) e pronúncia sobre a dispensa e atenuação especial da pena (artigos 22.º e 44.º) e a remessa do respetivo processo de inquérito ao Ministério Público, conforme previsto nas referidas normas do RGIT, quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 50 000.

8 — Na coordenadora de equipa da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciada Maria Manuela Simão Tomás, a partir de 17 de maio de 2013, as competências a seguir discriminadas:

8.1 — Proceder aos atos de inquérito, comunicação da instauração do inquérito e remessa do respetivo auto de notícia ao Ministério Público [n.os 2 e 3 do artigo 40.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT] quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 50 000;

8.2 — A emissão de pareceres (n.º 3 do artigo 42.º) e pronúncia sobre a dispensa e atenuação especial da pena (artigos 22.º e 44.º) e a remessa do respetivo processo de inquérito ao Ministério Público, conforme previsto nas referidas normas do RGIT, quando o valor dos ilícitos não implicar imposto em falta de valor superior a € 50 000.

9 — No coordenador de equipa de Apoio Técnico e Administrativo da Divisão de Processos Criminais Fiscais, Álvaro Manuel Lopes Barata, e na IT nível I Maria Luciana Sequeira Rodrigues Ventura Pires Leitão a competência para assinarem as notificações a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT.

II — Competências subdelegadas:

1 — Na chefe da Divisão de Justiça Contenciosa, licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, no chefe da Divisão de Justiça Administrativa, licenciado José de Castro Marques, e na chefe da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciada Maria José Alves Dantas Fonseca Lopes, de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 2013, e na licenciada Luísa Maria de Freitas Teixeira, a partir dessa data, no âmbito das competências das respetivas divisões:

1.1 — As competências subdelegadas nos n.os 1.1 e 1.2 da parte II do despacho n.º 11613/2013, anteriormente identificado, em relação aos trabalhadores da respetiva divisão.

2 — Na chefe da Divisão de Justiça Contenciosa, licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, relativamente à respetiva Divisão, a apreciação e decisão nos processos administrativos, relativos aos atos impugnados, de acordo com o n.º 2 do artigo 112.º do CPPT, sempre que o valor do processo não exceda € 200 000 e sempre que, relativamente à matéria controvertida, não tenha sido instaurado processo de inquérito por crime fiscal.

III — Produção de efeitos e ratificação de atos

As subdelegações de competências aqui efetuadas produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, ficando ratificados todos os atos entretanto praticados pelos subdelegados.

IV — Substituto legal

1 — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos é minha substituta a chefe de divisão da Justiça Contenciosa, licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, e nas suas faltas ausências ou impedimentos, esta é substituída pelo chefe da Divisão de Justiça Administrativa, licenciado José de Castro Marques.

2 — Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, a chefe da Divisão de Justiça Contenciosa, licenciada Isabel Maria de Sousa Alves, é substituída pela coordenadora de equipa licenciada Luísa Maria Soares Xavier.

3 — Nas suas faltas, ausências ou impedimentos o chefe da Divisão da Justiça Administrativa, licenciado José de Castro Marques, é substituído pela coordenadora de equipa licenciada Maria do Rosário Petrucci Sousa Carvalho.

4 — Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, a chefe da Divisão de Processos Criminais Fiscais, licenciada Maria José Alves Dantas Fonseca Lopes, até 28 de fevereiro de 2013, e licenciada Luísa Maria de Freitas Teixeira, a partir dessa data, é substituída pela coordenadora de equipa licenciada Isabel Maria Guimarães de Medeiros Borges.

IV — Outros

Todo o expediente assinado ou despachado ao abrigo do presente despacho deve mencionar a qualidade de delegado ou subdelegado.

23 de janeiro de 2014. — O Diretor de Finanças-Adjunto, *Joaquim Manuel Pombo Alves*.

207585565

Direção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 2166/2014

Considerando,

Que o técnico superior António José de Matos Silva requereu a alteração de posicionamento remuneratório, em virtude de ter concluído um módulo completo (três anos) em funções dirigentes, em 30 de setembro de 2010;

O disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

A confirmação dos respetivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Determino a alteração do posicionamento remuneratório do técnico superior António José de Matos Silva para a 5.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 27, da tabela remuneratória única, com efeitos a de 01 de outubro de 2010.

29 de janeiro de 2014. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

207586367

Despacho n.º 2167/2014

Considerando,

Que a técnica superior Diva Cristina Esteves de Sousa requereu a alteração de posicionamento remuneratório, em virtude de ter concluído um módulo completo (três anos) em funções dirigentes, em 02 de janeiro de 2011;

O disposto nos n.os 1 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

A confirmação dos respetivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Determino a alteração do posicionamento remuneratório da técnica superior Diva Cristina Esteves de Sousa, para a 7.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 35 da tabela remuneratória única, com efeitos a de 1 de janeiro de 2011.

30 de janeiro de 2014. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

207585176

Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas

Édito n.º 61/2014

Anuncia-se, em observância do Decreto-Lei n.º 24432 — § 1 do artigo 2.º de 28 de agosto de 1934, haverem requerido o pagamento de créditos por falecimento de beneficiários os seguintes interessados:

Tiago Miguel Guerreiro Cangueiro, por óbito de Paula Cristina Durão Gomes Cangueiro, ocorrido em 15 de setembro de 2013 (Processo n.º 259/2013);

Ion Victor Rogalski, por óbito de Mircea Serban Rogalski, ocorrido em 16 de setembro de 2013 (Processo n.º 264/2013);

Lucinda Brites Júnior, por óbito de Alberto Carreira Frazão, ocorrido em 05 de setembro de 2013 (Processo n.º 266/2013);

Marta Patrícia Mamede Alves, por óbito de Laura Mamede Rodrigues Alves, ocorrido 14 de setembro de 2013 (Processo n.º 268/2013);

Bento António Coelho do Amaral, por óbito Maria Alcina Pereira da Costa Coelho do Amaral, ocorrido em 09 de agosto de 2013 (Processo n.º 275/2013);

Laudomira da Conceição Costa Moutinho, por óbito de José Moutinho, ocorrido em 05 de julho 2013 (Processo n.º 280/2013);

Saul Abreu Bastos, por óbito de Maria Gertrudes Bule Silva Abreu Bastos, ocorrido em 21 de julho de 2013 (Processo n.º 281/2013);

Maria Margarida da Mata Boavida Pissarra, por óbito de Maria Alice Xavier da Mata Santos Boavida, ocorrido em 03 de outubro de 2013 (Processo n.º 313/2013);

Maria de Lurdes Carmo Francisco Costa, por óbito de José Francisco, ocorrido em 07 de novembro de 2013 (Processo n.º 318/2013);

Maria Emília Gralho Rego, por óbito Manuel Jacinto Tarréu Arranja, ocorrido em 05 de outubro de 2012 (Processo n.º 323/2013);

José Simões Teixeira, por óbito de Maria Mendes Ribeiro Teixeira, ocorrido em 16 de novembro de 2013 (Processo n.º 328/2013);

Jorge Cardoso Tavares, por óbito de Adriana Jesus Martins, ocorrido em 06 de dezembro de 2012 (Processo n.º 331/2013);

Carlos Alberto Peixinho Coelho, por óbito de Maria Joaquina Costeira de Pinho Coelho, ocorrido em 29 de junho de 2013 (Processo n.º 337/2013);

Maria Luísa Veloso de Barros Correia, por óbito de Augusto Lopes Correia, ocorrido em 02 de agosto de 2013 (Processo n.º 340/2013);

Dorinda Maria Parreira, por óbito de Luis António Nunes, ocorrido em 31 de agosto de 2013 (Processo n.º 347/2013);

Quaisquer pessoas que se julguem com direito à perceção dos referidos créditos podem requerê-los a esta Direção-Geral, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual serão decididas as pretensões.

27 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Luís Manuel dos Santos Pires*.

307578372

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 94/2014

Em cumprimento do disposto no n.° 1 do artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e no âmbito do processo global da reforma da Administração Pública, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, foram publicados o Decreto Regulamentar n.º 11/2012, de 19 de janeiro, e o Decreto-Lei n. º 21/2012, de 30 de janeiro, definindo a missão e as atribuições, respetivamente, da Direção-Geral de Política Externa (DGPE), e do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. (Camões, I.P.).

Em desenvolvimento destes dois diplomas foram posteriormente aprovadas a Portaria n.° 31/2012, de 31 de janeiro, que fixa a estrutura nuclear da DGPE e o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e define as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares e a Portaria n.° 194/2012, de 20 de junho, que fixa a organização interna dos serviços do Camões, I.P. mediante a aprovação dos respetivos Estatutos.

O tempo decorrido desde a aprovação dos mencionados diplomas permitiu, no entanto, apurar a necessidade de redefinir determinadas competências, revelando-se mais adequado atribuir à DGPE a competência para a definição e o acompanhamento pleno das ações de observação eleitoral internacional promovidas pelas organizações internacionais e regionais, enquanto importante instrumento de política externa.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.° 3/2004, de 15 de janeiro, e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.° 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.°

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.° 31/2012, de 31 de janeiro, que aprova a estrutura orgânica da Direção-Geral de Política Externa, bem como à primeira alteração à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, que aprova os Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P..

Artigo 2.°

Alteração à Portaria n.° 31/2012, de 31 de janeiro

O artigo 4.° da Portaria n.° 31 /2012, de 31 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.°

[...]

[...]

a) -[...].
b) -[...].
c) -[...].
d) -[...].
e) -[...].
f) -[...].
g) -[...].
h) -[...].
i) -[...].
j) -[...].
k) -[...].
I) -[...].
m) — [...].
n) -[...].
o) Preparação de missões de observação eleitoral internacional, designadamente a identificação e o acompanhamento das ações de observação eleitoral, a pré-seleção e seleção dos observadores nacionais, em articulação com o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., nos casos de missões de observação eleitoral realizadas em países prioritários para a Cooperação Portuguesa, nomeadamente no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.° 194/2012, de 20 de junho

O artigo 3.º dos Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., aprovados pela Portaria n. º 194/2012, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [Revogada];
i) [...].

4 — [...].
5 — [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea h) do n.º 3 do artigo 3.º dos Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., aprovados pela Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de fevereiro de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

207595747

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Solidariedade e da Segurança Social

Despacho n.º 2168/2014

Considerando que, nos termos da alínea b) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 83/2012, de 30 de março, diploma que aprovou a lei orgânica do Instituto da Segurança Social, IP. é órgão deste instituto o fiscal único;

Considerando que, de acordo com os artigos 26º e 27º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº 5/2012, de 17 de janeiro e alterada pelo Decreto-Lei nº 123/2012, de 20 de junho, o fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, sendo designado de entre os auditores registados na comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

Considerando que, de acordo com o estatuído no nº 1 do supra referido artigo 27º, o fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, para um mandato com a duração de cinco anos, renovável uma única vez nos termos da lei;

Considerando que o revisor oficial de contas licenciado Eugénio Agostinho Morais Branco, nomeado pelo Despacho Conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e da Solidariedade e da Segurança Social nº 5565/2013, de 18 de abril de 2013, resignou ao cargo de fiscal único do Instituto da Segurança Social, IP;

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº 5/2012, de 17 de janeiro e alterada pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 20 de junho e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 83/2012, de 30 de março, bem como do Despacho do Ministro de Estado e das Finanças nº 12924/2012, de 25 de setembro, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 2 de outubro de 2012 e da alínea j) da Resolução do Conselho de Ministros nº 34/2012, de 15 de março.

1. É designado fiscal único do Instituto da Segurança Social, IP. (ISS, IP) a sociedade Rodrigo Carvalho & M. Gregório, SROC, Ldª. inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o nº 170, com o número de pessoa coletiva 504 844 369 e sede profissional na Avenida da República, nº 1629, S/L Esquerda, 4430-205 Vila Nova de Gaia, representada pelo revisor oficial de contas, licenciado Rodrigo Mário Oliveira Carvalho, inscrito na referida Ordem com o nº 889.

2. A presente designação tem a duração de cinco anos, podendo ser renovada nos termos da lei.

3. É fixada ao fiscal único do ISS, IP., a remuneração mensal ilíquida de 17% do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do presidente do órgão de direção, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, paga em 12 mensalidades, incluindo as reduções remuneratórias que as tomem por objeto.

4. O presente despacho produz efeitos a partir da data da respetiva publicação.

27 de janeiro de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

207578664

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2069/2014

Em cumprimento do estabelecido no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a cessação do contrato em funções públicas por tempo indeterminado do técnico superior José Manuel Silvério Rosa por motivo de aposentação, com efeitos desde 1 de fevereiro de 2014.

23 de janeiro de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Cristina Vaz Tomé*.

207580526

Aviso (extrato) n.º 2070/2014

Em cumprimento do estabelecido no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a cessação do contrato em funções públicas por tempo indeterminado, da Assistente Técnico, Maria do Amparo Correia Fernandes, por motivo de aposentação, com efeitos desde 01 de fevereiro de 2014.

27 de janeiro de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Cristina Vaz Tomé*.

207580486

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e da Administração Interna

Despacho n.º 2169/2014

Nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º, do n.º 1 do artigo 91.º e n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, é concedida licença sem vencimento a José Fernando da Silva Araújo Real, Inspetor Adjunto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – (SEF), pelo período de um 1 ano, para o exercício de funções enquanto Assessor de População e Desenvolvimento junto do Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA), com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2014 e até 31 de dezembro de 2014, ponderados que se encontram o interesse público e a conveniência de serviço.

4 de fevereiro de 2014. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira,* competência delegada por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros n.º 10774-B/2013, de 9 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 159, de 20 de agosto de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida.*

207595617

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2170/2014

Considerando que a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas e a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, consagram a criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR) enquanto hospital militar único, devendo o mesmo ficar organizado em dois polos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto, como corolário do processo de reestruturação hospitalar nas Forças Armadas preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de fevereiro;

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 187/2012, de 16 de agosto é criado o Polo de Lisboa do HFAR, ficando este localizado no espaço físico atualmente ocupado pelo Hospital da Força Aérea em Lisboa, resultando da fusão entre o Hospital da Marinha, o Hospital Militar Principal, o Hospital Militar de Belém e o Hospital da Força Aérea;

Considerando que, no âmbito da transferência das diversas funcionalidades dos anteriores órgãos hospitalares para o *Campu*s de Saúde Militar do Lumiar em Lisboa, foi acometido à DGAIED a realização do procedimento para adaptação/remodelação do edifício H07 destinado, essencialmente, à instalação de gabinetes médicos, Comissões Hospitalares e prestação de cuidados em ambulatório;

Considerando as informações de índole técnica, financeira e jurídica, prestadas pela Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED).

Assim:

1 — Autorizo, nos termos dos artigos 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea *b*) do artigo 19.º, ainda do CCP, o lançamento do concurso público para adjudicação da empreitada de «Adaptação/ Remodelação do edifício H07 do HFAR».

2 — Autorizo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do CCP e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, a realização da respetiva despesa até ao valor de € 545.000 (quinhentos e quarenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3 — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, aprovo o Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos, de acordo com as minutas propostas pela DGAIED.

4 — De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 67.º do CCP, e conforme proposto pela DGAIED, nomeio como membros do júri do procedimento os seguintes elementos:

a) Arq.ª Rita Martins Barata Cabral (membro presidente);
b) Eng.ª Maria do Rosário Dionísio Mendonça Mendes (membro efetivo);
c) TCor António Maria Afonso Marcos (membro efetivo);
d) Dr.ª Maria Arminda Pereira de Sousa Guerra (membro suplente);
e) TCor Paulo Jorge Macedo Fernandes da Conceição Gonçalves (membro suplente).

5 — Delego nos membros do júri do procedimento competência para a prestação de esclarecimentos relativos às peças concursais, efetuar retificações nessas mesmas peças, decidir sobre a aceitação ou não das listas de erros e omissões apresentadas e, ainda, para a realização da audiência prévia, nos termos do artigo 69.º do CCP.

6 — Delego no Diretor-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa a autorização para a adjudicação da empreitada, aprovação da minuta do contrato e assinatura do mesmo.

29 de janeiro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207584422

Despacho n.º 2171/2014

Considerando que na sequência do contrato de aquisição dos submarinos da classe *Tridente* pela Marinha Portuguesa e da política de manutenção estabelecida para estes meios navais, se constata que a próxima Pequena Revisão (PR) com docagem do NRP *Tridente* deverá ocorrer durante o ano de 2014 em consonância com o Plano de Manutenção dos Submarinos da classe *Tridente*;

Considerando que o estaleiro da ThyssenKrupp Marine Systems GmbH (TKMS), na qualidade de construtor dos submarinos da classe *Tridente*, é a única entidade habilitada a realizar, em tempo útil, os trabalhos de manutenção, face à complexa e elevada carga tecnológica, bem como a proceder à aquisição dos sobressalentes e outros meios necessários à sua execução;

Considerando que a TKMS é a única entidade detentora de conhecimento exclusivo em determinadas áreas tecnológicas dos submarinos do Tipo 209PN (onde se inserem os da classe *Tridente*) e que, portanto, não se encontram na esfera do conhecimento de terceiros;

Assim;

1) Autorizo a aquisição de serviços de manutenção planeada para execução durante a docagem PR02+D02 do NRP *Tridente*, através de um procedimento por ajuste direto, a concretizar durante o primeiro semestre de 2014, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do Art. 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e a atinente realização da despesa, no montante máximo de 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros), sem IVA incluído, nos termos da alínea c) do n.º 3 do Art. 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ainda em vigor por força da alínea f) do n.º 1 do Art. 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

2) Delego, com faculdade de subdelegação, no Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso, nos termos do Art. 109.º do CCP e do Art. 3.º do Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de julho, a competência para:

a) Nos termos do n.º 2 do Art. 40.º do CCP, proceder à aprovação das peças do procedimento de consulta à TKMS;

b) Nos termos do Art. 76.º do CCP, tomar a decisão de adjudicação e notificação da mesma à TKMS;

c) Nos termos do Art. 85.º do CCP, proceder à notificação da apresentação dos documentos de habilitação;

d) Nos termos do n.º 1 do Art. 98.º do CCP, proceder à aprovação da minuta de contrato que titulará as condições técnicas e financeiras a respeitar no contrato de aquisição de serviços de manutenção planeada para execução durante a docagem (PR02+D02) (Pequena Revisão com Docagem) do NRP *Tridente*, a decorrer no primeiro semestre de 2014, pelo preço máximo de 5.000.000,00 €, sem inclusão do IVA, a celebrar com a TKMS;

e) Nos termos do Art. 100.º do CCP, proceder à efetivação da notificação da aprovação da minuta de contrato que titulará as condições técnicas e financeiras a respeitar;

f) Nos termos do Art. 106.º do CCP, proceder à outorga, em representação do Estado Português do contrato, a vigorar após a obtenção do competente visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas, que titulará as condições técnicas e financeiras a respeitar;

g) Nos termos do Art. 109.º do CCP conjugado com os artigos 295.º, 302.º, 325.º, 329.º e 333.º do mesmo CCP, exercer os seguintes poderes de conformação contratual:

i. Aplicar as sanções previstas no contrato;
ii. Determinar modificações unilaterais ao contrato;
iii. Resolver o contrato, sendo caso disso;

h) Atenta a conjugação do Art. 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea c) do n.º 3 do Art. 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, proceder, após a devida liquidação e quitação, à autorização, efetivação e realização dos pagamentos nos termos definidos no contrato de aquisição de serviços que titulará as condições técnicas e financeiras a respeitar, tudo conforme expresso nos termos do disposto no n.º 1 do Art. 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

29 de janeiro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207584439

Despacho n.º 2172/2014

Considerando que as aeronaves Alpha-Jet identificadas com os números de cauda 15210, 15214, 15215, 15218, 15221, 15232, 15235, 15247, 15243, 15245 bem como o respetivo material complementar da frota Alpha-Jet não são necessárias à mobilização das Forças Armadas;

Considerando terem sido efetuados os contactos necessários a acautelar o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 223/92, de 20 de outubro;

Considerando que a transferência de propriedade ou alteração do utilizador final fica pendente da concordância por parte do Governo da Alemanha, para além da autorização por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, caso o destinatário seja estrangeiro:

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/92, de 20 de outubro e da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos, o seguinte:

a) Autorizo a abertura do procedimento por Concurso Público Internacional, por analogia com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º e com o artigo 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, para a alienação de dez aeronaves Alpha-Jet, disponibilizadas pela Força Aérea bem como material complementar;

b) Aprovo as peças do procedimento — Programa de Concurso e Caderno de Encargos;

c) Delego no júri a competência para qualquer ato que seja necessário praticar, nomeadamente acompanhar as inspeções por parte dos interessados aos bens do objeto do presente procedimento, prestando os esclarecimentos solicitados, e procedo à sua nomeação, nos seguintes termos:

Presidente — Major-General Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira (DGAIED).

1.º Membro Efetivo — Coronel Fernando Pedro Teixeira Araújo Albuquerque (DGAIED) (que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos).

2.º Membro Efetivo — Tenente-Coronel João Rui Ramos Nogueira (Força Aérea).

3.º Membro Efetivo — Tenente-Coronel Horácio Filipe da Conceição dos Santos (DGAIED).

4.º Membro Efetivo — Major Luís Miguel Mouta Meireles (DGAIED).

5.º Membro Efetivo — Licenciada Teresa José Jesus Correia Falcão (DGAIED).

6.º Membro Efetivo — Capitão David Manuel F. S. Cordeiro (Força Aérea).

1.º Membro Suplente — Major Manuel Fortunato Mendes Marques (DGAIED).

2.º Membro Suplente — Capitão-tenente João Paulo Simões Madeira (DGAIED).

3.º Membro Suplente — Capitão-tenente Luís Alberto Fernandes Pimentel (DGAIED).

4.º Membro Suplente — Licenciada Maria de Fátima da Silva Gonçalves Diogo (DGAIED);

d) Delego no Major-general Manuel de Matos Gravilha Chambel, Diretor-geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa a competência para a supervisão do procedimento e condução dos trâmites necessários, bem como para a autorização de adjudicação, prosseguimento dos contactos necessários para a transferência de propriedade das aeronaves com o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e com o Governo da Alemanha.

O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

29 de janeiro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207584447

Despacho n.º 2173/2014

Em aditamento ao Despacho n.º 2732/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2013, verificando-se não existirem questões financeiras e jurídicas para além das já aprovadas e autorizadas, aprovo o novo texto da minuta de alteração ao Memorandum of Understanding relativo ao Multinational CIMIC Group que me foi submetida pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a coberto do ofício n.º 224/GC-R, de 07 de janeiro de 2014, e ratifico os atos entretanto praticados ao abrigo da delegação de competências constante do acima mencionado despacho.

29 de janeiro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207584414

Portaria n.º 95/2014

Louvo o Tenente-Coronel de Administração Aeronáutica, NIP 079247-A, João Carlos Marques Serrão Guedes Jorge pela elevada competência e extraordinário desempenho como cumpriu a função de oficial de ligação junto da *NATO Support Agency (*NSPA), no Luxemburgo, durante o período de 1 de setembro de 2010 a 1 de setembro de 2013.

Oficial de superior craveira moral, sólida formação geral e forte sentido de integridade, o Tenente-Coronel Guedes Jorge revelou grande

aptidão para servir nas mais diversas circunstâncias, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão de Portugal junto da NSPA, desenvolvendo ainda uma valiosa ação na preparação, acompanhamento, execução e coordenação das inúmeras atividades, conseguindo sempre uma divulgação atempada e oportuna dos eventos através da disponibilização de documentos e relatórios oficiais.

Militar com distinta formação militar e humana, o Tenente-Coronel Guedes Jorge revelou elevados dotes de caráter, lealdade e abnegação, desempenhando as suas tarefas com rigor e clareza, demonstrando sempre elevado espírito de camaradagem e de bem servir o que, aliado à sua permanente disponibilidade, permitiu-lhe constituir-se num colaborador prestimoso e capaz de manter um permanente diálogo com a Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa (DGAIED).

De relevar igualmente, a atividade do Tenente-Coronel Guedes Jorge como elo de ligação dos ramos das Forças Armadas junto da NSPA em que sempre procurou maximizar a participação militar nacional nos programas e nas diversas atividades ligadas à manutenção e abastecimento, assim como a sua proatividade e disponibilidade na colaboração permanente e entusiasta na preparação e participação como adjunto do representante nacional nos dois principais comités de direção da NSPA (*Logistic Finance, Administration and Audit - LOG FAA e Agency Supervisory Board - ASB*).

Chamado a participar na organização do primeiro dia da indústria portuguesa nas instalações da NSPA, a 13 de junho de 2013, o Tenente-Coronel Guedes Jorge contribuiu para que este evento fosse pleno de sucesso, tal como reconhecido pelas altas entidades nacionais presentes e pelos empresários participantes, considerando as oportunidades que se abriram no desenvolvimento de iniciativas no quadro da Base Tecnológica e Industrial de Defesa. Neste âmbito, é ainda de relevar toda a atividade de coordenação efetuada pelo Tenente-Coronel Guedes Jorge junto de diversos órgãos diplomáticos portugueses sediados no Luxemburgo (embaixada, consulado e câmara do comércio luso luxemburguesa) onde mais uma vez conseguiu granjear elevado reconhecimento para a Defesa Nacional.

Pelas manifestas qualidades pessoais e pela extrema dedicação, disponibilidade, profissionalismo e competência demonstradas no desempenho das suas funções como oficial de ligação junto da NSPA, o Tenente-Coronel Guedes Jorge contribuiu de forma significativa para a eficiência e o cumprimento da missão da DGAIED e, consequentemente, para o prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional, sendo de inteira justiça dar público realce aos serviços por si prestados e classificá-los como extraordinários, relevantes e de muito elevado mérito.

Assim, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 34.º e atento o disposto nos artigos 25.º e 26.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento da Medalha Militar e da Medalha Comemorativa das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a Medalha de Defesa Nacional de 2.ª classe ao Tenente-Coronel de Administração Aeronáutica, NIP 079247-A, João Carlos Marques Serrão Guedes Jorge.

29 de janeiro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207584455

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

Despacho (extrato) n.º 2174/2014

1 — O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, aprovou a nova Lei Orgânica do IASFA, I. P., definindo a sua missão e atribuições. Posteriormente, a Portaria n.º 189/2013, de 22 de maio, aprovou os Estatutos do IASFA, I. P., definindo a sua organização interna e as atribuições e competência das unidades orgânicas.

Tendo em consideração as competências atribuídas ao Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo e considerando que o cargo de Chefe do Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo desse Gabinete se encontra formalmente vago, torna-se necessário proceder à nomeação do seu titular por forma a garantir o seu normal funcionamento e a cabal prossecução das competências que lhe são cometidas.

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi designado, em regime de substituição, para exercer o cargo de Chefe do Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo, o Coronel José Duarte Velosa Trindade cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo de aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.

2 — O presente despacho produz efeitos a 27 de dezembro de 2013.

Nota Curricular

1 — Dados Pessoais

Nome: José Duarte Velosa Trindade.

Nascido em Funchal a 06 de junho de 1959.

2 — Habilitações Académicas

Curso de Promoção a Oficial Superior (Instituto de Altos Estudos Militares) — 1991/1992.

Licenciatura em Ciências Sócio Militares — Curso das Armas (Academia Militar) — 1979-1984.

3 — Experiência Profissional

Chefe do Gabinete de Apoio ao Conselho Diretivo do IASFA, I. P., desde 27 de dezembro de 2013.

De 08 de outubro de 2007 a 27 de dezembro de 2013, desempenhou as funções de Subdiretor da Direção de Serviços de Pessoal do Exército.

Entre 02 de outubro de 2006 e 07 de outubro de 2007, desempenhou as funções de Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional e da Zona Militar da Madeira.

Entre 2003 e 2006 desempenhou a função de Adjunto da Repartição de Pessoal Civil da Direção de Administração de Recursos Humanos do Comando do Pessoal do Exército.

Entre 2001 e 2003 desempenhou a função de Comandante do Corpo de Alunos da Escola Superior Politécnica do Exército.

Entre 1996 e 2001 desempenhou a função de Chefe da Repartição de Instrução do Comando da Instrução do Exército.

Entre 1995 e 1996 desempenhou funções de Staff Officer/Liasion Officer na Missão das Nações Unidas em Angola (ONU/UNAVEM III).

Em 1994 foi colocado no Estado-Maior do Exército como Adjunto de Divisão de Instrução.

Colocado no Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 nos Açores em 1992, a seguir à frequência do Curso de Promoção a Oficial Superior, desempenhou funções de Oficial de Operações, Informações e Segurança.

Foi colocado no Colégio Militar em 1988 onde desempenhou funções de Comandante de Companhia, no Corpo de Alunos e em 1990 no Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 como Comandante de Bataria de Instrução.

Desempenhou funções de Comandante de Pelotão, de Comandante de Bataria e de Instrutor na Escola Prática de Artilharia entre 1984 e 1988.

4 — Formação Complementar

Curso de Auditores de Defesa Nacional (IDN) — 2011/2012

Curso de gestão da formação — 2006

Curso de desenvolvimento de competências em gestão estratégica para reforço dos processos de mudança e inovação na administração pública — 2005

Curso "novo modelo de avaliação de desempenho dos Funcionários públicos" — 2004

31 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Francisco António Fialho da Rosa.*

207584706

Polícia Judiciária Militar

Despacho n.º 2175/2014

Dos vários instrumentos de gestão, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, consagra a possibilidade de efetivação da mobilidade intercarreiras, permitindo uma maior racionalização de efetivos, maior eficácia e eficiência dos serviços e, ainda, a valorização dos trabalhadores que em diferente carreira lograram alcançar novas qualificações habilitacionais.

Encontram-se nesta situação os trabalhadores Lúcia Maria do Carmo dos Santos e Joel Filipe Correia Canhão, assistentes operacionais, correspondendo ao perfil de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico.

Obtida a anuência dos referidos trabalhadores e reconhecendo o interesse público subjacente, importa proceder à mobilidade intercarreiras, a fim de exercerem funções correspondentes à carreira/categoria de Assistente Técnico.

Assim, nos temos do n.º 1 do artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro:

Autorizo a mobilidade interna, na modalidade de mobilidade intercarreiras, pelo período de 18 meses, dos assistentes operacionais Lúcia Maria do Carmo dos Santos e Joel Filipe Correia Canhão, para o desempenho de funções correspondentes à categoria/carreira de Assistente Técnico.

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 3, do artigo 39.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores passam a auferir a remuneração da 2.ª posição, nível 7 a que corresponde a remuneração base de 789,54 Euros e 1.ª posição, nível 5, a que corresponde a remuneração base de 683,13 Euros, respetivamente, da carreira de destino.

Os efeitos do despacho reportam-se à data do mesmo.

28 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira,* coronel.

207583686

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 2176/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Vice-almirante (816073) José Domingos Pereira da Cunha.

16 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207584188

Despacho n.º 2177/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Major-general Piloto Aviador (032200-J9, Sílvio José Pimenta Sampaio.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207584009

Despacho n.º 2178/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a medalha de mérito militar, primeira classe, o major-general (01157867) José Ribeirinha Diniz da Costa.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207584106

Despacho n.º 2179/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Coronel Tirocinado de Infantaria (11063282) António Martins Pereira.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583953

Despacho n.º 2180/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major-general (62253575) Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207584147

Despacho n.º 2181/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Ouro, o Major-general Piloto Aviador (35166-A) Manuel Teixeira Rolo.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583815

Despacho n.º 2182/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Primeira Classe, o Vice-almirante (291171) Augusto Mourão Ezequiel.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207584122

Despacho n.º 2183/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Ouro, o Tenente-general (14451273) João Nuno Jorge Vaz Antunes.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583904

Despacho n.º 2184/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Primeira Classe, o Contra-almirante (52376) Luís Filipe Cabral de Almeida Carvalho.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583986

Despacho n.º 2185/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Coronel de Polícia Aérea (032139-H) Fernando Marques do Nascimento Rijo.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, general.

207584066

Despacho n.º 2186/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Major-general (5161381) Marco António Mendes Paulino Serronha.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, general.

207584074

Despacho n.º 2187/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Ouro, o

Coronel Tirocinado de Infantaria (00370082) José Manuel Lopes dos Santos Correia.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583929

Despacho n.º 2188/2014

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Major-general Engenheiro Aeronáutico (043555-E) Rui Jorge Gregório Gomes.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207584033

Louvor n.º 132/2014

Louvo o Vice-almirante, NII 816073, José Domingos Pereira da Cunha pela forma pela forma competente e altamente meritória como desempenhou as funções de Chefe do Estado-Maior Conjunto, no Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), nos últimos três anos, confirmando as qualidades que lhe são reconhecidas.

Oficial General dotado de uma consistente formação ética e moral, a par de notáveis qualidades e virtudes militares, empreendeu as suas funções de forma muito responsável e criteriosa, patenteando elevadas capacidades de liderança e de organização, vetores que se revelaram fundamentais para os excelentes resultados obtidos.

Profundo conhecedor da realidade que caracteriza a Instituição Militar, o Vice-almirante Pereira da Cunha, no âmbito da "Defesa 2020", deu um contributo inestimável para a discussão e reforma em curso, no âmbito dos documentos estruturantes da Defesa Nacional, em particular a lei de Defesa Nacional, a lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Como resultado da reestruturação da NATO, particularmente no âmbito da *Peacetime Establishment* (PE) da NATO *Command Structure* e da NATO *Force Structure*, assumiu, com pragmatismo e dinamismo, o papel de liderança de iniciativas conducentes à implementação da Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire (UARGF), à revisão e concretização de acordos já instituídos com os seus utilizadores e, ainda, à transferência para Portugal da *Naval Striking and Support Forces* NATO (STRIKFORNATO), bem como, à elaboração do plano de transferência da NATO *Communication and Information Systems School* (NCISS) de Latina (Itália) para Oeiras.

O Vice-almirante Pereira da Cunha, no âmbito das suas competências, promoveu e coordenou, com dedicação e entrega, inúmeros estudos nas áreas do pessoal, logística e finanças, cuja interpretação, atinente à conjuntura atual, visou a busca de soluções assentes na simplificação de estruturas organizativas, na racionalização de recursos e no incremento da coordenação interna e cooperação e colaboração externas. São exemplo, a interpretação e implementação de novas metodologias ao nível do ciclo de planeamento orçamental do EMGFA, materializando-se na elaboração do Plano de Atividades, a correspondente afetação orçamental e, por fim, o processo de controlo de execução, através da produção dos respetivos relatórios de atividades. Promoveu, ainda, com notável persistência, o desenvolvimento, acompanhamento e atualização da doutrina militar conjunta.

Dotado de um elevado sentido de objetividade, o Vice-almirante Pereira da Cunha promoveu a consolidação de medidas tendentes a melhorar a capacidade de comando e controlo nas Forças Armadas, tendo dado expressão à consolidação do conceito de utilização e emprego da Rede Fixa de Comunicações Militares e concretizado o plano de investimento do Sistema de Comunicações e Informações no âmbito da Lei de Programação Militar.

Coube ainda ao Vice-almirante Pereira da Cunha a liderança das várias delegações nacionais em diferentes *fora*, com especial destaque, em Reuniões de Estados-Maiores Peninsulares, em 2011, 2012 e 2013, no âmbito da cooperação bilateral entre Portugal e Espanha, onde alcançou consensos na concretização de ações de cooperação no âmbito militar, observando os compromissos decorrentes dos respetivos programas quadro dos Ramos das Forças Armadas.

Face ao exposto, considero justo reconhecer, publicamente, as qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Vice-almirante Pereira da Cunha como sendo um Oficial General de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, devendo, por isso, os serviços por si prestados, serem considerados, extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para o Estado-Maior-General das Forças Armadas e para Portugal.

16 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207581677

Louvor n.º 133/2014

Louvo o Tenente-general, NIM 14451273, João Nuno Jorge Vaz Antunes, pela forma altamente honrosa e distinta como desempenhou, desde janeiro de 2012, as funções de Comandante Operacional Conjunto, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, evidenciando, sempre, um excecional espírito de missão e um inexcedível sentido militar.

Oficial General com uma carreira militar brilhante, de reconhecidas qualidades pessoais e profissionais, o Tenente-general Vaz Antunes, exercendo a sua ação de comando de forma próxima, atenta e liderando pelo exemplo, soube garantir, permanentemente, as melhores condições para o exercício, por parte do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), do comando de nível operacional das Forças e Meios da componente operacional do Sistema de Forças Nacional (SFN).

Dotado de um inexcedível espírito de missão, a que alia uma absoluta lealdade, evidências claras de nobreza de carácter e de uma sólida formação moral, mas também detentor de profundos conhecimentos militares, conseguiu interpretar as diretivas e orientações superiores, de forma clara, precisa e concisa, com grande pragmatismo, sentido prático e inteligência, convertendo-as em contributos preciosos para o processo de decisão estratégico-militar, constituindo-se como um precioso colaborador do CEMGFA.

Num período caracterizado por uma profunda reestruturação e simultaneamente intensa atividade operacional, com Forças Nacionais Destacadas (FND) nos Teatros de Operações do Afeganistão, Kosovo, Líbano, Bósnia-Herzegovina, Índico, Uganda, Somália e Mali, nas Operações ATALANTA, ACTIVE ENDEAVOUR, OCEAN SHIELD, e ainda nas Missões do *Baltic Air Policing* e FRONTEX, a ação do Tenente-general Vaz Antunes foi determinante para garantir o total e incondicional apoio nacional a estas Forças, salvaguardando os seus níveis de prontidão, proteção e adequado bem-estar, condições primordiais ao cabal cumprimento das missões atribuídas.

O seu excecional espírito de missão ficou indelevelmente plasmado, na forma irrepreensível e exemplarmente profissional como assegurou o correto planeamento e condução da Operação MANATIM, em 2012, prevendo a eventual necessidade de evacuar cidadãos nacionais da Guiné-Bissau. O seu cuidado colocado na atenção de todos os pormenores, na preparação e apoio à conduta da Operação, aliados à sua capacidade de previsão, permitiram a manutenção permanente e eficaz da ação de comando por parte do General CEMGFA.

No período em que desempenhou as suas funções, liderou a participação nacional em múltiplas atividades e exercícios militares, quer no âmbito da NATO, quer da União Europeia, quer ainda, ao nível dos Comandos Operacionais dos Açores e da Madeira. No campo de ação dos exercícios militares nacionais salienta-se a forma como se envolveu na preparação e realização dos Exercícios Lusíada 2012 e em especial no Exercício Lusitano 2013, realizado no Arquipélago da Madeira, envolvendo Forças e Meios da estrutura de crise do Comando Operacional Conjunto, do Comando Operacional da Madeira e da Companhia Geral de CIMIC, com a finalidade de preparar as Forças Armadas no âmbito das Operações de Resposta a Crises e no apoio a ações de proteção civil.

A liderança do Tenente-general Vaz Antunes foi determinante para dotar a fase de LIVEX dos exercícios com os recursos humanos e meios necessários e adequados, bem como em dotar a Força de Resposta Imediata (FRI), com um quadro de pessoal, capacidades e conceito de emprego adequados ao seu grau de prontidão, contribuindo de forma efetiva para uma ação verdadeiramente conjunta das Forças Armadas, para uma maior fluidez nas relações entre os Ramos e uma maior capacidade de ligação e de coordenação com as Forças de Segurança.

A sua grande dimensão humana e capacidade de comandar inata, traduzem-se na constante preocupação com o moral e bem-estar dos seus subordinados, vertida na forma muito pessoal como interage com todos, congregando as suas vontades e incutindo-lhes o conceito de bem servir, numa ótica de "tudo dar sem esperar nada em troca", o que lhe permitiu granjear de todos que com ele privaram, a maior estima, respeito e consideração.

Mesmo nos momentos mais difíceis, manifestou, sempre, uma permanente disponibilidade para os comandantes das Forças Nacionais Destacadas, que fez questão de visitar nos respetivos Teatros de operações, facto revelador da sua entrega e estilo de comando de proximidade, o que muito contribuiu para a manutenção de um elevado espírito de missão e resolução das dificuldades inerentes ao cumprimento das várias missões no exterior do Território Nacional.

Face ao exposto, considero de inteira justiça evidenciar e reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Tenente-general Vaz Antunes como sendo um Oficial

General ilustre e de elevadíssima craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter e coragem moral, devendo por isso, os serviços por si prestados, serem considerados como extraordinários, relevantes e distintíssimos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583329

Louvor n.º 134/2014

Louvo o Major-general Piloto Aviador, NIP 35166-A, Manuel Teixeira Rolo, pela forma exemplar como desempenhou as funções de Chefe do meu Gabinete confirmando as distintas qualidades pessoais, Militares e profissionais que lhe são reconhecidas pelos seus superiores, pares e subordinados.

No exercício das suas funções, o Major-general Teixeira Rolo demonstrou, sempre, uma dedicação inigualável e uma incondicional lealdade, a que aliou um apurado sentido de responsabilidade na prossecução dos objetivos definidos. A sua competência profissional de excelência, associada à sua nobreza de carácter e esmerado aprumo, só foram superadas pela sua habilidade em agregar vontades, pela sua capacidade de liderança, permitindo-lhe constituir uma equipa coesa, com um forte espírito de corpo e focada em alcançar os objetivos estabelecidos.

Oficial-general possuidor de uma forte personalidade, irrepreensíveis dotes de carácter, muito ponderado e exemplarmente disciplinado, praticou, em permanência, as virtudes da integridade, da honra e da camaradagem, assumindo-se, naturalmente, como um exemplo, fazendo escola entre os seus colaboradores. Oficial general de elevada craveira intelectual, firme e coerente nos seus princípios e consequentes atos, evidenciou possuir, ao longo destes quase três anos, um exemplar espírito de abnegação e de sacrifício, sempre ao serviço da Instituição Militar.

No desenvolvimento das tarefas, subjacentes à sua Missão, que, em síntese, corresponde ao imperativo de operacionalizar, nos melhores termos, a ação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), manteve constantes e frutuosos contactos e um são relacionamento com outras áreas do Estado-Maior-General, com o Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, com os Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos das Forças Armadas, assim como, com outras entidades congéneres e outros organismos estatais, civis e militares, nacionais e estrangeiros, coordenando e planeando as múltiplas atividades inerentes ao seu cargo, ao mesmo tempo que garantiu rigor e qualidade na documentação produzida ou tratada pelo Gabinete.

Chamado a acompanhar questões difíceis e sensíveis, em especial nas áreas de organização e legislação, nomeadamente as relacionadas com a reestruturação da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas, também nesse âmbito se constituiu num prestimoso colaborador, cujo contributo assumiu extraordinária relevância, reagindo com celeridade, procurando atuar em antecipação e acompanhando a evolução dos trabalhos e estudos efetuados, opinando de forma construtiva, clarividente e demonstrando grande assertividade, sem prejuízo de uma fina sensibilidade, particularmente necessária em matérias com implicações ao nível político e estratégico.

Enquanto Secretário do Conselho de Chefes de Estado-Maior assumiu uma postura discreta, caraterizada pela eficiência na organização e apoio aos Conselhos realizados.

Acima de tudo, durante quase três anos, o Major-general Teixeira Rolo assumiu-se como um incondicional colaborador e conselheiro, absolutamente leal e sempre presente e atento a todos os aspetos da atividade do General CEMGFA. A forma como organizou e liderou o Gabinete conferiu credibilidade e segurança ao desempenho das respetivas Missões e constituiu, indubitavelmente, um fator essencial para o cumprimento da Missão do General CEMGFA.

Pelo que antecede, é de toda a justiça reconhecer, publicamente, as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Major-general Teixeira Rolo como sendo um Oficial General de elevadíssima craveira, que praticou, em todas as circunstâncias, e em elevado grau, as virtudes da lealdade e da honra e que pautou, sempre, a sua atuação pela afirmação constante de nobres dotes de caráter, devendo, por isso, os serviços por si prestados, serem considerados, extraordinários, distintíssimos e relevantes, dos quais resultaram honra e lustre para as Forças Armadas e para a Pátria.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207583783

Louvor n.º 135/2014

Louvo o Coronel Tirocinado de Infantaria, NIM 00370082, José Manuel Lopes dos Santos Correia, pela forma extraordinariamente competente, profissional e muito digna como, ao longo do último ano, contribuiu para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, no desempenho do seu cargo de comandante da Força de Reação Imediata (FRI).

No exercício das suas atribuições, o Coronel Santos Correia destacou-se pela sua irrepreensível formação militar, moral e ética, evidenciou em elevado grau as virtudes da lealdade e da honra, do sentido do dever e do espírito de missão e pautou permanentemente a sua ação de comando por uma inexcedível disponibilidade para o serviço e um apurado sentido de camaradagem, a que aliou uma cuidada preparação técnico-profissional, numa atitude constante que em muito contribuiu para o excelente desempenho da FRI, nas múltiplas tarefas que lhe foram confiadas, constituindo uma referência para todos aqueles que com ele privaram.

Oficial muito sóbrio e humilde, com um perfeito espírito de missão, elevada competência técnica e grande pragmatismo, o que facilitou a execução das tarefas de Estado-Maior decorrentes do desenvolvimento e implementação do conceito de emprego e de prontidão da FRI. Neste âmbito é de destacar a sua ação no estabelecimento do fluxo da Informação e na elaboração dos Planos relativos a uma Operação de Evacuação de Não Combatentes, e no esforço de adequação e integração das respetivas Normas de Execução Permanentes (NEP) com as do Comando Operacional Conjunto (COC), de que depende para efeitos de treino e operação.

Releva-se, ainda, a permanente atenção à prontidão do Comando e Estado-Maior da FRI, evidenciada através da realização de exercícios em formato CPX, das ações de treino e formação no âmbito das Comunicações e de execução de tabelas de tiro de combate, efetuadas no Centro de Tropas Comandos. O Coronel José Correia demonstrou um perfeito conhecimento da sua missão e um particular cuidado no estabelecimento e manutenção de um elevado grau de prontidão da FRI, da sua efetiva capacidade de resposta à tipologia de missões que lhe estão associadas e ainda na melhoria das suas capacidades de comando e controlo e de defesa individual dos seus elementos.

As suas elevadas qualidades e virtudes militares ficaram indelevelmente plasmadas na forma irrepreensível e altamente profissional como comandou a FRI, no decurso do exercício anual de preparação da mesma, designado Lusitano 2013. Este grande exercício nacional associou na sua execução os exercícios Zarco, da responsabilidade do Comando Operacional da Madeira, o Armagedon, no âmbito da Companhia Geral CIMIC e o Lusíada, da responsabilidade do Comando Operacional Conjunto, envolvendo cerca de 1400 militares e a projeção de um elevado número de meios e de efetivos dos três Ramos das Forças Armadas para a Região Autónoma da Madeira, designadamente para Porto Santo.

A sua ação de comando, pautada permanentemente pelo exemplo, a par de uma inata capacidade de liderança e elevada capacidade de trabalho, constituiu um forte impulso para o exercício, em todas as suas etapas, com ênfase para a fase LIVEX conduzida em Porto Santo. O seu esforço de coordenação e a sua objetividade na análise de situações complexas, com que foi confrontado durante a preparação e, especialmente, durante a condução do exercício, revestiram-se da maior importância para a persecução dos objetivos superiormente determinados. A forma como planeou, conduziu e controlou a projeção do pessoal e meios das Componentes Marítima, Terrestre e Aérea, sob o seu comando, para a área do exercício foi exemplar a todos os níveis.

Face ao exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades pessoais e virtudes militares que creditam o Coronel José Correia como sendo um Oficial de elevadíssima craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, devendo os serviços por si prestados serem considerados distintíssimos e relevantes, de que resultou honra e lustre para o Estado-Maior-General das Forças Armadas e para Portugal.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207582316

Louvor n.º 136/2014

Louvo o Major-general, NIM 5161381, Marco António Mendes Paulino Serronha, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas, no último ano, no cumprimento das funções de Comandante Operacional da Madeira (COM).

No âmbito das suas atribuições, o Major-general Marco Serronha revelou excecionais qualidades e virtudes militares, a par de uma inexcedível capacidade de comando e grande espírito de iniciativa, qualidades patenteadas nos bons resultados alcançados no processo de atualização do planeamento operacional do COM, através do aperfeiçoamento da matriz de planos de contingência e dos diversos planos em processo de aprovação, com vista à intensificação e ao reforço da presença e vigilân-

cia do espaço estratégico de interesse nacional (EEINP), sob jurisdição portuguesa, na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Releva-se, ainda, a atenção prestada ao planeamento, execução e avaliação do treino operacional conjunto das Forças sedeadas na RAM e de outras Forças e Meios da Componente Operacional do Sistema de Forças Nacional, que culminou com a realização do exercício LUSITANO 13, cuja fase LIVEX decorreu na região das Ilhas da Madeira e Porto Santo, num cenário de catástrofe natural e de ameaça à soberania nacional, respetivamente.

No planeamento e preparação deste exercício, a ação do Major-general Marco Serronha foi determinante na criação de condições adequadas em Porto Santo para o treino e execução das operações militares do Comando da Força de Reação Imediata (FRI) e da Componente de Operações Especiais. Por outro lado, na Ilha da Madeira, foi bem patente, a qualidade e eficácia do apoio prestado pelos meios militares participantes, ao Dispositivo de Resposta Operacional Regional, coordenado pelo Serviço Regional de Proteção Civil, em resposta a uma situação de catástrofe natural, apoio que incluiu a participação da Companhia Geral CIMIC e do Módulo de Apoio a Catástrofes do Agrupamento Sanitário.

Da sua ação de Comando, merecem igual destaque, as atividades desenvolvidas na sequência dos pedidos de apoio feitos pelo Governo Regional, aquando da vaga de incêndios florestais em agosto deste ano, bem como as ações desencadeadas para fazer face às fortes chuvadas que afetaram recentemente a parte norte da Ilha da Madeira.

O comando do Major-general Marco Serronha caracterizou-se, ainda, por uma constante preocupação com a correta gestão dos recursos humanos e financeiros, traduzida, quer na excelente coordenação interna no COM, quer ainda na disponibilização de recursos materiais conducentes à beneficiação das infraestruturas existentes e consequente melhoria das condições de trabalho do pessoal sob o seu Comando, num contexto de rigorosa contenção orçamental.

Oficial General distinto, dotado de um excelente sentido prático, de uma capacidade de planeamento e organização excecionais e de uma habilidade ímpar para dirigir e comandar homens, teve um papel preponderante na consolidação e fortalecimento da imagem das Forças Armadas junto das autoridades regionais, da sociedade civil e da população em geral, através da divulgação da missão, valores e cultura das Forças Armadas e, cumulativamente, no estreitar da ligação e coordenação com o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, Forças e Serviços de Segurança e restantes agentes de proteção civil na Região Autónoma da Madeira.

Face ao exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades pessoais e virtudes militares que creditam o Major-general Marco Serronha como sendo um Oficial General de elevada craveira, cujos serviços por si prestados contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207582146

Louvor n.º 137/2014

Louvo o major-general engenheiro aeronáutico, NIP 043555-E, Rui Jorge Gregório Gomes, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no exercício das funções de chefe da Divisão de Recursos (DIREC), do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), desde agosto de 2012, confirmando as qualidades profissionais e pessoais que lhe são reconhecidas.

Oficial general com grande experiência na gestão de organizações, o major-general Rui Gomes assumiu exemplarmente e com determinação a chefia da DIREC, garantindo uma elevada capacidade de resposta às múltiplas atividades e tarefas que lhe foram atribuídas.

Num período caracterizado pela necessidade de concretizar alterações significativas em diversos documentos estruturantes, relativos às Forças Armadas, o major-general Rui Gomes, liderou da melhor forma a sua Divisão, com recursos humanos em número limitado, garantindo, sempre, a coesão e o esforço de todos os seus colaboradores de forma a atingir os objetivos superiormente determinados, em tempo e com qualidade.

Para além da direção das atividades da DIREC em matéria da gestão do pessoal dos cargos internacionais, de responsabilidade do EMGFA, da preparação e acompanhamento da execução dos orçamentos anuais das forças nacionais destacadas, do Plano de Deslocação ao Estrangeiro (PDE) e do Plano de Cursos e Formação (PCF), bem como da área do aconselhamento jurídico, o major-general Rui Gomes realizou um trabalho assinalável no acompanhamento do processo de reestruturação da estrutura de comandos e de forças da NATO e ainda da transferência para Portugal da STRIKFORNATO e do plano de transferência da *NATO Communications and Information Systems School*, de Itália, para Portugal.

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 218/2013, «Reforma Defesa 2020», o major-general Rui Gomes tem liderado com grande determinação e objetividade os trabalhos de revisão da Lei de Defesa Nacional, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e da lei de Bases da Condição Militar.

Assim, considero de inteira justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades pessoais e virtudes militares do major-general Rui Gomes, que o creditam como um oficial general de elevada craveira, que pautou, sempre, a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e cujos serviços, por si prestados, contribuíram significativamente para a eficiência prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

19 de dezembro de 2013. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo,* general.

207582195

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 2189/2014

Por meu despacho de 29 de janeiro de 2014, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na categoria, nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, da assistente técnica Maria João Abreu Cruz da Silva Rodrigues, oriunda da Escola Superior de Educação de Lisboa, para o mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com efeitos a 1 de fevereiro de 2014.

29 de janeiro de 2014. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

207583791

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Despacho n.º 2190/2014

Face às alterações legislativas impostas pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 15 de janeiro, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, cumpre aprovar um novo Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), ajustando-o às novas regras em vigor, fazendo estender o seu âmbito de aplicação a todos os Trabalhadores a desempenhar funções nesta Autoridade Nacional e adotar medidas consideradas necessárias ao bom e normal funcionamento dos serviços e órgãos da ANPC.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 132.º da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, e após consulta das organizações representativas dos trabalhadores, revogo o Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da ANPC, aprovado pelo Despacho n.º 7594/2011, de 17 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio de 2011, e aprovo o novo Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Autoridade Nacional de Proteção Civil, publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Manuel Mateus Couto,* tenente-general.

ANEXO

Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho da Autoridade Nacional de Proteção Civil

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece os períodos de funcionamento e de atendimento presencial dos serviços da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), bem como os regimes de prestação

de trabalho e os horários dos respetivos trabalhadores, nos termos do artigo 132.º e 133.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores da ANPC, com uma relação de trabalho subordinado, qualquer que seja a natureza e o regime do contrato de trabalho.

3 — É também aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que, embora vinculados a outro organismo ou entidade, desempenham funções na ANPC em regime de mobilidade, comissão de serviço ou no âmbito de protocolos de cooperação.

4 — Os trabalhadores com isenção de horário de trabalho não estão dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

O período normal de funcionamento da ANPC inicia-se às 8h00 m e termina às 20h00 m (Modelo M01-Período de funcionamento).

Artigo 3.º

Período de atendimento

O atendimento presencial da ANPC é dividido em dois períodos: das 9h00 m às 12h30 m e das 14h00 m às 17h00 m (Modelo M02- Período de atendimento), não obstante os Comandos Distritais de Operações de Socorro (CDOS) poderem fixar períodos de atendimentos diferentes, ajustados às necessidades do respetivo distrito.

Artigo 4.º

Duração do trabalho

1 — A duração semanal do trabalho é de quarenta horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de oito horas, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

3 — Com exceção dos tempos de trabalho correspondentes às plataformas fixas, que são de carácter obrigatório, os outros podem ser geridos pelos trabalhadores no que respeita às escolhas das horas de entrada e de saída, dentro dos limites fixados para a modalidade de horário flexível, sem que tal afete o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

Artigo 5.º

Regimes de trabalho especiais

1 — A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo da ANPC, podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nos casos e com os pressupostos previstos na lei.

2 — A fixação do regime especial de prestação de trabalho não prejudica que em situações excecionais e transitórias, devidamente fundamentadas, como os casos de ausência de trabalhadores com as mesmas funções e carência de pessoal na mesma área funcional, seja temporariamente determinado, pelo dirigente máximo, a fixação de horário rígido com a duração de oito horas diárias, nos termos da legislação e instrumentos de contratação coletiva aplicáveis.

3 — Os regimes de trabalho especiais são registados nos termos do modelo anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Horários de trabalho

Artigo 6.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — A modalidade normal de horário de trabalho praticada na ANPC, em função da natureza das suas atividades, é o horário flexível.

2 — Para além do horário flexível pode, por motivo de conveniente organização do serviço, ser autorizada pelo dirigente máximo do serviço, sob proposta fundamentada dos dirigentes das unidades orgânicas, a adoção das seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) Horário rígido;

b) Horário desfasado;

c) Jornada contínua nos termos previstos em instrumentos de contratação coletiva aplicáveis (Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, e respetivo Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março);

d) Horário por turnos.

Artigo 7.º

Horário rígido

1 — O regime de horário rígido aplica-se aos trabalhadores a exercer funções nos Comandos Distritais de Operações de Socorro (CDOS) e decorrerá em dois períodos:

Período da manhã — das 9h00 m às 13h00 m;
Período da tarde — das 14h00 m às 18h00 m.

2 — Após a instalação e funcionamento nos CDOS do sistema de registo de ponto biométrico previsto nos artigos 13.º e 14.º do presente Regulamento, a pedido dos interessados, pode ser alterada esta modalidade de horário de trabalho para a de horário flexível.

Artigo 8.º

Horário flexível

1 — O regime de horário de trabalho flexível abrange todos os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas não referidos nos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, bem como os trabalhadores mencionados no n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento.

2 — A prestação de serviço pode ser efetuada entre as 8h00 m e as 20h00 m, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), de acordo com o mapa anexo a este Regulamento nos seguintes períodos:

Período da manhã — das 10h00 m às 12h30 m;
Período da tarde — das 14h30 m às 17h00 m.

3 — A interrupção obrigatória de trabalho diário, não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12h30 m e as 14h30 m.

4 — Os registos de saída e de entrada para o intervalo de descanso efetuado por período inferior a uma hora implicam o desconto correspondente a uma hora.

5 — O não cumprimento das plataformas fixas não é compensável, exceto se devidamente autorizado pelo respetivo superior hierárquico, implicando a perda total do tempo de trabalho normal correspondente ao dia em que tal se verifica e dando origem à marcação de meia falta ou de uma falta, conforme os casos.

6 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período mensal.

7 — O saldo negativo apurado no termo de cada mês implica o registo de uma falta de meio-dia ou de um dia, conforme o período em falta, a justificar nos termos da lei.

8 — Excecionalmente, e desde que não haja reincidência no mesmo ano civil, pode o dirigente máximo autorizar que a compensação do débito de horas seja efetuada nos 10 dias seguintes ao conhecimento da contagem, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

9 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho devem:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade das plataformas originar, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços.

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas de caráter urgente, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

c) Assegurar a realização do trabalho extraordinário diário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico, nos termos previstos nos artigos 158.º a 161.º do RCTFP.

Artigo 9.º

Horário desfasado

1 — A modalidade de horário desfasado caracteriza-se, apesar de se manter inalterado o período normal de trabalho diário, por permitir estabelecer horas fixas diferentes de entrada e de saída, de acordo com o serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal.

2 — É permitida a prática de horários desfasados nas Unidades Orgânicas em que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento dilatados.

3 — Esta modalidade de horário aplica-se, caso a caso, sempre que haja conveniência de serviço.

4 — A distribuição dos trabalhadores pelos períodos de trabalho aprovados, bem como eventuais alterações, é da competência do dirigente máximo da ANPC.

Artigo 10.º

Jornada contínua

1 — A modalidade de horário de trabalho de jornada contínua é aplicável aos trabalhadores que se encontrem abrangidos por instrumentos de contratação coletiva, designadamente o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro, e respetivo Regulamento de Extensão, nos termos previstos nos artigos 378.º a 381.º do RCTFP.

2 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

3 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina a redução do período normal de trabalho diário de uma hora.

4 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a doze anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador-estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

5 — A prática de jornada contínua está sujeita a uma avaliação casuística, cuja autorização depende, nomeadamente de se encontrar assegurado o regular e eficaz funcionamento dos serviços, atendendo aos recursos humanos existentes nas respetivas unidades orgânicas.

6 — Os trabalhadores que pretendam ver renovada a autorização para a prática da modalidade de horário de trabalho de jornada contínua no ano civil seguinte devem apresentar novo pedido ao dirigente máximo do serviço, acompanhado dos respetivos documentos comprovativos que o fundamentam, até 30 de novembro, sob pena de caducidade automática a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 11.º

Trabalho por turnos

1 — O trabalho por turnos aplica-se aos trabalhadores afetos ao Comando Nacional de Operações de Socorro e aos Comandos Distritais de Operações de Socorro que pela natureza das suas funções, tenham de ser exercidas ininterruptamente.

2 — Os turnos têm a duração de oito horas cada, são rotativos, em regime de permanência total.

3 — A prestação de trabalho por turnos confere ao trabalhador o acréscimo de 25 % relativamente à remuneração base, conforme estipulado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 211.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

4 — Os turnos devem ser organizados de forma a que o dia de descanso semanal coincida com o Domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.

5 — As interrupções de cada turno para repouso ou refeição têm a duração de trinta minutos, devendo ocorrer em período de trabalho que permita o respeito pelo princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

6 — A realização de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar depende de prévia autorização superior.

7 — Não podem ser prestados mais de seis dias consecutivos de trabalho.

8 — O dirigente máximo deverá fixar o início e o termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respetivas escalas, podendo esta matéria ser delegada no Comandante Operacional Nacional.

CAPÍTULO III

Controlo da assiduidade e de pontualidade

Artigo 12.º

Autorização de saída

Durante o período de presença obrigatória, os trabalhadores que necessitem de se ausentar do serviço, nas situações previstas na lei ou quando invoquem justificação atendível, devem solicitar previamente a autorização do superior hierárquico, registando a saída no sistema de controlo de assiduidade.

Artigo 13.º

Registo de pontualidade

1 — A pontualidade é objeto de aferição por um sistema de registo de ponto biométrico, através da identificação do trabalhador por impressão digital, o qual fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade — Núcleo de Organização e Recursos Humanos (NORH).

2 — A correção das situações de não funcionamento ou anomalia do sistema de verificação instalado, de esquecimento ou ainda por prestação de serviço externo, é efetuada através de modelo próprio, sendo despachado pelo superior hierárquico que deverá remetê-lo imediatamente à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade.

3 — Os trabalhadores da ANPC devem:

a) Registar obrigatoriamente a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo de assiduidade, antes e depois da prestação de serviço em cada um dos períodos de trabalho, devendo verificar-se o registo de quatro marcações diárias, exceto na modalidade de horário de trabalho de jornada contínua.

b) Na interrupção obrigatória de trabalho diário deve existir, no mínimo, um intervalo de 30 minutos entre o registo de saída e o registo de entrada, implicando sempre um desconto do período de uma hora.

c) Prestar o serviço diário sem interrupções, salvo nos casos e pelo tempo autorizados pelo superior hierárquico;

d) Utilizar o equipamento de registo segundo informação da unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade.

Artigo 14.º

Registo e controlo de assiduidade

1 — A assiduidade é objeto de aferição no início e no termo de cada período de trabalho, por um sistema de registo de ponto biométrico, através da identificação do trabalhador por impressão digital, o qual fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.

2 — O período de aferição da assiduidade é mensal, devendo as ausências ser justificadas através dos meios disponibilizados para o efeito.

3 — As faltas de marcação de ponto consideram-se ausências ao serviço, devendo ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

4 — A contabilização dos tempos de trabalho prestados pelos trabalhadores é efetuada mensalmente, pela unidade orgânica responsável pelo controlo da assiduidade, com base nos registos obtidos do sistema de controlo da assiduidade e nas justificações apresentadas, devidamente visadas.

5 — Compete ao pessoal dirigente ou com funções de coordenação a verificação da assiduidade dos seus trabalhadores, a quem será remetido até ao sétimo dia útil de cada mês, uma relação completa dos registos de assiduidade relativos ao período em causa.

6 — A relação referida no número anterior, depois de visada pelo superior hierárquico, é devolvida no prazo de quarenta e oito horas, à unidade orgânica responsável pelo controlo da assiduidade.

7 — No caso de se verificarem reclamações devem as mesmas ser apresentadas, até ao quinto dia útil, a contar do dia em que o trabalhador dela tiver conhecimento.

8 — As listas corrigidas serão submetidas a despacho superior e nelas convenientemente assinalados os casos de não cumprimento das disposições regulamentares, bem como outros aspetos que possam influenciar o controlo da assiduidade.

Artigo 15.º

Dispensa de serviço

1 — Aos trabalhadores a desempenhar funções na ANPC, desde que não pratiquem qualquer horário de trabalho específico ou em regime de trabalho especial, pode ser concedida, excecionalmente, em cada mês, a pedido fundamentado do trabalhador, a dispensa de quatro horas, isenta de compensação.

2 — A dispensa de quatro horas referida no número anterior só pode ser utilizada para justificar ausências durante os dois períodos de presença obrigatória — plataformas fixas —, carecendo sempre de autorização do dirigente máximo da ANPC, solicitada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, exceto em situações especiais devidamente justificadas.

3 — A dispensa prevista nos números anteriores não pode, em caso algum, ser gozada por tempo inferior a uma hora, ser acumulada com a de outros meses ou dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só pode ser concedida desde que não afete o normal funcionamento do serviço.

Artigo 16.º

Tolerâncias

Nos casos em que se verifiquem atrasos no registo de entrada é admitida uma tolerância até quinze minutos, sujeito a compensação pelo trabalhador no próprio dia, exceto na modalidade de horário de trabalho flexível.

Artigo 17.º

Gestão do sistema de controlo da assiduidade

Compete à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade, organizar e manter o sistema de registo de ponto biométrico de assiduidade e de pontualidade dos trabalhadores da ANPC.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Infrações

O uso fraudulento do sistema de controlo de assiduidade e de pontualidade, bem como o desrespeito pelo cumprimento do presente Regulamento, constitui infração disciplinar em relação ao seu autor e ao eventual beneficiário.

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à publicação do respetivo despacho no *Diário da República.*

2 — Deve ser revisto quando se verificar a alteração da legislação em matéria de assiduidade e de pontualidade que o torne incompatível com as novas disposições e pode ser alterado sempre que o dirigente máximo da ANPC entender necessário, observando o direito de participação legalmente previsto.

3 — As questões, ou casos omissos, que venham a surgir na aplicação do presente regulamento, são resolvidas por despacho do dirigente máximo.

4 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se as disposições constantes da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e respetiva regulamentação, instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis e do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto.

Modelo M01 — Período de funcionamento

O período de funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção Civil, de acordo com o artigo 2.º do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho, é o seguinte:

Das 8h00 m às 20h00 m;

Modelo M02 — Período de atendimento

O período de atendimento presencial da Autoridade Nacional de Proteção Civil, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento Interno de Funcionamento, Atendimento e Horário de Trabalho, é o seguinte:

Das 9h00 m às 12h30 m e das 14h00 m às 17h00 m.

Modelo de horários de trabalho especiais

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Nome do trabalhador	Tipo de horário	Hora de entrada	Hora de saída

MAPA I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Das 8h00 m às 10h00m — Margem móvel para entrada — Duas horas.

Das 10h00 m às 12h30m — Período de presença obrigatória — Duas horas e meia.

Das 12h30 m às 14h30m — Margem móvel para almoço — Duas horas, com obrigatoriedade de utilização mínima de uma hora e máxima de duas horas.

Das 14h30 m às 17 horas — Período de presença obrigatória — Duas horas e meia.

Das 17h00 m às 20h00m — Margem móvel para saída — Três horas.

207585662

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Declaração de retificação n.º 124/2014

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 207, de 25 de outubro de 2013, o despacho n.º 13606/2013, relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres e de Direitos Políticos previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugados com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Marcos António Pereira da Silva» deve ler-se «Marcos Antonio Pereira da Silva».

30 de janeiro de 2014. — Pelo Diretor Nacional, a Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha*.

207583045

Declaração de retificação n.º 125/2014

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 207, de 25 de outubro de 2013, despacho n.º 13606/2013, relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres e de Direitos Políticos previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugados com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Priscila Teotónio Cortes Paiva» deve ler-se «Priscila Teotonio Cortes Paiva».

30 de janeiro de 2014. — Pelo Diretor Nacional, a Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha.*

207582892

Declaração de retificação n.º 126/2014

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 16230/2012, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 4 de dezembro de 2012, relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, retifica-se que onde se lê «Sarrafa Ali Daude Ibramugi» deve ler-se «Sarrafa Ali Daudo Ibramugi».

30 de janeiro de 2014. — Pelo Diretor Nacional, a Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha*.

207582502

Despacho (extrato) n.º 2191/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, dos seguintes trabalhadores:

A partir de 1 de janeiro de 2013: Maria Inácia da Glória Gamboa Leal.

A partir de 1 de fevereiro de 2013: Maria Carmo Almeida Pina.

A partir de 1 de março de 2013: Maria Bernardete Veloso e Hermínia Maria Martins Fradique.

A partir de 1 de abril de 2013: Lídia Maria Pereira Gonçalves Mendes Rodrigues, Maria Manuela Câmara Viveiros Arruda Nascimento e Maria Ondina Carlos Gafanhão.

A partir de 1 de maio de 2013: Maria Emília Alves Machado Magalhães Rodrigues.

A partir de 1 de junho de 2013: Damião Faria Castro.

A partir de 1 de setembro de 2013: Maria Madalena Folgado Baptista da Silva Ferreira.

30 de janeiro de 2014. — O Coordenador do Gabinete de Recursos Humanos, *António José dos Santos Carvalho*.

207581993

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Aviso n.º 2071/2014

Fica notificado o guarda prisional Bruno Alexandre Pinto Pereira, com residência na rua Crisântemos, n.º 263, 1.º direito, 4510-538 Fânzeres, que, por despacho do Diretor do Estabelecimento Prisional do Porto, de 27 de janeiro de 2014, foi proferido projeto de decisão de injustificação de faltas, a partir de 12 de abril de 2013, e cuja documentação se encontra nos serviços de pessoal do mencionado Estabelecimento Prisional.

Mais fica notificado de que dispõe de dez dias úteis, a contar da publicação do presente aviso, para, querendo, apresentar oposição ao mencionado projeto de decisão, em sede de audiência prévia, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

27 de janeiro de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.

207584714

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Édito n.º 62/2014

Processo n.º 171/11.1/801

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, e outros, estará patente na Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2611-911 Amadora, r/c, tel. 214729500 e na Secretaria da Câmara Municipal de Alenquer, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República,* o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Projeto e Construção a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação elétrica:

Linha Mista a 60 kV, designada por LN60 6031 Vale Tejo — Merceana, com 1225 m, com origem no apoio P57 da linha a 60 kV LA6031 Vale Tejo — Matacães e término na SE Merceana, em Aldeia Galega da Merceana, freguesia de Aldeia Galega da Merceana, concelho de Alenquer.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

16 de dezembro de 2013. — O Diretor Regional, *Ricardo Emílio*.

307584658

Édito n.º 63/2014

Processo 171/11.1/803

Faz-se público que, nos termos e para efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, e outros, estará patente na Direção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2611-911 Amadora, r/c, tel. 214729500 e na Secretaria da Câmara Municipal de Alenquer, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "Diário da República", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Projeto e Construção a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação elétrica:

Linha mista a 60 kV, designada por LN60 6283 Merceana — Matacães, com 10430 m, com origem na SE 6283 — Merceana e término no apoio P6 (antigo P58) da linha LA60 6031 — Vale Tejo — Matacães, em Aldeia Galega da Merceana, freguesia de Aldeia Galega da Merceana, concelho de Alenquer.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional ou na Secretaria daquela câmara municipal, dentro do citado prazo.

20 de dezembro de 2013. — O Diretor Regional, *Ricardo Emílio*.

307584674

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 212/2014

O Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, refere que devem ser definidos os veículos de características especiais que podem ser objeto de contrato de aluguer, vulgo *rent-a-car*, que deve ser estabelecido o número mínimo de veículos a dispor para o desenvolvimento da atividade, tal como deve ser definido o limite de idade da sua utilização.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, o Conselho Diretivo do IMT, I. P., delibera:

1 — A atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor pode ter por objeto os seguintes tipos de veículos ligeiros de características especiais:

a) Autocaravanas;
b) Autovivendas;
c) Veículos adaptados à condução por deficientes físicos;
d) Veículos adaptados ao transporte de deficientes com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor;
e) Veículos de passageiros com, pelo menos, seis lugares, excluindo o do condutor, cilindrada igual ou superior a 4000 cm3 e comprimento igual ou superior a 5 m, dotados, designadamente, de ar condicionado, telefone, televisão e bar.

2 — O limite de idade dos veículos mencionados no número anterior é de cinco anos contados a partir da data da primeira matrícula, que pode ser prorrogado por períodos de um ano, até ao máximo de dez anos, por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., desde que sejam aprovados em inspeção periódica sem a menção de deficiências.

3 — No caso da atividade de rent-a-car ser exclusivamente de veículos de caraterísticas especiais a empresa pode realizar a exploração com apenas um veículo.

4 — As empresas que exerçam a atividade de rent-a-car podem dispor de reboques próprios exclusivamente destinados ao transporte de veículos, motociclos, triciclos ou quadriciclos afetos àquela atividade.

5 — É revogado o Despacho n.º 1029/98, de 29 de dezembro de 1997, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 16 de janeiro de 1998.

23 de janeiro de 2014. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho,* presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues, vogal — Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas*, vogal.

207584803

Direção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extrato) n.º 2072/2014

Por despacho de 3 de setembro de 2013, da vogal do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., foi autorizado o cancelamento da concessão da carreira de serviço público regular de passageiros Freixo de Espada à Cinta-Poiares (conc. 5271), outorgada à empresa António Augusto Santos, L.da, com sede na Avenida de Guerra Junqueiro, 8, 5180-104 Freixo de Espada à Cinta.

20 de janeiro de 2014. — O Diretor Regional, *Fernando Lucas Oliveira*.

307554817

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 2192/2014

Certificado de reconhecimento de qualificação de reparador e instalador de contadores de água potável fria n.º 103.60.14.6.001

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro e do artigo 4.º da Portaria n.º 21/2007, de 5 de janeiro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

FLOW SYSTEMS — Sistemas de Medição de Fluidos Unipessoal, L.da, Rua Vasco da Gama, 68, 4750-220 Barcelos na qualidade de reparador e instalador de contadores de água potável fria, estando autorizado a realizar a primeira verificação após reparação e a colocar a respetiva marca própria, em anexo, e o símbolo do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos esquemas de selagem constantes da respetiva aprovação nacional, CEE ou Exame CE de Tipo.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após parecer favorável em auditoria prévia.

20 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

307573066

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Declaração de retificação n.º 127/2014

O despacho n.º 15793-K/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013, saiu com inexatidões que assim se retificam:

1 — No n.º 2 da subsecção 2.2, onde se lê:

B'	z ≤ 0,5 m				0,5 m< z ≤ 1,0 m				1,0 m< z ≤ 2,0 m			
	R_f [(m².ºC)/W]				R_f [(m².ºC)/W]				R_f [(m².ºC)/W]			
	0,5	1	2	≥3	0,5	1	2	≥3	0,5	1	2	≥3
3	0,65	0,57	0,32	0,24	0,57	0,44	0,30	0,23	0,51	0,41	0,29	0,22
4	0,57	0,52	0,3	0,23	0,52	0,41	0,28	0,22	0,47	0,37	0,27	0,21
6	0,47	0,43	0,27	0,21	0,43	0,35	0,25	0,2	0,40	0,33	0,24	0,19
10	0,35	0,32	0,22	0,18	0,32	0,28	0,21	0,17	0,30	0,26	0,20	0,17
15	0,27	0,25	0,18	0,15	0,25	0,22	0,18	0,15	0,24	0,21	0,17	0,14
≥20	0,22	0,21	0,16	0,13	0,21	0,18	0,15	0,13	0,20	0,18	0,15	0,13
	z ≤ 0,5 m				0,5 m< z ≤ 1,0 m				1,0 m< z ≤ 2,0 m			
B'	2,0 m< z ≤ 3,0 m				z > 3 m				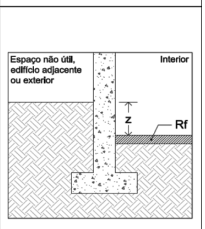			
	R_f [(m².ºC)/W]				R_f [(m².ºC)/W]							
	0,5	1	2	≥3	0,5	1	2	≥3				
3	0,45	0,37	0,27	0,21	0,39	0,32	0,24	0,20				
4	0,42	0,34	0,25	0,20	0,36	0,30	0,23	0,19				
6	0,36	0,30	0,23	0,18	0,31	0,27	0,21	0,17				
10	0,28	0,24	0,19	0,16	0,25	0,22	0,18	0,15				
15	0,22	0,20	0,16	0,14	0,20	0,18	0,15	0,13				
≥20	0,19	0,17	0,14	0,12	0,17	0,16	0,13	0,12				

deve ler-se:

B'	z ≤ 0,5 m				0,5 m< z ≤ 1,0 m				1,0 m< z ≤ 2,0 m			
	R_f [(m².ºC)/W]				R_f [(m².ºC)/W]				R_f [(m².ºC)/W]			
	0,5	1	2	≥3	0,5	1	2	≥3	0,5	1	2	≥3
3	0,65	0,57	0,32	0,24	0,57	0,44	0,30	0,23	0,51	0,41	0,29	0,22
4	0,57	0,52	0,3	0,23	0,52	0,41	0,28	0,22	0,47	0,37	0,27	0,21
6	0,47	0,43	0,27	0,21	0,43	0,35	0,25	0,2	0,40	0,33	0,24	0,19
10	0,35	0,32	0,22	0,18	0,32	0,28	0,21	0,17	0,30	0,26	0,20	0,17
15	0,27	0,25	0,18	0,15	0,25	0,22	0,18	0,15	0,24	0,21	0,17	0,14
≥20	0,22	0,21	0,16	0,13	0,21	0,18	0,15	0,13	0,20	0,18	0,15	0,13
	2,0 m< z ≤ 3,0 m				z > 3 m							
B'	R_f [(m².ºC)/W]				R_f [(m².ºC)/W]							
	0,5	1	2	≥3	0,5	1	2	≥3				
3	0,45	0,37	0,27	0,21	0,39	0,32	0,24	0,20				
4	0,42	0,34	0,25	0,20	0,36	0,30	0,23	0,19				
6	0,36	0,30	0,23	0,18	0,31	0,27	0,21	0,17				
10	0,28	0,24	0,19	0,16	0,25	0,22	0,18	0,15				
15	0,22	0,20	0,16	0,14	0,20	0,18	0,15	0,13				
≥20	0,19	0,17	0,14	0,12	0,17	0,16	0,13	0,12				

2 — No n.º 2 da subsecção 12.5, onde se lê:

«Nos restantes casos, considera-se que as principais frinchas na envolvente exterior correspondem à caixilharia (permeabilidade ao ar das portas e janelas) e às eventuais caixas de estore (como permeabilidade ao ar das caixas de estore) que podem ser caracterizadas de acordo com os princípios referidos nos números seguintes.»

deve ler-se:

«Nos restantes casos, considera-se que as principais frinchas na envolvente correspondem à caixilharia (permeabilidade ao ar das portas e janelas) e às eventuais caixas de estore (como permeabilidade ao ar das caixas de estore) que podem ser caracterizadas de acordo com os princípios referidos nos números seguintes.»

3 — Na alínea *d*) do n.º 6 da subsecção 12.5, onde se lê:

«$q_v = 10.(\Delta p/100)^{0,67}.0,7.A_{vãos}$»

deve ler-se:

«$q_v = 10.(\Delta p/100)^{0,50}.0,7.A_{vãos}$»

4 — Na subsecção 12.6, onde se lê:

«Aberturas de admissão de ar na envolvente exterior»

deve ler-se:

«Aberturas de admissão de ar na envolvente»

5 — Na subsecção 12.6, onde se lê:

«3 — No caso particular de instalações sanitárias sem condutas de evacuação e com janelas exteriores, o efeito da abertura destas janelas na ventilação será estimado com base na aplicação da expressão anterior para uma abertura fixa com área livre até 250 cm^2 por janela.»

deve ler-se:

«3 — No caso particular de instalações sanitárias inseridas em edifícios existentes, sem condutas de evacuação e com janelas exteriores, o efeito da abertura destas janelas na ventilação será estimado com base na aplicação da expressão anterior para uma abertura fixa com área livre até 250 cm^2 por janela.»

30 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral*.

207582713

Declaração de retificação n.º 128/2014

O despacho n.º 15793-I/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013, saiu com uma inexatidão que assim se retifica:

No ponto 5 da subsecção 1.4, onde se lê:

«Xj — Fator de orientação para as diferentes exposições de acordo com a Tabela 01.01»

deve ler-se:

«Xj — Fator de orientação para as diferentes exposições de acordo com a Tabela 01».

30 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral*.

207582568

Declaração de retificação n.º 129/2014

O despacho n.º 15793-D/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013, saiu com uma inexatidão que assim se retifica:

Na tabela apresentada no n.º 3, onde se lê «[kgCO2/kWh]» deve ler-se «[kgCO2/kWhep]».

30 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral.*

207582535

Declaração de retificação n.º 130/2014

O despacho n.º 15793-F/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 234, de 3 de dezembro de 2013, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na Tabela 01, onde se lê «Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sôr, Portalegre» deve ler-se «Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sôr, Portalegre, Sousel».

2 — Na Tabela 01, onde se lê «Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa» deve ler-se «Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa».

3 — Na Tabela 04, onde se lê:

	z	M		GD		$0_{ext,\ i}$		G_{sui}
	REF	REF	*a*	REF	*a*	REF	*a*	kWh/m²
	m	meses	mês/km	°C	°C/km	°C	°C/km	por mês
R.A. Açores	10	2,9	1	604	1500	14,4	-7	110
R.A. Madeira	380	3,2	1	618	1500	14,8	-7	105

deve ler-se:

	z	M		GD		©ext, i		G_{sul}
	REF	REF	*a*	REF	*a*	REF	*a*	kWh/m²
	m	meses	mês/km	°C	°C/km	°C	°C/km	por mês
R.A. Açores	10	2,9	3	604	1500	14,4	-7	110
R.A. Madeira	380	3,2	3	818	1500	14,8	-7	105

30 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral*.

207584796

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2073/2014

O Despacho n.º 103/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro, designa a licenciada Lúcia Conceição Ferreira de Sousa para o cargo de coordenadora-dirigente intermédio de 2.º grau, do Gabinete de Recuperação de Crédito, e por meu despacho de 17 de janeiro do corrente ano, foi autorizada a referida dirigente, a optar pelo vencimento que aufere pela categoria.

30 janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Vítor Manuel Roque Martins dos Reis*.

207586156

Despacho n.º 2193/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, nos n.os 3 e 4 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 agosto, considerando as competências dos dirigentes intermédios de 2.º grau previstas no n.º 2 do artigo 8.º e anexo II da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação vigente, bem como o n.º 2 do despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IHRU, I. P., arquiteto Vitor Manuel Roque Martins dos Reis, n.º 4137/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 20 de março de 2013 decido:

1 — Subdelegar na licenciada Ana Maria Machado Ribeiro, coordenadora, em regime de substituição, do Departamento de Gestão de Património do Norte (DGPN), da Delegação do Porto do IHRU, I. P., a competência para:

a) Dirigir o DGPN e praticar todos os atos de gestão corrente dessa unidade orgânica, incluindo assinar a correspondência, o expediente, declarações e outros documentos, com a aposição do selo branco em uso no IHRU, I. P., se for o caso;

b) Autorizar e praticar todos os atos necessários à realização de quaisquer despesas relativas ao funcionamento da respetiva unidade orgânica, incluindo as despesas e os pagamentos com locação e aquisição de bens móveis e serviços, e a correspondente contratação e execução, bem como a renovação e a atualização de preços até ao valor de 2.500 €;

c) Autorizar o pagamento, pelo valor global ou em parcelas, de quaisquer despesas cuja realização tenha sido prévia e superiormente autorizada, até ao limite indicado na alínea *a*) do n.º 4 da deliberação do conselho diretivo do IHRU, I. P., n.º 1593/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 9 de novembro de 2012;

d) Autorizar ajudas de custo, abonos e quaisquer outros encargos devidos com deslocações em serviço, em território nacional, com exceção do transporte aéreo;

e) Autorizaras despesas e pagamentos relativos a documentos únicos de cobrança (DUC);

f) Assinar, em nome do IHRU, I. P., as certidões de dívida para efeitos de cobrança coerciva nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto;

g) Representar o IHRU, I. P., junto de quaisquer serviços públicos, designadamente para obtenção de certidões e para requisição de atos de registo predial e de licenças camarárias;

h) Emitir e assinar quaisquer declarações relativas a factos ou direitos no âmbito da competência da Delegação do Porto, nomeadamente para efeito de inscrição, levantamento ou cancelamento do registo de ónus de intransmissibilidade e inalienabilidade ou relativas ao exercício de direito de preferência ou à propriedade resolúvel;

i) Emitir e assinar as credenciais necessárias à representação do IHRU, I. P., e à prática, em nome deste, dos atos relativos a diligências de entrega de imóveis e de tomada de posse dos mesmos;

j) Representar o IHRU, I. P., em atos de constituição de prédios urbanos no regime de propriedade horizontal;

k) Autorizar a realização e o pagamento de despesas de gestão corrente relativas a imóveis do IHRU, I. P., designadamente despesas com eletricidade, água, taxas de esgoto, limpeza e condomínio, dentro do limite referido na alínea *b*);

l) Assinar contratos de arrendamento para habitação cuja celebração tenha sido superiormente aprovada;

m) Assinar os títulos de cancelamento de garantias hipotecárias;

n) Autorizar o cancelamento de garantias hipotecárias, no âmbito do processo corrente de comercialização dos fogos ou relativas a financiamentos já amortizados,

o) Designar os representantes da Delegação do Porto em júris, no âmbito de procedimentos de contratação pública.

2 — Ratificar todos os atos praticados pelo identificado dirigente desde 01 de janeiro de 2013, no âmbito dos poderes agora subdelegados.

29 de novembro de 2013. — A Diretora, em regime de substituição, *Luísa Maria Rodrigues Gonçalves Lima Aparício.*

207584617

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Despacho n.º 2194/2014

1 — Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) de 12 de dezembro de 2013, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 dezembro, foi nomeada, precedendo procedimento concursal em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, no cargo de diretor do Departamento de Gestão e Planeamento de Recursos Humanos, cargo de direção intermédia de 1.º grau, a Licenciada Filomena de Jesus Parra da Silva, cuja competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação se afiguram plenamente adequadas ao desempenho do cargo, como demonstra a síntese curricular que se publica em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de dezembro de 2013.

18 de dezembro de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Carvalho das Neves*.

Síntese Curricular

Dados pessoais

Nome: Filomena de Jesus Parra da Silva
Local e data de nascimento: Portalegre, 18 de setembro de 1954
Nacionalidade: Portuguesa.

Formação académica e profissional

Licenciada em Ciências Político-Sociais, ponderação Sociológica, desde 1978.

Concluiu o Mestrado em Economia Regional (parte académica), no ISEG.

Atividade profissional

Diretora do Departamento de Gestão e Planeamento de Recursos Humanos da ACSS, I. P., em regime de substituição desde 29 de maio 2012.

Participa na *Joint Action for the Health Work Force*, projeto de âmbito europeu com o objetivo de criar um modelo de planeamento de recursos humanos da saúde. Coordena o GT com vista ao estudo da atividade a desenvolver no âmbito da regulamentação do Exercício Profissional Tutelado (EPT). Participou no GT para a definição do novo modelo de prova nacional de seriação relativa ao acesso ao internato médico.

Assessora do Conselho Diretivo da ACSS, I. P. entre 13 de março e 28 de maio 2012, para as áreas relacionadas com a atividade da Unidade Operacional de Investimentos em Instalações e Equipamentos (UOIIE).

Foi vogal do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P., entre 15 de fevereiro de 2010 e 12 março de 2012.

No ano de 2011, para além das tarefas comuns de direção conforme despacho de delegação de competências, destacam-se a preparação de novo enquadramento legal do INSA (Lei Orgânica, Estatutos) e o trabalho preliminar de reorganização interna, ainda em curso, a participação no júri do concurso para o Centro de Atendimento do SNS — S24, a representação do INSA na reunião de negociação do Memorando de Entendimento (MoU) entre Portugal e os países doadores do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (Oslo, 17 de outubro), a representação do INSA, IP, na constituição da Rede de Institutos Nacionais de Saúde Pública da CPLP (Bissau, 21-23 março), a representação da administração na Comissão Paritária SIADAP (biénio 2010-2011), participação no Conselho Coordenador de Avaliação e um esforço acrescido de negociações com fornecedores, prestadores de serviço e clientes, no sentido de obter maiores ganhos de eficiência, redução significativa do PMP do INSA, I. P. (41 % entre 2010 e 2011), melhoria da fiabilidade da informação económico-financeira, entre outros.

Foi técnica superior na ACSS,I. P. entre 27 de outubro de 2009 e 14 de fevereiro de 2010.

Foi Chefe do Gabinete da Ministra da Saúde, entre 1 de fevereiro de 2008 e 26 de outubro de 2009. De destacar, a preparação e acompanhamento da Cimeira Luso-Espanhola (janeiro de 2009), da II Reunião de Ministros da Saúde da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (maio 2009), da Assembleia Mundial da Saúde (maio de 2008 e de 2009), da Conferência Ibero-Americana da Ministros da Saúde (junho de 2009) e da Mesa Redonda de Parceiros da CPLP (setembro de 2009).

Foi Subdiretora-Geral da Saúde (DG Saúde), entre 5 de setembro de 2005 e 31 de janeiro de 2008. Neste âmbito: foi designada Gestora do Contrato de prestação de serviços relativo à parceria público-privada para o Centro de Atendimento do SNS (Saúde 24), processo que acompanhou ao longo de todo o período como Subdiretora-Geral; enquadrou a apresentação da lei do Tabaco junto dos serviços prestadores de Cuidados de saúde do Ministério da Saúde (MS); participou diretamente em diversas atividades ligadas à presidência portuguesa da União Europeia (EU), nomeadamente, na 57.ª Sessão do Comité Regional Europeu da Organização Mundial da Saúde (OMS) (setembro de 2007) e na coordenação dos trabalhos da delegação portuguesa à reunião do grupo intergovernamental sobre preparação para a pandemia da gripe (novembro de 2007).

Foi Chefe de Divisão de Programação e Controlo entre outubro de 1987 e 4 de setembro de 2005, sendo responsável pelo processo PIDDAC do Ministério da Saúde, no Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde (DEPS).

A partir da adesão de Portugal à UE, participou como representante do MS/DEPS, nas negociações e acompanhamento de projetos FEDER, primeiro projetos fora de programa, e, posteriormente, enquadrados nos diferentes Quadros Comunitários de Apoio (I, II e III QCA).

Foi responsável pela Divisão de Programação e Controlo entre outubro de 1986 e setembro de 1987.

Foi técnica superior no DEPS entre julho de 1984 e setembro de 1986.

Foi técnica superior nos Serviços Médico-Sociais de Setúbal entre dezembro de 1982 e junho de 1984.

Foi Técnica de Serviço Social entre junho de 1977 e novembro de 1982.

207585419

Despacho n.º 2195/2014

1 — Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) de 9 de janeiro de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 dezembro, foi nomeado, precedendo procedimento concursal em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, no cargo de Coordenador do Gabinete de Auditoria Interna, cargo de direção intermédia de 2.º grau, o Licenciado Vítor Manuel Marçal Alexandre, cuja competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação se afiguram plenamente adequadas ao desempenho do cargo, como demonstra a síntese curricular que se publica em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2014.

24 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Carvalho das Neves*.

Síntese curricular

Dados Pessoais:

Nome: Vítor Manuel Marçal Alexandre
Data de nascimento: 23 de junho de 1972
Nacionalidade: Portuguesa

Habilitações académicas:

Licenciatura em Gestão, pela Universidade Autónoma de Lisboa (1997)

Pós graduação em Gestão Financeira, pelo Instituto de Estudos Regionais e Urbanos da Universidade de Coimbra (2004)

Habilitações profissionais:

FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública, no Instituto de Nacional de Administração (2009)

Diversa formação nas áreas da Organização, Gestão, Contabilidade, Auditoria, Auditoria Interna Contratação Pública, Recursos Humanos, Formação profissional e ferramentas Microsoft

Experiência profissional:

De 25 de Março de 1991 a 28 de Fevereiro de 2000, Assistente Administrativo no Hospital Curry Cabral.

De 1 de março de 2000 a 15 de abril de 2008, Técnico Superior no Departamento de Gestão Financeira do ex-Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF), atualmente Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

De 16 de abril de 2008 a 24 de julho de 2012, nomeado em comissão de serviço como Dirigente Intermédio de 2.º grau, Chefe de Divisão Administrativo-Financeira da Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, extinta em 24 de julho de 2012.

De 25 de julho de 2012 até à atualidade, Técnico Superior no Departamento de Gestão Financeira da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

207586237

Despacho n.º 2196/2014

1 — Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) de 9 de janeiro de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 dezembro, foi nomeado, precedendo procedimento concursal em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, no cargo de Coordenador da Unidade de Apoio à Gestão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, a Licenciada Celeste da Conceição Terêncio da Silva, cuja competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação se afiguram plenamente adequadas ao desempenho do cargo, como demonstra a síntese curricular que se publica em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de janeiro de 2014.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Carvalho das Neves*.

Síntese curricular

Dados pessoais

Nome: Celeste da Conceição Terêncio da Silva
Local e data de nascimento: Lisboa, 16 de agosto de 1969
Nacionalidade: Portuguesa.

Habilitações académicas

Licenciatura em "Gestão e Administração Pública", pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, 1988/1992.

Pós-graduação em Administração Hospitalar, Escola Nacional de Saúde Pública, Universidade Nova de Lisboa — 1996/1998.

Experiência profissional

Maio 2012, até a presente data, Coordenadora da Unidade de Apoio à Gestão da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Fevereiro 2010 — abril de 2012: Vogal executiva do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E..

Setembro 2008 — janeiro 2010: Diretora dos Serviços Hoteleiros da HPP Saúde — Parcerias Cascais, S. A., em comissão de serviço.

Abril 2006 — agosto 2008: Diretora do Serviço de Gestão Hoteleira do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E..

Maio de 2003 — março de 2006: Secretária-geral da Fundação para a Saúde.

Fevereiro de 1999 — abril de 2003: Diretora dos Serviços Financeiros do Hospital de São Bernardo — Setúbal. Responsável, igualmente, pela área da Mulher e da Criança, incluindo os Serviços de Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria.

Agosto de 1998 — janeiro de 1999: Exercício de funções de Administradora Hospitalar nos Serviços Hoteleiros do Hospital de Curry Cabral.

Maio de 1995 — agosto 1998: Técnica superior no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Hospital de Curry Cabral.

Agosto de 1993 — maio de 1995: Técnica Administrativa Grau I no Departamento de Pessoal da Somague — Sociedade de Construções, S. A..

Maio — novembro de 1992: Estágio no Banco de Portugal — Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, Área de Arquitetura Organizacional e Remunerações.

Outras atividades no âmbito do Ministério da Saúde

Participação no grupo de trabalho no âmbito dos Centros de Responsabilidade Integrados promovido pela Direção-Geral da Saúde.

Elemento de diversos júris de concursos de pessoal

De 1 de janeiro a 31 de agosto de 1998: atividade de consultoria no Instituto de Medicina Legal de Lisboa — Ministério da Justiça.

Abril a setembro de 2008: colaboração com a Direção-Geral de Saúde.

207585946

Despacho n.º 2197/2014

1 — Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) de 16 de janeiro de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 dezembro, foi nomeado, precedendo procedimento concursal em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, no cargo de Coordenador da Unidade de Gestão do Risco, cargo de direção intermédia de 2.º grau, a Licenciada Carla Maria Ferreira Oliveira, cuja competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação se afiguram plenamente adequadas ao desempenho do cargo, como demonstra a síntese curricular que se publica em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de janeiro de 2014.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Carvalho das Neves*.

Síntese curricular

Dados pessoais:

Nome: Carla Maria Ferreira Oliveira.
Data de nascimento: 21 de julho de 1969.

Habilitações académicas: Licenciatura em Economia pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, 1992.

Experiência profissional:

Desde setembro de 2012 — Coordenadora, em regime de substituição, da Unidade de Gestão do Risco/Departamento de Gestão Financeira da Administração Central do Sistema de Saúde, IP, tendo também assegurado, desde 15 de novembro de 2012, por deliberação do Conselho Diretivo, a gestão de processos do Gabinete de Auditoria Interna do Instituto.

De março de 2006 a agosto de 2012 — Inspetora na Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), tendo coordenado e participado em várias ações de Auditoria e Inspeção, realizadas junto dos serviços, entidades reguladoras e empresas do Setor Empresarial do Estado sob tutela do ex. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, atual Ministério da Economia e do Emprego.

De março de 2001 a fevereiro de 2006: Inspetora na Inspeção-Geral da Administração Pública (IGAP), tendo realizado Auditorias de Gestão Global a diversos organismos da Administração Central do Estado, com funções nas áreas económica e financeira e de análise da organização e funcionamento dos serviços.

De agosto de 1993 a fevereiro de 2001: Técnica superior da Direção-Geral do Comércio, tendo exercido funções na área dos sistemas de incentivos ao comércio e serviços (SIMC, e PROCOM/POE), designadamente projetos de urbanismo comercial, integradores da função comercial, de dinamização de empresas, de associativismo e parcerias empresariais. Participou também na análise de projetos IDL da área do comércio, tendo representado a DGC nas Comissões de Seleção para aprovação destes projetos.

De 1992 a 1993 — Docente da disciplina de matemática na Escola Secundária de S. João da Talha.

Formação profissional mais recente:

"Auditoria Interna na Saúde" (14h), Instituto Português de Auditoria Interna, 2012.

"Sistema de Normalização Contabilística", BCA Auditores, 2010.

"O Novo Código da Contratação Pública", INA — Instituto Nacional de Administração, 2010.

"O Novo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas", INA — Instituto Nacional de Administração, 2009.

207585395

Despacho n.º 2198/2014

1 — Por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) de 9 de janeiro de 2014, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 dezembro, foi nomeado, precedendo procedimento concursal em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, no cargo de Coordenador da Unidade de Orçamento e Controlo, cargo de direção intermédia de 2.º grau, a Licenciada Maria do Carmo Costa da Silva Carvalho, cuja competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação se afiguram plenamente adequadas ao desempenho do cargo, como demonstra a síntese curricular que se publica em anexo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de janeiro de 2014.

27 de janeiro de 2014 — O Presidente do Conselho Diretivo, João Carvalho das Neves

Síntese curricular

Dados pessoais

Nome: Maria do Carmo Costa da Silva Carvalho
Local e data de nascimento: Lisboa, 20 janeiro de 1952
Nacionalidade: Portuguesa.

Habilitações académicas

Licenciatura em Finanças, pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa, em 1976.

Experiência profissional

De junho de 2013 atá a presente data Coordenadora da Unidade de Orçamento e Controlo da ACSS, I. P.

De dezembro de 2011 até junho de 2013, Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., com a responsabilidade da área financeira.

De novembro de 1994 a novembro de 2010, ocupou funções de diretora dos Serviços Financeiros dos seguintes hospitais:

Hospital Curry Cabral, E. P. E. — de 15 novembro de 2012 a 18 dezembro de 2011

Hospital Garcia de Orta, E. P.E — de fevereiro 2002 a 14 novembro de 2010

Hospital de S. José — de 6 novembro 2000 a janeiro de 2002

Hospital Santa Maria — de julho de 1995 a 5 de novembro de 2000

De novembro de 1991 a outubro de 1994

Secretária do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa, lugar equiparado a Diretor de Serviço com assento no Conselho Diretivo, tendo a seu cargo a gestão dos serviços administrativos do Instituto.

De maio de 1982 a outubro de 1991

Técnica superior do Departamento de Gestão Financeira do Ministério da Saúde, com responsabilidade pela avaliação dos orçamentos de diversas instituições do Ministério, pela elaboração de pareceres e estudos de análise económico financeira.

Para além de outras tarefas integrou o SIGSS — Sistema de Informação para a Gestão dos Serviços de Saúde — grupo de trabalho que, nomeadamente, desenvolveu novos métodos de financiamento para os hospitais.

De janeiro de 1974 a abril de 1982

Exerceu funções na Direção do Serviço de Finanças, do Estado-Maior do Exército, nas repartições de verificação de contas e auditoria.

Trabalhos publicados

"Using DRGs to Fund Hospitals in Portugal: na Evaluation of the Experience", com outros autores — apresentado na 2nd Eurodrg Workshop — DRGs: Liking Patient Information and Costs (1991)

"O Sistema de Pagamentos de Produtos", com outros autores — apresentado no Encontro sobre Financiamento de Serviços de Saúde (1989)

"O Controlo da Produtividade nos Hospitais", com outros autores — apresentado na Conferência sobre Financiamento e Gestão de Serviços Hospitalares (1988)

"A Revisão de Utilização nos Hospitais", com outros autores — apresentado nas VI Jornadas de Administração Hospitalar (1985)

"A Informação de Gestão no Hospital — Análise de Gestão: Sistema de Informação para o Controlo da Produtividade", com outros autores — apresentado nas V Jornadas de Administração Hospitalar (1983)

Atividades de Formação

Lecionou o módulo de Gestão Económica e Financeira, num total de 24 horas, do curso de especialização em Administração Hospitalar, da Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa, desde o ano de 1999/2000 a 2003/2004.

Formadora do módulo de Contabilidade Analítica, 8 horas, do curso de Desenvolvimento de Gestão de Serviços de Saúde, organizado pelo Hospital de S. José, junho de 2000.

Formadora do módulo de Contabilidade Analítica, 6 horas, do curso de Gestão e Administração dos Serviços de Enfermagem, organizado pela Escola Superior de Enfermagem Francisco Gentil, julho de 2000.

Ações de formação mais relevantes

Garantia da Qualidade em Cuidados de Saúde, curso de 16 horas, realizado no Hospital de Santa Maria, de 30 de outubro a 13 de novembro de 1995

Métodos de Engenharia Industrial Aplicada aos Hospitais, curso organizado pela Universidade de Wisconsin e pela Secretaria de Estado da Administração de Saúde, que teve a duração de um ano e, englobou várias semanas de aulas práticas e um seminário no University of Wisconsin Hospitals and Clinics, em Madison nos EUA (1986 e 1988). Monitores: David Gustafson e Don Hindle, Prof(s) da Universidade de Wisconsin e, W. Cats-Baril, Prof. da Universidade de Vermont, EUA.

Organização e Gestão dos Arquivos Clínicos, curso organizado pela Direção Geral dos Hospitais. Monitora: Sherly Rimer, da Universidade de Northeastern, Boston

Implementação da Revisão de Utilização nos Hospitais Portugueses, curso organizado pelo DGFSS, e em que foi dado treino especifico na utilização dos P.R.U. (Protocolos de Revisão e Utilização) como instrumento de identificação de admissões e de dias de internamento inapropriados. Monitor: Bernard E.Kreger, da Faculdade de Medicina da Universidade de Boston.

Análise de Gestão, curso organizado pela DGFSS, sobre a utilização de técnicas de gestão e controlo de gestão e a introdução de métodos para melhorar a produtividade e diminuir os custos de produção nos hospitais. Monitor: Prof. Don C. Holloway, Universidade de Boston

207586278

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2074/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Sónia Sara Simões Ambrósio Amaral Penedo, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

207585354

Aviso (extrato) n.º 2075/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Ana Paula de Melo Morgado Vitorino, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

207585265

Aviso (extrato) n.º 2076/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Aldina Maria da Costa Caetano Padrão Soares, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

207585005

Aviso (extrato) n.º 2077/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Teresa Maria Lopes Vaz de Oliveira, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de

Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*
207584739

Aviso (extrato) n.º 2078/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 7 de agosto de 2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Ana Luísa Dias Jourdan concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*
207586942

Aviso (extrato) n.º 2079/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 7 de agosto de 2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Paula Cristina de Jesus Gaspar Amorim, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*
207586918

Aviso (extrato) n.º 2080/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Rosália Senhorinha Dias Escada, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*
207585605

Aviso (extrato) n.º 2081/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Vera Lúcia Paixão Gomes Antunes, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*
207586659

Aviso (extrato) n.º 2082/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Ana Gabriela Marques Martins, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.
207585143

Aviso (extrato) n.º 2083/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 07/08/2013 e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Ana Sofia Matos Rodrigues de Oliveira, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, no ACES Sintra, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de janeiro de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*
207586172

Hospital Dr. Francisco Zagalo

Aviso n.º 2084/2014

Nos termos na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que o Assistente Técnico João Manuel Gomes Pinto Ramalhadeiro rescindiu o seu contrato de trabalho por tempo indeterminado em funções públicas, com efeitos a 31.12.2013, ao abrigo do programa de rescisões por mútuo acordo, regulamentado pela Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

31 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Vaz.*

207585857

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Secretaria-Geral

Declaração de retificação n.º 131/2014

Por ter saído com inexatidão o despacho (extrato) n.º 18339/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 7 de agosto de 2009, retifica-se que onde se lê «com efeitos a 1 de julho de 2009» deve ler-se «com efeitos a 25 de maio de 2009».

31 de janeiro de 2014. — O Secretário-Geral, *Raul Capaz Coelho*.
207585784

Direção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 2199/2014

A requerimento da MAIÊUTICA — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Universitário da Maia — ISMAI.

Instruído e apreciado, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, o pedido de registo do curso de especialização tecnológica em Treino Desportivo de Jovens Atletas, a ministrar naquele Instituto;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio:

Determino:

É registada, nos termos do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, a criação do curso de especialização tecnológica em Treino Desportivo de Jovens Atletas, a ministrar no Instituto Universitário da Maia — ISMAI a partir do ano letivo de 2013-2014, inclusive.

30 de janeiro de 2014. — O Diretor-Geral, *Prof. Doutor Vítor Magriço*.

ANEXO

1 — Instituição de formação: Instituto Universitário da Maia — ISMAI.

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica: Treino Desportivo de Jovens Atletas.

3 — Área de formação em que se insere: 813 — Desporto.

4 — Perfil profissional que visa preparar:

O técnico especialista em treino desportivo de jovens atletas é o profissional que, de forma autónoma ou integrado numa equipa, promove, organiza, planeia, dirige e avalia todo o processo de treino de jovens atletas, de um modo geral e específico para uma determinada modalidade desportiva.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Caracterizar os recursos humanos, materiais e financeiros numa análise diagnóstica ao processo de treino;

Operacionalizar estratégias de treino em função dos objetivos a alcançar;

Colaborar na conceção de projetos tendentes à otimização dos recursos materiais;

Identificar as diferentes fases da maturação dos jovens atletas;

Planear e coordenar sequências e métodos de treino ajustadas às características maturacionais dos atletas e à modalidade em questão;

Desenvolver formas de comunicação ajustadas do nível de interpretação e desenvolvimento dos jovens atletas;

Estabelecer interação com os pais dos atletas de forma a potenciar uma formação global e multilateral dos jovens atletas;

Avaliar objetivamente a evolução dos jovens atletas.

6 — Plano de formação:

Componente de formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de trabalho (horas)		ECTS
			Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Geral e científica	Língua e literatura materna	Comunicar em Língua Portuguesa	50	40	2
	Línguas e literaturas estrangeiras	Inglês Técnico	50	40	2
	Sociologia e outros estudos	Relações Interpessoais	75	50	3
Tecnológica	Biologia e bioquímica	Anatomofisiologia	50	40	2
	Desporto	Desenvolvimento e Controlo Motor	50	40	2
	Desporto	Didática Específica do Treino Desportivo —Modalidade Opcional.	100	70	4
	Desporto	Didática Geral do Treino Desportivo	50	40	2
	Desporto	Introdução à Biomecânica das Atividades Desportivas.	50	40	2
	Gestão e administração	Organização e Gestão da Prática Desportiva de Jovens.	50	40	2
	Terapia e reabilitação	Nutrição e Exercício Físico	100	70	4
	Psicologia	Psicologia da Atividade Física e Desporto	100	70	4
	Desporto	Sistemática dos Desportos Coletivos	200	140	8
	Desporto	Sistemática dos Desportos Individuais	200	140	8
	Desporto	Teoria e Metodologia do Treino de Jovens	50	40	2
	Terapia e reabilitação	Traumatologia e Primeiros Socorros	100	70	4
Em contexto de trabalho	Desporto	Estágio	600	600	24
Total			1875	1530	75

7 — Áreas disciplinares em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio: Português ou Matemática ou Biologia e Geologia.

8 — Número máximo de formandos:

Em cada admissão de novos formandos: 30.

Na inscrição em simultâneo no curso: 50.

9 — Plano de formação adicional (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio):

Componente de formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de trabalho (horas)		ECTS
			Total	Contacto	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Geral e científica	Língua e literatura materna	Português	100	70	4
	Línguas e literaturas estrangeiras	Inglês	75	50	3
	Sociologia e outros estudos	Cultura Económica e Social	100	70	4
Tecnológica	Informática na ótica do utilizador	Tecnologias da Informação e Comunicação	100	70	4
Total			375	260	15

Notas

Na coluna (4) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Na coluna (5) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Na coluna (6) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

207581758

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Alcabideche, Cascais

Aviso n.º 2085/2014

Em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, torna -se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para a carreira de Assistente Operacional, cujo procedimento concursal foi aberto pelo Aviso n.º 617/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2014.

Número de ordem	Candidatos	Classificação (valores)	Obs.
1.ª	Isabel Maria Nunes Amante.	15,73	
2.ª	Catarina Elizângela Aderito Maciel. . . .	15,73	
3.ª	Maria Manuela Claro Galinho dos Santos	12,69	
4.ª	Jorge Santos Barreto Filho.	11,77	
5.º	Ana Soraia da Silva Bragança	*a*)	

a) Excluída, candidatura extemporânea

A referida lista foi homologada por despacho do Diretor do Agrupamento, de Escolas de Alcabideche, em 29 de janeiro de 2014, tendo sido afixada em placard na entrada principal da escola, publicitada na respetiva página eletrónica.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor, *António Tecedeiro Gomes*.
207585776

Agrupamento de Escolas Alcaides de Faria, Barcelos

Louvor n.º 138/2014

No momento em que cessa funções neste Agrupamento de Escolas, por aposentação, entendo que é de inteira justiça louvar e reconhecer publicamente a Chefe dos Serviços Administrativos, Beatriz Branca de Matos Vale Santos.

No exercício das suas funções, quer como Chefe dos Serviços Administrativos, quer como assistente técnica, destacou-se pela elevada qualidade no seu desempenho profissional, bem como por padrões elevados de dedicação, empenho, sentido de responsabilidade, rigor, eficácia, disponibilidade, pontualidade e assiduidade.

Como Chefe dos Serviços Administrativos destacou-se ainda pela capacidade de organização, pelo respeito pela lei e pelos regulamentos, pelo conhecimento das matérias e pela capacidade de liderança.

Aliou a tudo isto qualidades humanas como a lealdade, a honestidade, a verticalidade, o companheirismo e o humanismo.

Com a sua ação, ao longo de toda a sua carreira, dignificou e prestigiou, sem dúvida, este Agrupamento de Escolas.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Manuel David Macedo Lourenço*.
207585021

Agrupamento de Escolas de Alfândega da Fé

Aviso n.º 2086/2014

Ao abrigo da Portaria n.º 221/2013, de 8 de julho e nos termos do disposto na alínea *c*) do Artigo 251.º e do Artigo 254.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008., de 11 de setembro e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do Artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público a lista nominativa do pessoal que cessou funções por motivo de rescisão por mútuo acordo em 31 de dezembro de 2013.

Nome	Categoria	Regime
Maria da Piedade Carvalho Barros. . .	Assistente técnica.	Pessoal não docente.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Francisco José Lopes*.
207586886

Agrupamento de Escolas António Correia de Oliveira, Esposende

Aviso n.º 2087/2014

Nos termos do disposto no artigo 255.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a assistente operacional deste Agrupamento de Escolas, Mónica Manuela Pinto Alves Ferreira, cessou a sua relação jurídica de emprego público, por motivo de Rescisão por Mútuo Acordo ao abrigo da Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho, em 31 de dezembro de 2013.

28 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Albino Casado Neiva*.
207583597

Agrupamento de Escolas do Cadaval

Aviso n.º 2088/2014

Nos termos do disposto no artigo 19.º e de acordo com o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e conforme o estipulado pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho, é por mim nomeado o Docente Paulo Sérgio Jesus Henriques para o cargo de adjunto da Direção do Agrupamento de Escolas do Cadaval, com efeitos a 21 de outubro de 2013.

30 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Luís Manuel Martins Mendes*.
207581547

Agrupamento de Escolas Caranguejeira — Santa Catarina da Serra, Leiria

Despacho n.º 2200/2014

Nos termos dos pontos 1 e 2 do artigo 52.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, por Despacho da Diretora do Agrupamento de Escolas Caranguejeira — Santa Catarina da Serra, de 27 de janeiro, foi prorrogada, por acordo entre as partes, a situação de mobilidade interna intercategorias da Assistente Técnica Clara Maria Salgueiro Simões, para o exercício das funções de Coordenadora Técnica, para o ano de dois mil e catorze, com efeitos a um de janeiro.

30 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Ilda Graciela Duro*.
207583994

Agrupamento de Escolas de Carregal do Sal

Despacho n.º 2201/2014

Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e, por meu despacho, a Assistente Técnica Alexandra Maria Teresa da Maia Martins e Cláudio, é nomeada como Coordenadora Técnica, em mobilidade interna intercategorias, a partir de 1 de outubro de 2013.

23 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Hermínio Alexandre Ribeiro da Cunha Marques*.
207584666

Despacho n.º 2202/2014

Nos termos do disposto no artigo 60.º conjugado com o n.º 5 do artigo 49.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e, por meu despacho, a Assistente Operacional — Paula Cristina da Silva Matias Sousa, é nomeada como Encarregada Operacional, em mobilidade interna intercategorias, a partir de 1 de setembro de 2012.

23 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Hermínio Alexandre Ribeiro da Cunha Marques*.
207584747

Agrupamento de Escolas Coelho e Castro, Santa Maria da Feira

Declaração de retificação n.º 132/2014

Por ter sido publicado com inexatidão no despacho n.º 260/2014, inserto do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2014,

as delegações de competências na subdiretora e adjuntos do diretor do Agrupamento de Escolas Coelho e Castro, Santa Maria da Feira, retifica-se que onde se lê:

«*b*) Homologar atas e pautas de avaliação dos cursos profissionais, cursos CEF e cursos de aprendizagem;
e) Autorizar transferências e anulações de matrícula a alunos dos cursos profissionais, cursos CEF e cursos de aprendizagem;»

deve ler-se:

«*b*) Homologar atas e pautas de avaliação dos cursos profissionais e cursos CEF;
e) Autorizar transferências e anulações de matrícula a alunos dos cursos profissionais e cursos CEF;»

f) *(Eliminada.)*

29 de janeiro de 2014. — O Diretor, *António Pedro Fernandes Lima*.
207577935

Agrupamento de Escolas de Eiriz, Paços de Ferreira

Aviso n.º 2089/2014

Aviso de Abertura do Procedimento Concursal para Recrutamento do Diretor ao Agrupamento de Escolas de Eiriz

Nos termos do disposto no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, torna-se público que, se encontra aberto concurso para provimento do lugar de Diretor do Agrupamento de Escolas de Eiriz, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

1 — Os requisitos de admissão ao concurso são os fixados no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho:

1.1 — Docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício das funções de administração e gestão escolar.

1.2 — Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar, os docentes que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam detentores, com aproveitamento, de um curso de formação especializada em Administração Escolar ou Administração Educacional;
b) Sejam possuidores do grau de mestre ou de doutor nas áreas referidas na alínea anterior;
c) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos seguintes cargos:

Diretor, Subdiretor ou Adjunto de Diretor, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho;
Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Executivo, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado, por ratificação parlamentar, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril;
Diretor Executivo ou Adjunto do Diretor Executivo, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio;
Membro do Conselho Diretivo e ou Executivo, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de outubro;

d) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como Diretor ou Diretor Pedagógico de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.
e) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, tal como considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão de avaliação.

2 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em modelo próprio, disponibilizado na página eletrónica do Agrupamento (http://www.e-eiriz.org), e nos seus Serviços Administrativos, dirigido à Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Eiriz, podendo ser entregues pessoalmente nos Serviços Administrativos da Escola sede do Agrupamento, Escola EB 2,3 de Eiriz, Rua da escola EB 2,3 n.º 25, 4595-072 Eiriz, entre as 9h30 m e as 16h, ou remetido por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

2.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa, nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, respetiva validade e serviço emissor, número fiscal de contribuinte, residência, código postal, telefone/telemóvel e e-mail;
b) Habilitações literárias e situação profissional;
c) Identificação do lugar a que se candidata, referenciando a data e publicação do respetivo aviso no *Diário da República.*
d) Lista da documentação que acompanha a candidatura

2.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae,* detalhado, datado, assinado e atualizado, onde constem, respetivamente, as funções que tem exercido, a formação profissional que possui, devidamente comprovada sob pena de não ser considerada;
b) Projeto de Intervenção no Agrupamento de Escolas, onde estejam identificados os problemas, a definição da missão e metas, a definição das grandes linhas de orientação da ação, a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato, definidos os objetivos e as estratégias e estabelecida a programação das atividades que se propõem realizar no mandato;
c) Declaração autenticada do serviço de origem onde conste a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;
d) Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
e) Fotocópia dos certificados de formação profissional realizada;
f) Fotocópia do Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão e do número Fiscal de Contribuinte.

2.3 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos que considerem relevantes para apreciação do seu mérito, desde que, devidamente comprovados.

2.4 — É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daqueles que se encontrem arquivados no respetivo processo individual e este se encontre no Agrupamento de Escolas onde decorre o procedimento.

3 — Os métodos de seleção são os seguintes:

a) Análise do *Curriculum vitae,* visando apreciar a sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;
b) Análise do Projeto de Intervenção no Agrupamento de Escolas, visando apreciar a relevância de tal projeto e a coerência entre os problemas diagnosticados, as estratégias de intervenção propostas e os recursos a mobilizar para o efeito.
c) Entrevista individual ao candidato, que para além do aprofundamento de aspetos relativos às alíneas *a*) e *b*)deste ponto, deve apreciar as motivações da candidatura e verificar se a fundamentação do Projeto de Intervenção é adequado à realidade do Agrupamento.

4 — O projeto de intervenção não deverá exceder 25 páginas em letra do tipo Times New Roman 12, espaço 1,5 entre linhas, podendo ser complementado com os anexos que forem considerados relevantes.

5 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos serão afixadas em local apropriado, na Escola Sede do Agrupamento, no prazo máximo de dez dias úteis após a data limite de apresentação de candidaturas e divulgadas no mesmo dia na página eletrónica do Agrupamento, sendo esta a forma de notificação dos candidatos.

29 de janeiro de 2014. — A Presidente do Conselho Geral, *Cristina Maria Saraiva Lima Cordeiro de Melo*.
207579952

Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo, Moita

Aviso n.º 2090/2014

Em cumprimento do estabelecido no ponto 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e nos termos do Aviso n.º 553/2014 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2014, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo por tempo parcial, para preenchimento de 9 postos de trabalho na categoria de assistente operacional, tendo sido utilizado como critérios de desempate o tempo de serviço na unidade orgânica:

1.º Anabela Santos Mendes Paias
2.º Maria Clara Videira
3.º Leonilde Maria dos Santos Pereira Zacarias

4.º Eliana Carina Brinca Durães
5.º Maria Antónia Miranda Azenha
6.º Deolinda Matias Santos Bucho
7.º Maria José dos Santos Presumido
8.º Teresa Augusta de Oliveira Pinto Beja
9.º Maria Coroadinha Camacho Novo
10.º Maria Eva Rodrigues Carrondo
11.º Carla Sofia Bernardo Santos
12.º Dina Rosa Fernandes Marques
13.º Jackeline Oliveira Marques
14.º Luísa Maria da Conceição Pereira
15.º Ana Maria Saraiva de Sousa Peixoto
16.º Natércia dos Santos Almeida Oliveira
17.º Maria de Fátima dos Santos Barros Azenha
18.º Maria da Glória Correia Violas da Silva
19.º Paula Alexandra Bernardo Santos
20.º Cláudia Alexandra Nunes Henriques Batata
21.º Maria José Gonçalves Frutuoso Lourenço
22.º Maria Manuel da Costa Joaquim Carregosa
23.º Maria da Conceição Almeida Santos Brinca

31 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Manuel João Belém Veva*.

207585224

Agrupamento de Escolas de Gouveia

Aviso n.º 2091/2014

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal docente e não docente que cessou funções, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013.

Nome	Categoria	Data de cessação	Motivo
Vitória de Almeida Borges da Silva	Assistente Operacional	31-01-2013	Aposentação.
Adelaide Maria Alves Marques A. Rocha Gameira	Professora QA	30-04-2013	Aposentação.
Edgar Nereu Duarte de Oliveira	Professor QA	30-06-2013	Aposentação.
Lucinda de Jesus Galante	Professora QZP	05-09-2013	Falecimento.
Carlota da Conceição Pires Simões	Professora QA	30-09-2013	Aposentação.
David Pereira de Figueiredo	Professor QA	30-09-2013	Aposentação.
Deolinda Maria Cantarinha Saraiva Henriques	Professora QA	30-09-2013	Aposentação.
Octávio Augusto Tavares Ferreira Figueiredo	Professor QA	31-10-2013	Aposentação.
Rosa Maria Figueiredo Amaral Matos da Silva	Professor QA	31-10-2013	Aposentação.
Alda Maria Albuquerque Figueiredo	Assistente Técnica	30-11-2013	Aposentação.
Álvaro Manuel Silvestre de Jesus	Assistente Operacional	31-12-2013	Rescisão de contrato por Mútuo Acordo.
Ana Paula de Azevedo César Amaral	Assistente Operacional	31-12-2013	Rescisão de contrato por Mútuo Acordo.
Hugo Miguel da Silva Santos	Assistente Operacional	31-12-2013	Rescisão de contrato por Mútuo Acordo.

22 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Armando José dos Santos Almeida*.

207585824

Agrupamento de Escolas de Mondim de Basto

Despacho n.º 2203/2014

Maria Laura Esperança Ínsua Pereira, Diretora do Agrupamento de Escolas de Mondim de Basto, no uso das suas competências e nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e de acordo com o artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho, designa a docente, Maria La Salete Duarte Guimarães Teixeira Rento, professora do quadro em exercício de funções neste agrupamento, do grupo de recrutamento 520, subdiretora, com efeitos a 01 de novembro de 2013.

21 de novembro de 2013. — A Diretora, *Maria Laura Esperança Ínsua Pereira*.

207583937

Despacho n.º 2204/2014

Maria Laura Esperança Ínsua Pereira, Diretora do Agrupamento de Escolas de Mondim de Basto, no uso das suas competências e nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e de acordo com o artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho, designa a docente Elsa Simone Teixeira Oliveira, professora do quadro em exercício de funções neste agrupamento, do grupo de recrutamento 300, adjunta da Diretora, com efeitos a 01 de novembro de 2013.

21 de novembro de 2013. — A Diretora, *Maria Laura Esperança Ínsua Pereira*.

207583767

Agrupamento de Escolas Pêro da Covilhã, Covilhã

Aviso n.º 2092/2014

Nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo n.º 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se público que se encontra afixada na escola sede deste Agrupamento, a lista de antiguidade do pessoal não docente, relativa a 31 de dezembro de 2013

Para efeitos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias para reclamação, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República.*

24 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Jorge Manuel Crucho Antunes*.

207581296

Agrupamento de Escolas Pioneiros da Aviação Portuguesa

Aviso n.º 2093/2014

Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas, reportada a 31 de agosto de 2013.

Os docentes dispõem de 30 dias a partir da data da publicação deste aviso, no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

31 de janeiro de 2014. — O Presidente da Comissão Administrativa Provisória, *Francisco Alves Marques*.

207585013

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Portalegre

Despacho n.º 2205/2014

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, prorrogo até 31 de dezembro de 2014 a mobilidade interna intercategorias da Assistente Operacional Edite Maria Baptista Ferro Pires, para o desempenho das funções de Encarregado Operacional deste Agrupamento de Escolas

30 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Cristina Maria de Morais Calado da Palma Santos*.

207581085

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 42/2014

Processo n.º 564/12

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Na sequência de ação que intentou no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, Longapar, SGPS, SA, requereu, ao abrigo do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, a constituição de Tribunal Arbitral, pedindo a declaração da ilegalidade parcial da autoliquidação referente ao exercício do IRC de 2003, com a consequente anulação, nessa parte, integrando-se o montante de €8.350,80 (oito mil, trezentos e cinquenta euros e oitenta cêntimos), correspondentes a encargos financeiros suportados, nos custos dedutíveis relevantes para esse exercício fiscal e o consequente reembolso à requerente, acrescido de juros indemnizatórios à taxa legal.

2 — Aceite o requerimento e constituído o Tribunal Arbitral, em 19 de julho de 2012 foi proferida sentença arbitral, a julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral, mantendo o ato tributário impugnado e negando provimento ao pedido de juros indemnizatórios.

3 — Inconformada, Longapar, SGPS, SA, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, invocando o disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, e na al. *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (doravante LTC). Após convite formulado pelo Relator neste Tribunal, nos termos do n.º 6, do artigo 75.ºA da LTC, veio precisar o pedido de apreciação da inconstitucionalidade de quatro normas ou interpretações normativas, que enunciou nestes termos:

«*i*) Norma, constante do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32.B/2002, de 30 de dezembro, que impõe a aplicação às SGPS da regra da indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital, também — na interpretação da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC — com respeito aos encargos financeiros resultantes de compromissos anteriores à referida Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, *i.e.*, anteriores à existência da referida regra de indedutibilidade fiscal (regra esta consagrada via alteração operada pela mesma Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, ao então 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais — atual artigo 32.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Causa de pedir: violação do princípio constitucional da não retroatividade da lei fiscal e dos princípios constitucionais da tutela da confiança e da segurança jurídica.

ii) Norma constante do então (à data dos factos) artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (atual artigo 32.º, n.º), que — na interpretação da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC — impõe a indedutibilidade fiscal dos encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital *a priori, i.e.*, logo que estes sejam incorridos, independentemente e desligadamente da (eventual) aplicabilidade futura de isenção prevista para as (também elas eventuais ou incertas) mais-valias geradas pelas partes de capital com que se conexionam os referidos encargos financeiros.

Causa de pedir: violação dos princípios constitucionais da igualdade, neutralidade, capacidade contributiva e da tributação fundamentalmente do rendimento real e, bem assim, do princípio constitucional da proporcionalidade.

iii) Norma constante do então (à data dos factos) artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (atual artigo 32.º, n.º 2), que — na interpretação da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC — impede que a determinação dos encargos financeiros suportados com aquisição de partes de capital, nela previstos e por ela tornados fiscalmente indedutíveis, seja efetuada com recurso a método de afetação direta e específica, ou real.

Causa de pedir: violação dos princípios constitucionais da tributação fundamentalmente do rendimento real, da igualdade, da capacidade contributiva e da neutralidade.

iv) Norma constante dos pontos 7. e 8. da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC, mais concretamente a fórmula que aí se prevê, com pretensão de aplicação imperativa, de segregação dos encargos financeiros a que se refere o (à data dos factos) artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (atual artigo 32.º, n.º 2).

Causa de pedir: violação do princípio constitucional da legalidade ou da reserva de lei (formal) aplicável em matéria de impostos, designadamente em sede da construção da incidência dos mesmos (independentemente de estar em causa o uso de técnicas de delimitação pela positiva, ou pela negativa, dessa incidência).»

4 — Determinado o prosseguimento do recurso (com a advertência de que o Tribunal apreciaria a questão de saber se as prescrições contidas em circulares da Administração Tributária constituem norma idónea a facultar a via de recurso de constitucionalidade previsto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC), a recorrente Longapar, SGPS, SA, e a recorrida Administração Tributária e Aduaneira vieram alegar.

4.1 — A recorrente extraiu das alegações a seguinte síntese conclusiva:

«A. A norma, constante do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, que impõe a aplicação às SGPS da regra da indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital, também — na interpretação da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC — com respeito aos encargos financeiros resultantes de compromissos anteriores à referida Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, i.e., anteriores à existência da referida regra de indedutibilidade fiscal (regra esta consagrada via alteração operada pela mesma Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, ao então artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais — atual artigo 32.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais), é inconstitucional, por violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), dos princípios constitucionais da tutela da confiança e da segurança jurídica (imanentes ao Estado de direito democrático — cf. artigo 2.º da CRP) e do princípio da proporcionalidade que encontra expressão qualificada nos artigos 18.º, n.os 2 e 3, da CRP, e é uma emanação do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

B. Com efeito, o regime de aplicação temporal do novo regime fiscal que tornou indedutíveis os encargos financeiros, sem ressalvar aquisições de participações (e compromissos financeiros associados) ocorridas anteriormente à data da sua entrada em vigor, viola o princípio da não retroatividade da lei fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da CRP.

C. Adicionalmente, a recorrente tinha fundadas e legítimas razões para contar com a dedutibilidade de encargos financeiros incorridos no âmbito de financiamentos obtidos que suportam a aquisição de participações sociais ocorrida anteriormente (muito anos antes) ao aparecimento (qualquer que seja a perspetiva temporal adotada: proposta de lei e respetiva discussão, publicação da lei, ou a sua entrada em vigor) da nova regra fiscal que aqui se discute,

D. não lhe sendo razoavelmente exigível (nem aos demais contribuintes nas mesmas circunstâncias), quanto mais não fosse por força do próprio quadro constitucional aplicável (cf. artigo 104.º, n.º 2, do CRP), que contasse com a possibilidade de mutação do mesmo no sentido em que esta veio a ocorrer (com efeitos logo a partir de 2003, na interpretação sancionada pela decisão arbitral) — i.e., no sentido do afastamento da consideração desses encargos (reais) no cômputo do lucro sujeito a imposto.

E. Uma vez que ser ou não SGPS não é uma opção (cf. artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro), contrariamente ao que parece ter-se julgado na decisão arbitral recorrida, o regime temporal resultante da interpretação da norma relevante sancionada pela decisão arbitral recorrida viola, ainda, o princípio constitucional da proporcionalidade (cf. artigo 2.º, e 18.º, n.os 2 e 3, da CRP).

F. A norma constante do então (à data dos factos) artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (atual artigo 32.º, n.º 2), que — na interpretação da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC — impõe a indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital *a priori,* i.e., logo que estes sejam incorridos, independentemente e desligadamente da (eventual) aplicabilidade futura de isenção prevista para as (também elas eventuais ou incertas) mais-valias geradas pelas partes de capital com que se conexionam os referidos encargos financeiros, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade, da neutralidade e da capacidade contributiva ou rendimento real, consagrados nos artigos 13.º (e 2.º, enquanto emanação do Estado de direito democrático), 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 2, da CRP, e do princípio da proporcionalidade que encontra expressão qualificada nos artigos 18.º, n.os 2 e 3, da CRP, e é uma emanação do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

G. Impedir que um custo real, neste caso encargos financeiros (juros) associados ao financiamento da atividade da empresa — o investimento em, e detenção de, participações sociais –, seja tomado em linha de conta aquando do apuramento do lucro sujeito a imposto, equivale a tributar um rendimento fictício, inexistente.

H. O eventual equilíbrio da situação (não deduz juros no cômputo do lucro sujeito a imposto mas em contrapartida não vê sujeito a imposto mais-valias com a alienação de participações sociais) terá de ser, pelo menos à partida (que não necessariamente à chegada), minimamente assegurado, sob pena de violação dos princípios da capacidade contributiva, da tributação do rendimento real e da igualdade e neutralidade (este dois últimos por via da comparação com sujeitos passivos "não SGPS"). E não é.

I. Ou melhor, não é, na interpretação da norma constante do n.º 2 do artigo 31.º (atual 32.º) do EBF, preconizada pela Circular 7/2004, de 30 de março, da DSIRC, e sancionada pela decisão arbitral ora recorrida onde se prescreve que os encargos financeiros deverão ser afastados do cômputo do lucro sujeito a imposto "[...] independentemente de se encontrarem já reunidas todas as condições para a aplicação do regime especial de tributação das mais-valias", não sendo pois os juros aqui em causa dedutíveis a rendimentos como os resultantes de prestações de serviços pelas SGPS, ao contrário das demais sociedades que poderão deduzir os juros aos seus (demais) rendimentos operacionais — de que são exemplo os rendimentos de prestações de serviços que as SGPS também estão autorizadas a prestar –, assim reduzindo o seu lucro tributável.

J. Este desvio ao princípio da tributação do rendimento real e esta desigualdade de tratamento não se desvanecem pelo facto de a situação ser alegadamente temporária, i.e., pelo facto de na interpretação da Circular o encargo financeiro poder ser considerado como custo fiscal "[q]uando se conclua, no momento da alienação das participações, que não se verificam todos os requisitos para a aplicação daquele regime de isenção de mais-valias]" (cf. parágrafo 6 da referida Circular).

L. Em primeiro lugar tais juros são indedutíveis mesmo na parte em que excedam as eventuais mais-valias que venham a ser comprovadamente isentas de tributação (isenção esta que legitimaria o afastamento da dedutibilidade desses gastos financeiros realmente suportados), isto num contexto, o do IRC, em que não há tributação por categorias de rendimentos, e não o há, portanto, para outros contribuintes que não sejam (por exercerem uma atividade económica direta) SGPS que detenham também participações sociais financiadas com dívida remunerada: estes gastos financeiros estão disponíveis para serem compensados com outros tipos de rendimentos destes outros contribuintes, que não apenas as mais-valias tributadas ou (em caso de reinvestimento) parcialmente isentas, o que ocorrerá, nocionalmente falando, sempre que superem o valor destas últimas.

M. Em segundo lugar, não só as participações sociais podem nunca vir a ser alienadas, hipótese mais do que verosímil no contexto das SGPS (às quais se aplica, exclusivamente, a regra fiscal em discussão), caso em que o temporário será, afinal de contas, definitivo, mas também há que contar com vicissitudes várias suscetíveis de afastar definitivamente o encontro (matching) entre maleficio agora e beneficio (eventualmente no) futuro: (i) a sempre presente possibilidade de revogação da norma em causa, a (ii) caducidade do "benefício"/"malefício" que consagra (que até à alteração promovida pela Lei n.º 64-B/2011, de 29 de dezembro, tinha caráter temporário, nada garantindo que se não volte a essa solução já amanhã), a (iii) transformação da recorrente noutro "tipo" societário ou a sua (iv) fusão com outras sociedades.

N. Acresce que as variações da taxa de IRC criam um desfasamento definitivo (permanente) entre o efeito presente do afastamento da dedução dos encargos financeiros, e o efeito futuro da tentativa (não conseguida em razão da entretanto ocorrida alteração da taxa de IRC, por exemplo) de reposição da situação, indicada na Circular da DSIRC como remédio.

O. E mesmo que inexistissem (o que não é o caso) todas as hipóteses acima referidas, ainda assim não seria possível afirmar-se que o efeito desta restrição é temporário, por causa do fator que dá pelo nome de valor temporal do dinheiro.

P. Com efeito, ao impedir-se à partida a dedução fiscal de encargos financeiros (encargos reais e relativos à sua atividade) por parte das SGPS, dissociando-se temporalmente este efeito negativo do futuro e eventual efeito positivo que supostamente justificaria tal restrição ao princípio do apuramento do rendimento real, impõe-se-lhes necessariamente uma tributação acrescida quer no presente, quer em termos definitivos (valor temporal do dinheiro), por comparação com as empresas (violação, também, do princípio da igualdade e da neutralidade) que, por não serem SGPS, mas que nem por isso estão impedidas de deter igualmente participações sociais/subsidiárias, não estão sujeitas à aplicação do n.º 2 do artigo 31.º do EBF, designadamente na interpretação sancionada pela decisão arbitral.

Q. A norma constante do então (à data dos factos) artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (atual artigo 32.º, n.º 2), que — na interpretação da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC — impede que a determinação dos encargos financeiros suportados com aquisição de partes de capital, nela previstos e por ela tornados fiscalmente indedutíveis, seja efetuada com recurso a método de afetação direta e específica, ou real, é inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade, da neutralidade e da capacidade contributiva ou rendimento real, consagrados nos artigos 13.º (e 2.º, enquanto emanação do Estado de direito democrático), 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 2, da CRP, e do princípio da proporcionalidade que encontra expressão qualificada nos artigos 18.º, n.os 2 e 3, da CRP, e é uma emanação do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

R. Bem podem os encargos financeiros estar exclusivamente relacionados temporal, contratual e causalmente, com a aquisição de um outro ativo, que mesmo assim não serão fiscalmente relevantes em virtude da sua associação, via fórmula desenhada na referida Circular, com a anterior aquisição de participações sociais.

S. O mesmo é dizer que esta fórmula se comporta como uma presunção inilidível de que os encargos financeiros que com recurso a ela se apurem são tidos como suportados com a aquisição de partes de capital cuja alienação tenha beneficiado (ou seja suscetível de vir a beneficiar) de isenção de tributação de mais-valias.

T. Esta presunção que não admite contradita, inerente à fórmula em causa, esta ficção que a dita fórmula representa, numa área de determinação da incidência do imposto (cômputo do lucro tributável), viola o princípio constitucional da tributação fundamentalmente do rendimento real (cf. artigo 104.º, n.º 2, da CRP), e, com ele, da igualdade, da capacidade contributiva e da neutralidade (artigos 2.º — enquanto emanações do Estado de direito democrático — 13.º, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 2, da CRP).

U. E viola estes princípios (sobretudo o da igualdade e o da neutralidade) de uma outra perspetiva ainda: está em causa o igual tratamento de "quem se encontra, e de quem não se encontra" (de situações desiguais, portanto), na ou próximo da, posição que consubstancia o caso base ou pressuposto em que assenta esta (ou qualquer outra) presunção inilidível.

V. E não se vê justificação discernível para a imposição desta fórmula sem admissão de prova/demonstração em contrário, donde a violação também do princípio da proporcionalidade, acolhido pelos artigos 2.º e 18.º, n.os 2 e 3, da CRP, sobretudo num contexto em que em sede de outras regras de aplicação bem mais massificada, quais sejam as do IVA, o método da afetação real é aplicado desde há décadas, a par da fórmula do pro rata (cf., atualmente, os artigos 23.º, n.os 1 e 2, do Código do IVA).

X. A prescrição contida nos pontos 7. e 8. da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, é norma para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da C.R.P. e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da L.T.C.

Z. Quando seja suscitada invalidade de norma constante de lei, muito embora esta já esteja rodeada de constrangimentos invalidantes (*maxime* a constituição), estes são muito menores do que os constrangimentos de que está rodeada uma orientação genérica (que tem de respeitar a constituição e a lei, e em matéria de impostos as matérias a que se dirigem as prescrições constantes das orientações genéricas são muitas vezes de reserva de lei). Neste sentido (aferição da compatibilidade com balizamentos constitucionais ou legais), o juiz está (de modo qualitativamente idêntico ao do seu aprisionamento a qualquer outra norma — a questão é apenas de intensidade) liberto da "circular".

AA. Mas já não o está (nem tão-pouco o contribuinte) quando no âmbito do exercício dos poderes de administração do sistema fiscal que incumbem à AT, esta emite orientações genéricas contendo prescrições que se apropriem de espaços de normatividade fora da reserva de lei e que não conflituem com o espaço de normatividade já ocupado pela lei: se orientação genérica, emitida ao abrigo de competência legalmente prevista/consagrada (como sucede no caso), respeitar estas fronteiras, não se vê que legitimidade terá o juiz ou o contribuinte para ignorá-la e, em sua substituição (e do administrador do sistema fiscal — que é a AT por incumbência legal) determinar uma diferente normatividade para o caso concreto em apreciação.

BB. O facto de as orientações genéricas em matéria de impostos terem, comparativamente com as prescrições contidas em lei, um espaço de livre conformação muito mais reduzido, nem por isso autoriza que as mesmas sejam ignoradas ou tidas por irrelevantes: com muito ou pouco espaço ocupável, o que é facto é que o ocupam, importando por isso fiscalizar se se contêm dentro das estreitas balizas em que podem atuar. Um espaço de livre conformação reduzido torna-as mais suscetíveis de serem consideradas inválidas, importando por isso sobremaneira, e pela vocação de aplicabilidade subjetiva e objetiva exatamente igual à da lei sobre que versam, não as deixar à margem do sistema de controlo de constitucionalidade de normas da competência do Tribunal Constitucional.

CC. No espírito do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85, que sancionou ex professo a fiscalização pelo Tribunal Constitucional das chamadas "leis-medidas", [...] o que há de procurar-se [...] é um conceito funcional de «norma», ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade aí instituído e consonante com a sua fiscalização e sentido.".

DD. Neste espírito, faz todo o sentido, e fá-lo mesmo à luz do conceito de norma que tem vindo a ser perfilhado pelo Tribunal Constitucional, incluir nas competências de fiscalização da constitucionalidade deste Tribunal prescrições como as contidas nos pontos 7. e 8. da Circular da DSIRC n.º 7/2004: nos modernos sistemas fiscais, incluindo o nosso, dirigem-se ao exterior, para fora do serviço criador (e com competência legal para tal) e emitente da Circular; os seus primeiros e naturais destinatários estão no exterior (os contribuinte, na qualidade de primeiros aplicadores, por determinação legal, nos modernos sistemas fiscais, das normas fiscais, em geral, e em especial no caso do imposto — IRC — em causa na prescrição geral e abstrata da AT que aqui se discute); são publicadas (por determinação legal); legitima ou ilegitimamente (isso caberá ao juiz julgar, juiz constitucional também se a matéria for de índole constitucional) ocupam um espaço de normatividade e são gerais e abstratas; e beneficiam da mesma vinculatividade de qualquer outra prescrição ou comando que se proponha ocupar o espaço de normatividade, muito ou pouco, que lhe foi deixado livre (ou que julga ter-lhe sido deixado livre, sendo que este último aspeto tem já que ver com o controlo do exercício deste poder normativo).

EE. A norma contida nos pontos (ou parágrafos) 7. e 8. da Circular da DSIRC n.º 7/2004, de 30 de março, mais concretamente a fórmula que aí se prevê, com pretensão de aplicação imperativa, de segregação dos encargos financeiros a que se refere o (à data dos factos) artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (atual artigo 32.º, n.º 2), é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade ou da reserva de lei, em matéria fiscal, previsto no artigo 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea *i*), da CRP.

FF. Ao criar uma fórmula com pretensão de aplicação imperativa para efeitos de segregar quantificadamente os encargos financeiros submetidos ao ónus da indedutibilidade fiscal, a Circular em referência interfere diretamente com a determinação do que será ou não o lucro tributável, matéria que se insere na reserva de lei, e de lei formal, donde a inconstitucionalidade orgânica e material da norma que tal fórmula consubstancia.»

4.2 — Por turno, a recorrida Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) formulou as seguintes conclusões:

«I. O presente Recurso Jurisdicional foi interposto nos termos do artigo 25.º n.º 1 e 4 do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, que prevê a interposição direta das alegações de Recurso no Tribunal Constitucional;

II. Por outro lado, a lei do Tribunal Constitucional prevê que o despacho de admissibilidade do Recurso seja proferido pelo Tribunal *a quo*;

III. Sucede que, sendo a lei do Tribunal Constitucional, equiparadas a uma Lei Orgânica, dúvidas existem da admissibilidade legal do presente recurso jurisdicional;

IV. No entanto, nos presentes autos, o objeto do recurso incide sob a interpretação conferida pela Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da Direção de Serviços de IRC — com respeito a encargos financeiros resultantes de compromissos anteriores à referida Lei n.º 32-B/2002 de 30 de dezembro, do então artigo 31.º n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, atual artigo 32.º n.º 2;

V. Segundo a jurisprudência constante e uniforme do Tribunal Constitucional, só podem constituir objeto de recurso constitucional normas jurídicas que tenham constituído *ratio decidendi* da decisão (cf. Acórdão do TC n.º 18/96, publicado no DR 2.ª série, de 15 de maio de 1996; J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 1998, p. 821, e José Manuel M. Cardoso da Costa, A jurisdição constitucional em Portugal, 3.ª edição revista e atualizada, 2007, págs. 40 e segs).

VI. No caso *sub judice* o objeto diz respeito à interpretação conferida pela Circular da Direção de Serviços de IRC, que não tem qualquer força jurídica, a não ser a mera orientação administrativa;

VII. A Recorrente não pretende a apreciação de constitucionalidade de uma determinada e concreta norma jurídica, mas sim, a interpretação que uma orientação administrativa «Circular n.º 7/2004, de 30 de março» atribui, a uma determinada norma jurídica.

VIII. Deste modo e salvo melhor opinião, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70 da LTC prevê a sindicância de inconstitucionalidade que recaia sob normas jurídicas e não sob interpretações de orientações administrativas, que não gozam de qualquer externalidade, pelo que inexiste fundamento legal que sustenha o presente recurso jurisdicional, culminando assim, na falta de objeto dos presentes autos.

IX. Quanto às inconstitucionalidades invocadas, como vimos, para aferir o princípio da retroatividade fiscal é determinante o momento da verificação do facto tributário, sendo retroativa aquela que atinja esse facto retrospectivamente ao momento da sua entrada em vigor, constituindo facto tributário de um imposto, o facto jurídico de que depende o aparecimento da obrigação de imposto, o que, no caso do IRC, se reconduz à perceção do rendimento.

X. Na medida em que a desconsideração dos encargos financeiros resulta da própria intenção do legislador obstar a que (no pressuposto de que potencialmente a SGPS pode vir a beneficiar da exclusão de tributação aplicável aos rendimentos de mais-valias realizados com a alienação de participações sociais) os custos relevantes que estejam relacionados com a obtenção de tais rendimentos possam ter relevância em termos de apuramento do lucro tributável do sujeito passivo que os obteve, ou seja é a lei que afasta a dedutibilidade dos encargos financeiros para efeitos de apuramento do lucro tributável do exercício em que são incorridos, mesmo que anteriores ao da realização.

XI. Pelo que inexiste qualquer violação do princípio da retroatividade em matéria fiscal;

XII. Quanto à violação do princípio constitucional que a tributação deve incidir sobre o rendimento real;

XIII. Também deve improceder, porquanto, o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 104.º da CRP é o regime regra, que admite exceções, quais sejam, entre muitos outros, o regime especial de tributação aplicável às SGPS's;

XIV. Segundo este princípio e atendendo a uma lógica de tributação segundo o rendimento real tal como protagonizada pela Recorrente, as mais-valias das SGPS não poderiam beneficiar de exclusão de tributação, porquanto o incremento patrimonial, não é tido em conta para apuramento do lucro tributável da sociedade gestora de participações sociais o que por sua vez acarrearia uma tributação que não incide sobre o rendimento real da sociedade, logo seria inconstitucional;

XV. Acresce que "a CRP, ao exigir que a tributação das empresas se norteie pelo rendimento real, está apenas a 'recortar' o quadro típico ou caracterizador do sistema fiscal [...] e não [a] 'estabelecer' ou 'desenhar a cheio' esse mesmo quadro"

XVI. O sistema assenta numa lógica de balanceamento, equilíbrio e neutralidade, ou seja, estando no regime das SGPS estará excluída a tributação das mais valias provenientes da alienação onerosa das participações sociais — sendo um benefício fiscal (daí a previsão normativa estar no Estatuto dos Benefícios Fiscais), mas por outro lado, também não poderá deduzir os encargos financeiros tidos com a aquisição dessas participações sociais;

XVII. Configurar a possibilidade de dedução, estaríamos a conceder um duplo benefício aqueles que já *per si* estão excluídos de tributação na alienação das participações sociais, obtendo ganhos e rendimentos que não irão ser sujeitos a tributação, o que salvo melhor opinião, configuraria uma descriminação face aos normais regimes fiscais e a concessão de uma vantagem desproporcionada;

XVIII. Pelo que não pode a Recorrente querer ter um tratamento igual a uma realidade que é desigual;

XIX. Ainda assim, poderia ter mudado o regime societário para uma holding que prossiga o objeto social de gestão de participações sociais e então deduzir os encargos financeiros com a aquisição das participações sociais;

XX. Contudo não poderá a Recorrente lograr obter o "melhor" de duas realidades.»

5 — Notificada para se pronunciar, querendo, sobre as questões de inadmissibilidade do recurso suscitadas nas alegações da recorrida, veio a recorrente pronunciar-se pela sua improcedência, salientando que "mesmo que dúvidas houvesse sobre a legitimidade da adaptação efetuada pelo Decreto-Lei n.º 10/2011 a esse respeito, sempre se imporia, por imperativo constitucional e da própria lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, o preenchimento da lacuna criado a este respeito pela natureza específica (que por sua vez advém da sua *legítima* regulamentação legal) do tribunal recorrido aqui em causa".

Notificada igualmente para se pronunciar quanto à possibilidade das questões que elencou sob as alíneas *iii*) e *iv*) não serem conhecidas, por ausência de efetiva aplicação do critério normativo apontado na decisão recorrida, veio a recorrente dizer, em síntese, que o ato de liquidação cuja legalidade foi apreciada pela decisão arbitral havia sido conformado pelas normas de incidência constantes da Circular n.º 7/2004, tendo sido decidido que não padecia de qualquer ilegalidade; que a decisão arbitral afirma a legitimidade da consagração por circular administrativa da fórmula prevista nos n.os 7 e 8 da Circular n.º 7/2004, ainda que suavizada pela ressalva de que deverá ser afastada a fórmula quando seja possível a afetação direta; e que mantém relevância plena a questão formulada sob a alínea *iv*), quanto à legitimidade de fixação por via administrativa

de normas configuradoras da incidência. Termina pelo conhecimento das questões formuladas sob as alíneas iii) e iv).

Cumpre decidir.

II. Fundamentação

A. Inadmissibilidade total do recurso

6 — Importa começar por ter em atenção a questão prévia colocada, mesmo que em termos dubitativos, pela Administração Tributária nas contra-alegações, incidente sobre a inadmissibilidade (integral) do recurso de constitucionalidade.

Com efeito, a Administração Tributária formulou dúvidas sobre a admissibilidade legal do recurso, a partir da consideração de que o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, contém normas atinentes ao recurso de constitucionalidade de decisão arbitral tributária, afastando-se nomeadamente do regime contemplado no artigo 76.º, n.º 1 da LTC, e invadindo, na sua ótica, reserva absoluta de competência da Assembleia da República, contemplada nas alíneas *c*) do artigo 164.º da Constituição. Em resposta, a recorrente considerou que o recurso de constitucionalidade interposto encontra suporte bastante na Constituição e na LTC.

Com inteira razão, adiante-se. Nos termos em que vem colocada, dirigida à inadmissibilidade legal do recurso de constitucionalidade da decisão arbitral proferida, e não a qualquer dos seus trâmites, a questão de (in)admissibilidade suscitada não comporta fundamento.

Na verdade, sedimentado o entendimento de que os Tribunais Arbitrais exercem a função jurisdicional (cf. Acórdãos n.os 230/86, 52/92, 250/96, 506/96 e 181/2007, entre outros), há muito que jurisprudência e doutrina convergem na sujeição das suas decisões ao quadro de fiscalização concreta da constitucionalidade das decisões dos Tribunais, mormente nos termos impostos pelo artigo 280.º, n.º 1, al. *b*), da Constituição, ditame que encontra concretização na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (cf. Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, Tomo III, 2007, pp. 117 e 118; Miguel Galvão Teles, *Recurso para o Tribunal Constitucional das Decisões dos Tribunais* Arbitrais, *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Sérvulo Correia, Vol. I, 2010, pp. 637-655; António Pedro Monteiro, *Do recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal* Constitucional, Rev. Themis, ano IX, n.º 16, 2009, pp. 185 a 223). Note-se que a recorrente mobilizou expressamente essa via de recurso no requerimento de interposição de recurso que apresentou, em paralelo com o disposto nos n.os 1 e 4, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, diploma que disciplina a arbitragem tributária, e que não comporta norma de recorribilidade em matéria de constitucionalidade distinta daquela alojada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Questão diversa reside na tramitação do recurso de constitucionalidade de decisão arbitral, em especial o problema da prolação de despacho de admissão do recurso previsto no artigo 76.º, n.º 1, da LTC, em sede arbitral, quando ocorra a dissolução do Tribunal Arbitral com a prolação e notificação da decisão arbitral, como resulta do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, podendo entender-se configurada *lacuna oculta* nesse plano adjetivo (como em outros), na medida em que a exigência de admissão do recurso pelo Tribunal *a quo* pressupõe naturalmente a sua subsistência (sobre as dificuldades suscitadas pela LTC na sua aplicação ao recurso de decisões dos Tribunais Arbitrais, em especial nos casos de recusa de aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, defendendo a necessidade da sua modificação, cf. Miguel Galvão Teles, *ob. cit*., p. 651 a 655).

Mas, qualquer que seja a posição que se assuma sobre esse problema, e bem assim quanto à conformidade constitucional nos planos orgânico e formal da norma contida no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, certo é que a apreciação da admissibilidade do recurso feita pelo Tribunal recorrido comporta natureza liminar e precária, sempre cabendo, por força do disposto no n.º 3, do artigo 76.º da LTC, ao Tribunal Constitucional decidir em definitivo, sem prévia vinculação, sobre a verificação dos requisitos e pressupostos de que depende a admissibilidade e o conhecimento do recurso.

Nessa medida, nenhum vício processual — nem, em rigor, a recorrida suscita a sua verificação — se encontra na determinação do prosseguimento do processo para alegações na ausência de prolação de despacho de admissão do recurso por parte do Tribunal Arbitral recorrido.

Afasta-se, nos termos expostos, a sustentada inadmissibilidade legal do recurso, fundada em desconformidade constitucional do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

B. Inadmissibilidade parcial do recurso: das questões formuladas em terceiro e quarto lugar

7 — No sistema português, os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade têm necessariamente objeto normativo, devendo incidir sobre a apreciação da constitucionalidade de normas ou interpretações normativas, e não sobre a apreciação de alegadas inconstitucionalidades imputadas pelo recorrente às decisões judiciais, em si mesmas consideradas, atenta a inexistência no nosso ordenamento jurídico-constitucional da figura do recurso de amparo ou de queixa constitucional contra atos concretos de aplicação do Direito. Não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar os factos materiais da causa, definir a correta conformação da lide ou determinar a melhor interpretação do direito ordinário.

Assim, por imperativo do artigo 280.º da Constituição, objeto do recurso (em sentido material) são exclusiva e necessariamente *normas jurídicas*, tomadas com o sentido que a decisão recorrida lhes tenha conferido, sem que caiba ao Tribunal Constitucional uma função revisora da atuação dos demais tribunais, fundada na direta imputação de violação da Constituição — mormente no plano dos direitos fundamentais — por tais decisões.

Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, como acontece nestes autos, a sua admissibilidade depende ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada *durante o processo*, *de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer* (n.º 2 do artigo 72.º da LTC).

Consistindo a competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, na faculdade de revisão, em via de recurso, de decisões judiciais, compreende-se que a questão de constitucionalidade deva, por regra, ter sido colocada ao tribunal *a quo*, além de que permitir o acesso a este Tribunal com base numa invocação da inconstitucionalidade unicamente após a prolação da decisão recorrida abriria o indesejável caminho à sua utilização como expediente dilatório. Donde só tenha legitimidade para pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização de constitucionalidade de uma norma quem tenha colocado previamente essa questão ao tribunal recorrido, em termos de o vincular à sua apreciação, face às normas procedimentais que regem o processo em que vai inserir o recurso constitucional.

Por outro lado, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao *processo-base* (artigo 80.º, n.º 2, da LTC), exige-se, para que o recurso tenha efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. Mostra-se, então, necessário que esse critério normativo tenha constituído *ratio decidendi* da decisão recorrida, pois só assim um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar a reformulação dessa decisão.

Expostos, sumariamente, os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alíneas *b*), da LTC, cumpre verificar o seu preenchimento, relativamente às questões colocadas pela recorrente nos presentes autos.

8 — Na sequência do convite que lhe foi dirigido, ao abrigo do disposto no n.º 6, do artigo 75.º-A da LTC, a recorrente identificou quatro questões de constitucionalidade. Em relação às duas primeiras questões colocadas, não se colocam — nem vêm suscitados, para além do apreciado *supra* — obstáculos ao seu conhecimento. O mesmo não acontece quanto às duas outras questões, elencadas em terceiro e quarto lugar.

9 — A terceira questão de constitucionalidade enunciada pela recorrente Longapar, SGPS, S. A. prende-se, como as duas anteriores, com o disposto pelo artigo 31.º, n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com referência a interpretação que "impede que a determinação dos encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital [...] seja efetuada com recurso a métodos de afetação direta e específica, ou real". Como emerge das alegações apresentadas, com expressão nas conclusões Q e V, a recorrente questiona a conformidade constitucional da aplicação de fórmula *pro rata* na determinação dos encargos financeiros associados à aquisição de participações, excluídos da formação do lucro tributável, por oposição ao método de afetação direta ou real.

Essa questão, assim recortada, assume identidade material com a questão seguinte, dirigida à sindicância da fórmula prevista nos pontos 7 e 8 da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, da DSIRC, e que a recorrente aponta como impondo a segregação dos encargos financeiros previstos no referido artigo 31.º, n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Na ótica da recorrente, esse fórmula, porque editada em circular, viola os princípios constitucionais da legalidade ou da reserva de lei (formal) aplicável em matéria de impostos.

Na verdade, os pontos 7 e 8 da referida Circular estipulam a orientação acolhida pela Administração para o efeito da afetação dos encargos financeiros suportados pelo recorrente em virtude de financiamento para a aquisição de participação de capital, preconizando a utilização pelo contribuinte de uma fórmula de imputação dos passivos remunerados das SGPS, de acordo com a qual tais gastos ou custos carecem de ser imputados em primeiro lugar aos empréstimos remunerados por estas concedidos às empresas participadas e a outros investimentos geradores de juros, afetando-se o remanescente aos restantes ativos, proporcionalmente ao respetivo custo de aquisição.

Temos, então, que essas duas questões comungam o mesmo sentido normativo *substantivo* — método de afetação dos encargos financeiros dedutíveis para determinação do lucro tributável em sede de IRC — ainda

que encarado em duas vertentes distintas, ambas determinantes, na ótica do recorrente, de vício de inconstitucionalidade:

i) No plano competencial e formal, por violação do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei (formal) no domínio da incidência dos impostos;

ii) No plano material, da definição de método distinto da afetação direta ou específica, por violação dos princípios constitucionais da tributação fundamentalmente dirigida ao rendimento real, da igualdade e da capacidade contributiva, aos quais se associa o princípio da neutralidade fiscal.

Assim sendo, justifica-se a ponderação conjunta da verificação dos pressupostos do recurso quanto às duas apontadas questões pois, na verdade, o objeto normativo que se pretende ver sindicado é o mesmo, pese embora convocando distintos quadrantes valorativos.

10 — A este propósito, veio a Administração Tributária sustentar a inadmissibilidade do recurso neste particular, por não se pretender a apreciação de uma determinada e concreta norma jurídica, mas sim da interpretação que uma orientação administrativa, constante da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, atribui a uma determinada norma jurídica.

Contrapôs a recorrente que pretende ver apreciada a conformidade constitucional de interpretações extraídas do artigo 31.º, n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo a que consta da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, "que entende dever qualificar-se como norma", dizendo ainda que a sua "aplicação e legitimidade constitucionais foram [...] sufragadas pela decisão arbitral".

A mesma posição surge, em substância, após ter sido ouvida quanto à efetiva aplicação do critério normativo impugnado nas apontadas duas questões de constitucionalidade. Disse então a recorrente que a referida Circular n.º 7/2004 conformou o ato de autoliquidação de imposto e que foi decidido que esse concreto ato não padecia de qualquer ilegalidade, elaborando sobre a correção da fórmula consagrada na mesma e a função que as *Circulares* desempenham no sistema fiscal hodierno, retomando a defesa da tese, expendida nas alegações, e apoiada no entendimento expendido por Ana Paula Dourado (*O princípio da Legalidade — Tipicidade, conceitos indeterminados e margem de livre apreciação*, Almedina, 2007, em particular pp. 778) e João Taborda da Gama (*Tendo Surgido Dúvidas sobre o Valor das Circulares e Outras Orientações Genéricas...", in* Estudos em Memória do Prof. Doutor Saldanha Sanches, Vol. III, 2011, pp. 155 a 255), de acordo com a qual as *Circulares* da Administração Tributária comportam eficácia externa, vinculando os contribuintes e também os Tribunais.

Abra-se aqui um parêntesis para referir que a posição subscrita inicialmente pela recorrente nos autos foi distinta, mormente no pedido de constituição de Tribunal Arbitral, onde se encontra afirmada a ausência de efeitos vinculativos heterónimos das Circulares Administrativas (cf. artigo 227.º).

Ora, apesar do esforço argumentativo da recorrente, não encontramos fundamento para afirmar o relevo paramétrico do sentido normativo acolhido pela Administração Tributária e vazado na referida circular, em termos de suportar a formação de efeitos vinculativos dos particulares — que não se confunde com a sua irrelevância na formação da vontade dos contribuintes, nem com força persuasiva *reforçada,* em virtude dos privilégios executivos conferidos à Administração — e, sobretudo, que constituam critério ou padrão normativo conformador da atuação jurisdicional dos Tribunais, quando chamados a apreciar litígios no respetivo campo de regulação (cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* Tomo V, 4.ª edição, 2010, p. 226). Este tem sido, ainda, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Administrativo, de que são exemplo os Acórdãos de 16/01/2002, proferido no processo n.º 26638, e de 7/07/2004, proferido no processo n.º 1784/03 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt), marcando igualmente outros ordenamentos jurídicos, como o alemão e o italiano (assim, João Taborda da Gama, *ob.. cit*, p. 161, nota 8, e Ana Paula Dourado, *ob. cit.*, pp. 726, nota 2178, e 727).

O problema foi já colocado e apreciado neste Tribunal, decidindo-se no Acórdão n.º 583/2009 que as prescrições contidas nas Circulares da Administração Tributária, independentemente da sua irradiação persuasiva na prática dos contribuintes, não constituem *normas* para efeitos do sistema de controlo de constitucionalidade cometido ao Tribunal Constitucional. Diz-se nesse aresto, entendimento com que concordamos:

«Desde o acórdão n.º 26/85 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de abril de 1985) que o Tribunal Constitucional, com vista a proceder à identificação do objeto idóneo dos processos de fiscalização de constitucionalidade, vem adotando um conceito de *norma* funcionalmente adequado ao sistema de controlo que a Constituição lhe comete. Cabem neste conceito de norma os atos do poder público que contenham uma "regra de conduta" para os particulares ou para a Administração, um "critério de decisão" para esta última ou para o juiz ou, em geral, um "padrão de valoração de comportamentos". Mas, como é de um conceito de controlo finalisticamente ordenado a assegurar o sistema de proteção jurídica típica do Estado de direito democrático constitucional que se trata, não basta que o instrumento em causa vincule a Administração a adotar, na prática de atos individuais e concretos de aplicação e enquanto o não alterar, um determinado critério que tenha estabelecido. É necessário que esse critério seja dotado de vinculatividade também para o outro sujeito da relação (*heteronomia normativa*) e constitua um parâmetro que o juiz não possa deixar de considerar enquanto não fizer sobre ele um juízo instrumental de invalidade. Se o "critério de decisão" é de origem administrativa e só vincula no seio do serviço administrativo de que emana, não há necessidade do tipo de proteção jurídica e de afirmação da supremacia da Constituição que justifica a intervenção do Tribunal Constitucional.

Ora, um problema frequentemente colocado no direito fiscal é o da relevância normativa das chamadas *orientações administrativas*. Trata-se, como diz Casalta Nabais, *Direito Fiscal,* 5.ª ed., pág. 201 (embora afirmando que isso não lhes retira a qualidade de normas jurídicas):

"[…] de regulamentos internos que, por terem como destinatário apenas a administração tributária, só esta lhes deve obediência, sendo, pois. obrigatórios apenas para os órgãos situados hierarquicamente abaixo do órgão autor dos mesmos.

Por isso não são vinculativos nem para os particulares nem para os tribunais. E isto quer sejam regulamentos organizatórios, que definem regras aplicáveis ao funcionamento interno da administração tributária, criando métodos de trabalho ou modos de atuação, quer sejam regulamentos interpretativos, que procedem à interpretação de preceitos legais (ou regulamentares).

É certo que eles densificam, explicitam ou desenvolvem os preceitos legais, definindo previamente o conteúdo dos atos a praticar pela administração tributária aquando da sua aplicação. Mas isso não os converte em padrão de validade dos atos que suportam. Na verdade, a aferição da legalidade dos atos da administração tributária deve ser efetuada através do confronto direto com a correspondente norma legal e não com o regulamento interno, que se interpôs entre a norma e o ato".

Esses atos, em que avultam as "circulares", emanam do poder de auto-organização e do poder hierárquico da Administração. Contêm ordens genéricas de serviço e é por isso e só no respetivo âmbito subjetivo (da relação hierárquica) que têm observância assegurada. Incorporam diretrizes de ação futura, transmitidas por escrito a todos os subalternos da autoridade administrativa que as emitiu. São modos de decisão padronizada, assumidos para racionalizar e simplificar o funcionamento dos serviços. Embora indiretamente possam proteger a segurança jurídica dos contribuintes e assegurar igualdade de tratamento mediante aplicação uniforme da lei, não regulam a matéria sobre que versam em confronto com estes, nem constituem regra de decisão para os tribunais.

A circunstância de a Administração Tributária ficar vinculada (n.º 1 do artigo 68.º-A da lei Geral Tributária) às orientações genéricas constante de circulares que estiverem em vigor no momento do facto tributário e de ter o dever de proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, em determinadas circunstâncias (n.º 3 do artigo 68.º da LGT), não altera esta perspetiva porque não transforma esse conteúdo em norma com eficácia externa. É certo que o administrado pode invocar, no confronto com a administração, o conteúdo da orientação administrativa publicitada e, se for o caso, fazê-lo valer perante os tribunais, mesmo com sacrifício do princípio da legalidade (cf. Diogo Leite de Campos, Benjamim Silva Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, lei *Geral Tributária*, *comentada e anotada*, 3.ª ed., pág. 344). Mas é ao abrigo do princípio da boa fé e da segurança jurídica, não pelo seu valor normativo, que o conteúdo das circulares prevalece. O administrado só as acata se e enquanto lhe convier, pelas mesmas razões que justificam que possa invocar informações individuais vinculativas que o favoreçam (artigo 59.º, n.º 3, alínea *e*) e artigo 68.º da LGT).

Consequentemente, faltando-lhes força vinculativa heterónoma para os particulares e não se impondo ao juiz senão pelo valor doutrinário que porventura possuam, as prescrições contidas nas "circulares" da Administração Tributária não constituem *normas* para efeitos do sistema de controlo de constitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional.»

11 — Mas, mesmo que se entenda de outro modo, defendendo, como faz a recorrente, que as *Circulares* da Administração Fiscal comportam função tipificadora quando densificam ou determinam o espaço de regulação legal, vinculando não só a Administração, mas também os particulares e os Tribunais, intercede a ausência de outro pressuposto do recurso quanto às duas apontadas questões, em termos que dispensam o aprofundamento da temática que se vem de abordar. É que o modelo de atuação constante da Circular n.º 7/2004, e o sentido normativo que tem como suporte formal o n.º 2, do artigo 31.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, designadamente o afastamento de método de afetação direta ou específica dos encargos financeiros às participação sociais e o acolhimento de método indireto, com imputação *pro rata* dos encargos finan-

ceiros incorridos aos diversos ativos detidos pela SGPS, não constituiu critério ou padrão normativo determinante do julgamento emitido na decisão recorrida, como exige a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Com efeito, contrariamente ao que sustenta a recorrente, tal sentido normativo não foi aplicado, nem sancionado, pela decisão arbitral recorrida. Em termos claros, a decisão arbitral acolheu o método de afetação direta dos encargos financeiros que a recorrente se propôs deduzir no exercício de IRC no ano de 2003 e, mais ainda, exprimiu discordância relativamente à interpretação constante do teor dos pontos 7 e 8 da Circular n.º 7/2004, de 30 de março, cujo mérito, no que tange à imposição legal de método indireto de afetação, afastou em abstrato.

Assim decorre do seguinte segmento da fundamentação:

«Forma de cálculo dos encargos financeiros que não concorrem para a formação do lucro tributável das SGPS's

62 — Antes de mais diga-se que em face do quadro factual acima descrito parece resultar incontroversa a afetação dos encargos financeiros que aqui estão em causa às participações sociais que a Requerente detém e que podem vir a beneficiar da exclusão da tributação nos termos do que estatui o n.º 2 do artigo 31.º do EBF, ou seja, para a resolução da questão *sub judice* não se mostra sequer necessário discorrer sobre o método previsto no ponto 7 da Circular n.º 7/2004, que consiste numa afetação pro rata dos encargos financeiros suportados aos diferentes ativos detidos pela SGPS.

63 — Ainda assim, sempre se dirá que, concordando com a hermenêutica defendida pela Requerente, nada na letra do n.º 2 do artigo 31.º do EBF permite retirar a vigência e, por isso, necessária aplicação, do método indireto de afetação de tais encargos financeiros.

64 — Considera-se que nos casos em que há possibilidade de afetação direta, ela não deve ser afastada, que se a *ratio legis* da norma prevista no n.º 2 do artigo 31.º do EBF, passa a acautelar a vigência de um regime de neutralidade dos proveitos e custos associado às mais-valias excluídas de tributação, garantindo-se que a rendimento não relevante fiscalmente deve corresponder, correspectivamente, custo que lhe esteja associado também ele irrelevante fiscalmente, então, assim sendo, para se alcançar tal desiderato, qualquer método (direto ou indireto) é bom uma vez garantida a salvaguarda da aludida *ratio legis*.»

E, mais adiante, quando se aborda a apontada violação do princípio da legalidade, a sentença arbitral exceciona claramente a vertente da imposição de método indireto de afetação dos encargos financeiros do âmbito do juízo de conformidade com o ordenamento constitucional e legal das interpretações sufragadas na Circular n.º 7/2004:

«106 — Finalmente, quanto à invocada violação do princípio da legalidade acolhem-se os argumentos esgrimidos pela requerida no sentido de que não se consegue vislumbrar que tal violação tenha ocorrido, tanto mais que, como já afirmado, salvo quanto à questão da imposição do método indireto de afetação dos encargos financeiros, a *interpretatio juris* constante da Circular n.º 7/2004, está conforme à letra da lei, na medida em que mais não faz do que empreender a descoberta do seu mais preciso significado, em respeito, aliás, pela teoria geral da interpretação da lei e quadro normativo que a conforma, pelo que, julga-se nessa conformidade, também não [foi] violado tal princípio constitucionalmente consagrado» (sublinhado aditado).

Verifica-se, então, que o critério normativo em que assentou a decisão recorrida não encontra identidade com aquele cuja constitucionalidade o recorrente procura ver apreciado, retirando a essa discussão qualquer instrumentalidade, pois nenhum impacto ou efeito comporta sobre o concreto sentido decisório que se atingiu. Qualquer que seja o juízo que se formule sobre a propriedade da edição da Circular da Administração Tributária n.º 7/2004, nos termos em que o foi, ou sobre a legitimidade constitucional da fórmula de imputação *pro rata* nela acolhida, sempre será inidóneo para atingir a reversão da decisão recorrida, na medida em que o julgamento não foi determinado pela imposição do método indireto de afetação dos encargos financeiros. E não se diga que o Tribunal *a quo* teceu considerações a esse propósito, concluindo pela conformidade legal de qualquer método, direto ou indireto, de afetação dos encargos financeiros suportados aos diferentes ativos detidos pelas SGPS, pois esse posicionamento, precedido da afirmação da desnecessidade de discorrer sobre o problema, constitui claro *obiter dictum*.

Assim, também no plano material, consubstanciado na formulação que se encontra enunciada na terceira questão elencada, a questão de constitucionalidade reportada a dimensão normativa extraída interpretativamente do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, em termos de impedir a determinação dos encargos financeiros suportados com aquisição de partes de capital por recurso a métodos de afetação direta ou específica, ou real, não pode ser admitida, pois não se mostra efetivamente aplicada, como *ratio decidendi,* pela decisão arbitral recorrida.

Termos em que cabe afastar o conhecimento das duas últimas questões, por inverificados os pressupostos objetivos do recurso, face ao disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*) e 80.º, n.º 2 da LTC, prosseguindo a apreciação do mérito do recurso tão somente quanto às duas primeiras questões de constitucionalidade.

C) D*o mérito do recurso*

12 — As questões de constitucionalidade colocadas à apreciação deste Tribunal e de que cabe conhecer inscrevem-se em dissídio atinente ao regime de tributação das Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), no caso vertente com referência ao ato de (auto)liquidação respeitante ao exercício do ano de 2003.

Na espécie, as questões normativas formuladas decorrem, na ótica da recorrente, da regra de indedutibilidade de custos financeiros das SGPS (em comum com as Sociedades de Capital de Risco) acolhida no n.º 2, do artigo 31.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, fruto da redação conferida pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, versando o domínio material da dedução de encargos financeiros com a aquisição de participações financeiras, seja porque aplicável a relações jurídicas constituídas anteriormente à entrada em vigor da referida intervenção legislativa (aí em conjugação com o disposto no n.º 5, do artigo 38.º, da referida Lei), seja na sua articulação com a tributação de mais-valias pela transmissão onerosa de participações sociais, quando estas não se realizem.

Justifica-se, assim, começar pelo enquadramento dessa modificação legislativa, no contexto normativo mais amplo do regime fiscal das SGPS, reconhecidamente complexo, em particular quanto à tributação das mais-valias obtidas com a transmissão onerosa de participações sociais e a sua interligação com a dedução ao lucro tributável de encargos financeiros suportados com a aquisição de tais partes de capital (Júlio Tormenta, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*, 2011, p. 139, refere-se-lhe como "autêntico '*puzzle*'").

12.1 — As SGPS têm como antecedentes as sociedades *holding*, as quais encontram a primeira regulação no Decreto-Lei n.º 46032, de 27 de abril de 1965. Seguiu-se-lhe o Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto, estabelecendo o regime jurídico das sociedades que comportem como objeto a gestão de participações, distinguindo entre "sociedades de controlo", "sociedades de investimento" e "sociedades de aplicações de capitais", e reconhecendo-lhes papel importante na organização e reforço do tecido empresarial nacional, através do estabelecimento e dinamização de um mercado financeiro que lhe sirva de apoio. Já assim se lhes referira o legislador, na edição de isenção da tributação de Imposto de Capitais sobre juros e dividendos, através do Decreto-Lei n.º 44561, de 10 de setembro de 1962, dizendo: "[t]rata-se de remover um obstáculo de peso à criação de empresas cuja atividade consiste na mera gestão de uma carteira de títulos, e que no estrangeiro, por toda a parte — e até, nos últimos anos, particularmente em países em vias de desenvolvimento — tão grande papel desempenham, sobretudo as sociedades de colocação de capitais, na mobilização do aforro de certas classes, e na sua criteriosa aplicação naquele ou naqueles setores que um eficiente serviço de estudos económico-financeiros demonstre serem os de menor risco e de melhores expectativas de rendabilidade. Desnecessário será encarecer o alcance desta inovação".

Em 1988, o regime jurídico dessas sociedades viria a ser alterado — modificação inscrita na reforma fiscal que entrou em vigor em 1989 -, através do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, passando a adotar a designação de *sociedades gestoras de participações sociais*. Logo aí se sinalizou a essencialidade do estabelecimento de um regime que comportasse vantagens fiscais para tais sociedades, mormente no domínio da tributação de mais-valias e menos-valias obtidas, referindo o preâmbulo do diploma que, de outro modo, as SGPS teriam "viabilidade duvidosa e pouco interesse prático".

12.2 — O regime fiscal das SGPS, no que concerne à tributação de mais-valias, sofreu sucessivas alterações desde a aprovação do seu regime jurídico, através do referido Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, até à publicação da Lei n.º 32-B/2002, de 20 de dezembro (horizonte relevante para estes autos, sem esquecer que outras lhe sucederam), denotando-se a procura pelo legislador do ponto de equilíbrio entre o reforço da competitividade das empresas nacionais, no confronto com os vários modelos de tributação privativos de tais veículos jurídicos no quadro das jurisdições europeias concorrentes, e a prossecução das finalidades financeiras do sistema fiscal, de satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas (cf. Relatório do Grupo de Trabalho para a Reavaliação dos Benefícios Fiscais*,* Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 2005, pp. 331-347). Porém, essa constante demanda de fatores diferenciadores positivos, ou meramente restabelecedores de condições de atratividade para o investimento, teve como consequência forte instabilidade legislativa nesta área.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 7.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, e 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442.º-B/88, de 30 de novembro, as SGPS passaram a beneficiar de um regime de exclusão de tributação de mais-valias obtidas mediante a venda ou troca das participações sociais por si detidas,

sempre que o respetivo valor fosse reinvestido até ao final do segundo exercício subsequente ao da realização.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 71/93, de 26 de novembro, que aprovou o Orçamento do Estado Suplementar de 1993, e o aditamento do n.º 6 do artigo 44.º do CIRC, foi instituído um regime de tributação diferida condicionada ao reinvestimento, regime esse que começou por comportar o diferimento por dois anos, sendo posteriormente alargado para três anos e, através da Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado de 1997, estendido até quatro anos.

Por seu turno, com vigência no ano de 2001, o regime de tributação das mais-valias realizadas por SGPS sofreu nova modificação, por via da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, através de nova redação do artigo 44.º do CIRC, sendo consagrado regime de tributação integral, pese embora faseado ao longo de cinco exercícios anuais, desde que, no exercício anterior ao da realização, ou até ao final do exercício seguinte, o valor de realização fosse reinvestido.

Seguiu-se, pouco tempo depois, a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho, em que se procedeu à revisão, entre outros, do CIRC e também do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). O EBF passou a regular o tratamento fiscal das mais-valias (e bem assim das menos-valias) pela transmissão onerosa de participações sociais por SGPS, através do seu artigo 31.º, que mais não fez do que transpor para este diploma a regra constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, ao remeter, no seu n.º 2, para o disposto no artigo 45.º do CIRC (anterior artigo 44.º).

A entrada em vigor da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado de 2002, comportou nova modificação do regime de tributação das mais-valias realizadas por SGPS, instituindo um regime de tributação reduzida a metade e condicionada ao reinvestimento. De facto, com a aplicação às SGPS do regime dos n.os 1 e 4 do artigo 45.º do CIRC, por remissão do artigo 31.º do EBF, foi estatuída a isenção de tributação de um valor correspondente a 50 % do saldo positivo das mais e menos-valias realizadas na alienação, caso a participação de capital tivesse sido detida durante um ano à data da transmissão e sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, fosse reinvestido o valor de realização na aquisição de "partes de capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direção efetiva em território português ou ainda em títulos do Estado Português".

13 — A Lei n.º 32-B/2002, de 20 de dezembro, pela qual se aprovou o Orçamento do Estado de 2003, em que se inscrevem as normas impugnadas pelo recorrente, veio não só alterar mais uma vez o regime de tributação das mais-valias realizadas pelas SGPS, passando a estar isentas de concorrerem para a formação do lucro tributável em IRC, como, paralelamente, excluir a dedutibilidade das menos-valias e dos encargos financeiros suportados por tais sociedades. Diferentemente do que aconteceu com outras alterações, o legislador não editou qualquer regime transitório, estatuindo expressamente a aplicação do novo regime às mais-valias futuras, *i.e.*, a realizar a partir da sua entrada em vigor, sem prejuízo de possibilitar a aplicação do quadro normativo anterior à diferença positiva entre mais-valias e menos-valias já realizadas.

Assim, diz o preceituado no artigo 38.º, n.º 5 da Lei n.º 32-B/2002, de 20 de dezembro:

Artigo 38.º

Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — A alteração introduzida no artigo 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplica-se às mais valias e às menos valias realizadas nos períodos de tributação que se iniciem após 1 de janeiro de 2013, sem prejuízo de se continuar a aplicar, relativamente à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas antes de 1 de janeiro de 2001, o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou, em alternativa, no n.º 8 do artigo 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.
6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]

Por seu turno, a redação conferida pela mesma lei ao artigo 31.º, n.º 2, do EBF, foi a seguinte:

Artigo 31.º

Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e sociedades de capital de risco (SCR)

1 — [...]
2 — As mais valias e as menos valias realizadas pelas SGPS e pelas SCR mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

Note-se que este preceito corresponde ao atual n.º 2 do artigo 32.º do EBF, em virtude da republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26/06.

14 — As razões que presidiram a essa normação encontram-se explicitadas no Relatório do Orçamento do Estado para 2003. Sob o título "*Principais alterações em sede de IRC*," e a epígrafe "*Alargamento da base tributável e medidas de moralização e neutralidade*", aponta-se a isenção de tributação em IRC das mais-valias realizadas pelas SGPS com a alienação de partes de capital detidas há mais de um ano, acompanhada de medidas conducentes a evitar o planeamento fiscal abusivo, aproximando o regime nacional do modelo holandês, medida essa associada ao estabelecimento de regime de desconsideração da dedutibilidade, para efeitos de determinação do lucro tributável de tais sociedades, dos encargos de natureza financeira diretamente associados à aquisição das participações sociais correspondentes (cf. págs. 53 e 54; relatório acessível em www.dgo.pt).

Denota-se, então, que a intervenção legislativa operada neste domínio em 2003 assumiu preocupação balanceada e intrinsecamente conexionada nos dois campos que regula: ao mesmo tempo que se procura atingir maior competitividade ao regime fiscal nacional, aproximando-o de outros modelos reputados mais atrativos através da isenção de tributação em sede de IRC de mais-valias realizadas, desde que verificadas certas condições (sobre os modelos comparados, designadamente o modelo holandês, Júlio Tormenta, *ob. cit.*, pp. 73 a 95), procedeu-se ao alargamento da base tributável, desconsiderando os encargos financeiros que estavam na base da aquisição das participações sociais, contrabalançando dessa forma o benefício concedido às SGPS face aos demais sujeitos passivos de IRC. Quanto a estes, permaneceram sujeitos à exclusão de tributação de 50 % das mais valias realizadas, com condicionantes de reinvestimento e, quando essas condicionantes não se verifiquem, à tributação integral de mais-valias, preservando, em contraponto, a dedutibilidade de encargos financeiros correspondentes à aquisição das participações sociais transmitidas. Tal preocupação de *matching* entre ganhos e custos das SGPS, e a recusa da acumulação de vantagens, retora da normação editada na Lei n.º 32-B/2002, de 20 de dezembro, mostra-se sublinhada por Luís Graça Moura: "o legislador terá visado a atribuição de um benefício — exclusão total de tributação das mais valias — que, contudo, fosse 'contrabalançado pela não concorrência de certos encargos financeiros suportados', criando um ambiente de 'neutralidade' entre os eventuais ganhos com determinados ativos (certas imobilizações financeiras) e o passivo necessário à criação das condições para a obtenção de tais ganhos, isto é, o passivo relacionado com a aquisição de tais participações. A construção subjacente seria a de que a contração de tais empréstimos representava, em potência, elemento capaz de colocar a SGPS na posição de realizar mais-valias que excluiu de tributação [...]" (*A "nova" Tributação do Rendimento das SGPS: Reflexões acerca da Tributação de Mais-Valias no Quadro do Princípio da Segurança Jurídica*, *in* Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, n.º 10, março 2003, p. 122).

Posto isto, vejamos as questões de constitucionalidade colocadas pela recorrente.

C.1 Primeira questão de constitucionalidade: da (in)dedutibilidade de encargos financeiros incorridos em virtude de financiamento de aquisição de partes de capitais anterior a 1 de janeiro de 2003.

15 — O recorrente enuncia, como primeira questão de constitucionalidade, a pretensão de controlo da constitucionalidade de norma constante do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, na medida em que "impõe" a regra da indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados em virtude de "compromissos" anterior a esse diploma. Aponta-lhe violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal e do princípio da tutela da confiança, considerando em alegações igualmente infringido o princípio da proporcionalidade.

Essa questão foi suscitada perante o Tribunal Arbitral embora, volta a notar-se, não tenha sido sempre a mesma a posição assumida pela recorrente nos autos. Com efeito, a Longapar, SGPS, S. A., começou por afirmar em sede de impugnação judicial que "[o] facto tributário em causa — a desconsideração de encargos financeiros contratados em momento anterior — é um caso típico de facto tributário de formação sucessiva" e que não ocorreu "retroatividade em sentido técnico (retroatividade de primeiro grau)" (cf. artigo 210.º, fls. 446). Mais tarde, veiculou entendimento distinto no pedido de intervenção de Tribunal

Arbitral, passando a defender, com remissão para a posição subscrita por Rui Camacho de Palma (*Algumas questões em aberto sobre o regime de tributação das SGPS*, Fisco, n.º 115/116, 2004, pp. 23-59), que o novo regime não se aplicava aos juros decorrentes de compromissos anteriores, que permaneciam dedutíveis, sem o que ficaria operada retroatividade autêntica de norma de incidência, proibida pela Constituição, bem como lesado o princípio da tutela da confiança legítima.

O Tribunal Arbitral recorrido acolheu posição diversa e aplicou norma, extraída interpretativamente da conjugação do n.º 5, do artigo 38.º, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, com a nova redação do n.º 2 do artigo 31.º do EBF, de acordo com a qual os juros incorridos pela recorrente excluídos de dedução abrangem (também) aqueles correspondentes a contratos relativos ao financiamento da aquisição de participações sociais celebrados em momento anterior à entrada em vigor dessa nova redação do n.º 2, do artigo 31.º, do EBF, afastando os argumentos esgrimidos pela recorrente quanto à verificação de retroatividade fiscal constitucionalmente proibida e, bem assim, a verificação de violação do princípio da tutela da confiança legítima.

Diz-se na decisão recorrida, a esse propósito:

«Aplicação no tempo do n.º 2 do artigo 31.º do EBF que consubstancia a regra da não dedutibilidade dos juros incorridos por SGPS para aquisição de participações sociais detidas por período superior a um ano

39 — Desde logo importa a este propósito trazer à colação o disposto no acima transcrito n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro.

40 — Dali se infere que o regime previsto naquele normativo deve ser aplicado a mais-valias e menos-valias realizadas nos períodos de tributação que se iniciem após 1.1.2003.

41 — E, em termos de disposições transitórias, cala a lei que colocou a vigorar o artigo 31.º do EBF, na sua redação à data dos factos.

42 — Nada disse o legislador quanto à questão da não dedutibilidade dos juros incorridos pelas SGPS's para aquisição de participações sociais, ou seja, não esclareceu sobre se a desconsideração fiscal daqueles encargos financeiros se aplicava aos que emergiriam de financiamento que já haviam sido contratados antes de 1.1.2003, ou, ao invés, tão-só, as que viessem a emergir de financiamentos outorgados só após aquela data.

43 — E uma vez que no caso *sub judice* estão em causa encargos financeiros que respeitam a contratos de mútuo celebrados em data anterior a 1.1.2003 e incorridos para aquisição de participações sociais adquiridas antes daquela data, tomaremos posição sobre se tal desconsideração dos referidos custos incorridos no exercícios de 2003 se mostra ou não correta; sendo certo que a Requerente advoga que tal desconsideração não deve operar em obediência ao princípio da segurança e certeza jurídica e em respeito pelas fundadas expectativas que decorriam da anterior vigência do regime aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas por SGPS's.

44 — Julgamos, no entanto, que não assiste razão à Requerente.

45 — Efetivamente, sustenta-se que, do acima transcrito n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, se pode retirar que a adequada interpretação é a que advoga que estão abrangidas as mais-valias e menos-valias realizadas depois de 1.1.2003, mas respeitantes a participações sociais adquiridas antes e depois de 1.1.2003.

46 — Ora, se assim é e tendo o legislador concebido o regime colocado a vigorar com a lei do Orçamento do Estado para 2003 que exclui totalmente de tributação as mais-valias realizadas por SGPS's (respeitados determinados condicionalismos e pressupondo a inaplicabilidade do n.º 3 do artigo 31.º do EBF), mas, contrabalançando, com tal exclusão, impondo o legislador a desconsideração dos encargos financeiros suportados para efeitos de apuramento do lucro tributável, mister é concluir que todos os custos incorridos a partir de 1.1.2003, independentemente dos contratos de mútuo (para aquisição de participações sociais que potencialmente venham a beneficiar da exclusão de tributação) a que estão ligados, haverem sido outorgados antes da entrada em vigor do n.º 2 do artigo 31.º do EBF, irrelevam para efeitos de apuramento do lucro tributável das SGPS's.»

E prossegue-se, depois de citar Luís Graça Moura, no trecho transcrito *supra* (cf. ponto 14):

«48 — Assim sendo, se, a partir de 1.1.2003, as mais-valias realizadas não concorriam para a formação do lucro tributável das SGPS's, então, atenta a aludida característica da neutralidade de que falava Luís Graça Moura, os encargos financeiros incorridos com a aquisição de participações sociais que possam, potencialmente, vir a beneficiar do regime de exclusão de tributação, independentemente do financiamento que lhes deu origem haver sido contratado antes de 1.1.2003, também não podem influenciar a determinação do lucro tributável da SGPS's. Ou seja,

49 — Se os ganhos não são tributários; os correspondentes custos que estão incontornavelmente ligados a tais rendimentos e incorridos a partir de 1.1.2003, não podem igualmente ser considerados para efeitos de apuramento do lucro tributável das SGPS's.

50 — Face ao exposto e bem ao invés do que sustenta a Requerente, decide-se no sentido de que o regime instituído pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, mais propriamente quanto à questão de desconsideração dos encargos financeiros incorridos com a aquisição de participações sociais que possam beneficiar da exclusão de tributação prevista no n.º 2 do artigo 31.º do EBF, tem aplicabilidade (tal desconsideração) a encargos financeiros incorridos a partir de 1.1.2003, independentemente dos financiamentos que lhes estão subjacentes haverem sido contratados antes daquela data.»

Mais adiante, toma-se posição sobre a conformidade de tal sentido normativo com a proibição constante do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição:

«76 — Sustenta ainda a Requerente que a aplicação do n.º 2 do artigo 31.º do EBF, nos termos em que a Circular n.º 7/2004 o interpreta (e que, no essencial, se acolhe), a uma relação constituída antes da entrada em vigor da Lei n.º 32-B/2002, constitui uma aplicação retroativa da lei fiscal proibida pelo nosso ordenamento, em clara violação do princípio da não retoactividade da norma fiscal disposto no n.º 3 do artigo 103.º da CRCP e do princípio da tutela da confiança e da segurança jurídica.

77 — Vejamos se assim é...

78 — Afirma Luís Graça Moura, obra acima citada, pág. 125, que o momento relevante para a determinação do caráter retroativo da norma fiscal à luz da regra constitucional é o da verificação do facto tributário, sendo retroativa aquela que atinja esse facto retrospetivamente ao momento da sua entrada em vigor, constituindo facto tributário de um imposto, o facto jurídico de que depende o aparecimento da obrigação de imposto, o que, no caso do IRC, se reconduz à perceção do rendimento.

79 — Dito isto e mais alguns considerandos que não importa aqui trazer, sustenta, aquele, que a redação do artigo 31.º do EBF, colocada a vigorar com a publicação da Lei n.º 32-B/2002, não padece daquele vício, porquanto apenas se aplica a mais-valias ou menos-valias realizadas após a respetiva entrada em vigor e bem assim a encargos financeiros suportados igualmente após a data dessa entrada em vigor.

80 — Acompanha-se aqui, *in totum*, a posição interpretativa vinda de explicitar, pelo que, igualmente se considera que a alteração legislativa acima referida não está enfermada por violação do n.º 3 do artigo 103.º da CRP e até por violação do n.º 1 do artigo 12.º da LGT.»

Em alegações, e perante os argumentos em contrário que o Tribunal *a quo* avançara, a recorrente pouco acrescenta ao que suscitara no requerimento de constituição de Tribunal Arbitral. Para além da afirmação da infração do disposto no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição, refere tão somente que as aquisições "podem implicar um financiamento amortizado ao longo do período temporal firmado" e que "a aquisição da participação é o elemento nuclear em torno do qual gravita a nova tributação consubstanciada na indedutibilidade do juros".

16 — Introduzida pela Revisão Constitucional de 1997, a proibição constitucional da imposição de impostos retroativos consagrada no artigo 103.º, n.º 3, da lei Fundamental, tem amiúde merecido a atenção deste Tribunal. Ao longo de elaboração que encontra raízes em reflexão anterior à referida Revisão Constitucional, porque decorrente do princípio da proteção da confiança, inscrito no princípio do Estado de Direito, nos termos do artigo 2.º da Constituição (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*", vol. I, 4.ª edição, p. 1092 e 1093), o Tribunal Constitucional vem afirmando o entendimento de que a regra da proibição da retroatividade fiscal apenas se dirige à retroatividade autêntica, ou própria, abrangendo apenas os casos em que o facto tributário que a Lei Nova pretende regular já tenha produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei Antiga, excluindo do seu âmbito de aplicação as situações de retrospetividade ou de retroatividade imprópria, ou seja, as situações em que o facto que a Lei Nova pretende regular não ocorreu totalmente ao abrigo da lei Antiga, antes continuando a formar-se na vigência da Lei Nova, pelo menos, quanto estão em causa impostos diretos relativos ao rendimento (Acórdãos n.os 128/09, 85/10, 399/10, 18/11 e 310/12).

Ora, e acompanhando inteiramente o raciocínio constante da decisão recorrida, não ocorre, assim, com a normação questionada pelo recorrente qualquer tipo de retroactividade.

Desde logo, importa notar que as considerações sobre a aplicação de Lei Nova fundadas em critério assente na modificação do quadro legal de elementos essenciais da relação jurídico-civil, em especial das relações obrigacionais, não podem ser transpostas para a relação jurídico-fiscal, alicerçada no conceito de facto tributário. Diga-se, em todo o caso, que o regime consagrado no artigo 12.º do Código Civil ressalva da aplicação da Lei Nova os efeitos jurídicos já produzidos e que a obrigação de juros, ainda que acessória da obrigação principal, dela preserva autonomia, por força do disposto no artigo 561.º do Código Civil, o que depõe em sentido oposto ao defendido pela recorrente, assente na continuidade das estipulações nesse domínio.

Por outro lado, o elemento relevante na espécie não corresponde à amortização de financiamento, mas sim à remuneração do capital mutuado para aquisição de participação sociais, sendo esse — o gasto incorrido — e o seu balanceamento com a suscetibilidade de propiciar ganho, através da realização de *mais-valias,* e não o acréscimo patrimonial em si mesmo, o cerne da normação editada no artigo 38.º, n.º 5 da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, e do regime de (in)dedutibilidade que passou a constar do artigo 31.º, n.º 2 do EBF. Acresce que, como se sublinha na decisão recorrida, o facto tributário em IRC corresponde à perceção de rendimento, sendo o gasto ou custo atendido na sua função instrumental face ao rendimento-acréscimo sujeito a tributação (não isento).

É certo que norma contida no n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que se refere aos "encargos financeiros", constitui norma de incidência, na medida em que contribui para o apuramento do rendimento tributável da recorrente, versando variação patrimonial negativa que deixa de concorrer para a fixação do lucro tributável (cf. António Moura Portugal, *A dedutibilidade dos custos na Jurisprudência Fiscal Portuguesa*, Coimbra Ed., 2004, p. 104). E, como se diz no Acórdão n.º 620/99, "a fixação da matéria coletável constitui um momento central da determinação do montante do imposto, pois influencia decisivamente o apuramento do respetivo *quantum* (interferindo, consequentemente, nas garantias do contribuinte). Nessa medida, consubstancia um elemento estruturante da obrigação tributária, integrando, desse modo, o núcleo fundamental do conjunto de matérias cobertas pelas normas constitucionais de âmbito fiscal". Daí decorre a sujeição de regra que influa na fixação da matéria coletável, como inegavelmente acontece com a normação alojada no n.º 2, do artigo 31.º, do EBF, ao princípio da retroatividade da lei fiscal.

Também não parece oferecer contestação de que os juros que remuneram capitais alheios, mormente por operações de crédito, integram o conceito de encargos financeiros, de acordo com a exemplificação constante do artigo 23.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRC.

Mas, de igual jeito, tais *encargos* não se afastam dos princípios gerais que regem a imputação de custos dedutíveis, mormente o princípio da especialização de exercícios (artigo 18.º do CIRC) e o princípio da homogeneidade entre custos dedutíveis e os rendimentos ou proventos sujeitos a imposto a que estejam ligados, de forma a que não seja atribuído um tratamento à causa (custo) e outro ao efeito (rendimento ou proveito), mormente no plano do âmbito de aplicação temporal do regime pertinente (assim, António Moura Portugal, *ob. cit.*, p. 117-123).

A esta luz, verifica-se que o binómio *encargo financeiro não dedutível/realização de mais-valia isenta* forma-se inteiramente no domínio da Lei Nova, que nenhum efeito retroativo comporta relativamente aos encargos financeiros incorridos e a mais-valias realizadas em exercícios anteriores a 2003. No seu específico campo de regulação, a normação em apreço rege inteiramente para o futuro — mais ou menos valias realizadas após a sua entrada em vigor e bem assim encargos financeiros suportados igualmente após 1/1/2003 — sem qualquer grau de afetação dos efeitos jurídico-fiscais produzidos em momento anterior ao da sua entrada em vigor.

Falece, pelo exposto, a crítica de violação da regra que proíbe a retroatividade da lei fiscal, consagrado no artigo 103.º, n.º 3 da Constituição.

17 — Esta conclusão não dispensa a apreciação da medida legislativa, e da mudança de regime relevante para a definição do comportamento dos agentes económicos a que se dirige, face ao princípio da tutela da confiança legítima, decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático constante do artigo 2.º da Constituição.

Esse princípio postula "uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e segurança jurídica nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas e, consequentemente, a confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica (Acórdão n.º 237/98). O que, porém, não posterga a liberdade de conformação do legislador democraticamente legitimado e o princípio da autoreversibilidade das leis.

Dentre as múltiplas ocasiões em que este Tribunal se debruçou sobre este fundamento de inconstitucionalidade em matéria tributária, destaca-se o que se afirmou no Acórdão n.º 128/09:

«[...] O tema da proteção da confiança tem sido abundantemente tratado pelo Tribunal Constitucional. Contudo — *e em matéria tributária* — a jurisprudência do Tribunal sobre o que queira dizer «a necessária proteção da confiança legítima» não pode deixar de ser olhada com cautela, consoante a sua produção tenha ocorrido *antes* ou *depois* da revisão Constitucional de 1997. Na verdade — e como o tem dito a doutrina –, com a formulação atual do n.º 3 do artigo 103.º da CRP alterou-se o *lugar constitucional* que o princípio decorrente do artigo 2.º ocupa *em matérias de natureza fiscal:* a aprovação, em 1997, de um princípio geral de irretroatividade da lei fiscal veio modificar (e não diminuir ou aumentar) a relevância do princípio. Quer isto dizer exatamente o seguinte.

A proibição expressa da retroatividade da lei fiscal não tornou inútil a eventual aplicação, a matérias de natureza tributária, do parâmetro da proteção da confiança. Como diz Casalta Nabais, (Cfr. "*Direito Fiscal*", 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, p. 149) a *proteção da confiança* não foi absorvida pelo novo preceito constitucional. Ao textualizar a proibição de normas fiscais retroativas, a Constituição conferiu uma especial *corporização* ao princípio, corporização essa que se traduz na *necessária ausência de ponderações sempre que ocorram casos* [de leis tributárias] *que sejam retroativas em sentido próprio ou autêntico.* Nesses casos — nos quais, recorde-se, se não inclui o presente — não há lugar a ponderações: a norma retroativa é, por força do n.º 3 do artigo 103.º, inconstitucional. Mas tal não significa que, por causa disso, se tenha esgotado ou exaurido a «utilidade» do princípio da confiança em matéria tributária. Pode haver outras situações — de retroatividade imprópria, ou até de não retroatividade — que convoquem a questão constitucional que é resolvida pela tutela da confiança.

Sucede, porém, que, ao contrário do que sucede com a aplicação do princípio contido no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, a «mobilização» do princípio da confiança em matéria tributária obriga a um juízo que não prescinde de ponderações: saber se a *norma* é ou não inconstitucional (por violação da proteção da confiança) obriga a que se tenha em conta, e se pondere, tanto o *contexto* da administração tributária quanto o *contexto* do particular tributado.

8.2 — No Acórdão n.º 287/90, de 30 de outubro, o Tribunal estabeleceu já os limites do princípio da proteção da confiança na ponderação da eventual inconstitucionalidade de normas *dotadas* de «retroatividade inautêntica, retrospetiva». Neste caso, à semelhança do que sucede agora, tratava-se da aplicação de uma lei nova a factos novos havendo, todavia, um contexto anterior à ocorrência do facto que criava, eventualmente, expectativas jurídicas. Foi neste aresto ainda que o Tribunal procedeu à distinção entre o tratamento que deveria ser dado aos casos de «retroatividade autêntica» e o tratamento a conferir aos casos de «retroatividade inautêntica» que seriam, disse-se, tutelados apenas à luz do princípio da confiança enquanto decorrência do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição.

De acordo com esta jurisprudência sobre o princípio da segurança jurídica na vertente material da confiança, para que esta última seja tutelada é necessário que se reúnam dois pressupostos essenciais:

a) a afetação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar; e ainda

b) quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição).

Os dois critérios enunciados (e que são igualmente expressos noutra jurisprudência do Tribunal) são, no fundo, reconduzíveis a quatro diferentes requisitos ou "testes". Para que para haja lugar à tutela jurídico-constitucional da «confiança» é necessário, em primeiro lugar, que o Estado (mormente o legislador) tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados «expectativas» de continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspetiva de continuidade do «comportamento» estadual; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa.

Este princípio postula, pois, uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na *estabilidade* da ordem jurídica e na *constância* da atuação do Estado. Todavia, a confiança, aqui, não é uma confiança qualquer: se ela não reunir os quatro requisitos que acima ficaram formulados a Constituição não lhe atribui proteção.

Por isso, disse-se ainda no Acórdão n.º 287/90 — e importa ter este *dito* presente no caso — que, *em princípio, e tendo em conta a autorevisibilidade das leis,* "não há [...] um direito à não-frustração de expectativas jurídicas ou a manutenção do regime legal em relações jurídicas duradoiras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados".»

18 — A recorrente sustenta que a normação constante do artigo 38.º, n.º 5 da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, ao não ressalvar do novo regime fiscal os compromissos financeiros e inerentes encargos contratados anteriormente à data da sua entrada em vigor, lesou a confiança assente em "fundadas e legítimas razões para contar com a dedutibilidade de encargos financeiros incorridos no âmbito de financiamentos obtidos

que suportam a aquisição de participações sociais ocorrida" antes da nova regra fiscal.

Porém, esta posição não merece acolhimento, inverificados que estão os apontados requisitos da proteção da confiança legítima.

Em primeira linha, não se encontra razão para sustentar que o Estado, através da Administração Fiscal, tenha permitido a criação de expetativa de manutenção do regime de concorrência para a fixação do lucro tributável das SGPS dos factos tributários conexos, correspondentes à realização de mais-valias e à dedução dos encargos financeiros com a aquisição de participações sociais em certas condições. Aliás, a evolução legislativa anterior aponta mesmo no sentido oposto, tal a constância e sucessão de alterações, denotando constante preocupação do Estado em atingir regime que fosse, a um tempo, suficientemente favorável às SGPS e assegurasse a competitividade do regime fiscal nacional das SGPS face ao de outros Estados, em especial os regimes holandês e luxemburguês, sem colocar em causa as finalidades do sistema fiscal, de satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos (artigo 103.º, n.º 1 da Constituição). Admitir o contrário seria aceitar um princípio de imutabilidade das leis neste domínio, o que se rejeita.

Em segundo lugar, também não se vê como considerar tal expetativa — a existir — como legítima, porque assente em boas razões, na medida em que assentaria na indiferença pela neutralidade entre ganhos e custos e pelo equilíbrio que possa (deva) ocorrer com a isenção de tributação, como que acolhendo uma "proibição do retrocesso" em matéria de deduções fiscais, que igualmente não decorre imperativamente do texto constitucional.

Também não se encontra no contexto factual subjetivo dado como assente na decisão recorrida fundamento para considerar que a recorrente modelou a sua atividade e investimento no pressuposto da continuação do comportamento da Administração Tributária, tanto mais que ficou demonstrado que a aquisição da participação social ocorreu em 1994 e os encargos derivam de contrato de empréstimo que vigorou por longo período, tendo a recorrente assumido esse passivo apenas em novembro de 2002, no âmbito de operação de fusão-cisão. Não se perfila, nesse quadro de facto temporalmente reduzido, que a recorrente pudesse ter legitimamente interiorizado como elemento fundamental da sua atividade societária a permanência do regime de dedutibilidade de encargos financeiros aplicável às SGPS, tanto mais que na data em que ocorreu a assunção do encargo com o financiamento já havia sido apresentado o relatório do Orçamento de Estado para 2003, tornado público em outubro de 2002, o que remete a aplicação da normação em apreço para zona de previsibilidade da recorrente no momento em que assumiu a posição devedora no quadro mutuário em curso. Aliás, noutro passo das alegações, projetando o futuro, a recorrente refere-se às sucessivas mutações dos regimes fiscais a que têm sido sujeitas as SGPS, em especial a partir de 1988, como "inferno de inconstância e instabilidade", criticando as "constantes volta[s] e reviravoltas por que tem passado o regime fiscal das SGPS", reflexão e consciência que não pôde deixar de tomar parte no seu processo de decisão logo em 2002, mesmo tendo em atenção a *racionalidade de grupo* que marca a vida da espécie societária.

Encontra cabimento neste plano de análise a convocação pela recorrente do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, acompanhada da consideração de que "ser ou não ser uma SGPS não é uma questão de opção". Todavia, esse preceito estipula a dissolução de SGPS que exerça de facto atividade económica direta, nos termos do artigo 144.º do Código das Sociedades Comerciais, de acordo com o princípio da adequação da forma societária ao seu objeto, sem que daí resulte qualquer vinculação incidente sobre as opções de financiamento da aquisição de participações sociais que integrem o objeto societário típico de uma SGPS. Note-se que, ainda que as SGPS apenas possam dirigir a sua atividade societária para a gestão de participações sociais, esse objeto não lhes é exclusivo. Outras espécies societárias podem desenvolver, em paralelo com atividade económica direta, a gestão de participações de capital de que sejam titulares. Acresce que o argumento da ausência de opções ou alternativas mostra-se difícil de compatibilizar com a indicação constante nas alegações da "sempre presente hipótese de a recorrente vir a ter necessidade de abandonar por razões de atividades a prosseguir, ou quaisquer outras, o regime legal das SGPS".

Por último, mesmo que fosse de considerar verificados os três primeiros requisitos para a consideração de que estamos perante uma situação de confiança digna de tutela — e não estão -, a intervenção legislativa abona-se em razões de interesse público prevalecente, seja no apontado balanceamento ou encontro das variações patrimoniais positivas e negativas concorrentes para a formação do lucro tributável, seja na procura de fatores que preservem a atractibilidade do regime fiscal das SGPS, com vista à dinamização da organização e instalação de grupos económicos em Portugal, mas fazendo-o em termos de atingir justa e equilibrada repartição dos encargos fiscais entre os vários contribuintes e removendo a possibilidade de conceder a esses contribuintes — e apenas a eles — duplo benefício: isenção de tributação de mais-valias e dedução de encargos financeiros decorrentes da aquisição das participações sociais transmitidas onerosamente e detidas por não menos de um ano. No mínimo, não resulta evidente que a tutela das expetativas de permanência do regime anterior — *rectius* de apenas uma das componentes do regime anterior, pois a requerente nada opõe a que lhe seja aplicável a isenção integral de mais valias realizadas com a alienação de participações sociais adquiridas em momento anterior a 2003 — deva prevalecer sobre a proteção dos interesses públicos que se encontram na base da alteração.

A recorrente esgrime neste ponto com violação do princípio da proporcionalidade, sem concretizar em que medida incorreu o legislador em excesso. Ora, e pelo que se vem de dizer, não se encontra na normação questionada ultrapassagem da medida necessária à prossecução das finalidades de interesse público apontadas, em termos que mereçam censura por infração do disposto no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, na sua necessária articulação com o princípio da tutela da confiança legítima (sobre a associação entre os dois princípios, cf. Reis Novais, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, pp. 268-269).

C.2 Segunda questão de constitucionalidade: da (in)dedutibilidade de encargos financeiros incorridos em virtude de financiamento de aquisição de partes de capitais

19 — A segunda questão de constitucionalidade colocada pela recorrente perspetiva a norma do n.º 2, do artigo 31.º do EBF, não já no seu âmbito de aplicação temporal, mas na dimensão material (negativa) que comporta. Assim, o recorrente pretende ver sindicada a conformidade constitucional do sentido normativo que "impõe a indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital *a priori, i.e.* logo que estes sejam incorridos, independentemente e desligadamente da (eventual) aplicabilidade futura da isenção prevista para as (também elas eventuais ou incertas) mais-valias geradas pelas partes de capital com que se conexionam os referidos encargos financeiros". Como parâmetros constitucionais violados, aponta no requerimento de interposição de recurso, os princípios da igualdade, da capacidade contributiva, da tributação pelo rendimento real e da proporcionalidade, com referência ao disposto nos artigos 2.º, 13.º, 18.º, n.os 2 e 3, 103.º, n.º 1 e 104.º, n.º 2 da Constituição. Alude ainda ao princípio da neutralidade (fiscal), sem que lhe dedique nas alegações qualquer consideração ou argumento, cabendo então considerar que não o oferece como parâmetro autónomo, antes como vertente de ponderação dos princípios constantes dos preceitos da Constitucionais que especifica, em especial dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Decorre dessa formulação, e resulta vincado das alegações apresentadas, que a recorrente não questiona a legitimidade constitucional da indedutibilidade dos encargos financeiros, quando incorridos no mesmo exercício em que sejam realizadas mais-valias com a alienação de participações sociais a cuja aquisição tais encargos financeiros digam respeito. O que a recorrente considera desprovido de legitimidade constitucional reside, por um lado, na dissociação temporal potencial — entenda-se, em exercícios e períodos de tributação distintos — entre a incidência negativa dos custos financeiros em que incorre e o usufruto do benefício, através da isenção de contribuição das mais-valias realizadas para a fixação do lucro tributável, sublinhando que estas podem nem ter lugar.

Resulta, assim, da posição sufragada pelo recorrente a defesa da imposição constitucional da invariável dedução ao concurso para o apuramento do rendimento tributável de custos suportados pelo contribuinte com a aquisição de participações sociais, sem que o se estará infringir a sua capacidade contributiva e a proporcionar tributação sobre rendimento inexistente, fictício, vedada pelo princípio da tributação das empresas pelo rendimento real ou efetivo, de acordo com o artigo 104.º, n.º 2 da Constituição. Porém, essa visão não merece acolhimento.

20 — No que tange à violação do princípio constante do n.º 2 do artigo 104.º da Constituição, expressão qualificada para a tributação das empresas do principio da capacidade contributiva, a sua compreensão não dispensa a ponderação do advérbio que modula o seu alcance: "a tributação das empresas incide *fundamentalmente* sobre o seu rendimento real" (itálico aditado). A este propósito, diz-se no Acórdão n.º 162/2004 (reafirmado no Acórdão n.º 85/2010, em quadro normativo aproximado ao dos presentes autos, relativo à indedutibilidade das menos-valias realizadas por SGPS):

"[...] o rendimento real fiscalmente relevante não é, em si próprio, uma realidade de valor fisicamente apreensível, mas antes um conceito normativamente modelado e contabilisticamente mensurável, [...].

Por outro lado, a injunção constitucional da tributação segundo o rendimento real não pode deixar de atender, necessariamente, aos princípios da praticabilidade e de operacionalidade do sistema, pelo que não pode deixar de se lhes reconhecer natureza constitucional, sob pena dos arquétipos legalmente construídos não conseguirem realizar, com a aproximação possível, o princípio da universalidade e da igualdade no pagamento dos impostos.

Um sistema inexequível ou um sistema que não permita o controlo dos rendimentos e da evasão fiscal, na medida aproximada à realidade existente, conduz em linha reta à distorção, na prática, do princípio da capacidade contributiva e da tributação segundo o rendimento real.

São estas as dificuldades que explicam que a Constituição se tenha limitado a prever que a imposição fiscal deve incidir *fundamentalmente* sobre o rendimento real, não «excluindo com tal disposição o recurso a outras formas fiscais estranhas ao mito do apuramento declarativo-contabilístico do rendimento real» José Guilherme Xavier de Basto (*O princípio da tributação do rendimento real e a lei Geral Tributária*, in *Fiscalidade*, n.º 5) (cf. também, João Pedro Alves Ventura Silva Rodrigues, *Algumas reflexões em torno da efetiva concretização do princípio da capacidade contributiva,* in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, 2003, pp. 906 ess.).

No dizer de Casalta Nabais, «a CRP, ao exigir que a tributação das empresas se norteie pelo rendimento real, está apenas a "recortar" o quadro típico ou caracterizador do sistema fiscal [...] e não [a] "estabelecer" ou "desenhar a cheio" esse mesmo quadro» (cf. "Alguns aspetos do quadro constitucional das empresas", *in Fisco*, n.os 103/104, pp. 19).»

Como afirma Casalta Nabais, "o artigo 104.º, n.º 2, da Constituição, não obsta ao estabelecimento de regimes que se afastem da regra da tributação pelo rendimento real. E se afastem, no limite, até ao ponto de a tributação assentar num rendimento normal, conquanto que tal afastamento do regime regra se apresente plenamente justificado e constitucionalmente conformado" (*Fisco, cit*, pp. 24; vide, igualmente, *Direito Fiscal*, 7.ª edição, 2012, pp. 177-178). Daí que "em última instancia, o rendimento efetivamente sujeito a tributação, mesmo quando apurado através de contabilidade bem organizada, é sempre um dado construído segundo escolhas do legislador, o qual pondera em que medida se deve ou não afastar dos registos contabilísticos da realidade económica subjacente" (António Carlos Santos, *Da questão fiscal à reforma da reforma fiscal,* 1998,pp. 129).

Nesta medida, a Constituição não torna imperioso que a tributação do rendimento das empresas acompanhe, sempre, no momento e de acordo com contabilização dos fluxos financeiros positivos e negativos, os *ganhos, custos* e *perdas* realizados ou incorridos em cada período de tributação. Sendo o rendimento real conceito normativamente modelado, não viola o princípio constante do n.º 2 do artigo 104.º da Constituição o regime fiscal que, em prol da neutralidade fiscal — não sendo tributado o ganho, o custo que lhe esteja associado também não o deve ser —, estabeleça a indedutibilidade de um custo em função da suscetibilidade da realização de mais-valias isentas de tributação, cuja realização futura se considere provável ou expectável.

21 — Por outro lado, também não ocorre, com a indedutibilidade de um custo, ou a sua dedução apenas parcial, a violação do princípio da capacidade contributiva (artigo 103.º, n.º 2 da Constituição), enquanto expressão do princípio da igualdade no plano tributário, que carece de ser articulado com a margem de ponderação do legislador tributário, como este Tribunal vem decidindo (Acórdãos n.º 418/2000, 451/2002 e 85/2010).

Nos termos do Acórdão n.º 711/2006:

«[É] claro que o 'princípio da capacidade contributiva' tem de ser compatibilizado com outros princípios com dignidade constitucional, como o princípio do Estado Social, a liberdade de conformação do legislador, e certas exigências de praticabilidade e cognoscibilidade do facto tributário, indispensáveis também para o cumprimento das finalidades do sistema fiscal.»

E prossegue:

«Averiguar, porém, da existência de um particularismo suficientemente distinto para justificar uma desigualdade de regime jurídico, e decidir das circunstâncias e fatores a ter como relevantes nessa averiguação, é tarefa que primariamente cabe ao legislador, que detém o primado da concretização dos princípios constitucionais e a correspondentes liberdade de conformação. Por isso, o princípio da igualdade se apresenta fundamentalmente aos operadores jurídicos, em sede de controlo da constitucionalidade, como um princípio negativo [...] — como proibição do arbítrio».

Seguramente, não se pode encontrar no quadro normativo em análise tratamento discriminatório das SGPS, no confronto com outros contribuintes de IRC detentores de participações de capital. Mesmo que estabeleça regime diferenciado entre espécies societárias detentoras de participações sociais, a normação não se mostra arbitrária, desprovida de fundamento razoável ou sem justificação objetiva e racional e, então, violadora do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Desde logo porque, como se sublinha na decisão recorrida, o termo de comparação com outras sociedades não pode ignorar que estas não se encontram em posição de partida equivalente, na medida em que os ganhos decorrentes de mais-valias realizadas com a alienação de participações sociais não são suscetíveis de isenção de tributação em IRC. Não existe, por isso, identidade de condições entre a recorrente e tais contribuintes, de forma a que se possa considerar ter sido criado regime de tributação particular globalmente desfavorável para as SGPS, com referência a encargos financeiros geneticamente ligados à aquisição de participações sociais.

Também, o argumento da incerteza da realização de mais-valia, e consequentemente da isenção da sua contribuição para a formação do lucro tributável, não comporta, neste campo valorativo, o resultado que a recorrente lhe atribui. Essa suscetibilidade — em si mesma portadora de valor e assente numa perspetiva de implícita continuidade da atividade da SGPS — persiste, ao contrário do que acontece com outros contribuintes, em termos de equilibrar — neutralizar — os encargos financeiros em que incorreu o contribuinte, cabendo na sua margem de determinação económica, no âmbito regular da atividade de *gestão de participações sociais*, a escolha quanto à conveniência e oportunidade da alienação de parte de capital e realização de mais-valias. Outras soluções normativas capazes de atingir o mesmo desiderato poderiam, é certo, ter sido acolhidas, mas essa escolha cabe na margem de determinação do legislador democrático, que no plano das normas de incidência negativa, como em geral no estabelecimento de benefícios fiscais (em sentido lato, na definição de Nuno Sá Gomes, *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais,* Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 165, pp. 31 e segs.), haverá que reconhecer como dotada de especial amplitude, em função de maior ou menor *performance* económicado setor empresarial visado e da margem orçamental a que o Estado possa recorrer.

Acresce que, no caso em apreço, intercedem especiais razões de praticabilidade e exequibilidade. Elaborando sobre as várias soluções normativas para o problema da dilação entre encargos financeiros e realização de mais-valia — critério da intenção de dedução; adoção de um princípio de dedutibilidade; adoção de um princípio de não dedutibilidade — Tiago Guerreiro afasta as duas primeiras, pelo convite à fraude fiscal e por inviabilidade de se proceder a acerto *a posteriori*, mormente com a apresentação de declarações de substituição relativas a períodos de imposto anteriores, conclui que "[e]sta terceira opção parece a mais viável, e consiste em os sujeitos passivos adotarem como regime regra em termos genéricos no novo regime estabelecido, e, no momento da realização, caso se verifiquem algumas das situações previstas no n.º 3 do artigo 31.º que implicam o afastamento do regime regra, então fazer as devidas correções, permitindo ao sujeito passivo considerar para a formação do seu lucro tributável os encargos financeiros suportados" (*O Novo Regime Fiscal das SGPS*, 2003, pp. 35 e 36).

22 — Pelas mesmas razões, cumpre afastar, a partir da mera dissociação temporal entre a não dedução (imediata) dos encargos financeiros e isenção (futura) de tributação de mais-valias realizadas a violação do princípio da proporcionalidade. Esse afastamento decorre, desde logo, da distinta natureza e tipologia de formação dos factos tributários em ponderação, protelando-se sucessivamente e ao longo de período temporal alargado, abrangendo os encargos financeiros vários exercícios e períodos de tributação, enquanto a realização de mais-valias ocorre num único momento e período de tributação. Nessa medida, não se reputa de excessivo e intolerável regime que pondere e faça atuar a indedutibilidade de encargos financeiros *ex ante*, em cada período de tributação em que são incorridos, por referência à medida que a equilibra, tendo em atenção a preservação da possibilidade de (efetiva e futura) realização de mais-valias. Tanto mais que a normação em apreço não exclui a eventualidade de correção dos custos não deduzidos em períodos tributários anteriores, caso a alienação de participação de capital não revista os requisitos para a aplicação do regime especial de isenção das mais-valias. Assim o entendeu o Tribunal *a quo*, em linha com a orientação interpretativa sufragada pela Administração Tributária no ponto 6 da Circular n.º 7/2004, inscrevendo no critério normativo aplicado a consideração de que "a desconsideração dos encargos financeiros deve operar de imediato, não dependendo da alienação das participações sociais e da realização de mais-valias, o que implica não considerar, *ab initio*, os custos financeiros incorridos com a aquisição de participações sociais que possam vir a beneficiar da exclusão de tributação prevista no n.º 2 do artigo 31.º do EBF, corrigindo-se essa desconsideração inicial se se constatar, *a posteriori*, que o requisito temporal previsto naquele normativo se não verificou".

Importa recordar que, como parâmetro de controlo jurisdicional da atividade legislativa, o princípio da proporcionalidade rege-se por critérios de evidência e que, quando não se denota ultrapassagem da justa medida, como aqui acontece, prevalece a liberdade de conformação do legislador democrático. Como se afirma no Acórdão n.º 632/2008: "o poder legislativo se distingue do poder administrativo precisamente pela *liberdade* que tem para, *no quadro da Constituição*, eleger as finalidades que hão de orientar as suas escolhas: disto mesmo aliás se fala, quando se fala em *liberdade de conformação do legislador*. Daqui decorre que o juízo de invalidade de uma certa medida legislativa, com fundamento em inobservância de qualquer um dos *testes* que compõem a

proporcionalidade, se há de estribar sempre — como se disse no acórdão n.º 187/2001 — em *manifesto incumprimento*, por parte do legislador, dos deveres que sobre ele impendem por força do princípio constitucional da *proibição do excesso*".

A recorrente coloca ainda em equação, como demonstração de que as SGPS sofrem situação agravada perante as restantes sociedades, a vertente da dedutibilidade das menos-valias e do saldo entre mais-valias e menos-valias. Porém, essa consideração ultrapassa a ponderação do contexto normativo, pois convoca a apreciação da constitucionalidade de vertente do regime que não se encontra comportada na questão em apreço, centrada na indedutibilidade (imediata) dos encargos financeiros e, mais do que isso, que não encontrou aplicação na decisão recorrida.

III. Decisão

23 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação do n.º 5, do artigo 38.º, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, e do n.º 2, do artigo 31.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação conferida pela mesma lei, na interpretação que impõe a aplicação às SGPS da regra da indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital, com respeito aos encargos financeiros resultantes de compromissos anteriores à referida Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro;

b) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação conferida pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, na parte em que impõe a indedutibilidade fiscal dos encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital logo que estes sejam incorridos, independentemente da realização de mais valias isentas de tributação com a alienação de tais partes de capital;

c) Julgar, nessa parte, improcedente o recurso;

d) Não conhecer do recurso quanto às demais questões colocadas;

e) Condenar a recorrente nas custas, que se fixam em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, tendo em atenção os critérios seguidos por este Tribunal e a dimensão do impulso desenvolvido.

Notifique.

Lisboa, 9 de janeiro de 2014. — *Fernando Vaz Ventura — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207586123

Acórdão n.º 45/2014

Processo n.º 428/13

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório

A Autoridade Para As Condições do Trabalho aplicou a "Purararação — Ração e Animais, Limitada" uma coima pela contraordenação prevista e punida nos termos do n.º 1, *b*), do artigo 25.º, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 4, *a*), da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

A arguida impugnou esta decisão, tendo o Tribunal do Trabalho de Leiria absolvido a arguida, com fundamento na recusa de aplicação da norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, por inconstitucionalidade.

O Ministério Público recorreu desta decisão, ao abrigo da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, pedindo a fiscalização de constitucionalidade da norma cuja aplicação se recusou.

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

"…40.º Por todo o exposto ao longo das presentes alegações, julga-se, ao invés do decidido na sentença recorrida, não haver motivos para considerar inconstitucional o disposto no artigo 13.º, n.os 1 e 2 da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

41.º No caso dos autos, o motorista da arguida, empresa transportadora "Purararação — Ração e Animais, L.da", não era portador das folhas de registo de tacógrafo analógico, referentes aos últimos 28 dias do trabalho por si executado, pelo que foi levantado o correspondente auto de contraordenação, por parte da autoridade administrativa — ACT.

Em consequência, foi aplicada à arguida uma coima de € 2.100, dada a sua conduta negligente:

"A Arguida infringiu, pois, o n.º 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20/12, do Conselho, com a redação que lhe foi introduzida pelo Regulamento CE n.º 561 de 15 de março de 2006, cometendo a contraordenação muito grave prevista e punível nos termos do n.º 1 alínea *b*), do artigo 25.º em conjugação com o artigo 14.º n.º 4 alínea *a*) da Lei n.º 27/2010 de 30/08 e que corresponde a coima de 20 UC a 300 UC ou seja € 2 040,00 a € 30 600,00 em caso de negligência e de 45 UC a 600 UC, ou seja € 4 590,00 a € 61 200,00, em caso de dolo.

Da factualidade dos autos não existem factos que permitam concluir que a Arguida tenha agido com dolo, mas subsiste a negligência, porquanto tinha a obrigação de assegurar que os seus trabalhadores cumprissem as regras existentes sobre circulação rodoviária, entre as quais se inserem as disposições acima citadas.

Diga-se, ainda, que a negligência é sempre punível nas contraordenações laborais, segundo o disposto no Artigo 550.º da Lei n.º 7/2009 de 12/02."

42.º Impugnada judicialmente a coima aplicada, foi, por sentença de 1 de abril de 2013, do Tribunal de Trabalho de Leiria, recusada a aplicação da norma constante do artigo 13.º n.os 1 e 2 da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, por materialmente inconstitucional, designadamente por:

"Ora, no caso sub judice, dos factos descritos na decisão administrativa não resulta a imputação subjetiva da infração à arguida, o que teria de ser baseado em factos concretos e precisos e não, como daquela se infere, em conclusões, juízos de valor e remissão para matéria de direito valendo-se da presunção da culpa permitida pela lei.

Mais, não resultando dos autos de contraordenação que tenha sido feita prova da culpa da entidade empregadora e estando nós no regime contraordenacional ao qual é aplicável subsidiariamente o regime penal, não prescindindo ambos da existência de culpa em concreto (não objetivada nem presumida) para uma eventual condenação tem a arguida que ser absolvida da prática da infração que lhe foi imputada por falta de prova do elemento subjetivo da infração e pelo juízo de inconstitucionalidade que defendemos quanto ao artigo 13.º n.os 1 e 2 do referido diploma por violação do princípio da culpa."

43.º Estamos, porém, nos presentes autos, no âmbito do chamado Direito da Mera Ordenação Social, ou do Direito das Contraordenações, concebido como um instrumento de intervenção administrativa de natureza sancionatória, no sentido de garantir maior eficácia à ação administrativa.

O Direito das Contraordenações surge como um novo ramo de direito sancionatório, autónomo do Direito Penal, mas que com ele mantém profundas ligações.

Assim, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 (RGCO), que define o regime geral do Direito de Mera Ordenação Social, no seu artigo 32.º, define o Direito Penal como direito subsidiário e, por força do seu artigo 41.º, no que ao regime processual se refere, determina que o Código de Processo Penal seja tido como direito subsidiário.

No entanto, a aplicação do processo criminal, enquanto direito subsidiário, tem como limite a salvaguarda do próprio regime do processo de contraordenação, como resulta da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO.

Pelo que, não obstante a aproximação existente, não se pode confundir o processo criminal com o procedimento contraordenacional, até pela natureza distinta de cada um desses ordenamentos e das respetivas sanções, que constituem medidas sancionatórias de caráter não penal.

Por outro lado, a autonomia do tipo de sanção, previsto para as contraordenações, repercute-se a nível adjetivo, não se justificando que sejam inteiramente aplicáveis, ao processo contraordenacional, os princípios que orientam o direito processual penal.

A diferente natureza dos processos impõe, ainda, que a invocação das garantias de processo criminal, em sede de procedimento contraordenacional, deva ser rodeada de especiais cautelas.

44.º Ora, a arguida foi devidamente ouvida durante o processo contraordenacional e esteve em condições de se defender como entendeu, tendo mesmo impugnado, judicialmente, a coima que, no respetivo âmbito, lhe foi aplicada.

45.º A aplicação de uma coima à arguida resulta, assim, do entendimento, aliás justificado, por parte da autoridade administrativa, de que:

a) o motorista infrator atuava, no dia da prática dos factos, no interesse, e sob a autoridade e direção da arguida, uma vez que cabia a esta distribuir-lhe o serviço;

b) não se fazia, de facto, acompanhar dos discos de tacógrafo respeitantes aos últimos 28 dias de trabalho, que executara;

c) a arguida tinha o dever de organizar o trabalho dos seus motoristas no respeito das disposições legais em vigor, fornecendo-lhes, para o efeito, todas as instruções necessárias e mantendo controlos regulares adequados;

d) devia, por outro lado, assegurar que os seus motoristas zelassem pelo bom funcionamento e pela correta utilização dos tacógrafos;

e) ao não evitar a prática da infração, a arguida agiu, assim, com negligência, sempre punível no âmbito das infrações laborais;

f) a não imputação da responsabilidade contraordenacional à arguida, acabaria por levar à sua impunidade e desresponsabilização social, tanto mais indesejável, quanto é ela que beneficiaria, em primeiro lugar, do cometimento da infração.

46.º Por outro lado, a coima aplicada não se revelou inadequada, desproporcionada ou arbitrária, atendendo aos valores mínimo e máximo aplicáveis e ao facto de se tratar de uma contraordenação muito grave.

47.º Não se poderá, pois, dizer, como o faz, temerariamente, a sentença recorrida, que a autoridade administrativa — ACT — considerou, sem mais, a arguida responsável pela contraordenação, "não exigindo qualquer comportamento ilícito ou culposo por parte daquela em termos de lhe ser possível assacar-lhe a responsabilidade pela prática da contraordenação".

Bem pelo contrário, como se viu, a autoridade administrativa procurou definir, com precisão, as razões que a levaram a considerar a conduta da arguida, no mínimo, como negligente. E fê-lo com recurso a argumentação diversa e adequada.

48.º É indubitável, ainda, ter sido intenção do Regulamento (CE) 561/2006 (cf. supra n.º 12 das presentes alegações),"prever como princípio/regra a responsabilidade objetiva dos empregadores transportadores pelas infrações cometidas pelos respetivos trabalhadores; não obstante, aí se admitiu também que os Estados-Membros, no âmbito do poder/dever de regulamentação do quadro sancionatório, viessem a prever formas atenuadas dessa responsabilidade objetiva, mormente: (a) enquadrando-a no âmbito de uma verdadeira responsabilidade subjetiva, ao fazer depender a sua responsabilidade da violação, por si cometida, dos deveres previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 10.º do Regulamento; (b) ou, consagrando embora a responsabilidade da empresa transportadora com base numa presunção de culpa, permitir que esta alegue e prove não ter sido responsável pelo seu cometimento."

49.º Por outro lado, também se pode dar como adquirido, o facto de a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, ter vindo (cf. supra n.º 13.º das presentes alegações), "estabelecer o regime sancionatório aplicável à violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso e ao controlo de utilização de tacógrafos, na atividade de transporte rodoviário, assim criando o quadro sancionatório e dando, por consequência, execução aos arts. 10.º, n.º 3 e 19.º do Regulamento 561/2006 (e revogando o Decreto-Lei n.º 272/89, de 19.08), diploma esse que entrou e vigor aos 05.09.2010 e que é o aplicável ao caso em apreço.

Ora, o artigo 13.º da citada lei veio dispor que:

1 — A empresa é responsável por qualquer infração cometida pelo condutor, ainda que fora do território nacional.

2 — A responsabilidade da empresa é excluída se esta demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o condutor possa cumprir o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, e no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.

3 — O condutor é responsável pela infração na situação a que se refere o número anterior ou quando esteja em causa a violação do disposto no artigo 22.º

4 — [...]

Ou seja, a Lei n.º 27/2010 veio consagrar uma das soluções previstas pelo artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento, qual seja uma forma mitigada da responsabilidade objetiva ou presumida, pois que, consagrando embora a responsabilidade da empresa transportadora com base numa presunção de culpa, veio, contudo, permitir que esta alegue e prove não ter sido responsável pelo seu cometimento, para o que deverá demonstrar que organizou o trabalho de modo a que seja possível o cumprimento das imposições legais."

50.º Não se crê, pois, que se possa considerar tal "forma mitigada da responsabilidade objetiva ou presumida", relativamente à empresa transportadora, como inconstitucional, tal como decidido pela sentença recorrida, dado que a presunção de culpa pode ser ilidida pela mesma transportadora, comprovando, no caso concreto, que a responsabilidade da infração lhe não pode ser atribuída.

Esta, a melhor solução para os fins pretendidos com o estabelecimento de tal presunção, desde logo, decorrentes das razões que levaram à publicação do Regulamento (CE) 561/2006, de 15 de março: melhorar as condições de trabalho dos motoristas e reforçar a segurança rodoviária.

51.º A jurisprudência deste Tribunal Constitucional vai em idêntico sentido, como decorre, por exemplo, da leitura do Acórdão 448/87, de 18 de novembro, relativo à responsabilidade dos diretores de periódicos relativamente a crimes de liberdade de imprensa por escritos não assinados.

Ora, também no caso dos presentes autos, estamos perante uma situação de presunção em que, podendo não ser possível imputar a responsabilidade a determinado agente, a mesma acaba por impender sobre agente diverso, neste caso, a empresa de transportes, ora arguida.

Por outro lado, está subjacente, a esta presunção, uma finalidade político-contra-ordenacional clara: impedir que se criem situações de impunidade no seio de uma atividade tão importante e essencial como é o transporte rodoviário de mercadorias, prevenindo acidentes e protegendo a saúde dos motoristas ao serviço das empresas, que a tal transporte se dedicam.

Acresce que, também no caso dos autos, se está perante uma situação em que houve menor diligência por parte da arguida, no controlo da atividade dos seus motoristas. Daí ser punida a sua negligência.

Por outras palavras, essa imputação de responsabilidade, perante uma conduta que poderia ter sido bastante mais diligente, não poderá ter-se por inadequada, nem desproporcionada ou excessiva.

Por último, trata-se, também, de uma presunção de um puro facto, que a empresa transportadora poderá ilidir.

Ora, tal presunção não se poderá ter por arbitrária, uma vez que impende, sobre a empresa transportadora, um especial dever objetivo de cuidado: o dever não só de distribuir o trabalho aos seus motoristas, como também o de orientar e controlar a respetiva atividade, atividade, essa, que integra potenciais riscos para terceiros.

Não se revela, por isso, excessivo, que a lei ponha, a cargo da empresa transportadora, o risco de uma sua eventual conduta imprudente ou imprevidente nesta matéria.

52.º Tomando, como referência, o Acórdão 135/92, de 2 de abril, também sobre abuso de liberdade de imprensa, no caso dos autos não estamos no âmbito do regime penal, mas contraordenacional, necessariamente menos exigente.

Depois, não se dispensa totalmente a exigência de culpa da empresa transportadora, uma vez que se pune a sua negligência.

A punição radica, por outro lado, em razões materialmente fundadas.

Por último, designadamente na fase de impugnação judicial, a empresa transportadora teve ampla oportunidade de se defender como entendeu, como se disse já, e, nessa medida, de contestar os fundamentos da coima que lhe havia sido aplicada pela autoridade administrativa.

53.º Como referido no Acórdão 276/2004, de 20 de abril, "a existência de presunções, mesmo em direito penal, não é constitucionalmente inadmissível, desde que ilidíveis", o que é, como se viu, o caso dos autos.

54.º No seguimento do Acórdão 23/2010, de 13 de janeiro, nos presentes autos, também a imputação da infração, à empresa transportadora arguida, não tem origem numa responsabilidade inteiramente objetiva.

Resulta, antes, de uma responsabilidade por atuação, em nome da empresa transportadora, de um seu motorista, ou seja, assenta na culpa in elegendo ou in vigilando da empresa.

55.º Acresce, que a solução proposta se mostra inteiramente conciliável com o disposto no novo Código do Trabalho, aprovado pela em que designadamente se determina:

Artigo 550.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contraordenações laborais é sempre punível

Artigo 551.º

Sujeito responsável por contraordenação laboral

1 — O empregador é o responsável pelas contraordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.

2 — Quando um tipo contraordenacional tiver por agente o empregador abrange também a pessoa coletiva, a associação sem personalidade jurídica ou a comissão especial.

3 — Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

4 — O contratante é responsável solidariamente pelo pagamento da coima aplicada ao subcontratante que execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, pela violação de disposições a que corresponda uma infração muito grave, salvo se demonstrar que agiu com a diligência devida.

56.º Entende-se, por isso, que este Tribunal Constitucional deverá conceder provimento ao presente recurso de constitucionalidade, não considerando inconstitucional o disposto no artigo 13.º, n.os 1 e 2 da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

E determinando, nessa medida, a revogação da sentença recorrida, do Tribunal do Trabalho de Leiria, de 1 de abril de 2013."

Fundamentação

A Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, veio estabelecer o regime sancionatório aplicável à violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso, e ao controlo da utilização de tacógrafos, na atividade de transporte rodoviário, transpondo a Diretiva n.º 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2009/5/CE da Comissão, de 30 de janeiro de 2009.

A regulamentação internacional nesta matéria teve como objetivos harmonizar as condições de concorrência entre empresas de transporte rodoviário e melhorar as condições de trabalho e a segurança rodoviária. Na verdade, tais regras visam melhorar as condições de trabalho dos condutores, atuando sobre os tempos de condução, as pausas e os repousos, promovendo, assim, o descanso dos condutores e, simultaneamente, diminuindo os riscos de sinistralidade rodoviária. Por outro lado, harmonizam as condições de concorrência entre as empresas, porque todas devem incorporar os encargos das condições de trabalho e da segurança rodoviária nos custos da respetiva atividade.

Estes objetivos são prosseguidos através da fixação de limites máximos aos tempos de condução, de durações mínimas de pausas e períodos de repouso, de proibição de certas modalidades de pagamento do trabalho suscetíveis de agravar o risco de fadiga e de acidente, bem como na imposição de controlos e sanções por infração àquelas regras, a cargo das autoridades públicas.

Anteriormente, esta matéria encontrava-se regulada no Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de agosto, o qual, preenchendo um vazio legislativo, visou dar cumprimento ao Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuem Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de junho, e aos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e n.º 3821/85, ambos de 20 de dezembro de 1985. Neste diploma não existia um preceito que expressamente imputasse as infrações ao empregador ou ao trabalhador em matéria de tempos de condução e repouso, pelo que a jurisprudência e a doutrina pronunciavam-se pela responsabilização de quem tivesse o domínio do facto (vide João Soares Ribeiro, em "Responsabilidade contraordenacional dos trabalhadores por conta de outrem", em Questões laborais, Ano I (1994), n.º 1, pág. 41-42).

A Lei n.º 116/99, de 4 de agosto, veio alterar esta situação, ao aprovar um novo regime geral das contraordenações laborais, em cujo artigo 4.º consagrava genericamente a responsabilidade da entidade patronal pelas infrações laborais. A jurisprudência dividiu-se entre a que considerava que o empregador, por via de uma responsabilidade presumida, seria o responsável pela contraordenação e a que entendia que, detendo o motorista o controle do veículo e estando ele também obrigado à observância das normas existentes nessa matéria, a responsabilidade do empregador dependia da prova da verificação da materialidade da infração e da culpa do mesmo na sua ocorrência.

Com a aprovação do Código de Trabalho de 2003, a consequente revogação da citada Lei n.º 116/99, e perante a inexistência de norma idêntica ao mencionado artigo 4.º, passou a entender-se ser necessária a demonstração da imputabilidade ao empregador da autoria material da contraordenação.

Em 11 de abril de 2007 entrou em vigor o Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, que, para além do mais, estabeleceu no 1.º parágrafo, do n.º 3, do artigo 10.º que as empresas de transportes são responsáveis por qualquer infração cometida pelos condutores da empresa, ainda que essa infração tenha sido cometida no território de outro Estado-Membro ou de país terceiro.

A jurisprudência voltou a dividir-se quanto à necessidade de concretização por normas internas daquela disposição regulamentar e consequentemente quanto à imputação legal ao empregador da responsabilidade pelas infrações cometidas em matéria de tempos de condução e repouso dos condutores de transporte rodoviário (vide uma resenha dessa jurisprudência, feita por João Soares Ribeiro, em "Tempos de condução, de repouso, e pausas no transporte rodoviário", na Revista do Ministério Público, Ano 31, n.º 124, pág. 157-158).

Entretanto viria a ser aprovado o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, que, apesar de pretender regular alguns aspetos do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis e prevendo no seu artigo 10.º, n.º 2, que o empregador é responsável pelas infrações ao disposto nesse diploma, no artigo 8.º, n.º 4, excecionou a sua aplicação aos condutores que estão obrigados ao uso de tacógrafo, quanto a algumas infrações, nomeadamente as que respeitavam aos intervalos de descanso e seu registo.

O Código do Trabalho aprovado em 2009 veio, no entanto, dispor de forma genérica no artigo 551.º, n.º 1, que o empregador é o responsável pelas contraordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.

É esta também a orientação do artigo 13.º, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, aqui em apreciação, onde se lê:

"1 — A empresa é responsável por qualquer infração cometida pelo condutor, ainda que fora do território nacional.

2 — A responsabilidade da empresa é excluída se esta demonstrar que organizou o trabalho de modo a que o condutor possa cumprir o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, e no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.

3 — O condutor é responsável pela infração na situação a que se refere o número anterior ou quando esteja em causa a violação do disposto no artigo 22.º

4 — A responsabilidade de outros intervenientes na atividade de transporte, nomeadamente expedidores, transitários ou operadores turísticos, pela prática da infração é punida a título de comparticipação, nos termos do regime geral das contraordenações."

Neste preceito consagra-se uma presunção *iuris tantum* de imputação da violação de um dever de comportamento à entidade patronal dos condutores de transporte rodoviário.

Entende-se que, se um condutor não observar algum dos deveres estabelecidos na presente lei, sendo essa inobservância tipificada como contraordenação, há uma presunção que a respetiva infração se deve à circunstância da entidade patronal não ter adotado as medidas necessárias que impedissem a ocorrência do evento contraordenacional. O estabelecimento dessa presunção dispensa a alegação e prova dos factos materiais donde se pudesse extrair a responsabilidade do empregador pelos atos do condutor que é seu trabalhador, mas não deixa de permitir que aquele possa demonstrar que organizou o serviço de transporte rodoviário de modo a que o condutor ao seu serviço pudesse ter cumprido a norma que inobservou, excluindo assim a sua responsabilidade.

Ora, conforme já tem referido este Tribunal, no âmbito das contraordenações, a imputação de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal, conceito este segundo o qual é considerado autor de uma contraordenação todo o agente que tiver contribuído causal ou cocausalmente para a realização do tipo, ou seja, que haja dado origem a uma causa para a sua realização ou que haja promovido, com a sua ação ou omissão, o facto ilícito, podendo isso ocorrer de qualquer forma (cf. Frederico Lacerda da Costa Pinto, em "O ilícito de mera ordenação social", na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 1, pág. 25-26).

O relevo da opção legal por um conceito extensivo de autor no âmbito da responsabilidade contraordenacional, por oposição ao conceito restritivo de autoria que vigora, em regra, no domínio do direito penal, é especialmente percetível nas hipóteses em que, como na presente situação, os factos cometidos envolvem a estrutura orgânica e funcional de uma empresa.

Esta construção é uma decorrência lógica da existência no direito de mera ordenação social de normas de dever, cujo incumprimento é sancionado com coimas. Se o sistema impõe deveres a um leque alargado de destinatários é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar. Daí que, apurando-se a violação do dever legalmente estabelecido os destinatários do mesmo serão responsáveis por essa violação. *"O critério de delimitação da autoria neste tipos de ilícito não é o do domínio do facto, mas sim o da titularidade do dever"* (Frederico Lacerda da Costa Pinto na ob. cit., pág.48).

É nesta lógica que, em casos como este, a regra de imputação colocada pelo conceito extensivo de autor conduzirá à responsabilização da entidade dirigente titular do dever de garante sempre que se tenha verificado o resultado (a inobservância do dever) que ela se encontrava legalmente incumbida de evitar.

Impendendo sobre a entidade patronal, o dever legal de garantir o cumprimento das regras respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso e ao controlo da utilização de tacógrafos, na atividade de transporte rodoviário, ela é contraordenacionalmente responsabilizável, nos termos previstos no diploma em análise, não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiver originado diretamente o resultado antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva, causal ou cocausalmente promotora do resultado típico presumida, quando a infração é cometida pelo condutor que se encontra ao seu serviço.

Competindo-lhe enquanto entidade patronal organizar o transporte rodoviário de modo a que o condutor ao seu serviço cumpra as normas que regulamentam essa atividade, designadamente as regras laborais, não se revela arbitrária, nem injustificada, a presunção de que a inobservância dessas regras por parte do condutor tem a sua causa na deficiente organização daquela atividade, estando nós perante o funcionamento de uma mera presunção relativa a factos.

Se uma construção deste tipo pode ser problemática no domínio do direito penal, já em sede de direito de mera ordenação social em que apenas está em jogo a aplicação de coimas, não suscita qualquer reserva, tanto mais que, neste caso, se permite que a entidade patronal afaste a sua responsabilidade contraordenacional, demonstrando que organizou o serviço de transporte rodoviário de modo a que o seu condutor pudesse ter cumprido a norma que inobservou, ilidindo assim aquela presunção.

Como se escreveu no Acórdão 336/2008, desta 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

"…existem, desde sempre, razões de ordem substancial que impõem a distinção entre crimes e contraordenações, entre as quais avulta a natu-

reza do ilícito e da sanção (vide Figueiredo Dias, em "Temas Básicos da Doutrina Penal", pág. 144-152, da ed. de 2001, da Coimbra Editora).

A diferente natureza do ilícito condiciona, desde logo, a eventual incidência dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade.

É que "no caso dos crimes estamos perante condutas cujos elementos constitutivos, no seu conjunto, suportam imediatamente uma valoração — social, moral, cultural — na qual se contém já a valoração da ilicitude. No caso das contraordenações, pelo contrário, não se verifica uma correspondência imediata da conduta a uma valoração mais ampla daquele tipo; pelo que, se, não obstante ser assim, se verifica que o direito valora algumas destas condutas como ilícitas, tal só pode acontecer porque o substrato da valoração jurídica não é aqui constituído apenas pela conduta como tal, antes por esta acrescida de um elemento novo: a proibição legal." (Figueiredo Dias, na ob. cit., pág. 146).

Não se trata aqui "de uma culpa, como a *jurídico-penal*, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor; dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima" (Figueiredo Dias em "O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social", *in* "Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar", I, pág. 331, da ed. de 1983, do Centro de Estudos Judiciários).

…

Estas diferenças não são nada despiciendas e deverão obstar a qualquer tentação de exportação imponderada dos princípios constitucionais penais em matéria de penas criminais para a área do ilícito de mera ordenação social."

Daí que a solução contida na norma recusada não possa ser considerada violadora do princípio penal da culpa, nem de qualquer outro parâmetro constitucional, devendo ser julgado procedente o recurso interposto pelo Ministério Público.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto.

e, em consequência,

b) julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público;

c) e determinar a reforma da decisão recorrida em consonância com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 9 de janeiro de 2014. — *João Cura Mariano — Pedro Machete — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207586212

Acórdão n.º 46/2014

Processo n.º 564/13

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Helena Maria Ramos da Silva Capelo instaurou no Tribunal do Trabalho de Almada ação com processo comum, emergente de contrato de trabalho, contra Imperavis — Investimentos Imobiliários, S. A., pedindo que, em virtude da declaração de ilicitude do despedimento de que foi alvo, seja a Ré condenada a pagar-lhe a quantia de €164.883,76, acrescida das prestações vincendas, bem como a reintegrá-la ao seu serviço.

Antes da marcação da audiência de julgamento, foi junta aos autos cópia certificada da sentença proferida pelo 3.º Juízo do Tribunal de Comercio de Lisboa, transitada em julgado, na qual foi declarada a insolvência da Ré.

Nessa sequência, foi proferido despacho, em que se declarou extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide.

Inconformada, a A. recorreu para a Relação de Lisboa que, por acórdão proferido em 21 de março de 2012, negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida.

Veio, então, a A. interpor recurso de revista excecional, ao abrigo do artigo 721.ºA, n.º 1, al. *c*), do Código de Processo Civil (doravante CPC), o qual, admitido pela formação prevista no n.º 3 do mesmo preceito, foi julgado por acórdão proferido em 8 de maio de 2013 pelo Plenário das Secções Cíveis e Social do Supremo Tribunal de Justiça. Decidiu-se, então, negar a revista e confirmar o acórdão recorrido, uniformizando a jurisprudência nestes termos:

«Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea *e*) do artigo 287.º do C.P.C..»

2 — Irresignada, a A. interpôs recurso desse acórdão uniformizador para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (doravante LTC), através de requerimento onde se enuncia o seguinte:

«1 — Antes de mais, as questões da inconstitucionalidade do artigo 287.º, alínea *e*), do CPC, na interpretação e sentido que lhe são dados pelo douto acórdão do STJ, foi suscitada pela Recorrente no decurso do recurso para o STJ, na resposta ao parecer do M.º Público, sendo que o presente recurso tem por objeto a inconstitucionalidade do artigo 287.º, alínea *e*), do CPC, no sentido e na interpretação que o douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça lhe confere, ao decidir que: transitada em julgado a sentença que declara a insolvência fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, designadamente a ação (emergente do contrato individual de trabalho, proposta em tribunal do trabalho, que é o caso "sub judice") destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide nos termos do referido preceito legal, acórdão este, proferido em 8/5/2013, com 12 votos de vencido e notificado em 13/5/2013.

2 — Na verdade, desde logo, no processo de insolvência surgem outros interessados oponentes ao crédito da Recorrente que desequilibram o litígio laboral contra esta, criando desigualdades e injustiças que não ocorrem no tribunal do trabalho, onde, como contraparte, só existe a entidade empregadora, sendo que, declarar-se a inutilidade superveniente da presente lide e remeter-se o julgamento da questão "sub judice" para o T. Comércio, interpretando-se "in casu", neste sentido, o artigo 287.º, *e*), do CPC, viola-se o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP.

3 — É, aliás, este, o sentido do acórdão que serviu de fundamento ao recurso de revista excecional para o STJ, com o qual não pode a, ora, Recorrente deixar de estar de acordo, não só por razões de interesse particular, mas também por razões de ordem objetiva, quer éticas, quer jurídicas, sendo que estas servirão de fundamento ao acórdão final a proferir com toda a independência por este Venerando Tribunal.

3 — Por outro lado, inexiste "in casu" inutilidade superveniente da lide, pelo que o douto acórdão, na interpretação que faz da al. *e*), do artigo 287.º, do CPC, veda à Recorrente o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, bem como contraria o direito da Recorrente a procedimento judicial célere e com prioridade, por forma a obter a tutela efetiva e em tempo útil contra a ameaça e violação do seu direito, pelo que o artigo 287.º, alínea *e*), do CPC, na interpretação que lhe é dada pelo douto acórdão do STJ, viola o artigo 20.º, n.os 1 e 5, da CRP, determinando tal interpretação, a sua inconstitucionalidade.»

3 — O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

4 — Neste Tribunal, ordenado o prosseguimento do processo para alegações, apenas a recorrente as veio apresentar, extraindo dessa peça as seguintes conclusões:

«1.ª O douto acórdão do STJ, ora, recorrido uniformizou jurisprudência no sentido de que: "transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal, a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea *e*), do Artigo 287.º, do CPC", com doze votos de vencido.

2.ª O objeto do presente recurso prende-se com a questão da inconstitucionalidade da alínea *e*), do Artigo 287.º, do CPC, na interpretação e sentido que lhe são dados pelo douto Acórdão Recorrido, na questão concreta dos autos.

3.ª No processo de insolvência surgem outros credores que desequilibram o litígio laboral, criando desigualdades e injustiças que não ocorrem no tribunal do trabalho, onde só existe uma contraparte, sendo que, declarar-se a inutilidade superveniente da presente lide remetendo-se o julgamento da questão "sub judice" para o T. Comércio, interpretando-se, neste sentido, o artigo 287.º, *e*), do CPC, viola o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP.

4.ª É este o sentido do acórdão que serviu de fundamento ao recurso de revista excecional para o STJ, com o qual não pode a, ora, Recorrente deixar de estar de acordo, não só por razões de interesse particular, mas também por razões de ordem objetiva, quer éticas, quer

jurídicas, sendo que estas servirão de fundamento ao acórdão final a proferir com toda a independência por este Venerando Tribunal.

5.ª O douto acórdão recorrido, na interpretação que faz da al. *e*), do artigo 287.º, do CPC, veda à Recorrente o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, bem como contraria o direito da Recorrente a procedimento judicial célere e com prioridade, por forma a obter a tuteia efetiva e em tempo útil contra a ameaça e violação do seu direito, pelo que viola o artigo 20.º, n.os 1 e 5, da CRP, determinando tal interpretação, a sua inconstitucionalidade.

6.ª No sentido defendido no presente recurso, militam os acórdãos da RL, de 17/12/2008 — proc.º n.º 0836085; de 22/09/2009, proc.º n.º 413/08.0TBSTS-F.P1, de 25/01/2010 — proc.º n.º 434/08.2TISTS.P1; de 2/03/2010 — proc.º n.º 6092/06.TBVFR.Pl, de 2/5/2012, proc.º n.º 5898/10.TBSXL.L1; acórdão da RC, de 01/06/2010, proc.º n.º 6516/07.0TBVNG.P1, in www.dgsi.pt. e Ac. STJ, de 15/3/2012, Proc.º n.º 501/10.2TVLSB.S1 — in Coletânea de Jurisprudência (Acórdãos do STJ) Tomo 1/2012, fls. 132 a 136 e www.dgsi.pt.

7.ª A declaração de insolvência não determina, só por si, a inutilidade de um crédito sobre a insolvente, já que a inutilidade das ações declarativas que têm como objeto o reconhecimento judicial de um crédito sobre a insolvente, apenas deverá ocorrer a partir do momento em que no processo de insolvência é proferida sentença de verificação de créditos, sendo que a ação judicial emergente do contrato individual de trabalho continua idónea à obtenção do efeito jurídico pretendido pela Recorrente, não se verificando a inutilidade superveniente da lide.

8.ª "in casu", a inutilidade superveniente da lide só ocorrerá depois de no processo de insolvência ser proferida sentença de verificação de créditos, pois é a partir desse momento que a sentença reconhece e define os direitos dos credores (cf. o Acórdão do STJ de 15/3/2012, proc.º 501/10.2TVLSB.51, in www.dgsi.pt e CJ, STJ, T 1/2012, págs. 132 a 136).

9.ª Após a instauração da presente ação não surgiu qualquer facto novo superveniente que determine que a decisão a proferir no seu âmbito já não possa ter qualquer efeito útil, sendo, ainda, possível dar satisfação à pretensão da Recorrente, quer quanto ao reconhecimento da ilicitude do seu despedimento, quer quanto ao reconhecimento dos créditos daí emergentes e reclamados, não tendo a Recorrente alcançado tal desiderato através de outros meios.

10.ª Acresce que, a inutilidade superveniente da lide só ocorre se na pendência do processo desaparece algum dos sujeitos ou o objeto da causa, ou quando a pretensão visada pelo demandante seja alcançada por outro meio fora do processo, o que não aconteceu "in casu".

11.ª Aliás, o douto acórdão recorrido refere que: "Uma vez reclamados — a subsequente fase da verificação, que tem por objeto, como se disse, todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, fica sujeita ao princípio do contraditório — qualquer interessado pode impugnar a lista dos credores reconhecidos, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos e na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, como se prevê no artigo 130.º, n.º 1", do CIRE.

12.ª E, refere, ainda, na mesma interpretação do artigo 287.º, alínea *e*) do CPC, que: "Bastará lembrar que, na hipótese em que discorre, mesmo que obtivesse atempadamente o reconhecimento judicial do seu pedido na ação pendente, a respetiva sentença, valendo apenas *inter partes*, mais não constituiria do que um documento para instruir o requerimento da reclamação/verificação de créditos (artigo 128.º, n.º 1), não dispensando a Recorrente de reclamar o seu crédito no processo de insolvência, nem a isentando da probabilidade de o ver impugnado e de ter de aí fazer toda a prova relativa à sua existência e conteúdo".

13.ª Aliás, também expende a mesma interpretação quanto à reclamação de créditos para o Fundo de Garantia Salarial

14.ª O douto acórdão, na mesma esteira, refere que é igualmente seguro que a existência de uma decisão definitiva que reconheça o crédito laboral não assegura que tal crédito não seja impugnado e que não se vê porque seria imprescindível a sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Almada.

15.ª Ora, o tribunal do trabalho estava em condições de apreciar e decidir a ação emergente do contrato de trabalho e reconhecer o crédito da Recorrente, em 2010, sendo que ainda nem sequer está reconhecido ou verificado o referido crédito, sabendo-se que a declaração de insolvência foi publicada em DR em finais de Janeiro de 2011.

16.ª O teor e conteúdo de uma sentença proferida pelo tribunal do trabalho, transitada em julgado, não pode ser contraditada com legitimidade e eficácia por quem quer que seja.

17.ª No caso de insolvência, a extinção de uma sociedade só se dá com o registo do encerramento do processo após o rateio final (cf. artigo 234.º/3 do CIRE), pelo que a declaração de insolvência não obsta ao prosseguimento da ação do ponto de vista da personalidade e da capacidade judiciárias dos sujeitos, apenas impondo que o Administrador da Insolvência (AI) substitua o insolvente (cf. artigo 85.º CIRE).

18.ª E, enquanto o crédito reclamado na insolvência não for aí admitido e reconhecido, a simples reclamação é insuficiente para determinar a extinção da acção por inutilidade superveniente da lide.

19.ª Aliás, o artigo 85.º, do CIRE prevê a apensação de ações ao processo de insolvência, em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, não prevendo a suspensão ou a extinção dessas ações, pelo que seria irrazoável conceber um regime diferente para as ações em que não estejam em causa os bens compreendidos na massa insolvente.

20.ª A declaração de insolvência não obsta, só por si, ao prosseguimento das ações declarativas pendentes contra o insolvente, já que o CIRE não contém, para as ações declarativas uma norma homóloga à das execuções — artigo 88.º — que não é aplicável àquelas (v. AC. STJ, de 15/3/2012, proc.º n.º 501/10.2TVLSB.51, in www.dgsi.pt e CJ STJ, T. I, págs. 132 a 136).

21.ª Por outro lado, o tribunal de insolvência não irá, propriamente, julgar cada uma das ações em que os pedidos respetivos foram ou seriam formulados, como acontecia ou poderia acontecer no (anterior) regime do CPC, o que significa que, decretada a insolvência, as ações autónomas pendentes podem não ser inúteis e podem, até, ser necessárias, como é o presente caso, atenta a complexidade da questão.

22.ª Deste modo, a sentença a proferir na ação declarativa pendente pode servir para fazer prova do crédito, tendo em vista a sua verificação e reconhecimento no processo de insolvência.

23.ª E, a sentença a proferir no processo declarativo também poderá produzir efeitos fora da insolvência (cf. artigo 230.º do CIRE) quando o processo de insolvência é encerrado sem ser proferida sentença de verificação de créditos, tendo a utilidade de fazer valer esse crédito perante o devedor.

24.ª Aliás, se reconhecidos em ação laboral, os créditos tornam-se mais consistentes e insuscetíveis de impugnação no processo de insolvência, sendo que tal circunstância não põe em causa o princípio da igualdade de tratamento dos credores, já que tal possibilidade se mantém para os restantes credores com ações declarativas em curso.

25.ª Acresce a possibilidade de a Recorrente acionar o Fundo de Garantia Salarial (FGS) se já não existir massa insolvente no processo de insolvência na altura em que for proferida sentença, mediante a apresentação da decisão definitiva sobre os créditos peticionados e decisão de insolvência.

26.ª Na questão "sub judice" foram feitas grandes e complexas diligências probatórias em sede de processo laboral, sendo que acabarão por se perder se for declarada a inutilidade superveniente da lide, já que o processo de insolvência é urgente e, por isso, serão, seguramente, indeferidas novas cartas rogatórias com vista ao depoimento dessas testemunhas, que são extremamente relevantes para a prova e boa decisão da causa.

27.ª Acresce que a ação laboral seria bem mais célere do que o processo de insolvência, evitando-se a perda de meios de prova.

28.ª Refira-se que o Tribunal do Trabalho está muito mais apto e vocacionado a julgar litígios laborais do que o Tribunal do Comércio.

29.ª Acresce que, sem sentença do Tribunal do Trabalho de Almada, a Recorrente fica impossibilitada de reclamar os seus créditos salariais e indemnizatórios aos órgãos sociais da insolvente (cf. artigos 71.º a 84.º, do CSC).

30.ª E também fica impossibilitada de lhe serem concedidos alimentos nos termos do artigo 84.º, n.os 1, 2 e 3, do CIRE, já que não tem créditos reconhecidos.

31.ª Igualmente por não ter sentença do Tribunal do Trabalho de Almada que lhe reconhecesse créditos, foi-lhe rejeitado liminarmente o plano de insolvência que recuperaria a empresa.

32.ª Por outro lado, à, ora, Recorrente não foi dado provimento ao requerimento de marcação da Assembleia de Credores para destituição do Administrador de Insolvência e de um elemento da Comissão de Credores, por justa causa, pois por não ter créditos reconhecidos, não tinha quórum para esse efeito, o que aconteceria se contasse com a sentença do Tribunal do Trabalho de Almada e outras sentenças de outros tribunais onde foi decidida a inutilidade superveniente da lide por ter sido decretada a insolvência com trânsito em julgado.

Nestes termos e nos mais de direito, com o mui douto suprimento de V. Exas., deve o presente recurso ser considerado procedente e, em consequência, ser revogado o douto acórdão recorrido, considerando-se o artigo 287.º, alínea *e*) do CPC, inconstitucional, na interpretação que lhe é dada pelo referido aresto à questão concreta dos presentes autos, com o que se fará a costumada e inteira JUSTIÇA!»

5 — Por despacho do relator, foi a recorrente notificada para se pronunciar, querendo, quanto à possibilidade do recurso não ser conhecido, por inidoneidade do seu objeto.

Em resposta ao convite formulado, veio a recorrente sustentar que colocou questão normativa de constitucionalidade, na medida em que arguiu a inconstitucionalidade da alínea *e*) do artigo 287.º do CPC, na interpretação e sentido uniformizado no Acórdão do STJ recorrido.

II. Fundamentação

6 — Sabido que a decisão que admitiu o recurso não vincula o Tribunal Constitucional (artigo 76.º, n.º 3 da Lei do Tribunal Constitucional), importa começar por apreciar a questão de admissibilidade do recurso, suscitada pelo relator, sobre a qual tomou posição a recorrente nos termos supra relatados.

No sistema português, os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade comportam necessariamente objeto normativo, devendo incidir sobre a apreciação da constitucionalidade de normas ou interpretações normativas, e não sobre a apreciação de alegadas inconstitucionalidades imputadas pelo recorrente às decisões judiciais, em si mesmas consideradas, atenta a inexistência no nosso ordenamento jurídico-constitucional da figura do *recurso de amparo,* ou da queixa constitucional, dirigidas contra atos concretos de aplicação do Direito.

Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional que o recurso de constitucionalidade, reportado a determinada interpretação normativa, tem de incidir sobre o critério ou padrão normativo da decisão, enquanto regra abstratamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica, não podendo destinar-se a pretender sindicar o puro ato de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria do caso concreto, a isso se reconduzindo as situações em que "embora sob a capa formal da invocação da inconstitucionalidade de certo preceito legal '*tal como foi aplicado pela decisão recorrida'* — o que realmente se pretende controverter é a concreta e casuística valoração pelo julgador das múltiplas e específicas circunstâncias do caso '*sub judicio"*' (cf. Lopes do Rego, *Os Recursos de Fiscalização Concreta na lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, 2010, p. 34-35).

No caso vertente, pese embora a recorrente inscreva no requerimento de interposição de recurso, como em alegações, argumentação dirigida a convencer da bondade do entendimento *infraconstitucional* sufragado pela linha jurisprudencial em que se inscreveu o Acórdão-fundamento, persiste a invocação de inconstitucionalidade dirigida ao sentido normativo extraído da alínea *e*) do artigo 287.º do CPC, dotado de grau de abstração elevado, correspondente ao entendimento que consubstancia a vertente da decisão uniformizadora da jurisprudência, nos termos da qual *"[t]ransitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da* alínea *e*) d*o artigo 287.º do C.P.C.*.".

Assim sendo, o impulso do recorrente tem como objeto questão normativa idónea à fiscalização da constitucionalidade, pelo que, respeitado igualmente o ónus de suscitação prévia, encontram-se preenchidos os pressupostos de que depende o conhecimento do recurso.

7 — A decisão do STJ recorrida abordou a questão de saber se subsiste alguma utilidade ou razão juridicamente consistente que justifique a prossecução da presente ação declarativa laboral, uma vez transitada em julgado, na sua pendência, sentença que declarou a insolvência do demandado, em cujo processo (de insolvência), a demandante reclamou os créditos salariais e direitos indemnizatórios que peticionou na mesma ação laboral, e já constantes, ao tempo, da lista provisória de credores.

E, enquanto julgamento de recurso de revista excecional, instaurada pela aqui recorrente ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 721.ºA do CPC, teve em atenção as respostas jurisdicionais contraditórias constantes do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, "*no que tange à determinação do momento a partir do qual se pode seguramente afirmar a inutilidade superveniente da lide declarativa*". Assim, no acórdão da Relação recorrido considerou-se que "*transitada em julgado a sentença que declara a insolvência do empregador, verifica-se a inutilidade superveniente da lide (laboral*) e*m acção contra aquele interposta por qualquer dos seus trabalhadores*", enquanto no acórdão fundamento, prevaleceu o entendimento de que "*a declaração de insolvência não determina, só por si, a inutilidade das acções declarativas que têm por objecto o reconhecimento de um crédito sobre o insolvente. A sua inutilidade apenas ocorrerá a partir do momento em que, no processo de insolvência, é proferida sentença de verificação de créditos*".

O percurso argumentativo seguido pelo Tribunal *a quo*, no que aqui interessa, concretiza o significado atribuído à causa de extinção da instância contida na alínea *e*) do artigo 287.º do CPC, nos seguintes termos:

«A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, enquanto causas determinantes da extinção da instância — alínea *e*) do artigo 287.º do C.P.C. — resultarão de circunstâncias acidentais/anormais que, na sua pendência, precipitam o desinteresse na solução do litígio, induzindo a que a pretensão do autor não possa ou não deva manter-se: seja, naqueles casos, pelo desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, seja, nestes, pela sua alcançada satisfação fora do esquema da providência pretendida.

(A inutilidade do prosseguimento da lide verificar-se-á, pois, quando seja patente, objetivamente, a insubsistência de qualquer interesse, benefício ou vantagem, juridicamente consistentes, dos incluídos na tutela que se visou atingir ou assegurar com a acção judicial intentada.

Por outras palavras [...]... *a inutilidade superveniente da lide verifica-se quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não possa ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo, ou porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio*)».

Prosseguindo com a enunciação do escopo e desenvolvimento do processo de insolvência e da sua articulação com ações declarativas pendentes:

«[...] a finalidade do processo de insolvência, enquanto execução de vocação universal — artigo 1.º/1 do CIRE — postula a observância do princípio '*par conditio creditorum*', que visa, como é sabido, a salvaguarda da igualdade (de oportunidade) de todos os credores perante a insuficiência do património do devedor, afastando, assim, a possibilidade de conluios ou quaisquer outros expedientes susceptíveis de prejudicar parte (algum/alguns) dos credores concorrentes.

Os efeitos processuais da declaração de falência/insolvência sobre os processos pendentes aquando da sua decretação não foram igualmente prevenidos ao longo dos últimos quarenta anos — primeiro no C.P.C., depois no CPEREF e, atualmente, no CIRE.

Como decorria do art. 1198.º do C.P.C. de 1961, uma vez declarada a falência, com trânsito em julgado, todas as acções pendentes, em que se debatiam genericamente *interesses relativos à massa falida*, eram apensadas automaticamente, ao processo de falência, por via de regra.

Com o advento do Código dos Processos Especiais de Recuperação (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, mantido embora o princípio da plenitude da instância falimentar, uma vez declarada a falência, a apensação, ao respetivo processo, passou a circunscrever-se às acções em que se apreciassem *questões relativas a bens* compreendidos na massa falida, ficando a mesma, ainda assim, dependente, na generalidade das situações, da intervenção do administrador judicial, que a requeria (ou não) em função da sua conveniência para a liquidação.

No actual CIRE a disciplina homologa vem prevista nos arts. 81.º e seguintes, dispondo o artigo 85.º quanto aos efeitos processuais da declaração de insolvência sobre as acções (declarativas) pendentes e o artigo 88.º relativamente às acções executivas (pendentes ou a instaurar).

Assim, "*declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor* [...] *são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo"* — n.º 1 do artigo 85.º

[...]

Isto posto — e concluindo-se que a apensação, sequente à declaração da insolvência do devedor, não só não é oficiosa/automática, como respeita a um conjunto diferente de acções, mais restrito, como sobredito, sendo por isso irrelevante para o caso que o administrador da insolvência tenha ou não requerido a apensação da acção ao respectivo processo —, impõe-se então analisar se, atendo o escopo do processo de insolvência, proclamado no artigo 1.º do CIRE (que, relembra-se, sendo um processo de execução universal, tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista no plano de insolvência, baseado na liquidação do património do devedor insolvente e na repartição do produto obtido pelos credores), a declaração judicial da insolvência, por sentença transitada em julgado, é ou não compatível com a prossecução de acção declarativa proposta contra o empregador/devedor com o objectivo de ver reconhecido um crédito a favor do autor.

Na sentença que declarar a insolvência, o Juiz — se não concluir pela presumível insuficiência da massa insolvente, no condicionalismo a que alude o artigo 39.º/1 — designará, além do mais, um prazo até, até 30 dias, para a reclamação de créditos, nos termos do artigo 36.º/1, *j*).

[...]

E, dentro do prazo fixado *devem os credores da insolvência* [...] *reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, com as indicações discriminadas,* sendo que a verificação tem por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e, mesmo que o credor tenha o

seu crédito reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento — 128.º, n.os 1 e 3.

O efeito da declaração de insolvência sobre os créditos que se pretendam fazer pagar pelas forças da massa insolvente vem categoricamente proclamado no artigo 90.º

Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência.

[...]

Uma vez reclamados — a subsequente fase da verificação, que tem por objecto, como se disse, todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, fica sujeita ao princípio do contraditório — qualquer interessado pode impugnar a lista dos credores reconhecidos, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos e na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, como se prevê no artigo 130.º/1.

Havendo impugnações, segue-se a tramitação delineada nos arts. 131.º e seguintes, com tentativa de conciliação, seguida de elaboração do despacho saneador, diligências instrutórias, audiência e sentença de verificação e graduação de créditos.

A audiência de julgamento — fase seguinte, caso subsistam créditos impugnados, a carecer de prova da sua existência, natureza e conteúdo — observará os termos estabelecidos para o processo declaratório sumario, com as especialidades constantes do artigo 139.º, sendo aplicável, no que tange aos meios de prova de que disponha, com apresentação das testemunhas arroladas... dentro dos limites previstos no artigo 789.º do C.P.C.

Tendo a verificação por objecto *todos os créditos* sobre a insolvência, *qualquer que seja a sua natureza e fundamento* — n.º 3 do artigo 128.º , como antedito — a jurisdição conferida ao Tribunal/decisor, neste conspecto, tem necessariamente implícita uma verdadeira extensão da sua competência material.»

Seguidamente, depois de considerar claudicantes as razões avançadas pela recorrente em defesa do entendimento de que a inutilidade superveniente da lide apenas tem lugar com a prolação no processo de insolvência da sentença de verificação de créditos, concluiu que:

«— Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência;

— A partir daí, os direitos/créditos que a A. pretendeu exercitar com a instauração da acção declarativa só podem ser exercidos durante a pendência do processo de insolvência e em conformidade com os preceitos do CIRE — [...] -, seja por via da reclamação deduzida no prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência (... e, no caso, a A. não deixou de o fazer), seja pela sua inclusão na listagem/relação subsequentemente apresentada pelo administrador da insolvência, não subsistindo qualquer utilidade, efeito ou alcance (dos concretamente peticionados naquela acção), que justifiquem, enquanto fundado suporte do *interesse processual*, a prossecução da lide, assim tornada supervenientemente inútil.»

Importa ainda esclarecer, face à referência que a recorrente efetua em alegações à pluralidade de votos de vencido, que as posições divergentes não incidem sobre a verificação, no caso, de fundamento para a extinção da lide laboral, por inutilidade superveniente da lide, sendo concordantes quanto à improcedência do recurso de revista, embora em virtude de *ratio decidendi* distinta. Nos termos da declaração para que todos os votos de vencido remetem (registando-se ainda duas outras declarações de voto quanto à necessidade de se inscrever no segmento uniformizador que o crédito peticionado carece de ser garantido por "bens integrados na respetiva massa insolvente"), entendeu-se que a jurisprudência deveria ser uniformizada no sentido de que, para a verificação da extinção da ação por inutilidade superveniente da lide, era necessária a prévia reclamação do crédito ou o seu relacionamento pelo administrador de insolvência. Condição essa que, no caso em presença, se mostrava preenchida, em virtude da reclamação apresentada na insolvência pela recorrente.

8 — A recorrente aponta ao sentido normativo acolhido na decisão recorrida infração do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição, e do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, invocando o disposto no artigo 20.º, n.os 1 e 5 da Constituição.

Sem razão, como se passe a demonstrar.

9 — Em suporte da violação do princípio da igualdade, a recorrente inscreveu logo no requerimento de interposição de recurso o argumento de que no processo de insolvência surgem outros interessados oponentes ao crédito do recorrente que desequilibram o litígio laboral contra esta, "criando desigualdades e injustiças que não ocorrem no tribunal do trabalho", na medida em que aí, só a entidade empregadora surge como contraparte. O mesmo argumento, sem desenvolvimentos adicionais, surge em alegações.

Nota-se, em primeiro lugar, que a atribuição de "desigualdades e injustiças" remete para vícios da normação do processo de insolvência, que não encontram inscrição no objeto do presente recurso, cingido aos efeitos extintivos decorrentes da aplicação do disposto na alínea *e*) do artigo 287.º do CPC.

Mas, principalmente, qualquer que seja o juízo sobre a bondade dessa vertente do regime da insolvência, o efeito jurídico decorrente da interpretação normativa questionada nos presentes autos sempre se mostra indiferente para o seu afastamento.

Com efeito, o prosseguimento e eventual prolação de uma decisão definitiva proferida no foro laboral que viesse a reconhecer os créditos salariais e direitos indemnizatórios e condenar a demandada ao seu pagamento, não dispensava a recorrente, em condições de paridade com os demais credores, e na falta de relacionamento por parte do administrador da insolvência, de os reclamar no processo de insolvência, como, aliás, aconteceu. E, na fase contraditória subsequente, de ver os seus créditos e direitos impugnados por outros credores, do mesmo jeito que lhe é concedido o direito de impugnar outros créditos reclamados, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, "mesmo que reconhecidos por decisão definitiva" (cf. n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Assim decorre da natureza da insolvência como processo de execução *universal*, o que tem como corolário o imperativo do exercício durante a sua pendência dos direitos dos credores, prescrito pelo artigo 90.º do CIRE. Na expressão de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda (cf. *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, anotado, 2*009, pág. 364, trecho também citado na decisão recorrida):

«Este preceito regula o exercício dos direitos dos credores contra o devedor no período do processo de insolvência. A solução nele consagrada é a que manifestamente se impõe, pelo que, apesar da novidade formal, não significa, no plano substancial, um regime diferente do que não podia deixar de ser sustentado na vigência da lei anterior.

Na verdade, o artigo 90.º limita-se a determinar que, durante a pendência do processo de insolvência, os credores só podem exercer os seus direitos "em conformidade com os preceitos deste Código".

Daqui resulta que têm de o exercer no processo de insolvência e segundo os meios processuais regulados no CIRE.

É esta a solução que se harmoniza com a natureza e a função do processo de insolvência, como execução universal, tal como a caracteriza o artigo 1.º do CIRE.

Um corolário fundamental do que fica determinado é o de que, para poderem beneficiar do processo de insolvência e aí obterem, na medida do possível, a satisfação dos seus interesses, têm de neles exercer os direitos que lhe assistem, procedendo, nomeadamente, à reclamação dos créditos de que sejam titulares, ainda que eles se encontrem já reconhecidos em outro processo [...].»

Nessa medida, não se pode assacar ao entendimento normativo extraído da alínea *e*) do artigo 287.º do CPC, aplicado na decisão recorrida, a remessa do julgamento do litígio laboral da recorrente para outro foro, pois, por razões que encontram assento na teleologia fundamental do processo de insolvência — de que toma parte essencial precisamente, como emanações do princípio de igualdade, o princípio *par conditio creditorum*, em conexão com o princípio do contraditório —, a palavra final (a competência material, no plano dos factos e do direito) sobre o litígio, na perspetiva do seu reconhecimento e pagamento pelos bens em liquidação, sempre caberá ao Tribunal onde corra esse processo. Assim acontece com a recorrente, sem diferença de tratamento relativamente a qualquer outro credor reclamante na mesma posição material.

O que significa que a extinção da instância laboral, por decorrência do trânsito em julgado da decisão que declarou a insolvência da sua entidade patronal, não a coloca em posição desigual, por indução de prejuízo, ou de afastamento de posição de vantagem materialmente fundada, relativamente a outros credores com pretensão de satisfação dos seus direitos sobre bens integrados na massa insolvente.

Falece, pois, fundamento à apontada violação do princípio da igualdade pela normação questionada.

10 — A mesma ordem de considerações encontra pertinência quando ponderado o recurso na vertente da imputada violação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

O artigo 20.º da Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), em termos efetivos, o que comporta o direito à decisão da causa em prazo razoável (n.º 4), impondo-se especificamente ao legislador que, para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, assegure procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (n.º 5).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional encontra-se consolidada na consideração de que o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange nomeadamente: (a) o *direito de ação,* no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o *direito ao processo,* traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (cf. Acórdão n.º 440/94).

Sendo estas as dimensões nucleares em que se concretiza o direito fundamental invocado pela recorrente, não se vê que a interpretação normativa questionada o tenha posto em causa e que a recorrente tenha sofrido limitação ou restrição intolerável no seu direito a uma solução jurisdicional do conflito, em prazo razoável.

11 — Com efeito, a recorrente considera que com a extinção da instância laboral viu afastado o seu direito à ação ou o direito de agir em juízo, referindo em alegações que "o teor e conteúdo de uma sentença proferida por tribunal de trabalho, transitada em julgado, não pode ser contraditada com legitimidade e eficácia por quem quer que seja"; que, se reconhecidos em ação laboral, os créditos tornam-se insuscetíveis de impugnação no processo de insolvência; que a sentença a proferir na ação declarativa pendente pode servir para fazer prova do crédito, tendo em vista a sua verificação e reconhecimento no processo de insolvência; que o Tribunal de Trabalho será célere e apto a decidir o litígio laboral, havendo diligências probatórias já produzidas na ação laboral que se perderão "já que o processo de insolvência é urgente e, por isso, serão, seguramente, indeferidas novas cartas rogatórias com vista ao depoimento dessas testemunhas". Refere ainda que lhe foi negada pretensão no processo de insolvência por não ter créditos reconhecidos, "o que aconteceria se contasse com a sentença do Tribunal do Trabalho de Almada".

A par dessas razões, aduz outras, agora incidentes sobre o que considera constituírem limitações exteriores ao processo de insolvência, como seja, na eventualidade deste processo findar sem ser proferida sentença de verificação de créditos, a impossibilidade de acionamento do Fundo de Garantia Salarial, de reclamar os créditos aos órgãos sociais da insolvente e de obter alimentos.

Perfilam-se em tal motivação três linhas argumentativas distintas: uma primeira, em que se aponta à extinção da lide em foro laboral efeito preclusivo ou impeditivo do exercício de direitos, caso a insolvência seja encerrada antes de proferida sentença de verificação de créditos; uma segunda, em que, prosseguindo a posição assumida quanto à infração do princípio da igualdade, sustenta que passou a suportar ónus e encargos processuais, assim como riscos probatórios, a que não estaria sujeita caso a ação laboral continuasse e viesse a transitar sentença que lhe fosse favorável; por último, aponta ainda à solução acolhida menor celeridade do que aconteceria caso a ação laboral não fosse extinta, face às diligências de prova já desenvolvidas.

Relativamente aos efeitos reportados à eventualidade de não prolação de sentença de verificação de créditos na insolvência, a recorrente limita-se a concluir pela "impossibilidade" de reclamar créditos aos órgãos sociais da insolvente, de lhe serem concedidos alimentos na insolvência ou de acionar o Fundo de Garantia Salarial (FGS). Ora, como se viu, a obrigação de exercício de créditos no processo de insolvência, e não por outra via, *maxime* perante os órgãos sociais da insolvente, não decorre do entendimento normativo questionado, mas sim do disposto no artigo 90.º do CIRE, não se vislumbrando, por outro lado, no regime do Fundo de Garantia Salarial (FGS), regra que condicione ou limite a pretensão do trabalhador em virtude da ausência de sentença proferida por Tribunal de Trabalho. Como sublinha a decisão recorrida, para além da comunicação ao FGS já ordenada na sentença que declarou a insolvência, o exercício do direito a alimentos (verificados os respetivos pressupostos, para além da titularidade do crédito) não depende mesmo da apresentação de decisão definitiva sobre os créditos peticionados na insolvência, valendo outros meios de prova (artigos 37.º, n.º 2 do CIRE e 316.º a 326.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho; em especial o artigo 324.º). Também não se perfila no artigo 84.º do CIRE, qualquer norma que limite a comprovação da titularidade de créditos sobre a insolvência emergentes de contrato de trabalho. Inexiste, então, em qualquer dos planos referidos, qualquer efeito preclusivo ou impedimento decorrente da indisponibilidade de sentença proferida em foro laboral a reconhecer os créditos e direitos emergentes de contrato individual de trabalho.

No que concerne à suscetibilidade de impugnação dos créditos no processo de insolvência, a recorrente volta a identificar incorretamente os efeitos no processo de insolvência de decisão que viesse a ser proferida pelo foro laboral, reclamando da privação de posição subjetiva (de vantagem) que não tem verdadeiramente lugar. O caso julgado eventualmente formado nesses autos comportaria eficácia *inter partes*, não a dispensado de reclamar os créditos, como igualmente, ao contrário do que pretende, não teria a virtualidade de impedir a impugnação pelos demais credores, nem de a isentar do ónus de fazer prova quanto à sua existência e conteúdo. O n.º 3 do artigo 128.º do CIRE, vimos já, é claro a esse propósito.

Depois, nem mesmo no plano da celeridade podemos encontrar tutela com efetividade inferior à assegurada pelos tribunais de trabalho, na medida em que o processo de insolvência reveste natureza urgente e prioritária (artigo 9.º, n.º 1 do CIRE), independentemente de, estando aqui em causa direitos dos trabalhadores, e não direitos *pessoais*, não ser convocável o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 2007, págs. 418 e 419). Como refere Maria Adelaide Domingos, no julgamento de questões laborais em processo de insolvência "não existe diminuição de garantias para as partes já que os meios probatórios são os mesmos que seriam permitidos no processo laboral e a forma do processo a seguir é a do processo declarativo sumário, ou seja, a forma que supletivamente o artigo 49.º, n.º 2, do CPT manda aplicar ao processo laboral comum. Vigora o princípio do inquisitório, permitindo que a decisão judicial seja fundada em factos não alegados pelas partes, em similitude com o disposto no artigo 72.º do CPT, a que acresce o carácter urgente desta fase (artigo 9.º, n.º 1), característica esta, aliás, presente nos processos impugnativos de despedimento colectivo ou de representantes sindicais ou de membros de comissão de trabalhadores (artigo 26.º, n.º 1, do CPT)" (cf. *Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência sobre as Acções Laborais Pendentes*, *in* Memórias do IX e X Congressos Nacionais de Direito do Trabalho, 2007, pág. 284).

Cabe acrescentar, tomando a alusão a vicissitudes decisórias verificadas e a outras antecipadas, no âmbito do processo de insolvência, que a recorrente preserva todas as vias impugnatórias comportadas nessa sede, sem qualquer restrição imputável à extinção da lide laboral fundada na alínea *e*) do artigo 287.º do CPC.

12 — Aqui chegados, impõe-se concluir que a normação em questão também não ofende a garantia de acesso ao direito da recorrente, nem a impede de obter tutela judicial efetiva e em tempo útil dos créditos salariais e direitos indemnizatórios que peticionou em ação laboral e reclamou ulteriormente em processo de insolvência.

III. Decisão

13 — Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a interpretação normativa de acordo com a qual, transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea *e*) do artigo 287.º do CPC; e, em consequência,

b) Julgar improcedente o recurso interposto;

c) Condenar a recorrente nas custas, fixando-se em 25 (vinte e cinco) Ucs a taxa de justiça devida, tendo em atenção os critérios seguidos por este Tribunal e a dimensão do impulso desenvolvido.

Lisboa, 9 de janeiro de 2014. — *Fernando Vaz Ventura* (vencido quanto ao conhecimento, de acordo com a declaração junta) — *Ana Guerra Martins* (vencida quanto ao conhecimento, aderindo à declaração de voto do Ex.mo Senhor Conselheiro Fernando Ventura) — *Pedro Machete — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Declaração de Voto

1 — Pronunciei-me no sentido de que o recurso não deveria ser conhecido, por o seu objeto não assumir conteúdo normativo.

Independentemente de, nos casos em que se encontra em causa a densificação de conceitos indeterminado ou de *cláusulas gerais,* poder haver lugar à concretização e aplicação de uma norma (de grau de abstração inferior) sindicável no âmbito da fiscalização concreta de constitucionalidade, não creio que estejamos perante um desses casos; ao invés, a recorrente mais não faz do que solicitar ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no que concerne ao preenchimento do conceito de inutilidade superveniente da lide, procurando a reversão das operações de subsunção que nele se formulam em face da hipótese *concreta*.

São múltiplos os segmentos do requerimento inicial que demonstram que a recorrente questiona, não uma norma, mas o modo como se aplicou o direito *infraconstitucional*.

Assim acontece quando se alude ao "*sentido defendido*", acompanhado de extensa alusão a diversos arestos, como na defesa pela recorrente de

que "*não se verifica* [...] *a inutilidade superveniente da lide*", seguida do alinhamento dos mesmos argumentos *infraconstitucionais* que suportaram o recurso de revista excecional.

Por seu turno, tomando as alegações apresentadas, as conclusões 2.ª a 5.ª denotam que a desconformidade constitucional é imputada à decisão recorrida e ao sentido decisório a que se chegou quanto à "*questão concreta dos autos*", sinalizando que o controlo pelo Tribunal Constitucional que se procura mobilizar incide sobre o momento subsuntivo da decisão, e não sobre a ilegitimidade de critério normativo extraído do artigo 287.º, alínea *e*) do CPC — e dele apenas —, efetivamente aplicado.

Se dúvidas subsistissem a esse propósito, entendo que a resposta apresentada pela recorrente, quando confrontada com a questão da idoneidade objetiva do recurso, tornou ainda mais evidente o que já decorria das peças processuais antes apresentadas. Quando se diz que a questão de constitucionalidade incide sobre a "*interpretação e sentido que* [...] *são dados [à* alínea *e*) do *artigo 287.º, do CPC] pelo acórdão recorrido ao subsumir a questão 'sub judice' a essa previsão legal*", interpela-se, em substância, a bondade da interpretação e aplicação do direito ordinário, mesmo que com apelo a argumentos fundados em princípios com consagração constitucional.

Em suma, não é uma interpretação normativa que o recorrente questiona, mas o modo de preenchimento de uma cláusula geral pelo tribunal recorrido.

Não tendo o Tribunal Constitucional poderes para apreciar a conformidade constitucional das decisões judiciais em si mesmas consideradas (n.º 1 do artigo 70.º da LTC), considero que o recurso não deveria ser conhecido.

2 — Ultrapassada tal questão, pronunciei-me pela improcedência do recurso, de acordo com os fundamentos exarados no acórdão. — *Fernando Vaz Ventura*.

207586472

PARTE E

FDSP — FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO PORTO, FP

Anúncio n.º 37/2014

FDSP — Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto, FP, fundação pública de direito privado com sede na freguesia de Campanhã, Concelho do Porto, à Quinta da Bonjóia, Rua de Bonjóia, n.º 185; pessoa coletiva de utilidade pública matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 503619752, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, publica a composição do seu Conselho Diretivo:

Presidente: Dr. Rui de Carvalho de Araújo Moreira;
Vice-Presidente: Professor Doutor Carlos Manuel Moreira Mota Cardoso;
Vogal: Eng.ª Maria Raquel Magalhães de Castelo Branco.

29 de janeiro de 2014. — A Diretora Administrativa e Financeira, *Cristina Manuela Gomes da Costa Ferraz Mota*.

207580997

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 2206/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, nos termos dosn.os 6 e 7 da deliberação n.º 810/2012, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 117, de 19 de junho de 2012, bem como do despachon.º 1059/2013, da Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, Prof.ª Doutora Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi, de 8 de janeiro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 13, de 18 de janeiro de 2013, decido:

1 — Subdelegar no Responsável da Área da União Europeia, Dr. Pedro Fernando Loureiro Ferreira, os poderes necessários para:

a) Autorizar a realização de despesas inerentes à atividade da Área da União Europeia, até ao montante de 1.000€ (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado com exceção das despesas que resultem da celebração de contratos visando a obtenção de estudos e consultoria externa para prossecução dos objetivos de regulação, de supervisão e de assessoria ao Governo, cuja decisão é do Conselho de Administração;

b) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução das deliberações ou decisões superiormente tomadas em processos que corram pela Área da União Europeia.

2 — Subdelegar na Responsável da Área de Organismos Internacionais, Engª Cristina Maria Silva Lourenço, os poderes necessários para:

a) Autorizar a realização de despesas inerentes à atividade da Área de Organizações Internacionais, até ao montante de 1.000€ (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado com exceção das despesas que resultem da celebração de contratos visando a obtenção de estudos e consultoria externa para prossecução dos objetivos de regulação, de supervisão e de assessoria ao Governo, cuja decisão é do Conselho de Administração;

b) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução de deliberações ou decisões superiormente tomadas em processos que corram pela Área de Organismos Internacionais.

3 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

24 de janeiro de 2014. — O Diretor de Relações Exteriores, *José Manuel da Costa de Sousa Barros*.

207581247

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2014-R

Norma Regulamentar n.º 2/2014-R, de 30 de janeiro
Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril

A Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 11/2008-R e n.º 12/2008-R, ambas de 30 de outubro, e n.º 21/2010-R, de 16 de dezembro, estabeleceu o regime de determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros, assegurando que o regime prudencial aplicável às empresas de seguros não fosse afetado pelas alterações decorrentes da introdução do regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade. Posteriormente, a Norma Regulamentar n.º 4/2011-R, de 2 de junho, veio proceder a alguns ajustamentos a esse regime, no sentido de promover a consistência entre o regime prudencial e os novos princípios de relato financeiro.

Face à experiência entretanto observada, e tendo em conta a proximidade da aplicação do regime resultante da transposição da Diretiva "Solvência II", considera o Instituto de Seguros de Portugal importante promover a convergência gradual do regime prudencial atual com os princípios que serão aplicáveis em sede do futuro regime. Considerando que esse regime assentará na valorização, para efeitos de solvência, dos ativos segundo o seu justo valor, procede—se ao reconhecimento faseado, na margem de solvência disponível e nos elementos constitutivos do fundo de garantia, do diferencial entre o valor contabilístico e o justo valor para os ativos financeiros avaliados ao custo amortizado.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do artigo 242.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro e alterado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio e pela Lei n.º 46/2011,

de 24 de junho e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto alterar a Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 11/2008-R e n.º 12/2008-R, ambas de 30 de outubro, n.º 21/2010-R, de 16 de dezembro, e n.º 4/2011-R, de 2 de junho, que estabelece as regras aplicáveis à determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 2.º

Alteração à Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril

O artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 11/2008-R e n.º 12/2008-R, ambas de 30 de outubro, n.º 21/2010-R, de 16 de dezembro, e n.º 4/2011-R, de 2 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — Para efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 96.º e da alínea *g*) do n.º 4 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, na redação atual, na determinação da margem de solvência disponível e dos elementos constitutivos do fundo de garantia deve ser deduzido, para o conjunto dos títulos classificados numa categoria de ativos cujo critério de mensuração seja o custo amortizado, o montante correspondente à percentagem estabelecida no número seguinte da diferença global entre o valor dos títulos avaliados ao custo amortizado e o valor dos mesmos títulos se avaliados ao justo valor, se essa diferença for positiva.

3 — A percentagem referida no número anterior é de:

a) 33 %, entre 31 de março de 2014 e 30 de dezembro de 2014;

b) 66 %, entre 31 de dezembro de 2014 e 30 de dezembro de 2015;

c) 100 %, a partir de 31 de dezembro de 2015.»

Artigo 3.º

Aplicação

A presente Norma Regulamentar é aplicável a partir de 31 de março de 2014.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

30 de janeiro de 2014.— O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

207586667

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 2207/2014

1 — De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, bem como nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego, ao abrigo do Despacho n.º 4780/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 68, de 04 de abril, na Diretora dos Serviços Académicos, licenciada Rosana Dias Furtado, a competência e os poderes necessários para emitir certidões de registo, certificados de habilitações, certidões de matrícula, de inscrição, bem como exarar declarações multiusos, nos casos em que isso for legalmente admissível prática.

2 — Nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, consideram-se ratificados todos os atos, no âmbito referido em 1, praticados, quer pelo Administrador Francisco Massa Flor Franco, quer pela Diretora dos Serviços Académicos Rosana Dias Furtado, desde 5 de julho de 2011.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

31 de janeiro de 2014. — O Vice-Reitor, *José António Cabral Vieira*.

207585719

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso n.º 2094/2014

Torna-se pública a lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve, cujos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado cessaram com efeitos a 31 de dezembro de 2013, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo aprovado pela Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho:

Nome	Carreira/categoria
Ana Cristina dos Santos Correia Sequeira . . .	Assistente Técnico.
Maria Madalena Viegas Barras Ramos . . .	Assistente Técnico.
Maria Noémia Parreira Gonçalves Pereira	Assistente Técnico.
Ana Maria de Jesus Nora	Assistente Operacional.
Christian Nazareth Cabeçudo Ruíz	Assistente Operacional.

2 de janeiro de 2014. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

207576736

Contrato (extrato) n.º 97/2014

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 09 de setembro de 2013 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Cláudia Maria Pita Freitas Alves, na categoria de assistente convidado, em regime de acumulação a 30 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 16 de setembro de 2013 a 15 de setembro de 2014, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

30/01/2014. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

207585046

Serviços Académicos

Aviso n.º 2095/2014

Por Despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 22 de novembro de 2013, sob proposta da Faculdade de Economia, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração do Plano de Estudos do Mestrado em Sociologia — Mobilidades e Identidades, publicado na deliberação n.º 1407/2008, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 95, de 16 de maio de 2008, com alterações publicadas no Despacho n.º 10158/2010, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 115, de 16 de junho de 2010, e Despacho n.º 9800/2011, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 149, de 4 de agosto de 2011.

A alteração que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 7 de janeiro de 2014, de acordo com o estipulado nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e registada com o número R/A-Ef 2368/2011/AL01 de 22 de janeiro de 2014:

A unidade curricular do 1.º ano, 1.º semestre «Intermobilidades: Turismo, Migrações, Trabalho e Família» altera a designação para «Seminário de Investigação e Sociologia», passa para o 1.º ano, 2.ª semestre, e altera as horas de contacto para 21 S + 19 OT.

31 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Maria Carlos Ferreira*.

207585687

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extrato) n.º 2208/2014

Por Despacho de 03/09/2013, proferido pelo Exmo. Reitor da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Fernando Manuel Tavares da Silva Ribeiro, contratado na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, por um quinquénio, como Professor Adjunto, na área disciplinar de Ciências Tecnologias da Saúde, posicionado no índice 185, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, precedendo concurso, com efeitos a partir de 16/09/2013, inclusive, nos termos do artigo 10.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

6 de novembro de 2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207580859

Despacho (extrato) n.º 2209/2014

Por despacho de 3 de setembro de 2013, proferido pelo Ex.mo Reitor da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Luís Manuel Macedo Pinto de Sousa contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, por um quinquénio, como professor auxiliar, na área disciplinar de Ciências Politicas, posicionado no índice 195, escalão 1, do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, precedendo concurso, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2013, inclusive, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, extinguindo-se o anterior contrato como professor auxiliar convidado a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

6 de novembro de 2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207580883

Despacho (extrato) n.º 2210/2014

Por despacho de 19 de setembro de 2013, proferido pelo reitor da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Joaquim Miguel Gonçalves Macedo contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, um quinquénio, como professor auxiliar, posicionado no índice 195, escalão 1, do estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, com efeitos retroativos a partir de 31/07/2013, inclusive, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, por força do regime transitório consagrado no artigo 10.º da Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

21 de novembro de 2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207584341

Despacho (extrato) n.º 2211/2014

Por despacho de 28 de outubro de 2013, proferido pelo reitor da Universidade de Aveiro, foi o Doutor José Alexandre da Rocha Ventura Silva, de nomeação provisória, do mapa de pessoal da Universidade de Aveiro, contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como professor auxiliar, posicionado no índice 195, escalão 1, do estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2014, inclusive, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, por força do regime transitório consagrado no artigo 7.º da Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

21 de novembro de 2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207584309

Despacho (extrato) n.º 2212/2014

Por Despacho de 30/07/2013, proferido pelo Exmo. Reitor da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Fábio José Reis Luís Marques, contratado na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, um quinquénio, como Professor Adjunto, posicionado no índice 185, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, com efeitos retroativos a partir de 19/06/2013, inclusive, nos termos do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, por força do regime transitório consagrado nos n.os 7 e 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

21 de novembro de 2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207584317

Despacho (extrato) n.º 2213/2014

Por Despacho de 19/09/2013, proferido pelo Exmo. Reitor da Universidade de Aveiro, foi a Doutora Maria Isabel da Silva Nunes, contratada na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, um quinquénio, como Professora Auxiliar, posicionada no índice 195, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, com efeitos retroativos a partir de 20/09/2013, inclusive, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, por força do regime transitório consagrado no artigo 8.º da Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

21 de novembro de 2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207584333

Despacho (extrato) n.º 2214/2014

Por Despacho de 18/10/2013, proferido pelo Exmo. Reitor da Universidade de Aveiro, foi o Doutor Pedro Miguel dos Santos Beça Pereira, contratado na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, um quinquénio, como Professor Auxiliar, posicionado no índice 195, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, com efeitos retroativos a partir de 02/07/2013, inclusive, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, por força do regime transitório consagrado no artigo 10.º da Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto. (Não carece de fiscalização prévia do T. C.)

21/11/2013. — A Administradora, *Dr.ª Cristina Maria Alves Moreira*.

207584358

Despacho n.º 2215/2014

Sob proposta do diretor do Departamento de Educação, foi pelo Conselho Científico, em reunião de 17 de julho de 2013 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República* n.º 121, 1.ª série, de 25 de junho de 2008, aprovada a alteração ao plano de estudos da licenciatura (1.º Ciclo) em Educação Básica (Despacho n.º 23 010-H/2007 de 03/10/2007), conforme segue:

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Linguagem	CL	14	–
Estudos Literários	EL	16	–
Matemática	M	30	–
Ciências Sociais	CS	8	–
Geografia	G	6	–
Física/Química/Biologia/Geologia	F/Q/B/GEO	16	–
Estudos Artísticos	EA	30	–
Ciências da Educação	CE	20	–
Didática e Tecnologia Educativa	DTE	36	4
Total		176	4

Plano de estudos do 3.º ano, 2.º semestre:

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS
			Total	Contacto	
Projetos de Intervenção Educacional	DTE	Anual	324	TP:24; TC:140; S:60; OT:20	12
Didática e Tecnologia da Matemática	DTE	Semestral	108	TP:15; PL:30; OT:20	4
Sociologia da Educação e da Escola	CE	Semestral	162	TP:60; OT:20	6
Didática das Ciências Naturais e Sociais	DTE	Semestral	108	TP:45; PL:12; TC: 3; OT:20	4
Opção	DTE	Semestral	–		4
Total					30

Elenco das unidades curriculares de opção (*):

Unidade curricular	Área científica	Tempo de trabalho (horas)		ECTS
		Total	Contacto	
TIC e Inclusão Social	DTE	108	TP:17; PL:28; OT:20	4
TIC e Educação Básica	DTE	108	TP:17; PL:28; OT:20	4
Educação Plurilingue e Intercultural	DTE	108	TP:45; OT:20	4
Ambiente e Educação	DTE	108	TP:30; PL:15; OT:20	4
Contextos de Educação Não Formal em Ciências	DTE	108	TP:20; PL:10; TC:15; OT:20	4
Intervenção em Educação Especial	DTE	108	TP:45; OT:20	4
Cidadania e Intervenção Educativa	DTE	108	TP:45; OT:20	4

(*) Os alunos devem escolher apenas uma das unidades curriculares de opção

20 de janeiro de 2014. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor Eduardo Anselmo Ferreira da Silva.*

207600313

Edital n.º 120/2014

Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Professor Catedrático e Reitor da Universidade de Aveiro, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Associado, na área disciplinar de Engenharia Civil.

O presente concurso, aberto por despacho de oito de janeiro de 2014, do Reitor da Universidade de Aveiro, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por ECDU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento Interno dos Concursos para a Contratação de Pessoal Docente em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por Regulamento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222, de 16 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão:

1.1 — Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 41.º do ECDU: ser titular do grau de doutor há mais de 5 anos.

1.2 — Os opositores ao concurso detentores de habilitações obtidas no estrangeiro devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

2 — Formalização das candidaturas:

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade de Aveiro, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso;

b) Identificação do candidato pelo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;

c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;

d) Indicação dos graus detidos pelo candidato;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

a) Cópia do *curriculum vitae* contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do ponto 5 do presente edital, recomendando-se que o mesmo seja organizado de acordo com os subfatores de avaliação discriminados abaixo, no ponto 6;

b) Cópia de trabalhos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos do seu *curriculum vitae,* até um máximo de dois;

c) Relatório sobre os conteúdos, métodos de ensino e bibliografia numa disciplina da área em que é aberto o concurso;

d) Documento que evidencie de forma objetiva o número das citações às publicações indicadas no currículo e explicação do método usado para a contagem, com o detalhe suficiente para que o júri possa reproduzir o procedimento, de acordo com o ponto 6.1.1;

e) Cópia do Bilhete de Identidade e da identificação fiscal ou, em alternativa, do Cartão do Cidadão e para os cidadãos estrangeiros cópia de documentos equivalentes;

f) Declaração do candidato sob compromisso de honra na qual assegure não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

g) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes.

2.3 — Do *curriculum vitae* deve constar:

a) Identificação completa;

b) Forma de contacto, morada, telefone e endereço eletrónico;

c) Categoria, grupo ou disciplina, tempo de serviço como docente e instituição de ensino superior universitária ou politécnica a que pertence, sempre que aplicável;

d) Especialidade adequada a área disciplinar para que foi aberto o concurso;

e) Cópia de certificados de habilitações com a respetiva classificação ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;

f) Documentos comprovativos de todos os elementos identificados nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do ponto 2.3.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — Forma de apresentação da candidatura:

2.5.1 — A apresentação da candidatura, podendo ser apresentada em língua portuguesa ou inglesa, é efetuada por via eletrónica para o endereço da Área dos Recursos Humanos da Universidade de Aveiro (sgrhf-concursos@ua.pt), até à data limite fixada neste Edital;

2.5.2 — Na apresentação da candidatura por via eletrónica é obrigatória a emissão de uma mensagem comprovativa da validação eletrónica da mesma.

2.6 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2.2 determinam a exclusão da candidatura.

2.7 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU, o júri pode, sempre que o entenda necessário, solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado, determinando o prazo para o efeito.

3 — Júri do concurso:

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Reitor da Universidade de Aveiro.

Vogais:

Professor Doutor Vasco Manuel Araújo Peixoto de Freitas, Professor Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Professor Doutor Francisco Nunes Correia, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Professor Doutor Paulo José Brandão Barbosa Lourenço, Professor Catedrático do Departamento de Engenharia Civil da Universidade do Minho;

Professor Doutor Paulo Jorge de Melo Matias Faria de Vila Real, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Professor Doutor Aníbal Guimarães da Costa, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro.

3.2 — As deliberações são tomadas por votação nominal fundamentada, por Maioria absoluta dos votos dos membros do júri presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.

4 — Admissão e exclusão de candidaturas:

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 20.º do Regulamento.

5 — Métodos e critérios de avaliação:

5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão das instituições de ensino superior.

5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

a) O desempenho científico do candidato na área disciplinar para que é aberto o concurso;

b) A capacidade pedagógica do candidato na área disciplinar para que é aberto o concurso;

c) A transferência de conhecimento;

d) A gestão universitária.

6 — Parâmetros de avaliação

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior são avaliados os seguintes parâmetros, aos quais são atribuídos os fatores de ponderação indicados:

6.1 — Critérios para avaliação da vertente Desempenho Científico

6.1.1 — Produção científica. Qualidade e quantidade da produção científica na área para que é aberto o concurso (livros, artigos em revistas, comunicações em congressos) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

6.1.2 — Coordenação e realização de projetos científicos. Qualidade e quantidade de projetos científicos em que participou, na área para que é aberto o concurso, financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais, ou financiados por empresas. Na avaliação da qualidade deve atender-se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

6.1.3 — Constituição de equipas científicas, nomeadamente a capacidade de atração de investigadores e ou estagiários em pós-doutoramento.

6.1.4 — Intervenção na comunidade científica. Avaliando-se a capacidade de intervenção na comunidade científica, expressa, designadamente através da organização de eventos, participação na qualidade de (co-) editor de revistas, participação em funções de avaliação de projetos e artigos, apresentação de palestras convidadas, participação em júris académicos e atividades de consultadoria, bem como o reconhecimento obtido através da atribuição de prémios ou outras distinções e respetivo impacto.

6.2 — Critérios para avaliação da vertente Capacidade Pedagógica

6.2.1 — Coordenação de projetos pedagógicos. Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), bem como realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem.

6.2.2 — Produção de material pedagógico. Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

6.2.3 — Atividade letiva. Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

6.2.4 — Orientação de mestrados e de doutoramentos, no âmbito da área disciplinar para que é aberto o concurso.

6.2.5 — Relatório da disciplina. Na avaliação do valor pedagógico e científico do relatório considerar-se-á: a clareza da sua estrutura e a qualidade de exposição; a atualidade do conteúdo e a adequação do programa, incluindo a comparação com disciplinas análogas em outras universidades, nacionais e internacionais; o enquadramento apresentado para a disciplina e o método de funcionamento proposto; a bibliografia recomendada e a qualidade dos comentários sobre ela produzidos, e outros elementos complementares considerados relevantes.

6.3 — Critérios para avaliação da vertente Transferência de Conhecimento

6.3.1 — Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação. Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre software, métodos matemáticos e regras de atividade mental. Participação em comissões de normalização e na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas. A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica resultante das patentes e direitos de propriedade intelectual.

6.3.2 — Serviços de consultoria, testes e medições. Participação em atividades de consultoria, testes e medições que envolvam o meio empresarial e ou o setor público. Participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o setor público. A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de spin-off para cuja criação tenham contribuído.

6.3.3 — Divulgação de ciência e tecnologia. Participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (por exemplo organização de congressos e conferências) e para diversos públicos. Publicações de divulgação científica e tecnológica.

6.4 — Critérios para avaliação da vertente Gestão Universitária

6.4.1 — Participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional e participação em júris académicos fora da própria instituição.

6.5 — Os pesos associados às vertentes e critérios são os indicados na tabela seguinte:

Tabela — Pesos associados às vertentes e critérios de avaliação

Vertentes	Pesos	Critérios	Pesos
Desempenho Científico	P1=0,50	Produção científica (C11)	P11=0,50
		Coordenação e realização de projetos científicos (C12)	P12=0,20
		Constituição de equipas científicas (C13)	P13=0,20
		Intervenção na comunidade científica (C14)	P14=0,10

Vertentes	Pesos	Critérios	Pesos
Capacidade Pedagógica	P2=0,30	Coordenação de projetos pedagógicos (C21)	P21=0,15
		Produção de material pedagógico (C22)	P22=0,15
		Atividade letiva (C23)	P23=0,25
		Orientação de mestrados e de doutoramentos (C24)	P24=0,25
		Relatório da disciplina (C25)	P25=0,20
Transferência de conhecimento	P3=0,10	Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação (C31)	P31=0,40
		Serviços de consultoria, testes e medições (C32)	P32=0,40
		Divulgação de ciência e tecnologia (C33)	P33=0,20
Gestão Universitária.	P4=0,10	Atividades de gestão universitária (C41)	P41=1,0

7 — Avaliação e seleção:

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios e os parâmetros constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta, cumulativamente, o cumprimento dos seguintes requisitos especificados:

7.2.1. — Ser autor ou coautor de pelo menos cinco artigos, na área disciplinar para que é aberto o procedimento concursal, indexados em qualquer um dos seguintes índices: no Science Citation Index (SCI) da ISI Web of Science como document type = article ou document type = review, no Science Citation Index Expanded (SCI-EXPANDED) da ISI Web of Science, no Social Science Citation Index (SSCI) da ISI Web of Science ou no SCI Verse SCOPUS com as mesmas características. Aos candidatos compete fazer prova da satisfação do requisito expresso acima incluindo no seu *curriculum vitae* listagem da mesma base de dados que o confirme.

7.3 — Numa primeira reunião, que poderá decorrer por teleconferência por decisão do presidente do júri, e após análise e admissão das candidaturas, o júri começa por decidir da aprovação dos candidatos em mérito absoluto. Para tal cada elemento do júri apresenta as candidaturas que entende não revestir, nas suas vertentes científica e pedagógica, nível compatível com a categoria para que é aberto o presente procedimento concursal, através de propostas escritas fundamentadas. Procede-se depois à votação de cada uma dessas propostas, não sendo admitidas abstenções. Uma candidatura é rejeitada em mérito absoluto se pelo menos uma proposta nesse sentido obtiver uma Maioria de votos favoráveis, de entre os membros do júri presentes na reunião, caso em que as outras propostas no mesmo sentido, em relação ao mesmo candidato, já não serão votadas, podendo mesmo assim ser apensas à ata se algum membro do júri as quiser apresentar como justificação do seu voto. A decisão final sobre cada proposta, bem como o número de votos recolhidos por cada uma delas, e respetivas fundamentações, fazem parte integrante da ata.

7.4 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido no artigo 20.º do Regulamento.

7.5 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os fatores de ponderação, constantes do presente edital.

7.5.1 — Cada membro do júri valoriza, numa escala de 0 a 100, cada critério ou vertente, para cada candidato.

7.5.2 — O resultado final é expresso na escala numérica de 0 a 100 e é calculado pesando cada critério com o peso correspondente o que conduz à pontuação da vertente que, por sua vez será usada com o peso que lhe está consignado para o cálculo da pontuação final.

Expresso como uma fórmula, o resultado final (RF) é calculado do seguinte modo:

$$RF = P1*(C11*P11+C12*P12+C13*P13+C14*P14)+P2*(C21**P21+C22*P22+C23*P23+C24*P24+C25*P25)+ P3*(C31*P31++C32*P32+C33*P33)+P4*C41$$

8 — Ordenação e metodologia de votação:

8.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.

8.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.

8.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

8.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da Maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso de haver mais do que um candidato na posição de menos votado com pelo menos um voto, faz-se uma votação apenas sobre esses que ficaram empatados em último, para decidir qual eliminar. Para esta votação os membros do júri votam no candidato que está mais baixo na sua seriação; o candidato com mais votos é eliminado. Se nesta votação persistir empate entre dois ou mais candidatos, o presidente do júri decide qual o candidato a eliminar, de entre eles. Depois desta eliminação volta-se à primeira votação, mas apenas com os candidatos restantes. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. O processo repete-se para o segundo lugar, e assim sucessivamente até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos.

9 — Participação dos interessados e decisão:

9.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 25.º do Regulamento.

9.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

10 — Prazo de decisão final:

10.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

10.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e ou a especial complexidade do concurso o justifique.

11 — Publicação do edital do concurso:

Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República,* o presente edital é também publicado:

a) Na bolsa de emprego público;

b) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

c) No sítio da internet da Universidade de Aveiro, nas línguas portuguesa e inglesa;

d) Num jornal de expressão nacional.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 de janeiro de 2014. — O Reitor, *Manuel António Cotão de Assunção*.

207577724

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 2216/2014

Na sequência da Deliberação do Senado n.º 9/2007 de 9 de março, e do registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/B—AD 845/2007, do 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Engenharia Civil, e tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, determino:

1.º

Adequação

1 — A Universidade da Beira Interior confere o grau de licenciado em Engenharia Civil, ministrando em consequência o respetivo curso nos termos da Deliberação do Senado n.º 25/97.

2 — Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março procede-se à adequação do curso referido em 1, passando em conformidade a ministrar o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Civil.

2.º

Organização do curso

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Civil, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005.

3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

Os elementos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro, apresentados em conformidade com as normas técnicas aprovadas pelo Despacho n.º 10543/2005 de 11 de maio, são os constantes em anexo à presente deliberação.

4.º

Condições de acesso e ingresso

1 — As condições de acesso e ingresso ao curso e o número de candidatos a admitir são estabelecidas em conformidade com o artigo 12.º da Lei n.º 46/86 de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005 de 30 de agosto e demais legislação complementar.

2 — Os candidatos colocados nos termos dos números anteriores deverão proceder à sua matrícula e inscrição nos prazos que forem fixados e observar as normas constantes do regime administrativo-pedagógico em vigor na Universidade.

5.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos no curso e respetiva classificação final são fixados nas Regras Gerais de Avaliação de Conhecimentos de acordo com a regulamentação aplicável na Universidade para os restantes ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado.

6.º

Propinas

As propinas devidas pelos alunos do curso serão fixadas nos termos da legislação aplicável.

7.º

Regime de transição

As regras do regime de transição a adotar para os alunos que hajam estado inscritos no anterior plano de estudos serão fixadas por despacho do Reitor.

8.º

Entrada em funcionamento

A estrutura curricular e o plano de estudos aprovados na sequência da presente deliberação entram em funcionamento a partir do ano letivo 2007/2008, inclusive, sendo fixado no despacho a que se refere o n.º 7, a forma e as regras a que tal obedecerá.

11 de junho de 2007. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva.*

ANEXO

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Beira Interior

2 — Unidade Orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Não aplicável

3 — Curso: Engenharia Civil

4 — Grau ou diploma: Licenciado

5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Civil

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS

7 — Duração normal do curso: 6 semestres

8 — Opções, ramos, ou formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	36	
Química	Q	6	
Física	F	6	
Informática	I	6	
Desenho e Topografia	DT	18	
Planeamento e Urbanismo	PU	12	
Geotecnia	GEO	12	
Hidráulica e Ambiente	HA	18	
Construção	CON	30	
Mecânica e Estruturas	ME	30	
Economia e Gestão	EG	6	
Total		180	

10 — Observações: Não aplicável

11 — Plano de Estudos:

Universidade da Beira Interior

Curso: Engenharia Civil

Grau: Licenciado

Área científica predominante: Engenharia Civil

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Álgebra Linear	M	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Cálculo I	M	Semestral	160	T:32;TP:32	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução à Engª Civil e ao Desenho Técnico	DT	Semestral	160	PL:32;T:32	6	
Introdução à Programação	I	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Química	Q	Semestral	160	PL:16;T:32;TP:16	6	

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo II	M	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Desenho para Engenharia Civil	DT	Semestral	160	PL:48;T:16	6	
Geologia de Engenharia	GEO	Semestral	160	PL:22;T:32;TC:10	6	
Materiais de Construção I	CON	Semestral	160	OT:12;PL:12;T:20;TP:20	6	
Mecânica e Ondas	F	Semestral	160	T:32;TP:32	6	

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cálculo III	M	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Estática	ME	Semestral	160	PL:32;T:32	6	
Mecânica dos Sólidos Contínuos	ME	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Probabilidades e Estatística	M	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Topografia	DT	Semestral	160	PL:12;T:16;TC:20;TP:16	6	

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Economia e Gestão	EG	Semestral	160	TP:64	6	
Hidráulica I	HA	Semestral	160	PL:3TP:61	6	
Matemática Computacional	M	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Planeamento Regional e Urbano	PU	Semestral	160	T:32;TP:32	6	
Resistência dos Materiais I	ME	Semestral	160	PL:16;T:48	6	

3.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Hidráulica II	HA	Semestral	160	PL:3;TP:61	6	
Materiais de Construção II	CON	Semestral	160	OT:12;PL:12;T:20;TP:20	6	
Mecânica dos Solos	GEO	Semestral	160	P:16;T:32;TP:16	6	
Resistência dos Materiais II	ME	Semestral	160	PL:16;T:48	6	
Tecnologia da Construção	CON	Semestral	160	PL:32;T:32	6	

3.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Abastecimento e Drenagem de Águas	HA	Semestral	160	PL:37;TP:27	6	
Betão Armado	CON	Semestral	160	PL:32;T:32	6	
Direção e Gestão de Obras	CON	Semestral	160	PL:32;T:32	6	
Teoria de Estruturas	ME	Semestral	160	PL:16;T:48	6	
Vias de Comunicação	PU	Semestral	160	OT:7;T:32;TP:25	6	

207577805

Despacho n.º 2217/2014

Considerando que nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, os estabelecimentos de ensino superior podem proceder à creditação da formação e experiência profissional anteriormente obtidas;

Considerando que esse processo deve ser objeto de regulamento, a aprovar pelo órgão estatutariamente competente, devendo ser publicado no *Diário da República* e divulgado no respetivo sítio na Internet;

Aprovo, ao abrigo da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade da Beira Interior, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2008, o seguinte:

Regulamento de Creditação da Formação Anterior e Experiência Profissional da Universidade da Beira Interior

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas relativas ao processo de creditação na Universidade da Beira Interior, adiante designada por UBI, tal como consignado nos artigos 45.º, 45.º-A e 45.º-B do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e nos artigos 8.º e 9.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril.

Artigo 2.º

Creditação

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a UBI:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 115/2013, que republica o Decreto-Lei n.º 74/2006 sucessivamente alterado, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — A creditação:

a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;

b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

Artigo 3.º

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 4.º

Princípios gerais de creditação

1 — A creditação de formação certificada, apesar de não pretender aferir equivalência de conteúdos, tem em consideração o nível dos créditos, a área científica em que foram obtidos e a adequação ao ciclo de estudos em que o estudante se inscreve, pelo que:

a) Os procedimentos de creditação devem impedir a utilização de unidades curriculares de um 1.º ciclo de estudos para um 2.º ciclo, e de um 2.º ciclo para um 3.º ciclo.

b) Para efeitos de creditação de formação escolar obtida em licenciaturas ou de mestrados pré-Bolonha, considera-se que as unidades curriculares dos últimos dois anos da licenciatura pré-Bolonha podem ter níveis de formação equivalentes aos do 2.º ciclo e as de cursos de pós-graduação e mestrados pré-Bolonha podem ter níveis de formação equivalentes aos do 3.º ciclo.

c) Para fins de creditação, os três primeiros anos curriculares dos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre seguem os procedimentos aplicáveis ao 1.º ciclo, seguindo os restantes anos curriculares os procedimentos aplicáveis aos cursos de 2.º ciclo, anteriormente descritos.

2 — A mesma formação não deve ser creditada duas vezes pela UBI, no mesmo ou em outro ciclo de estudos.

3 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

4 — No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

5 — No caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

6 — O reconhecimento de experiência profissional, traduzida em créditos ECTS, para efeitos de prosseguimento de estudos, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva, atual, adequada à área científica do ciclo de estudos, traduzida no domínio de conhecimentos e na aquisição de competências/capacidades.

Artigo 5.º

Documentos necessários

1 — O pedido de creditação de formação deverá ser instruído com os documentos, autênticos ou autenticados, que certifiquem a formação a creditar, a classificação obtida e créditos, se existentes, ou carga horária.

2 — A formação realizada na UBI, no âmbito de outros ciclos de estudos ou de cursos não conferentes de grau, não necessita de apresentação de documentação certificada, devendo os Serviços Académicos facultar toda a informação às respetivas Comissões de Creditação.

3 — A creditação de ECTS relativos à realização de parte da tese de doutoramento numa instituição de ensino superior (IES), nacional ou estrangeira, só pode ser pedida e ou concedida mediante apresentação de documento autêntico ou autenticado de matrícula e inscrição nessa IES e no ciclo de estudos em que realizou o volume de trabalho de tese que pretende ver reconhecido.

4 — A creditação referida no número anterior não pode ser superior a dois terços do total de créditos do ciclo de estudos a realizar na UBI e carece de um relatório detalhado do trabalho de doutoramento desenvolvido na IES onde esteve matriculado e inscrito.

5 — O pedido de creditação de experiência profissional deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* devidamente datado e assinado;

b) Portefólio de experiência de trabalho, acompanhado de uma exposição objetiva e sucinta que elenque e fundamente a informação relevante para efeitos de creditação;

c) Declaração(ões) da(s) entidade(s) patronal(ais) comprovativa(s) da experiência profissional ou, nas situações de trabalhador independente, declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, se for o ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não poderão figurar rendimentos nulos.

6 — No decurso do processo poderá ser exigida, caso se considere necessária, a apresentação de documentação adicional.

Artigo 6.º

Órgãos competentes para a decisão sobre creditação

1 — A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do Conselho Científico da Faculdade do ciclo de estudos a que respeita o pedido.

2 — O Conselho Científico confia às Comissões de Creditação dos cursos a aplicação destas regras gerais que não podem ser por elas alteradas.

3 — As Comissões de Creditação são propostas pelo Presidente do Departamento a que pertence o ciclo de estudos, para aprovação no Conselho Científico da Faculdade, e são constituídas pelo Diretor de Curso, pelo Coordenador de mobilidade e por dois membros da Comissão Científica do respetivo curso.

Artigo 7.º

Tramitação e prazos aplicáveis

1 — O pedido de creditação será efetuado pelo interessado nos Serviços Académicos, online ou presencialmente, no formulário disponibilizado para o efeito e está sujeito a emolumentos fixados pela UBI.

2 — Os pedidos de creditação só podem ser apresentados:

a) No ato de candidatura a um ciclo de estudos para que se pretende a creditação;

b) No ato de candidatura a reingresso;

c) No ato de inscrição do estudante;

d) Excecionalmente, poderá ser autorizada a apresentação de pedidos de creditação quando a publicação de resultados de avaliação relativos ao ano letivo anterior tenha ocorrido depois do termo do prazo estabelecido para o efeito.

3 — Após submissão do pedido de creditação o requerente dispõe de cinco (5) dias úteis para apresentação da documentação e pagamento do respetivo emolumento.

4 — Os pedidos de creditação serão liminarmente indeferidos pelo não cumprimento do disposto no número anterior.

5 — Decorrido o prazo referido no n.º 3, os Serviços Académicos dispõem de cinco (5) dias úteis para verificação da correta instrução dos processos e subsequente envio às Comissões de Creditação.

6 — O prazo para análise do pedido não deverá ultrapassar os vinte (20) dias úteis subsequentes à data da admissão/inscrição dos estudantes, exceto quando se julgarem necessários os procedimentos de avaliação descritos no n.º 3 do artigo 2.º, caso em que a decisão deve ser comunicada até cinquenta (50) dias úteis, contados a partir da data da confirmação da regularidade do pedido.

7 — O total de ECTS atribuídos, no âmbito do processo de creditação, deve ser discriminado por área científica e deverão ficar identificadas as unidades curriculares obrigatórias do plano de estudos que o estudante fica dispensado de frequentar.

8 — A decisão de creditação será publicada no Sistema de Informação da UBI (Balcão Virtual) e dela não cabe recurso, salvo se fundada em algum vício de forma.

9 — O recurso referido no número anterior só pode ocorrer nos cinco (5) dias úteis subsequentes à data da comunicação.

10 — O estudante fica autorizado a frequentar condicionalmente todas as unidades curriculares do ciclo de estudos em que se inscreve, apenas até à comunicação da decisão de creditação.

11 — Não é permitida ao estudante a avaliação/melhoria de classificação nas unidades curriculares a que teve creditação.

Artigo 8.º

Atribuição de classificações

1 — Conforme estabelecido na Portaria n.º 401/2007, a formação superior obtida em IES nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS, sempre que existente.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS sempre que existente.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa, considerando a correspondente classificação ECTS, sempre que existente;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta, considerando a correspondente classificação ECTS, quando existente.

4 — A atribuição de créditos num dado ciclo de estudos, quando resultante de experiência profissional reconhecida, não carece de atribuição de classificação quantitativa e, nesse caso, não aproveita para efeitos da classificação final do ciclo de estudos.

Artigo 9.º

Casos omissos

Às situações não contempladas neste regulamento aplica-se a legislação em vigor e os casos omissos são resolvidos pelo Reitor.

Artigo 10.º

Disposições transitórias e entrada em vigor

1 — Aplicam-se as normas transitórias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

2 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

24 de janeiro de 2014. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

207580518

Despacho (extrato) n.º 2218/2014

Por despacho de 21 de janeiro de 2014 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizada, a partir de 12 de dezembro de 2013, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da Doutora Dina Alexandra Marques Miragaia, como Professora Auxiliar, do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior, para o exercício de funções na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, nos termos do artigo 25.º do ECDU, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

30 de janeiro de 2014. — A Chefe de Divisão de Expediente e Pessoal, *Alda Emília Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro.*

207582049

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso n.º 2096/2014

Nos termos do disposto dos n.os 2 e 3 do artigo 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, não sendo possível a notificação pessoal e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção, fica, por este meio, notificado o senhor Professor Doutor Rui Pedro Lima Pinto Ribeiro de Albuquerque, que se encontra pendente processo disciplinar em que é arguido, instaurado por meu despacho de 23 de outubro de dois mil e treze, e que foi pelo Senhor Instrutor, Prof. Doutor Mourad Bezzeghoud, deduzida acusação, podendo o arguido apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente aviso.

24 de janeiro de 2014. — O Reitor, *Carlos Alberto dos Santos Braumann*.

207585273

Aviso n.º 2097/2014

1 — Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterado pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por despacho do conselho de gestão da Universidade de Évora de 22 de janeiro de 2014, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional, previsto e não ocupado no mapa de pessoal da Universidade de Évora.

2 — Legislação aplicável: o recrutamento rege-se nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Consultada a Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, foi declarada a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado, dado ainda não ter decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

4 — Local de trabalho — Colégio da Mitra da Universidade de Évora, Valverde, 7000-083 Nossa Senhora da Tourega.

5 — Caraterização do posto de trabalho: O posto de trabalho caraterizase pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e no mapa de pessoal da Universidade de Évora, designadamente, funções de natureza executiva de caráter manual e mecânico, assegurar a conservação e limpeza de espaços exteriores afetos à Universidade, assegurar as condições básicas de segurança a fim de prevenir a ocorrência de eventuais acidentes, tomar medidas que se impõem em caso de emergência, prestar informações, colaborar na montagem e desmontagem de equipamentos, auxiliar em trabalhos de cargas e descargas de equipamentos e materiais, conservar e dispor o equipamento de uso comum em áreas exteriores, conservar os espaços verdes, nomeadamente corte de relva, limpeza de arbustos e outras plantas, rega, poda de sebes e arbustos, monda de canteiros, limpar as zonas exteriores através do varrimento, plantar arbustos, árvores e outras plantas e executar outras tarefas simples não especificadas que exigem esforço físico.

6 — Nível habilitacional exigido: escolaridade mínima obrigatória, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do mesmo diploma, admite-se a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação e ou experiência profissional necessárias e suficientes para substituição da habilitação.

7 — No caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho em causa por aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento pode ser feito, tendo em conta a natureza técnica das tarefas a executar e a urgência de serviço de que se reveste o procedimento, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da mesma lei, conforme autorização concedida por despacho de 22/01/2014, do conselho de gestão da Universidade de Évora.

8 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

9 — Posicionamento remuneratório: nos termos da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 19.º na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não há lugar a negociação, pelo que os trabalhadores recrutados terão direito à remuneração base de 485€, correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única da carreira e categoria de assistente operacional.

10 — Requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da LVCR: Podem ser opositores ao procedimento concursal os trabalhadores que até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não inibição do exercício de funções pública ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
d) Robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício das funções;
e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

11 — Forma da candidatura:

11.1 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas mediante preenchimento do formulário próprio, aprovado pelo despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, disponibilizada no *site* eletrónico da Universidade de Évora http://www.sadm.uevora.pt, podendo ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente na morada a seguir indicada, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Divisão de Recursos Humanos, Largo da Sr.ª da Natividade, 7002-554 Évora.

11.2 — Na apresentação por correio atende-se à data do respetivo registo. No caso de a candidatura ser entregue pessoalmente na morada indicada no número anterior, no ato de receção da mesma é emitido recibo comprovativo da data de entrada.

11.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — Cada candidato deverá anexar ao requerimento fotocópias dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade ou Cartão de Cidadão;
b) *Curriculum vitae;*
c) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
d) Certificados das ações de formação frequentadas;
e) Declaração comprovativa da existência de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, posição e nível remuneratório, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções e das avaliações de desempenho obtidas, no caso de o concorrente se encontrar nessa situação laboral.

12.1 — A falta de qualquer dos documentos atrás mencionados é motivo de exclusão.

13 — Métodos de seleção: considerando a carência de recursos humanos na carreira e categoria de assistente operacional, habilitado a desempenhar as funções próprias no Colégio da Mitra, pretende-se recrutar com urgência um trabalhador de forma a dar resposta às necessidades, pelo que no uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2008, de 22 de janeiro, se aplica o método de seleção obrigatório, prova prática e como método de seleção facultativo a entrevista profissional de seleção.

Dada a natureza urgente do procedimento e por razões de celeridade, os métodos de seleção serão utilizados de forma faseada e assumem caráter eliminatório, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores em cada método de seleção o que determina a sua não convocação para o método seguinte. A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso.

13.1 — Prova prática (PP) — Visa avaliar a perceção e compreensão da tarefa, a qualidade de realização, a celeridade na execução e o grau de conhecimentos técnicos demonstrados. A prova será de natureza prática, sendo adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas. Será realizada numa única fase, com a duração de 20 minutos e incidirá sobre os seguintes temas:

a) Normas de vigilância dos espaços;
b) Condições básicas de segurança;
c) Medidas a tomar em caso de emergência;
d) Encaminhamento e receção de utentes;
e) Conservação e disposição do equipamento de uso comum em áreas exteriores;
f) Conservação de espaços verdes, nomeadamente corte de relva, limpeza de arbustos e outras plantas, rega, poda de sebes e arbustos, monda de canteiros;

g) Limpeza das zonas exteriores através do varrimento e recolha de folhas e acumulação de restos de plantas junto dos caminhos, arruamentos e outras áreas ajardinadas;
h) Identificação e conhecimento sobre espécies vegetais;
i) Plantação de arbustos, árvores e outras plantas;
j) Prestar informações;
k) Receber e transmitir mensagens;
l) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio solicitadas por docentes, não docentes e alunos de modo a permitir o normal funcionamento.

13.2 — A entrevista profissional de seleção (EPS), visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados, durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.
14 — Sistema de classificação final: os métodos de seleção têm ambos caráter eliminatório e são aplicados pela ordem enunciada.
A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.
Na prova prática é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
Na entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
As ponderações a utilizar nos métodos de seleção adotados e a aplicar aos candidatos são os seguintes:

a) Prova prática — 70 %;
b) Entrevista profissional de seleção — 30 %.

Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, são facultados aos candidatos sempre que solicitados.
15 — Os candidatos admitidos serão convocados para a realização dos métodos de seleção, por notificação, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
16 — Os candidatos excluídos serão, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*) ou *d*) do n.º 3 do mesmo artigo, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código do procedimento administrativo.
17 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no *placard* da Divisão de Recursos Humanos e serviços comuns e disponibilizada na sua página eletrónica.
Havendo lugar à afixação de listas, será esta efetuada no *placard* da Divisão de Recursos Humanos e em www.sadm.uevora.pt.
18 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no *placard* da Divisão de Recursos Humanos e serviços comuns e disponibilizada na sua página eletrónica. Em caso de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são os constantes do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
19 — Composição e identificação do júri:

Presidente — Marta da Conceição Soares Silva da Cruz Silvério, Pró-reitora;
Vogais efetivos:

Maria Guilhermina Gonçalves Silva Siquenique, Técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
Francisca Maria Freixial Figo Santos, Técnica superior;

Vogais suplentes:

Micaela Alexandra Ferreira Albuquerque Henriques, Assistente operacional;
Ana Paula Ribeiro Tavares, Assistente técnica.

20 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso é publicitado na página eletrónica da Universidade de Évora, e a partir da sua publicação no *Diário da República,* na bolsa de emprego público, e num jornal de expansão nacional, por extrato.
21 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação».
22 — Quotas de emprego: este procedimento concursal cumpre com o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, relativo a candidatos com deficiência. Os candidatos devem declarar no ponto 8.1 do formulário de candidatura, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, nos termos do diploma supramencionado.

30 de janeiro de 2014. — O Administrador, *Rui Manuel Gonçalves Pingo*.

207582113

Serviços Académicos

Despacho n.º 2219/2014

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o número de registo de alteração R/A-Ef 1715/2011/AL01, de 22 de janeiro de 2014, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Biologia da Conservação, a que se refere o Despacho n.º 17760/2008, publicado no *Diário de República* n.º 125, (2.ª série), de 1 de julho de 2008, retificado posteriormente, pelo Despacho n.º 3838/2009, publicado no *Diário de República* n.º 21, (2.ª série), de 30 de janeiro, e pela Declaração de Retificação n.º 1622/2011, publicada no *Diário de República* n.º 209, (2.ª série), de 31 de outubro.
Ao abrigo do artigo 80.º do decreto-lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2014-2015.

24-01-2014. — A Vice-Reitora, *Hermínia Vilar.*

ANEXO

Universidade de Évora

Biologia da Conservação

Mestrado

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências e Tecnologia
3 — Curso: Biologia da Conservação
4 — Grau ou diploma: Mestrado
5 — Área científica predominante do curso: Ciências Biológicas (BIO)
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma:
Mestrado: 100 ECTS
Curso de Mestrado (componente curricular): 60 ECTS
7 — Duração normal do curso:
Mestrado: 3 semestres
Curso de Mestrado (componente curricular): 2 semestres
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture *(se aplicável)*:
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Biológicas	BIO	30	
Ciências do Ambiente e Ecologia	CAE	5	
Ciências Biológicas, Ciências do Ambiente e Ecologia, Geografia, Matemática.	BIO/CAE/GEO/MAT	–	25
Ciências Biológicas, Ciências do Ambiente e Ecologia *a*).	BIO/CAE	40	–
Total		75	25

a) A Dissertação deverá ser obrigatoriamente realizada no domínio da Biologia da Conservação, na área científica das Ciências Biológicas (BIO) ou do Ambiente e Ecologia (CAE).

10 — Observações:

Dos 100 ECTS necessários à obtenção do grau o aluno terá de fazer:

a) 35 ECTS obrigatórios nas unidades curriculares indicadas nos quadros n.º 2, e n.º 3;

b) 40 ECTS na Dissertação indicada no quadro n.º 4;

c) 25 ECTS optativos (uma unidade curricular optativa do grupo I, uma unidade curricular optativa do grupo II e quatro unidades curriculares optativas do grupo III)

11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora

Biologia da Conservação

Mestrado

Ciências Biológicas (BIO)

1.ºano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Avaliação de Prioridades de Conservação	BIO	O2	156	T:25; TP:10; S:10; OT:5	6	Obrigatória.
Biodiversidade e Conservação	BIO	O1	156	T:20; TP:15; S:10; OT:1	6	Obrigatória.
Conservação da Vegetação Mediterrânica	BIO	O2	156	T:25; TP:10; S:5; OT:5	6	Obrigatória.
Projecto e Seminário I	BIO	S	78	T:15; S:10; OT:5	3	Obrigatória.
1 Unidade Curricular optativa do Grupo I	MAT/BIO	S	-	-	-	Optativa.
1 Unidade Curricular optativa do Grupo II	GEO/CAE	S	-	-	-	Optativa.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.

(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

1.ºano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Gestão e Conservação das Comunidades Faunísticas Terrestres.	BIO	O1	156	T:14; Pl:24; TC:10; OT:1	6	Obrigatória.
Metodologias de Apoio à Decisão	CAE	O2	130	T:25; TP:10; OT:10	5	Obrigatória.
Projecto e Seminário II	BIO	S	78	S:35; OT:5	3	Obrigatória
4 Unidades Curriculares optativas do Grupo III	BIO	S	-	-	-	Optativas.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.

(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

2.ºano/1.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Dissertação	BIO/CAE	S	1040	O:1040	40	Obrigatória.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.

(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial;(TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

Unidades Curriculares Optativas do Grupo I

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Amostragem em Populações Biológicas	MAT	O1	156	TP:35; TC:30;OT:6	6	Optativa.
Biologia de Fungos Superiores	BIO	O2	78	T:10; TP:40	3	Optativa.
Estudos Avançados em Biodiversidade e Conservação da Natureza.	BIO	O1	78	S:35; OT:5	3	Optativa.
Genética da Conservação	BIO	O1	78	TP:35	3	Optativa.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.
(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial;(TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

Unidades Curriculares Optativas do Grupo II

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Análise Espacial	GEO	O1	156	T:30; TP:15; PL:15	6	Optativa.
Análise de Sistemas e Modelação Ecológica	CAE	O3	156	T:24; PL:22; OT:16	6	Optativa.
Caracterização e Interpretação da Paisagem	CAE	O3	156	TP:30; TC:15; OT:15	6	Optativa.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.
(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

Unidades Curriculares Optativas do Grupo III

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo (1)	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto (2)		
Biogeografia e Ecologia de Ornitocenoses	BIO	O2	104	T:25; TP:5; S:5; OT:5	4	Optativa.
Biologia e Conservação de Mamíferos	BIO	O2	104	T:20; TP:10; S:5; OT:5	4	Optativa.
Conservação da Herpetofauna Ibérica	BIO	O3	104	T:20; TP:10; S:5; OT:5	4	Optativa.
Conservação de MacroInvertebrados Terrestres	BIO	O3	104	T:10; TP:8; PL 8	4	Optativa.
Ecologia de Estruturas Lineares	BIO	O2	104	T:22; TP:10; S:8; OT:5	4	Optativa.
Estrutura e Funcionamento de Comunidades Vegetais	BIO	O2	104	T:15; TP:10; PL:5; TC:5; S:4; OT:10	4	Optativa.
Reabilitação de Rios para Peixes	BIO	O2	104	T:9; PL:14; TC:32; OT:12	4	Optativa.
Técnicas de Amostragem de Fauna	BIO	O1	104	T:5; TP:10; TC 25; OT:5	4	Optativa.
Técnicas de Amostragem de Vegetação	BIO	O2	104	T:5; TP:15; TC:20; OT:5	4	Optativa.

(1) (S): Semestral; (O1): Semana laboral intensiva; (O2): Um dia laboral em cada cinco semanas consecutivas; (O3): Dois a três dias seguidos em duas semanas.
(2) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico -Prático; (PL) Ensino Prático e Laboratorial; (TC) Trabalho de Campo; (S) Seminário; (E) Estágio; (OT) Orientação Tutorial; (O) Outra

207579158

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 2220/2014

Na sequência da publicação dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), homologados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, do Ministro da Educação e Ciência, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril de 2013, e em conformidade com o estipulado no seu artigo 46.º, a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (FCUL) procedeu à alteração dos seus Estatutos, os quais foram publicados em anexo ao Despacho n.º 14440-B/2013, do Reitor da Universidade de Lisboa, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 216, de 7 de novembro;

Neste âmbito, e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 6.º do Anexo I dos Estatutos da ULisboa referente à "Organização e Funcionamento dos Serviços da Universidade de Lisboa e das suas Escolas", os n.os 2 e 3 do artigo 41.º dos Estatutos da FCUL preveem, no âmbito da estrutura dirigente da FCUL, o cargo de Diretor Executivo, livremente nomeado e exonerado pelo Diretor;

Considerando que a mestre Ana Bela Rocha foi reconduzida no cargo de Secretária-Coordenadora da FCUL, em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir de 17 de junho de 2012, por Despacho do Diretor da FCUL, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 120, de 22 de junho, através do Despacho n.º 8430/2012.

Considerando que as comissões em serviço em curso na FCUL se mantêm até ao final do respetivo prazo, conforme plasmado no n.º 1 do artigo 12.º do Anexo I dos Estatutos da ULisboa, e verificando-se

que, dos mencionados diplomas estatutários decorre uma alteração de terminologia relativamente àquela função dirigente;

Ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo n.º 2 do artigo 41.º dos Estatutos da FCUL, conjugado com o n.º 1 do artigo 127.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, determino o seguinte:

1 — Nomeio a mestre Ana Bela Franco de Carvalho Rocha, no cargo de Diretora Executiva da FCUL, em regime de comissão de serviço, com efeitos reportados a 14 de novembro de 2013, data da entrada em vigor dos novos Estatutos da FCUL, salvaguardando o previsto no artigo 2.º do seu Anexo E.

2 — Ratifico todos os seus atos praticados desde a data da presente nomeação.

3 — Publique-se no *Diário da República.*

14 de janeiro de 2014. — O Subdiretor da Faculdade de Ciências, *Doutor António Carlos de Sá Fonseca,* em substituição do Diretor, nos termos do despacho n.º 3478/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 8 de março de 2012.

207584893

Faculdade de Direito

Aviso (extrato) n.º 2098/2014

Nos termos do artigo 34.º dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nomeio subdiretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a Prof.ª Doutora Maria Paula dos Reis Vaz Freire.

30 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro*.

207584471

Aviso (extrato) n.º 2099/2014

Nos termos do artigo 36.º dos Estatutos o Conselho de Gestão da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, passa a ter a seguinte composição: Diretor, Professor Doutor Jorge Alberto Caras-Altas Duarte Pinheiro, Subdiretora, Professora Doutora Maria Paula Reis Vaz Freire, Diretora Executiva, Licenciada Ana Paula Costa Carreira. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

30 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro*.

207584488

Aviso (extrato) n.º 2100/2014

1 — Nos termos dos n.º 2, alínea *a*), e n.º 5, do artigo único do Regulamento do gabinete do diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, designo para exercer as funções de minha chefe de gabinete a licenciada Heloísa Duarte de Oliveira, assistente convidada da mesma Faculdade.

2 — Ao abrigo do artigo 35.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 29.º, alínea *g*), dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, delego na licenciada Heloísa Duarte de Oliveira, com faculdade de subdelegação, a competência para a resolução de quaisquer problemas relativos ao funcionamento das aulas e dos exames.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro*.

207586853

Contrato (extrato) n.º 98/2014

Por despacho do Diretor de 16 de outubro de 2013:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, entre esta Faculdade e o Doutor Domingos Miguel Soares Farinho, como professor auxiliar do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em regime de tempo integral, com o vencimento correspondente a dois terços do escalão 1 indice 195 da posição remuneratória do pessoal docente, com efeitos a 2 de outubro de 2013. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

2 de dezembro de 2013. — A Diretora Executiva, *Ana Paula Carreira*.

207580931

Declaração de retificação n.º 133/2014

Por ter saído com inexatidão o contrato (extrato) n.º 635/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217, de 9 de novembro de 2012, a p. 36774, retifica-se que onde se lê «ao abrigo do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto» deve ler-se «nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2004, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro».

28 de janeiro de 2014. — A Diretora Executiva, *Ana Paula Carreira*.

207586691

Faculdade de Letras

Despacho n.º 2221/2014

Por despacho de 20 de dezembro de 2013 do Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, proferido no uso de competência delegada pelo Reitor da mesma Universidade.

Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (30 %), com a Doutora Filipa Maria Oliveira de Almeida Afonso, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015 com a categoria de Professor Auxiliar Convidado e o vencimento correspondente ao Escalão 1, índice 195, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do artigo 31.º, n.º 1 e artigo 69 do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo Farmhouse Alberto*.

207582543

Despacho n.º 2222/2014

Por despacho de 20 de dezembro de 2013 do Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, exarado no uso de competência delegada pelo Reitor da mesma Universidade

Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (60 %), com o Mestre Jania Salazar Flores, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015, com a categoria de Leitor e o vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 140, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigos 33.º e 69.º do Estatuto da carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo Farmhouse Alberto*.

207581863

Despacho n.º 2223/2014

Por despacho de 20 de dezembro de 2013 do Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, exarado no uso de competência delegada pelo Reitor da mesma Universidade:

Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (60 %), com a Doutora Kyoko Koiso, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015, com a categoria de Leitor e o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e artigos 33.º e 69.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo Farmhouse Alberto*.

207582527

Despacho n.º 2224/2014

Por despacho de 20 de dezembro de 2013 do Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, exarado no uso de competência delegada pelo Reitor da mesma Universidade

Contrato de Trabalho em Funções Públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial (30 %), com Sépideh Radfar, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013 e termo a 31 de agosto de 2015, com a categoria de Leitor e o vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 140, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e artigos 33.º e 69.º do Estatuto da carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Paulo Farmhouse Alberto*.

207581806

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 2225/2014

Por despacho de 29 de janeiro de 2014 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Bárbara Maria Garcia Alfaiate — cessa a comissão de serviço por 3 anos, do cargo de Direção Intermédia 3.º Grau, por iniciativa da trabalhadora, a partir de 01 de fevereiro de 2014.

31 de janeiro de 2014. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Miguel Ayala Botto*.

207586748

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Edital n.º 121/2014

Doutor António Augusto Magalhães da Cunha, Professor Catedrático e Reitor da Universidade do Minho, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se abre concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Associado, na área disciplinar de Sistemas de Informação nas Organizações e na Sociedade da Escola de Engenharia, desta Universidade.

O presente concurso, aberto por despacho de 20 de dezembro de 2013, do Reitor da Universidade do Minho, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores da Carreira Docente Universitária na Universidade do Minho, adiante designado por Regulamento, aprovado por despacho reitoral n.º 17945/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 30 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão

1.1 — Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 41.º do ECDU: ser titular do grau de doutor há mais de 5 anos.

1.2 — Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de estar reconhecido em Portugal, nos termos previstos na legislação para o efeito aplicável.

1.3 — Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

2 — Formalização das candidaturas

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade do Minho, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso;

b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;

c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;

d) Indicação dos graus detidos pelo candidato;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

a) Dois exemplares em papel do *curriculum vitae* detalhado, estruturado de acordo com os critérios e parâmetros de avaliação apresentados na secção 6 deste edital, datado e assinado, e um exemplar em formato digital do referido *curriculum*;

b) Dois exemplares dos trabalhos selecionados pelo candidato como mais representativos, sendo um em papel e outro em formato digital; não estando disponível o formato digital, este poderá ser substituído pela entrega em papel de um número de exemplares correspondente ao número de membros do júri;

c) Um projeto pedagógico que o candidato se proponha desenvolver na área disciplinar do concurso, o qual deve integrar o *curriculum vitae* e ser apresentado nos seguintes termos:

Projeto pedagógico que inclua uma proposta de unidade curricular que abranja os interesses académicos do candidato e que possa ser oferecida aos programas de formação de 2.º ciclo promovidos pelo Departamento de Sistemas de Informação da Escola de Engenharia da Universidade do Minho;

d) Documento integrado no *curriculum vitae* em que, para cada uma das publicações incluídas no *curriculum vitae,* é indicado se a publicação é indexada no serviço *ISI Web of Science* ou no serviço *Scopus,* sendo apresentada a correspondente evidência, bem como o número de citações de cada uma daquelas publicações, devendo ainda ser explicado o método usado para a contagem de citações, com o detalhe suficiente para que o júri possa reproduzir o procedimento para efeitos da avaliação do critério referido na alínea *a*) do ponto 5.2- O desempenho científico do candidato.

e) Documento integrado no *curriculum vitae* que evidencie de forma objetiva que o candidato cumpre o requisito específico apresentado na secção 7.2, relacionado com a aprovação em mérito absoluto;

f) Certificado que comprove a titularidade e a data de obtenção do grau exigido para o concurso e, nos casos aplicáveis, o reconhecimento do referido grau nos termos previstos nos pontos 1.2 e 1.3 do presente edital;

g) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

h) Certificado do registo criminal;

i) Atestado comprovativo da robustez física e do perfil psíquico, indispensáveis ao exercício das funções;

j) Boletim de vacinação obrigatória actualizado.

2.3 — Os documentos a que aludem as alíneas *h*) a *j*) do número anterior podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o candidato deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 2.2 deste edital, de entrega obrigatória, determinam a exclusão da candidatura.

2.6 — O requerimento e os restantes documentos de candidatura poderão ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, pessoalmente ou através de correio registado, na Divisão Académica da Reitoria da Universidade do Minho, no 3.º andar do Complexo Pedagógico II do *Campus* de Gualtar, Braga (C.P.4710-057 Braga).

3 — Júri do concurso

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor António Costa Dias de Figueiredo, Professor Catedrático aposentado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Doutor João Paulo Faria Oliveira Costa, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra;

Doutor José Manuel Nunes Salvador Tribolet, Professor Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira, Professor Catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa;

Doutor João Bernardo de Sena Esteves Falcão e Cunha, Professor Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor Joaquim José Borges Gouveia, Professor Catedrático do Departamento de Economia, Gestão e Engenharia Industrial da Universidade de Aveiro;

Doutor João Álvaro Brandão Soares de Carvalho, Professor Catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

3.2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros do júri presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.

4 — Admissão e exclusão de candidaturas

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 26.º do Regulamento.

5 — Método e critérios de seleção

5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico e a capacidade pedagógica na área disciplinar para que foi aberto o concurso, assim como o desempenho noutras atividades relevantes para a missão da Universidade.

5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

a) O desempenho científico do candidato;

b) A capacidade pedagógica do candidato;

c) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

5.3 — Aos critérios enunciados no número anterior são atribuídos os seguintes fatores de ponderação:

a) Desempenho científico: 45 %;

b) Capacidade pedagógica: 30 %;

c) Outras atividades relevantes: 25 %.

6 — Parâmetros de avaliação

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior são avaliados os seguintes parâmetros.

Critério	Parâmetro	Peso (%)
Desempenho científico	Produção científica ou tecnológica	60
	Reconhecimento pela comunidade e sociedade em geral	10
	Coordenação e participação em projetos científicos ou de desenvolvimento tecnológico	15
	Coordenação, liderança e dinamização da atividade de investigação	15
Capacidade pedagógica	Atividades letivas em instituições de ensino superior	20
	Desempenho pedagógico	20
	Inovação e valorização pedagógicas	5
	Produção de material pedagógico	5
	Coordenação e participação em projetos pedagógicos	10
	Acompanhamento e orientação de estudantes de licenciatura, de mestrado e de doutoramento	20
	Projeto pedagógico referido na alínea *c*) do n.º 2.2 do presente edital	20
Outras atividades relevantes	Prestação de serviços à comunidade científica e educacional, bem como ao tecido económico-produtivo e à sociedade em geral.	10
	Ações e publicações de divulgação científica, cultural ou tecnológica	25
	Valorização e transferência de conhecimento	20
	Atividades de avaliação de natureza académica, designadamente no âmbito de provas e concursos	25
	Participação em atividades de gestão em instituições de ensino superior ou de investigação ou em outras entidades de carácter científico, tecnológico ou cultural que desenvolvam atividades relevantes no âmbito da missão das anteriores.	20

7 — Avaliação e seleção

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios e os parâmetros constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta o cumprimento do seguinte requisito específico: apresentação pelo candidato de, pelo menos, dez publicações científicas na área disciplinar do concurso.

7.3 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido nos números 3 a 7 do artigo 26.º do Regulamento.

7.4 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os fatores de ponderação, constantes do presente edital.

7.5 — A classificação final dos candidatos é expressa na escala numérica de 0 a 100.

8 — Documentação complementar

Sempre que considere necessário, o júri solicita aos candidatos documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado, nos termos e condições previstos no artigo 28.º do Regulamento.

9 — Ordenação e metodologia de votação

9.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.

9.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.

9.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

9.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso de ter havido empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, e houver pelo menos um que não ficou nessa posição, faz-se uma votação apenas sobre esses candidatos que ficaram em último, para os desempatar. Se nesta votação restrita o empate persistir em relação ao mesmo conjunto de elementos, o Presidente do júri decide qual o candidato a eliminar. Se o empate persistir, mas em relação a um conjunto diferente de candidatos, repete-se, nesse caso, o processo de desempate. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. Retirado esse candidato, repete-se todo o processo para o segundo lugar, e assim sucessivamente, até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos admitidos.

10 — Participação dos interessados e decisão

10.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 26.º do Regulamento.

10.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

11 — Prazo de decisão final

11.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

11.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e ou a especial complexidade do concurso o justifique.

12 — Publicação do edital do concurso

Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República,* o presente edital é também publicado:

a) Na bolsa de emprego público;

b) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

c) No sítio da internet da Universidade do Minho, nas línguas portuguesa e inglesa.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 de janeiro de 2014. — O Reitor, *António Augusto Magalhães da Cunha.*

207581814

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso (extrato) n.º 2101/2014

A fim de dar cumprimento ao disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa dos trabalhadores indicados no mapa abaixo, que cessaram funções por motivo de aposentação, aposentação por incapacidade e óbito, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013:

Nome Completo	Categoria	Motivo	Data	Posição/Escalão
Jorge Rodrigues da Gama Imaginário	Técnico de Informática	Aposentação	01.02.2013	Índice 530
Laura do Rosário Canceira Nascimento	Coordenador Técnico	Aposentação	01.03.2013	Entre a 1.ª e 2.ª Posição Remuneratória.

Nome Completo	Categoria	Motivo	Data	Posição/Escalão
Maria da Encarnação Doroteia Margarida Teixeira.	Assistente Técnico	Aposentação	01.03.2013	Entre a 8.ª e 9.ª Posição Remuneratória.
Zulema Paula do Perpétuo Socorro Lopes Pereira.	Professora Catedrática	Óbito	07.03.2013	Índice 300
Manuel João Toscano Próspero dos Santos	Professor Associado	Aposentação	01.04.2013	Índice 260
Henriqueta Florbela Jardim Amaral Fernandes da Cunha.	Assistente Técnico	Aposentação	01.04.2013	Entre a 9.ª e 10.ª Posição Remuneratória.
António de Jesus Arez da Silva	Assistente Técnico	Aposentação por limite de idade	01.04.2013	Entre a 4.ª e 5.ª Posição Remuneratória.
Maria de Lurdes Ribeiro Fernandes Guerreiro	Assistente Técnico	Aposentação	01.05.2013	Entre a 4.ª e 5.ª Posição Remuneratória.
Maria Luiza da Conceição Correia	Assistente Operacional	Aposentação	01.05.2013	Entre a 8.ª e 9.ª Posição Remuneratória.
Rui Filipe Pereira Marques	Professor Auxiliar	Aposentação por incapacidade	01.06.2013	Índice 195
Aurora Celeste Loureiro Martins	Assistente Operacional	Aposentação	01.06.2013	1.ª Posição Remuneratória.
José Alberto Cardoso e Cunha	Professor Catedrático	Aposentação	01.07.2013	Índice 300
João José Cardoso Pais	Professor Catedrático	Aposentação	01.07.2013	Índice 300
Mário José Monteiro de Macedo	Professor Auxiliar	Óbito	09.07.2013	Índice 210
José Alcino Rodrigues Carvalho	Professor Associado	Aposentação	01.08.2013	Índice 285
Beatriz Fonseca Ferreira Lopes Marques	Professora Associada	Aposentação	01.09.2013	Índice 285
Carlos Eduardo Caiado Ferreira.	Professor Auxiliar	Aposentação	01.09.2013	Índice 210
Fernanda de Jesus Santos Rebelo Madeira	Coordenadora Técnica	Aposentação	01.09.2013	Entre a 1.ª e 2.ª Posição Remuneratória.
Maria Ivone Mestre Valente	Assistente Operacional	Aposentação	01.09.2013	Entre a 5.ª e 6.ª Posição Remuneratória.
Isabel Maria Lopes Pereira Carlos Peres	Professora Auxiliar.	Aposentação	01.10.2013	Índice 245
Bento José Carrilho Miguéns Louro	Professor Associado	Aposentação	01.11.2013	Índice 260

21 de janeiro de 2014. — O Administrador, *Dr. Luís Filipe Gaspar.*

207579814

Aviso (extrato) n.º 2102/2014

Torna-se pública a lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa que, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 221-A/2013, de 08 de julho, aderiram ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo e celebraram os acordos de cessação dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 31 de dezembro de 2013:

Nome	Carreira/categoria
Helena Cristina Mora Ramos Ribeiro da Costa Silva.	Assistente Técnico.
Paula Maria Gomes do Amaral Brás	Assistente Técnico.
Anabela Duarte Xavier	Assistente Operacional.

21 de janeiro de 2014. — O Diretor, *Prof. Doutor Fernando Santana.*

207579182

UNIVERSIDADE DO PORTO

Edital n.º 122/2014

Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vice-Reitora da mesma Universidade:

Faço saber que, por meu despacho de 28 de janeiro de 2014, no uso de competência delegada por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203 de 19 de outubro de 2010, pelo prazo de cinquenta dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da Repúbliça,* se abre concurso documental para um Professor Catedrático da Área Disciplinar de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

As disposições legais aplicáveis são as seguintes:

1 — Artigos 37.º a 51.º e 62.º-A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio; Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010.

2 — Ao concurso podem candidatar-se:

Os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos, que sejam detentores do título de agregado.

Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 197, de 12 de outubro.

Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

3 — O processo de candidatura ao concurso é instruído com:

3.1 — Carta de candidatura (em suporte de papel) em que os candidatos deverão indicar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
d) Data e localidade de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço de contacto;
h) Telefone ou telemóvel de contacto;
i) Endereço eletrónico de contacto.

3.2 — Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no n.º 2 deste edital, designadamente, a certidão de doutoramento e a certidão de agregação, exceto para os casos correspondentes à obtenção do grau de doutor ou do título de agregado na Universidade do Porto;

3.3 — Exemplares, em suporte digital e em duplicado (2CDs ou 2DVDs), dos seguintes documentos:

a) Currículo contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do n.º 6 do presente edital, nomeadamente a informação relativa a publicações científicas das bases de dados SCI e ou SCOPUS, no que se inclui fatores de impacto das revistas e indicadores de citações, excluindo autocitações.

b) Trabalhos mencionados no currículo apresentado, podendo os candidatos destacar até dez dos que considerem mais representativos da atividade por si desenvolvida.

c) Programa científico/pedagógico e de extensão para a, ou uma, área disciplinar a que diz respeito o concurso.

4 — As instruções para a apresentação da informação, em suporte digital, encontram-se disponíveis na área de Concursos de Pessoal do SIGARRA U.PORTO, no endereço http://sigarra.up.pt/up/web_base.gera_pagina?p_pagina=1004282.

5 — A Reitoria comunicará aos candidatos o despacho de admissão ou não admissão administrativa ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições estabelecidas no n.º 2 deste edital.

6 — Critérios de seleção e seriação dos candidatos

Os critérios de avaliação, respetiva ponderação, sistema de valoração final e seriação, têm como referência as funções gerais dos docentes, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (ECDU), bem como o disposto no artigo 50.º desse mesmo decreto-lei e o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto.

Nas vertentes de avaliação curricular identificadas no ponto 6.3., deverão relevar os aspetos curriculares na área da Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, no domínio comumente reconhecido de Telecomunicações, em particular nas subáreas de Fundamentos das Comunicações, Tecnologias das Comunicações, Redes e Serviços de Comunicações e ou Processamento de Sinal, podendo relevar a atividade pedagógica desenvolvida durante um período mínimo de cinco anos, bem como experiência de atividade de investigação e desenvolvimento nos domínios atrás referidos.

6.1 — Aprovação dos candidatos em mérito absoluto

A aprovação dos candidatos em mérito absoluto dependerá de serem detentores do grau de Doutor na área disciplinar de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores ou outra considerada adequada e possuírem um currículo cujo mérito o júri entenda revestir nível científico e pedagógico, capacidade de investigação e atividade desenvolvida compatíveis com a área disciplinar e categoria para que é aberto o concurso.

Considera-se aprovado em mérito absoluto o candidato que seja aprovado por maioria absoluta dos membros do júri votantes, em que o voto deverá ser favorável sempre que o membro do júri tenha atribuído uma pontuação igual ou superior a 50, de acordo com a metodologia de avaliação curricular e com o modo de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3. a 6.4. infra.

6.2 — Seriação dos candidatos aprovados em mérito absoluto

Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão ordenados com base na metodologia de avaliação curricular e no modo de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3. e 6.4.

6.3 — Vertentes e critérios da avaliação curricular

A avaliação dos candidatos incide sobre as seguintes vertentes:

a) Mérito Científico — atividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Experiência e Mérito Pedagógico — atividade docente e de acompanhamento e orientação dos estudantes;

c) Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento — atividades de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

d) Gestão universitária — gestão das instituições universitárias e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

6.3.1 — Critérios para a avaliação da vertente Mérito Científico (V_{MC})

CI_1 — Produção Científica

Qualidade e quantidade da produção científica na área para que é aberto o concurso (livros, artigos em revistas, comunicações em congressos,…) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

CI_2 — Coordenação e realização de projetos científicos

Qualidade e quantidade de projetos científicos financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais ou por empresas, em que participou na área para que é aberto o concurso e os resultados obtidos nos mesmos, dando-se relevância à coordenação de projetos. Na avaliação da qualidade deve atender -se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados e aos protótipos concretizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

CI_3 — Constituição de equipas científicas

Capacidade para gerar, organizar e liderar equipas científicas, bem como a de orientar investigadores em trabalhos de pós-doutoramento, doutoramento e mestrado.

CI_4 — Intervenção nas comunidades científica e profissional

Capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, nomeadamente pela colaboração na edição de revistas e pela apresentação de palestras convidadas e participação em júris académicos fora da própria instituição.

CI_5 — Programa de desenvolvimento da atividade científica

Consistência, viabilidade e impacto do Programa científico/pedagógico e de extensão que apresentou, na vertente de investigação e desenvolvimento.

6.3.2 — Critérios para avaliação da vertente Experiência e Mérito Pedagógico (V_{EMP})

CE_1 — Coordenação de projetos pedagógicos

Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) em especial na área para a qual é aberto o concurso, ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), bem como realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem.

CE_2 — Produção de material pedagógico

Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

CE_3 — Atividade letiva

Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

CE_4 — Programa de desenvolvimento da atividade pedagógica

Consistência, viabilidade e impacto do Programa científico/pedagógico e de extensão que apresentou, na vertente de ensino.

6.3.3 — Critérios para avaliação da vertente Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento (V_{TC})

CTC_1 — Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação

Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre *software,* métodos matemáticos e regras de atividade mental. Participação na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas.

CTC_2 — Serviços de consultoria e contratos de estudos e desenvolvimento

Coordenação e participação em atividades de consultoria e ou em atividades de estudos e desenvolvimento que envolvam o meio empresarial e o setor público. Coordenação e participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o setor público. A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de *spin-off* para cuja criação tenham contribuído.

CTC_3 — Divulgação de ciência e tecnologia

Coordenação e participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (ex. organização de congressos e conferências) e para diversos públicos. Publicações de divulgação científica e tecnológica.

CTC_4 — Programa de desenvolvimento da atividade de extensão universitária

Consistência, viabilidade e impacto do Programa científico/pedagógico e de extensão que apresentou, na vertente de extensão universitária e valorização económica e social do conhecimento.

6.3.4 — Avaliação da vertente Gestão Universitária (V_{GU})

Avalia-se a participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional.

6.4 — Modo de funcionamento do júri

Cada membro do júri faz o seu exercício avaliativo, pontuando cada candidato em relação a cada vertente, numa escala de 0 a 100, tomando em consideração os critérios aprovados para cada vertente, com um grau de exigência ajustado à categoria para que o concurso é aberto.

O Resultado Final (RF) da avaliação de cada candidato por cada membro do júri é calculado através da fórmula de ponderação das várias vertentes curriculares:

$$RF = 0,40*V_I + 0,20*V_E + 0,20*V_{TC} + 0,20*V_{GU}$$

a qual reflete os pesos associados a cada vertente, constantes da Tabela 1.

Tabela 1 — Pesos associados às vertentes de avaliação

Vertente	Peso	Critério
V_I (Investigação)	0,40	Ci_1 (Produção científica) Ci_2 (Coordenação e realização de projetos científicos) Ci_3 (Constituição de equipas científicas) Ci_4 (Intervenção nas comunidades científica e profissional) Ci_5 (Programa de desenvolvimento da atividade científica)
V_E (Ensino)	0,20	Ce_1 (Coordenação de projetos pedagógicos) Ce_2 (Produção de material pedagógico) Ce_3 (Atividade letiva) Ce_4 (Programa de desenvolvimento da atividade pedagógica)
V_{TC} (Transferência de conhecimento)	0,20	Ctc_1 (Patentes, registo e titularidade de direitos, …) Ctc_2 (Serviços de consultoria, testes e medições) Ctc_3 (Divulgação de ciência e tecnologia) Ctc_4 (Programa de desenvolvimento da atividade extensão)
V_{GU}. (Gestão universitária)	0,20	Cgu (Atividades de gestão universitária)

Na sequência do seu exercício avaliativo, cada membro do júri constrói a sua lista ordenada de avaliação dos candidatos, com a qual participa nas votações que conduzem à decisão de aprovação dos candidatos em mérito absoluto, nos termos descritos no ponto 6.1. e à ordenação final dos candidatos nos termos do ponto 6.4.1 seguinte.

6.4.1 — Deliberações do Júri

Qualquer deliberação resultará do artigo 17.º, n.º 12 do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010, aplicável por força do artigo 83.º-A do ECDU que determinou a aprovação do mesmo com vista à execução das normas daquele diploma legal, abrangendo a tramitação procedimental dos concursos, designadamente o sistema de avaliação e de classificação final.

Destarte, nos termos do artigo 17.º, n.º 12 do referido Regulamento o júri deliberará através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados a aprovação e a ordenação dos candidatos, sendo exigida a maioria absoluta para qualquer deliberação, isto é, um número de votos, pelo menos, igual a metade mais um dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

Na primeira reunião de Júri deverá o mesmo deliberar a forma de obtenção de maioria absoluta para efeitos de ordenação final nos termos da aplicação conjugada dos artigos: 2.º, n.º 4; 3.º, alínea *i*), parte final; e 14.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010 — 50.º n.º 5 do ECDU e 27.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

7 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente: Prof.ª Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes, Vice-Reitora da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor Afonso Manuel dos Santos Barbosa, Prof. Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Carlos António Cardoso Fernandes, Prof. Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Paulo da Fonseca Pinto, Prof. Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Doutor Paulo Jorge dos Santos Gonçalves Ferreira, Prof. Catedrático da Universidade de Aveiro;

Doutor Artur Pimenta Alves, Prof. Catedrático Aposentado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor Pedro Henrique Henriques Guedes de Oliveira, Prof. Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor José Alfredo Ribeiro da Silva Matos, Prof. Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

8 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de janeiro de 2014. — A Vice-Reitora, *Prof.ª Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes.*

207578129

Edital n.º 123/2014

Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vice-Reitora da mesma Universidade:

Faço saber que, por meu despacho de 28 de janeiro de 2014, no uso de competência delegada por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203 de 19 de outubro de 2010, pelo prazo de cinquenta dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República,* se abre concurso documental para um Professor Associado da Área Disciplinar de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia desta Universidade.

1 — As disposições legais aplicáveis são as seguintes:

Artigos 37.º a 51.º e 62.º-A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio; Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010.

2 — Ao concurso podem candidatar-se:

Os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.

Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de ser reconhecido por instituição de ensino superior portuguesa, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 197, de 12 de outubro.

Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

3 — O processo de candidatura ao concurso é instruído com:

3.1 — Carta de candidatura (em suporte de papel) em que os candidatos deverão indicar os seguintes elementos:

a) Nome completo;

b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
d) Data e localidade de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço de contacto;
h) Telefone ou telemóvel de contacto;
i) Endereço eletrónico de contacto.

3.2 — Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no n.º 2 deste edital, designadamente, a certidão de doutoramento, exceto para os casos correspondentes à obtenção do grau de doutor na Universidade do Porto;

3.3 — Exemplares, em suporte digital e em duplicado (2CDs ou 2DVDs), dos seguintes documentos:

a) Currículo contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do n.º 6 do presente edital, nomeadamente a informação relativa a publicações científicas das bases de dados SCI e ou SCOPUS, no que se inclui fatores de impacto das revistas e indicadores de citações, excluindo autocitações.

b) Trabalhos mencionados no currículo apresentado, podendo os candidatos destacar até dez dos que considerem mais representativos da atividade por si desenvolvida.

4 — As instruções para a apresentação da informação, em suporte digital, encontram-se disponíveis na área de Concursos de Pessoal do

SIGARRA U.PORTO, no endereço http://sigarra.up.pt/up/web_base.gera_pagina?p_pagina=1004282.

5 — A Reitoria comunicará aos candidatos o despacho de admissão ou não admissão administrativa ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições estabelecidas no n.º 2 deste edital.

6 — Critérios de seleção e seriação dos candidatos

Os critérios de avaliação, respetiva ponderação, sistema de valoração final e seriação, têm como referência as funções gerais dos docentes, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto (ECDU), bem como o disposto no artigo 50.º desse mesmo decreto-lei e o disposto no artigo 15.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto.

Nas vertentes de avaliação curricular identificadas no ponto 6.3., deverão relevar os aspetos curriculares na área da Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, no domínio comumente reconhecido como de Automação, em particular nas subáreas de Automação e Robótica, Sistemas Embarcados e ou Conversão de Energia, podendo relevar experiência de atividade pedagógica desenvolvida durante um período mínimo de cinco anos, bem como experiência de atividade de investigação e desenvolvimento nos domínios atrás referidos.

6.1 — Aprovação dos candidatos em mérito absoluto

A aprovação dos candidatos em mérito absoluto dependerá de serem detentores do grau de Doutor na área disciplinar de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores ou outra considerada adequada e possuírem um currículo cujo mérito o júri entenda revestir nível científico e pedagógico, capacidade de investigação e atividade desenvolvida compatíveis com a área disciplinar e categoria para que é aberto o concurso.

Considera-se aprovado em mérito absoluto o candidato que seja aprovado por maioria absoluta dos membros do júri votantes, em que o voto deverá ser favorável sempre que o membro do júri tenha atribuído uma pontuação igual ou superior a 50, de acordo com a metodologia de avaliação curricular e com o modo de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3. a 6.4. infra.

6.2 — Seriação dos candidatos aprovados em mérito absoluto

Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão ordenados com base na metodologia de avaliação curricular e no modo de funcionamento do júri descritos nos pontos 6.3. e 6.4.

6.3 — Vertentes e critérios da avaliação curricular

A avaliação dos candidatos incide sobre as seguintes vertentes:

a) Mérito Científico — atividades de investigação científica ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Experiência e Mérito Pedagógico — atividade docente e de acompanhamento e orientação dos estudantes;

c) Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento — atividades de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

d) Gestão universitária — gestão das instituições universitárias e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

6.3.1 — Critérios para a avaliação da vertente Mérito Científico (V_{MC})

CI_1 — Produção Científica

Qualidade e quantidade da produção científica na área para que é aberto o concurso (livros, artigos em revistas, comunicações em congressos,…) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores).

CI_2 — Coordenação e realização de projetos científicos

Qualidade e quantidade de projetos científicos financiados numa base competitiva por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais ou por empresas, em que participou na área para que é aberto o concurso e os resultados obtidos nos mesmos, dando-se relevância à coordenação de projetos. Na avaliação da qualidade deve atender -se ao financiamento obtido, ao grau de exigência do concurso, às avaliações de que foram objeto os projetos realizados e aos protótipos concretizados, em particular se tiveram sequência em produtos ou serviços.

CI_3 — Constituição de equipas científicas

Capacidade para gerar, organizar e liderar equipas científicas, bem como a de orientar investigadores em trabalhos de pós-doutoramento, doutoramento e mestrado.

CI_4 — Intervenção nas comunidades científica e profissional

Capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, nomeadamente pela colaboração na edição de revistas e pela apresentação de palestras convidadas e participação em júris académicos fora da própria instituição.

6.3.2 — Critérios para avaliação da vertente Experiência e Mérito Pedagógico (V_{EMP})

CE_1 — Coordenação de projetos pedagógicos

Coordenação e dinamização de novos projetos pedagógicos (e.g. desenvolvimento de novos programas de unidades curriculares, criação e coordenação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) em especial na área para a qual é aberto o concurso, ou reforma e melhoria de projetos existentes (e.g. reformular programas de unidades curriculares existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes), bem como realização de projetos com impacto no processo de ensino/aprendizagem.

CE_2 — Produção de material pedagógico

Qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio.

CE_3 — Atividade letiva

Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos).

6.3.3 — Critérios para avaliação da vertente Tarefas de extensão valorização económica e social do conhecimento (V_{TC})

CTC_1 - Patentes, registo e titularidade de direitos, elaboração de normas técnicas e de legislação

Autoria e coautoria de patentes, registos de titularidade de direitos de propriedade intelectual sobre *software,* métodos matemáticos e regras de atividade mental. Participação na elaboração de projetos legislativos e de normas técnicas.

CTC_2 — Serviços de consultoria e contratos de estudos e desenvolvimento

Coordenação e participação em atividades de consultoria e ou em atividades de estudos e desenvolvimento que envolvam o meio empresarial e o setor público. Coordenação e participação como docente em cursos de formação profissional ou de especialização tecnológica dirigidos para empresas ou para o setor público. A avaliação deste critério deve ainda ter em conta a valorização económica dos resultados de investigação alcançados, medida pelos contratos de desenvolvimento e de transferência de tecnologia a que deram origem e as empresas de *spin-off* para cuja criação tenham contribuído.

CTC_3 — Divulgação de ciência e tecnologia

Coordenação e participação em iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (ex. organização de congressos e conferências) e para diversos públicos. Publicações de divulgação científica e tecnológica.

6.3.4 — Avaliação da vertente Gestão Universitária (V_{GU})

Avalia-se a participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional.

6.4 — Modo de funcionamento do júri

Cada membro do júri faz o seu exercício avaliativo, pontuando cada candidato em relação a cada vertente, numa escala de 0 a 100, tomando em consideração os critérios aprovados para cada vertente, com um grau de exigência ajustado à categoria para que o concurso é aberto.

O Resultado Final (RF) da avaliação de cada candidato por cada membro do júri é calculado através da fórmula de ponderação das várias vertentes curriculares:

$$RF = 0,50*V_I + 0,25*V_E + 0,15*V_{TC} + 0,10*V_{GU}$$

a qual reflete os pesos associados a cada vertente, constantes da Tabela 1.

Tabela 1 — Pesos associados às vertentes de avaliação

Vertente	Peso	Critério
V_I (Investigação)	0,50	Ci_1 (Produção científica) Ci_2 (Coordenação e realização de projetos científicos) Ci_3 (Constituição de equipas científicas) Ci_4 (Intervenção nas comunidades científica e profissional)
V_E (Ensino)	0,25	Ce_1 (Coordenação de projetos pedagógicos) Ce_2 (Produção de material pedagógico) Ce_3 (Atividade letiva)

Vertente	Peso	Critério
V_{TC} (Transferência de conhecimento)	0,15	Ctc_1 (Patentes, registo e titularidade de direitos, …) Ctc_2 (Serviços de consultoria, testes e medições) Ctc_3 (Divulgação de ciência e tecnologia)
V_{GU} (Gestão universitária)	0,10	Cgu (Atividades de gestão universitária)

Na sequência do seu exercício avaliativo, cada membro do júri constrói a sua lista ordenada de avaliação dos candidatos, com a qual participa nas votações que conduzem à decisão de aprovação dos candidatos em mérito absoluto, nos termos descritos no ponto 6.1. e à ordenação final dos candidatos nos termos do ponto 6.4.1 seguinte.

6.4.1 — Deliberações do Júri

Qualquer deliberação resultará do artigo 17 n.º 12 do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010, aplicável por força do artigo 83.º-A do ECDU que determinou a aprovação do mesmo com vista à execução das normas daquele diploma legal, abrangendo a tramitação procedimental dos concursos, designadamente o sistema de avaliação e de classificação final.

Destarte, nos termos do artigo 17.º, n.º 12 do referido Regulamento o júri deliberará através de votação nominal fundamentada nos critérios de seleção adotados e divulgados a aprovação e a ordenação dos candidatos, sendo exigida a maioria absoluta para qualquer deliberação, isto é, um número de votos, pelo menos, igual a metade mais um dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

Na primeira reunião de Júri deverá o mesmo deliberar a forma de obtenção de maioria absoluta para efeitos de ordenação final nos termos da aplicação conjugada dos artigos: 2.º, n.º 4; 3.º, alínea *i*), parte final; e 15.º do Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no *Diário da República,* n.º 154, de 10 de agosto de 2010 — 50.º n.º 5 do ECDU e 27.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

7 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente: Prof.ª Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes, Vice-Reitora da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor Joaquim António Fraga Gonçalves Dente, Prof. Catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa;

Doutor Hélder de Jesus Araújo, Prof. Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Doutor Carlos Alberto Caridade Monteiro e Couto, Prof. Catedrático Aposentado da Escola de Engenharia da Universidade do Minho;

Doutor *Adolfo* Sanchez *Steiger Garção*, Prof. Catedrático Jubilado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Doutor Pedro Henrique Henriques Guedes de Oliveira, Prof. Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor José Manuel de Araújo Baptista Mendonça, Prof. Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Doutor Fernando Manuel Ferreira Lobo Pereira, Prof. Catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

8 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de janeiro de 2014. — A Vice-Reitora, *Prof.ª Doutora Maria de Lurdes Correia Fernandes.*

207578218

Faculdade de Economia

Despacho (extrato) n.º 2226/2014

Por despacho de 24 de janeiro de 2014 do Diretor da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 61.º dos Estatutos da UP e alínea *r*) do artigo 20.º dos Estatutos da Faculdade de Economia do Porto:

Doutora Luísa Helena Ferreira Pinto, autorizada a celebração do contrato do trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professora Auxiliar desta Faculdade, com efeitos a partir de 01 de junho de 2014, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

Relatório do conselho científico sobre o contrato de trabalho em funções públicas da professora auxiliar Doutora Luísa Helena Ferreira Pinto

(artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto)

O Conselho Científico, em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2014, deu parecer favorável à manutenção por tempo indeterminado do contrato de trabalho em funções públicas da Professora Auxiliar Doutora Luísa Helena Ferreira Pinto.

O parecer foi obtido através de votação nominal justificada por unanimidade dos professores catedráticos, associados e auxiliares presentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado, representando uma maioria superior a dois terços do número de membros deste Órgão com um dos referidos vínculos contratuais.

Fundamentou-se esta deliberação na análise do relatório da atividade científica e pedagógica desenvolvida pela Doutora Luísa Helena Ferreira Pinto durante o período experimental do contrato e na análise dos pareceres emitidos pelos Professores Catedráticos Doutor Carlos José Cabral Cardoso e Doutor Elísio Fernando Moreira Brandão.

24 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho Científico, *Prof. Doutor João Manuel de Frias Viegas Proença.*

29 de janeiro de 2014. — O Diretor da FEP, *Prof. Doutor João Manuel Frias Viegas Proença*.

207583589

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Despacho (extrato) n.º 2227/2014

Por despacho de 09 de janeiro de 2014 do Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Doutora Sandra Mariza Veiga Monteiro — autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como Professora Auxiliar desta Universidade, sendo remunerada pelo escalão 1 — índice 195 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários, com efeitos a 25 de maio de 2014, no seguimento da contratação anteriormente efetuada ao abrigo do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

30 de janeiro de 2014. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Éliana da Costa Barros.*

207582876

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso (extrato) n.º 2103/2014

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a lista nominativa dos trabalhadores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que cessaram funções, por motivos de aposentação, no período de 1 de julho a 31de dezembro de 2013:

Nome	Categoria	Nível remuneratório	Data de referência
Maria Olinda Silva Figueira Fernandes	Técnico Superior	39	01-08-2013
Amália Prazeres Rodrigues Rego	Assistente Operacional	Entre 6 e 7	01-12-2013

Nome	Categoria	Nível remuneratório	Data de referência
Maria Lurdes Estêvão Simões Príamo Veríssimo	Assistente Operacional	Entre 5 e 6	01-12-2013
Valdemar Ribeiro Alves Carvalho	Assistente Operacional	Entre 7 e 8	01-12-2013

29 de janeiro de 2014. — O Chefe de Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos, *Alcino Carvalho Pastilha.*

207579117

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho (extrato) n.º 2228/2014

Pelos despachos datados de 04/10/2013, de 15/10/2013, de 1/11/2013 do Sr. Vice-Presidente do IPB, Prof. Doutor Orlando Isidoro Afonso Rodrigues, por delegação de competências, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo a tempo parcial, do seguinte pessoal docente para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto:

Alexandra da Conceição Rodrigues Pereira, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Alexandra Sofia Rosa Jerónimo, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Ana Sofia Cardim Barata, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 50 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

António Manuel Matos Santos Leite, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 1 de novembro de 2013 cessando a 31 março de 2014;

Bernardino João Carvalho Frederico, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 50 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Bruno Miguel Augusto Morais, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 50 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Catarina Bragança Fontes da Rocha, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 50 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Gracinda Almeida Coelho, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Irma Maria Granja de Oliveira, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

João Pedro Almendra Xavier Teixeira, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Jorge Henrique de Carvalho Santos, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

José António da Silva Madalena, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

José Carlos da Silva Carmo, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

José dos Santos Teixeira Baptista, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

José Fernando Lopes Barbosa, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Lígia Maria Almendra Xavier Barreira Lousada, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 50 % do tempo completo, com inicio a 1 de novembro de 2013 cessando a 31 março de 2014;

Luís Miguel Silva Correia, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 20 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 20 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Luís Manuel Montenegro de Araújo Pizarro, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Marbino António Valente da Costa Resende, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Maria Cristina Louçano Vaz, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto -Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Maria do Carmo Neves da Silva, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Norberto Celestino Vasques Loureiro, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Norberto do Vale Loureiro Teixeira Cardoso, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 20 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 20 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Nuno José dos Santos Teixeira Costa Gomes, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 40 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 40 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Paula Cristina Anta Fontes Xavier, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do

tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Rui Manuel Monteiro Rodrigues, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Rui Pedro de Sousa Coutinho, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 15 de outubro de 2013 cessando a 14 março de 2014;

Susana Raquel Alves Fernandes da Silva, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 20 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 20 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Susana Sofia Alves Freitas, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 59 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 59 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

Telmo Alexandre de Alge Cadavez, na categoria de Assistente Convidado, em regime de tempo parcial de 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, por trabalho prestado a 50 % do tempo completo, com inicio a 7 de outubro de 2013 cessando a 06 março de 2014;

29 de janeiro de 2014. — A Administradora do IPB, *Elisabete Vicente Madeira*.

207580956

Despacho n.º 2229/2014

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e com o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, sob proposta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, aprovo a alteração do curso não conferente de grau em Língua e Cultura Portuguesas, criado pelo Despacho n.º 694/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de janeiro, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança, aprovados pelo Despacho normativo n.º 62/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro.

Artigo 1.º

Objetivos

1 — O curso não conferente de grau em Língua e Cultura Portuguesas, adiante designado por curso, destina-se a reforçar as competências em português, sob o ponto de vista do seu uso oral e escrito, bem como promover uma reflexão acerca das suas estruturas e das dimensões culturais que o sustentam, especialmente a da literatura.

Artigo 2.º

Destinatários

1 — O curso destina-se a candidatos estrangeiros, com o equivalente ao 12.º ano de escolaridade.

2 — Podem ainda ser admitidos candidatos que não reúnam as condições indicadas no número anterior, mas demonstrem possuir competências básicas no domínio da língua e cultura portuguesas adequadas ao nível de exigência do curso.

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

1 — O curso organiza -se pelo sistema europeu de créditos (ECTS).

2 — A estrutura curricular e o plano de estudos do curso são os que constam em anexo.

Artigo 4.º

Funcionamento do curso

1 — As normas de funcionamento do curso serão aprovadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola Superior de Educação e do Instituto Politécnico de Bragança.

2 — Entra em vigor no ano letivo 2013/2014.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira.*

ANEXO

1 — Instituto Politécnico de Bragança: Escola Superior de Educação.

2 — Grau — Curso não conferente de grau.

3 — Curso — Língua e Cultura Portuguesas.

4 — Número de Créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 60 ECTS.

5 — Duração normal do curso: 2 Semestres.

6 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do diploma:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas do curso

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Português	P	42	
Ciências Sociais	CS	13	
Outras (Optativo)		5	
Total		60	0

7 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Educação

Curso não conferente de grau

Língua e Cultura Portuguesas

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Linguística Portuguesa I	P	S1	135	TP: 45; OT: 9	5	
Linguística Portuguesa II	P	S2	135	TP: 45; OT: 9	5	
Português	P	A	270	TP: 120	10	
Literatura Portuguesa	P	A	243	TP: 90; OT: 18	9	
Técnicas de Expressão do Português	P	A	243	TP: 90; OT: 18	9	
História e Cultura da Europa	CS	A	243	TP: 90; OT: 18	9	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Cultura e Discurso	P/CS	A	216	TP: 72; OT: 18	8	
Opção		A	135	TP: 54	5	

207582779

Despacho n.º 2230/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, homologo a alteração aprovada em Conselho Técnico -Científico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, com efeitos a partir do ano letivo 2013/2014, relativa ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Exercício e Saúde, publicado através do Despacho n.º 2995/2010, de 15 de fevereiro (*Diário da República,* n.º 31, 2.ª série, de 15 de fevereiro), procedendo-se, em anexo, à sua republicação.

A presente alteração foi objeto de comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior em 12 de agosto de 2013.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira*.

B — Relatório (peça instrutória B)

1 — Alteração da denominação do ciclo de estudos: Não se aplica.
2 — Alteração das áreas científicas do curso: Não se aplica.
3 — Alteração das unidades curriculares:

1 — Número total de unidades curriculares antes da alteração — 10;
2 — Número de unidades curriculares novas introduzidas — 0;
3 — Número de unidades curriculares suprimidas — 0;
4 — Número total de unidades curriculares depois da alteração — 0;
5 — Número de unidades curriculares cujo número de horas de contacto foi alterado — 0;
6 — Número de unidades curriculares cujo número de créditos foi alterado — 0;
7 — Número de unidades curriculares deslocadas entre anos ou semestres — 0;
8 — Número de unidades curriculares cuja denominação foi alterada — 2.

4 — Alteração das horas de contacto:

Número total de horas de contacto antes da alteração — 526;
Número total de horas de contacto depois da alteração — 526.

5 — Nota sumária sobre as razões da introdução da alteração

Alteração realizada na sequência do processo de avaliação efetuado pela A3ES, devendo entrar em vigor no ano letivo 2013/14.

Formulário

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Bragança.
2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Escola Superior de Educação.
3 — Curso: Exercício e Saúde.
4 — Grau ou diploma: Mestre.
5 — Área científica predominante do curso: Ciências do Desporto.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 100 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 3 semestres e 1 trimestre.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: Não se aplica.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências do Desporto	CD	83,5	0
Ciências da Saúde	CS	16,5	0
Total		100	0

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Educação

Exercício e Saúde

Grau: Mestre

Ciências do Desporto

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fisiologia do Exercício	CD	Sem 1	216	T: 17; TP: 25; PL: 16; S: 5	8	
Avaliação e Prescrição do Exercício	CD	Sem 1	243	T: 10; TP: 25; PL: 20; S: 20; OT: 6	9	
Nutrição e Exercício	CS	Sem 1	162	T: 10; TP: 10; PL: 10; S: 10; OT: 5	6	
Metodologia da Investigação e Análise de Dados em Exercício e Saúde.	CD	Sem 1	162	T: 5; TP: 19; PL: 25; OT: 5	6	
Biomecânica do Exercício	CD	Sem 2	162	T: 10; TP: 10; PL: 10; S: 5; OT: 10	6	
Exercício em Patologias Específicas	CD e CS	Sem 2	243	T: 10; TP: 25; PL: 20; S: 20; OT: 6	9	
Epidemiologia da Atividade Física	CS	Sem 2	162	T: 10; PL: 10; TC: 10; S: 10; OT: 5	6	
Exercício em Idosos	CD	Sem 2	162	T: 10; PL: 10; S: 20; OT: 5	6	
Psicologia do Exercício	CS	Sem 2	108	T: 8; TP: 14; S: 5	4	

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dissertação/Trabalho de Projeto/Estágio	CD/CS	Semestral + + Trimestral	1080	E: 540; OT: 40	40	

Notas

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.
(3) De acordo com a alínea *c*) do n.º 3.4 das normas.
(5) Indicar para cada atividade [usando a codificação constante na alínea *e*) do n.º 3.4 das normas] o número de horas totais (Ex: T: 15; PL: 30).
(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

207583507

Despacho (extrato) n.º 2231/2014

Por despacho de 30 de agosto de 2013 do Sr. Vice-Presidente do IPB, Prof. Doutor Orlando Isidoro Afonso Rodrigues, por delegação de competências, nos termos previstos na lei, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, do seguinte pessoal docente para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto:

António Borges Fernandes, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 145, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Carla Alexandra Soares Geraldes, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Carla Maria Carneiro Alves, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Carla Sofia Renca da Cruz, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2014.

Diogo Manuel Marques Azevedo, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2014.

Fernando Jorge Teiga Teixeira, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 145, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Filipe Dário Pinto Marques, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Flora Cristina Meireles da Silva Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Florbela Alexandra Pires Fernandes, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Getúlio Paulo Peixoto Igrejas, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Helena Isabel Queirós Correia Mouta Moutinho, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

João Carlos Oliveira Nunes, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Jorge Manuel Santos de Azevedo, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

José Mário Escudeiro de Aguiar, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

José Paulo Macedo Matias, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 145, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Luís Manuel Ribeiro de Mesquita, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Luís Manuel Alves, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Luís Manuel Ribeiro de Mesquita, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Luís Miguel Cavaleiro Queijo, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 145, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Manuel Teixeira Braz César, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Maria de Lurdes Santos da Cruz, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Nuno Filipe Lopes Moutinho, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Paula Maria Pereira de Barros, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 145, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Paulo Alexandre Afonso de Abreu, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, sem dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 135, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Pedro Miguel Rodrigues Oliveira, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 135, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2011 e fim a 14 de setembro de 2013.

Maria Prudência Gonçalves Martins, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Rui Vítor Pires Fernandes, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Sílvia Maria Afonso Fernandes, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 2.º triénio, em regime de tempo integral, sem dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

Tiago Miguel Ferreira Guimarães Pedrosa, Assistente Convidado, como equiparado na categoria de Assistente 1.º triénio, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, pelo período de 24 meses, com início a 15 de setembro de 2013 e fim a 14 de setembro de 2015.

31 de janeiro de 2014. — A Administradora, *Elisabete Vicente Madeira*.

207586301

Despacho (extrato) n.º 2232/2014

No uso de competência bastante para o ato, conferida pela alínea *u*) do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança, homologados pelo Despacho Normativo n.º 62/2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 20 de novembro de 2008, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro, no pressuposto da minha homologação, datada de 15/05/2012, do concurso para recrutamento de 1 Professor Coordenador na área disciplinar de Ciências Sociais e Exatas, para a Escola Superior Agrária de Bragança, aberto pelo Edital n.º 1150/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222, de 18 de novembro, cujo ato homologatório foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, em 24 de maio, por Aviso (extrato) n.º 7252/2012, é autorizada a contratação e celebrado contrato com o Doutor Orlando Isidoro Afonso Rodrigues, candidato ordenado em 1.º lugar no supra melhor identificado procedimento concursal, para a categoria de Professor Coordenador da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure*, com a posição remuneratória atualmente detida por se encontrar em comissão de serviço como Vice-Presidente do IPB, por ser superior à primeira posição remuneratória da categoria contratada, correspondente ao escalão 1, índice 350, do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com efeitos ao dia seguinte da data do ato de homologação do concurso, para o mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Bragança.

31 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Prof. Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira*.

207586189

Despacho (extrato) n.º 2233/2014

Por Despacho de 30/09/2013 do Sr. Vice-Presidente do IPB, Prof. Doutor Orlando Isidoro Afonso Rodrigues, por delegação de competências, nos termos previstos na lei, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, do seguinte pessoal docente para a Escola Superior Agrária deste Instituto:

Alda Maria Vieira de Matos Gonçalves, como equiparada na categoria de Assistente de 2.º triénio (Mestre/Doutor), em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1, do anexo II do Decreto -Lei n.º 408/89, de 18/11, pelo período de 24 meses, com inicio a 1 de outubro de 2013 e fim a 30 de setembro de 2015.

Amílcar Manuel Lopes António, como equiparado na categoria de Assistente de 2.º triénio (Mestre/Doutor), em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1, do anexo II do Decreto -Lei n.º 408/89, de 18/11, pelo período de 24 meses, com inicio a 1 de outubro de 2013 e fim a 30 de setembro de 2015.

Artur Jorge de Jesus Gonçalves, como equiparado na categoria de Assistente de 2.º triénio (Mestre/Doutor), em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1, do anexo II do Decreto -Lei n.º 408/89, de 18/11, pelo período de 24 meses, com inicio a 1 de outubro de 2013 e fim a 30 de setembro de 2015.

Pedro Miguel Lopes Bastos, como equiparado na categoria de Assistente de 2.º triénio (Mestre/Doutor), em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1, do anexo II do Decreto -Lei n.º 408/89, de 18/11, pelo período de 24 meses, com inicio a 1 de outubro de 2013 e fim a 30 de setembro de 2015.

Vítor Manuel Ramalheira Martins, como equiparado na categoria de Assistente de 2.º triénio (Mestre/Doutor), em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1, do anexo II do Decreto -Lei n.º 408/89, de 18/11, pelo período de 24 meses, com inicio a 1 de outubro de 2013 e fim a 30 de setembro de 2015.

31 de janeiro de 2014. — A Administradora do IPB, *Elisabete Vicente Madeira*.

207586731

Regulamento n.º 51/2014

Normas Regulamentares dos Mestrados do Instituto Politécnico de Bragança

Nos termos do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro, o Instituto Politécnico de Bragança (IPB) confere o grau de mestre aos estudantes que frequentem com aproveitamento um 2.º ciclo de estudos acreditado nos termos do Título III do referido decreto-lei.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento fixa as normas regulamentares dos mestrados lecionados no IPB, de acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro e o Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro.

Artigo 2.º

Estrutura curricular, plano de estudos e créditos

A Estrutura curricular, planos de estudos e créditos seguem o estipulado no Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro, Regulamento interno n.º 1/2006 de 21 de fevereiro de 2006 (2.ª série) (Regulamento do IPB relativo à aplicação do sistema de créditos curriculares) e Peça Instrutória IV.B do Despacho n.º 7287-C/2006 (2.ª série) de 31 de março de 2006.

Artigo 3.º

Definições

1 — São aplicáveis as definições constantes no Artigo 2.º do Regulamento Geral de Matrículas e Inscrições do IPB.

2 — "Afinidade científica entre ciclos"— Sem prejuízo no disposto no Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro, considera-se que existe afinidade científica entre um 1.º ciclo e um 2.º ciclo quando as competências de formação do 1.º ciclo respeitam as necessidades de formação para ingresso no 2.º ciclo. A decisão sobre a afinidade científica dos ciclos cabe aos Conselhos Técnico-Científicos das Escolas que conferem o grau, sob proposta das Comissões Científicas dos cursos de 2.º ciclo.

3 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre (n.º 4 do Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro) deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

4 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra (Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro):

a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, a que corresponde um mínimo de 30 créditos.

5 — Os ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre que conferem habilitação profissional para a docência, regem-se pelo Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro.

Artigo 4.º

Coordenação

1 — Cada mestrado será coordenado por:

a) Uma Comissão de Curso, constituída por um estudante de cada ano e por igual número de docentes do curso, exercendo um destes as funções de Diretor de Curso;

b) Uma Comissão Científica, constituída por três membros doutorados ou especialistas da área, um dos quais exercerá as funções de Presidente.

2 — A eleição da Comissão e Diretor de Curso é efetuada de acordo com o estipulado nos Estatutos do IPB.

3 — A Comissão Científica e seu Presidente são nomeados pelo Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau.

4 — As competências da Comissão e Diretor de Curso são as estipuladas nos Estatutos do IPB.

5 — As competências da Comissão Científica incluem a seleção dos candidatos, de acordo com o artigo 6.º deste regulamento, e a regulação do funcionamento da dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, de acordo com os artigos 10.º a 17.º deste regulamento.

Artigo 5.º

Condições de ingresso

1 — Podem requerer o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Os titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;

b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;

c) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau;

d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau.

2 — Nos mestrados que conferem habilitação para a docência, os titulares a que se referem as alíneas *a*) a *c*) e os detentores a que se refere a alínea *d*) do n.º anterior, devem respeitar o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro.

3 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

Artigo 6.º

Critérios de seleção

1 — Os candidatos à inscrição no curso serão selecionados pela Comissão Científica do Mestrado, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Afinidade científica entre o curso de 1.º ciclo que possuem ou o currículo escolar ou profissional que detenham e o curso a que se candidatam;

b) Classificação da licenciatura a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do Artigo 5.º ou de outros graus obtidos pelo candidato;

c) Classificação de outros graus académicos referidos na alínea *c*) do Artigo 5.º e que constituam habilitação para ingresso no curso de Mestrado;

d) Currículo académico, científico, técnico e profissional referidos na alínea *d*) do Artigo 5.º e que constituam habilitação para ingresso no curso de Mestrado.

2 — A Comissão Científica do Mestrado elabora uma lista de candidatos admitidos e excluídos com base na "afinidade científica entre ciclos" (ponto 2 do Artigo 3.º).

3 — Os candidatos admitidos de cada curso, são seriados na escala numérica inteira de 0 a 20 pela respetiva Comissão Científica, pela aplicação da fórmula:

C = 0,6 X "Classificação de licenciatura" + 0,4 X "Classificação curricular"

em que:

"Classificação de licenciatura", é um número entre 0 e 20, que resulta da classificação obtida nos graus referidos nas alíneas *b*), *c*) o*u d*) do n.º 1 do presente Artigo;

"Classificação curricular" é um número entre 0 e 20, atribuído pela Comissão Científica e resulta da avaliação da atividade académica, profissional, técnica e científica, adquirida para além do curso de licenciatura ou equivalente para efeito de ingresso.

4 — A proposta de seriação dos candidatos é aprovada pelo Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau.

Artigo 7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no 2.º ciclo conducente a mestrado estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — O órgão legal e estatutariamente competente, estabelecerá ainda o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O número de vagas para cada mestrado, é divulgado no portal institucional desta instituição.

Artigo 8.º

Propinas

1 — Pela matrícula e inscrição no mestrado são devidas propinas.

2 — O valor das propinas de matrícula e de inscrição referidas no número anterior é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente nos termos do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro.

Artigo 9.º

Condições de Funcionamento

1:

a) Em cada ano de matrícula num curso de Mestrado, um estudante deverá inscrever-se em unidades curriculares até perfazer 60 créditos. No caso de lhe serem atribuídos créditos em virtude de creditação de competências, o aluno poderá alterar a sua inscrição até perfazer o limite de 60 créditos relativos a unidades curriculares do ano curricular seguinte.

b) Poderá, opcionalmente, inscrever-se em mais unidades curriculares e extracurriculares do mesmo curso ou de outros cursos do IPB, até um limite máximo de 18 créditos por ano. Caberá aos competentes órgãos de cada Escola regulamentar o número destes créditos em que o aluno se pode inscrever em cada semestre.

2 — A inscrição em unidades extracurriculares prevista na alínea *b*) do número anterior fica condicionada à posterior avaliação, por parte das Escolas, das condições para o seu funcionamento. A possibilidade de inscrição dependerá ou da existência de um número mínimo exigível de candidaturas a inscrição extracurricular (se essa unidade curricular não se encontrar em situação normal de funcionamento) ou, caso contrário, de um número máximo possível de inscrições extracurriculares.

3 — Caso não se verifiquem as condições para a aceitação de todas as inscrições extracurriculares, as Escolas comunicarão aos Serviços Académicos as listas de inscrições aceites e recusadas, tendo em conta as regras de seriação constantes no n.º 5 do presente artigo.

4 — Os Serviços Académicos notificarão os alunos cuja inscrição foi recusada para, se o desejarem, procederem à alteração da sua escolha inicial.

5 — As regras de seriação de alunos inscritos em unidades extracurriculares seguem a seguinte lista de preferência:

a) Ser aluno do curso a que pertence a unidade extracurricular;

b) Ser aluno da Escola a que pertence a unidade extracurricular;

c) Maior número de créditos acumulados no curso em que o aluno se encontra inscrito;

d) Melhor média das unidades curriculares efetuadas no curso em que o aluno se encontra inscrito.

6 — A metodologia de avaliação praticada em cada unidade curricular é da competência do Conselho Técnico-Científico, ouvido o Conselho Pedagógico e outras estruturas de caráter científico-pedagógico.

7 — O regime de prescrição do direito à inscrição segue o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.

Artigo 10.º

Dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final

1 — A dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é de natureza individual.

2 — Nos mestrados que conferem habilitação para a docência, cabe ao Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau, definir condições especiais relativas à dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final, respeitando o disposto nos Artigos 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro.

3 — A dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final deve assegurar a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza predominantemente profissional e resulta de uma atividade realizada em ambiente de trabalho experimental e de aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas unidades curriculares do curso de mestrado. Deve envolver componentes de caráter teórico, laboratorial ou de campo, promovendo a abordagem de situações novas de interesse prático atual, a recolha de informação e bibliografia, a seleção fundamentada das metodologias de abordagem, a conceção de uma solução para o problema proposto, sua implementação e a análise crítica dos resultados.

4 — Aos docentes do(s) departamento(s) envolvido(s) no curso competirá assegurar a existência de propostas de trabalho em quantidade adequada ao número de alunos inscritos. As propostas deverão cobrir as áreas principais do curso de uma forma equilibrada.

5 — Ao propor um trabalho, o docente fica obrigado a orientar o trabalho, caso exista algum aluno interessado.

6 — Os objetivos dos trabalhos propostos devem ser claramente definidos. A Comissão Científica deve garantir a sua divulgação junto dos alunos.

7 — A dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final deve ser orientado por um professor doutorado ou especialista do IPB ou de outra instituição de ensino superior nacional ou estrangeira.

8 — Quando solicitado pelo orientador à Comissão Científica do Curso, poderá haver um segundo orientador, que poderá não pertencer a qualquer instituição de ensino superior no caso de realização de estágio profissional objeto de relatório final.

9 — O orientador ou orientadores são aceites pela Comissão Científica do curso. Cabe à Comissão Científica do curso aprovar a proposta de trabalho conducente à dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final.

10 — A proposta de tema de dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final, assim como a identificação do(s) orientador(es) deverá ser submetida para avaliação à Comissão Científica do curso, até ao final do semestre que antecede o início desta unidade curricular.

11 — A Comissão Científica do mestrado fará o registo da atribuição do tema de dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final, em modelo definido pelo Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau, até ao final da 1.ª quinzena de funcionamento desta unidade curricular. A Comissão Científica comunica aos Serviços Académicos do IPB a lista de trabalhos de dissertação, trabalhos de projeto e estágios profissionais objetos de relatório final que serão desenvolvidos nesse ano letivo.

Artigo 11.º

Submissão da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio

1 — A dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio só pode ser submetido para avaliação após a conclusão do período correspondente ao funcionamento desta unidade curricular e após a aprovação à totalidade das unidades curriculares que integram o curso de mestrado.

2:

a) Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre de 120 créditos, a dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio deverá ser submetido para avaliação à Comissão Científica do curso até dois anos após a inscrição no 2.º ano do curso de mestrado, acompanhado de relatório subscrito pelo(s) orientador(es).

b) Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre de 90 créditos, a dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio deverá ser submetido para avaliação à Comissão Científica do curso até um ano e meio após a inscrição no 2.º ano do curso de mestrado, acompanhado de relatório subscrito pelo(s) orientador(es).

c) Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre que atribuem habilitação profissional para a docência, cabe ao Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau definir condições específicas, respeitando o disposto nos Artigos 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de fevereiro.

3 — O aluno que não tenha cumprido os prazos definidos no ponto anterior deverá candidatar-se a uma nova edição do curso de mestrado.

4 — A dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio a submeter para avaliação poderá ser redigida em português, inglês ou espanhol.

5 — A capa da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio a submeter para avaliação, deverá incluir o símbolo do IPB/Escola, o título do tema, o nome completo do aluno, a informação "Dissertação"/"Trabalho de Projeto"/"Relatório Final de Estágio Profissional" "apresentada(o) à (Nome da Escola que confere o grau) para obtenção do Grau de Mestre em (Designação do curso de mestrado)", o nome dos orientadores, a informação "Esta dissertação"/"Este trabalho de projeto"/"Este relatório final de estágio profissional" "não inclui as críticas e sugestões feitas pelo Júri" e o mês e ano de entrega.

6 — Caso seja viável, a lombada da capa da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio a submeter para avaliação, deverá incluir o símbolo do IPB/Escola, nome do aluno, o título do tema, o mês e ano de entrega.

7 — A capa da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio da versão definitiva deverá incluir as informações descritas no ponto 5, retirando a informação "não inclui as críticas e sugestões feitas pelo Júri" e atualizando a data. A informação constante na capa da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio deve ser rigorosamente a mesma que constará na versão em formato digital.

8 — A dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio a submeter para avaliação final não poderá exceder 100 páginas A4. Na formatação da página deverá ser utilizada a letra Times New Roman ou equivalente, tamanho 12, com o espaçamento de 1,5, margens de 3 cm e cabeçalho e rodapé de 2,5 cm. O trabalho final deverá ser impresso em frente e verso. A documentação complementar que seja considerada relevante poderá ser junta na forma de anexo com um número de páginas estritamente necessário à compreensão do texto.

9 — As dissertações ou trabalhos de projeto ou relatórios de estágio redigidas em português (inglês) deverão ser acompanhados de um resumo redigido em inglês (português). As dissertações ou trabalhos de projeto ou estágios profissionais objeto de relatório final, redigidas em espanhol, deverão ser acompanhadas de resumos redigidos em português e inglês.

10 — O estudante que pretenda utilizar uma outra língua estrangeira, deverá solicitá-lo, fundamentadamente e por escrito, à Comissão Científica do Mestrado.

11 — A submissão da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio deverá ser efetuada pelo aluno nos Serviços Académicos do IPB, entregando, para o efeito, cinco cópias em papel, acompanhadas de cinco cópias do seu *Curriculum Vitae*. Os Serviços Académicos do IPB aceitarão a submissão após a verificação da lista de trabalhos referida no ponto 11 do artigo 10.º e do estipulado nos pontos 1 e 2 deste artigo. As cópias do trabalho e CV serão enviadas pelos Serviços Académicos do IPB à Escola que confere o ciclo de estudos de Mestrado.

Artigo 12.º

Júri

1 — O júri para apreciação da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio, é nomeado, nos 30 dias posteriores à respetiva entrega, pelo Conselho Técnico-Científico da Escola que confere o grau, por proposta da Comissão Científica do curso.

2 — O júri deverá ter três a cinco elementos.

3 — O júri é constituído por:

a) O orientador. Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri;

b) Um membro da comissão científica do mestrado;

c) Um a três professores doutorados ou especialistas de mérito reconhecido pelo CTC da respetiva Escola no domínio em que se insere a dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final, pertencentes ao IPB ou a outra instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, cabendo a um destes membros a arguência principal;

4 — O presidente do júri é o membro da comissão científica do mestrado.

5 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 — Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos membros e respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 13.º

Prazos para a discussão pública da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio

1 — Nos 60 dias subsequentes à publicação do despacho de nomeação do júri, este declara ter aceite a dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio ou, em alternativa, recomenda ao candidato, fundamentadamente, a sua reformulação, decisão esta que deverá ser comunicada, no prazo de 5 dias úteis.

2 — Quando se verificar uma situação de plágio, o estudante será alvo de um processo disciplinar e proceder-se-á à rejeição liminar da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio.

3 — Verificada a situação a que se refere a parte final do n.º 1, o candidato disporá de um prazo de30 dias, improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação proposta ou declarar, por escrito, que a pretende manter tal como a apresentou.

4 — Recebida a dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio, após reformulação ou feita a declaração referida no número anterior, procede-se à marcação das provas públicas de discussão, após a regularização da situação académica do aluno.

5 — Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no n.º 2, este não apresentar a dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio reformulado, nem declarar que prescinde dessa faculdade.

6 — As provas devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar:

a) Do despacho de aceitação da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio;

b) Da data da entrega da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio reformulada ou da declaração de que se prescinde da reformulação.

7 — O despacho da nomeação e constituição do júri, o local e a hora das provas devem, no prazo de 5 dias úteis, ser comunicados ao candidato e afixados em local público da Instituição respetiva.

Artigo 14.º

Discussão pública da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio

1 — A discussão da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio só pode ter lugar com a presença de um mínimo de três membros do júri: o elemento da comissão científica, o arguente principal e o orientador.

2 — A discussão da dissertação, trabalho de projeto ou relatório final não pode exceder noventa minutos e nela podem intervir todos os membros do júri.

3 — Deve ser proporcionado ao candidato tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

4 — Cabe ao presidente do júri fazer a gestão da duração das provas públicas de acordo com as seguintes regras:

a) Os primeiros quinze a vinte minutos deverão ser ocupados por uma apresentação de síntese do trabalho a cargo do candidato, a qual, sem prejuízo de rigor científico/técnico, deve ser também dirigida a um público-alvo constituído por não especialistas;

b) O tempo restante deverá ser ocupado pela discussão do conteúdo científico/técnico do trabalho.

5 — No decorrer das provas públicas podem ser usadas a língua portuguesa, a língua inglesa, a língua espanhola, ou outra que, previamente, tenha sido autorizada pela Comissão Científica do Mestrado.

Artigo 15.º

Deliberação do júri

1 — Concluída a discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — Deverão ser objeto de avaliação as seguintes componentes:

A. Qualidade científica/técnica da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio:

Clareza e qualidade da escrita;
Estrutura do documento;
Capacidade revelada para aplicar conhecimentos na resolução de problemas não familiares;
Originalidade do problema/projeto abordado, das metodologias usadas e das soluções propostas;
Demonstração de uma especialização de natureza profissional;
Rigor científico/técnico;
Análise crítica das soluções propostas e dos resultados obtidos.

B. Qualidade da apresentação pública em termos de:

Clareza da exposição, incluindo a capacidade de comunicação para não especialistas;
Rigor científico/técnico;
Capacidade de síntese;
Segurança e capacidade de argumentação.

3 — Cada elemento do Júri atribui uma classificação na escala inteira de 0 a 20 às componentes A e B. A classificação final das componentes A e B é a média aritmética não arredondada das classificações atribuídas por cada elemento do Júri. A classificação atribuída à dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio é dada pela média ponderada, arredondada à unidade, da classificação atribuída às componentes da avaliação A e B de acordo com os seguintes pesos:

A: 75 %
B: 25 %

4 — Da prova e das reuniões do júri é lavrada ata, da qual constará a classificação e a votação emitida por cada um dos seus membros, respetiva fundamentação e a classificação final.

5 — O aluno que não tenha obtido aprovação deverá candidatar-se a uma nova edição do curso de mestrado.

Artigo 16.º

Disponibilização pública das dissertações, trabalhos de projeto e relatórios de estágio

1 — Após a aprovação da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio, incorporando já as eventuais sugestões do Júri, deverão ser entregues pelo aluno à Comissão Científica, duas cópias em papel e dois exemplares em suporte digital, no prazo de 15 dias.

2 — Após a receção e verificação da versão aprovada da dissertação ou trabalho de projeto ou relatório de estágio, a Comissão Científica envia a (s) ata (s) das deliberações do Júri aos Serviços Académicos do IPB, uma cópia em papel e um exemplar em suporte digital à Biblioteca da Escola que confere o ciclo de estudos de Mestrado e um exemplar em suporte digital à responsável pela Biblioteca Digital do IPB.

3 — A responsável pela Biblioteca Digital do IPB procede ao depósito em texto integral [1] e à disponibilização pública da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio no repositório do IPB, em conformidade com o estipulado no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 07 de Agosto.

Artigo 17.º

Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida ERASMUS

4 — Os estudantes inscritos nos ciclos de estudos de Mestrado do IPB podem usufruir do programa de mobilidade de estudantes (estudos e estágios profissionais) do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida ERASMUS.

5 — O estabelecimento do programa de estudos de mobilidade segue o estipulado no Regulamento do Programa de Mobilidade de Estudantes LLP-ERASMUS do IPB, com exceção do disposto no número seguinte.

6 — A dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre pode ser efetuado no âmbito do programa de mobilidade de estudantes (estudos e estágios profissionais) do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida ERASMUS, de acordo com as seguintes regras:

a) A aprovação da proposta de trabalho conducente à dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final, bem como a respetiva orientação e coorientação, é da responsabilidade da Comissão Científica do curso do IPB.

b) Quando realizada em instituição de ensino superior, a submissão, a constituição do júri, os prazos e as regras de discussão pública e de deliberação do júri podem seguir as normas da instituição de ensino superior externa.

Artigo 18.º

Classificação final

Ao grau académico de Mestre é atribuída uma classificação final na escala inteira de 0 a 20. O cálculo da classificação final é a média ponderada pelos créditos das unidades curriculares que constituem o plano curricular do ciclo.

Artigo 19.º

Diplomas conferidos

1 — Aos estudantes que concluírem com sucesso o 2.º ciclo de estudos é conferido um diploma que lhe atribui o grau de mestre.

2 — De acordo com o Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro, o Conselho Técnico-Científico da Escola que atribui o grau pode decidir a atribuição de um diploma não conferente de grau pela conclusão de um curso de mestrado não inferior a 60 créditos. Entende-se por curso de mestrado o definido no Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009 de 14 de setembro: "curso especializado, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares". Deste curso especializado não faz parte a dissertação ou trabalho de projeto ou estágio profissional objeto de relatório final.

3 — O Conselho Técnico-Científico da Escola que atribui o grau pode decidir a atribuição de um diploma não conferente de grau pela conclusão de um conjunto coerente de unidades curriculares que perfaçam um mínimo de 60 créditos.

4 — Nos diplomas a que se referem os números 2 e 3 é adotada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico de mestre.

Artigo 20.º

Emissão do diploma e suplemento ao diploma

A emissão do diploma que atribui o grau de mestre é acompanhada da emissão do correspondente suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, no prazo máximo de 90 dias após a conclusão do ano letivo.

Artigo 21.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir do ano letivo 2013/2014 inclusive, para os cursos de mestrado a funcionar no IPB.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

[1] Se houver dissertações de mestrado que contenham algum tipo de restrição serão colocadas em acesso restrito.

31 de janeiro de 2014. — O Presidente do IPB, *Prof. Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira*.

207585492

Regulamento n.º 52/2014

Regulamento de extinção do curso de mestrado em Qualidade e Segurança Alimentar, aprovado no Conselho Técnico Científico de 09/09/2013, cujo plano curricular foi aprovado pelo Despacho n.º 3668/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro, ministrado na Escola Superior Agrária, do Instituto Politécnico de Bragança.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os estudantes matriculados no curso de mestrado em Qualidade e Segurança Alimentar (350) ministrado na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

Artigo 2.º

Cessação da atribuição de diplomas

A atribuição do diploma de mestre em Qualidade e Segurança Alimentar (350), praticado na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança cessa definitivamente no final do ano letivo de 2014/2015.

Artigo 3.º

Atividade letiva e apoio pedagógico

1 — No ano letivo 2013/2014 não serão lecionadas as unidades curriculares do 1.º ano. Os alunos com duas ou mais matrículas poderão inscrever-se a todas as disciplinas do segundo ano independentemente do número de créditos em atraso.

2 — No final do ano letivo de 2013/2014 deixam de ser lecionadas quaisquer unidades curriculares do curso de mestrado em Qualidade e Segurança Alimentar (350).

3 — Até ao término do ano letivo em que cessa a atribuição do diploma e de acordo com a disponibilidade da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, os estudantes poderão frequentar unidades curriculares de ciclos de estudos adequados ao Processo de Bolonha consideradas por esta Escola como equivalentes em termos de resultados de aprendizagem e competências.

Artigo 4.º

Avaliação

1 — A Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança disponibiliza avaliação às unidades curriculares em que o estudante ainda não obteve aprovação, até ao término do ano letivo em que cessa a atribuição do diploma.

2 — A avaliação às unidades curriculares em falta segue o Regulamento Geral de Exames do Instituto Politécnico de Bragança e o Regulamento Interno da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, de acordo com o calendário académico utilizado para as formações adequadas ao Processo de Bolonha.

3 — Para cada unidade curricular em falta, o estudante terá acesso às seguintes épocas de avaliação: época de avaliação final, época de recurso e épocas especiais, de acordo com as regras estabelecidas nos regulamentos referidos no ponto anterior.

4 — A metodologia de avaliação praticada em cada unidade curricular é da competência do Conselho Técnico-Científico, ouvido o Conselho Pedagógico e outras estruturas de caráter científico-pedagógico da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança.

Artigo 5.º

Integração em nova organização de estudos

1 — Os alunos que no ano letivo de 2014/2015 se encontrem inscritos no curso de mestrado em Qualidade e Segurança Alimentar (350) e não o concluam, poderão, no início do ano letivo de 2015/2016, solicitar a sua integração no curso de mestrado em Qualidade e Segurança Alimentar ou qualquer outro mestrado lecionada na escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, organizada de acordo com o Processo de Bolonha e o Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro.

2 — O plano de estudos e critérios de integração serão definidos pelo Conselho Técnico-Científico da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança, de acordo com a formação anterior do estudante e os planos de estudos de mestrado oferecidos por esta Escola.

Artigo 6.º

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Bragança.

31 de janeiro de 2014. — O Presidente do IPB, *Prof. Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira.*

207585346

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Aviso (extrato) n.º 2104/2014

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Castelo Branco, aberto através do aviso 7518/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 7 de junho de 2013.

Cristina Marques Lourenço Bento — 16,65 valores.

A lista unitária de ordenação final foi objeto de homologação por despacho de 21 de janeiro de 2014, do Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, tendo sido igualmente publicitada na página eletrónica do Instituto Politécnico de Castelo Branco, no endereço www.ipcb.pt, afixada em local próprio e notificada nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia*.

207581166

Aviso (extrato) n.º 2105/2014

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Castelo Branco, aberto através do aviso 12435/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 194, de 8 de outubro de 2013 e declaração de retificação n.º 1082-A/2013, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 195, Suplemento, de 9 de outubro de 2013.

Libânia da Graça Ferrão Cunha Marques — 17 valores.

A lista unitária de ordenação final foi objeto de homologação por despacho de 30 de janeiro de 2014, do Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, tendo sido igualmente publicitada na página eletrónica do Instituto Politécnico de Castelo Branco, no endereço www.ipcb.pt, afixada em local próprio e notificada nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

31 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia*.

207585938

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 2106/2014

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 49.º *ex vi* n.º 1 do artigo 57.º ambos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, publicada no DR, 1.ª série, n.º 174, de 09-09, alterada pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 05 de abril, publicado no DR, 1.ª série, n.º 67, de 05-04., tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção, fica por este meio notificada a arguida Christina Maria Ferro de Oliveira Teixeira, que exerceu funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, com a categoria de Equiparado a Assistente do 1.º Triénio, da pena de suspensão pelo período de 20 dias, que lhe foi aplicada por meu despacho de 18-12-2013.

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, a pena de suspensão deverá ser executada na data em que a trabalhadora constitua nova relação jurídica de emprego público.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

207582024

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 2234/2014

Por despacho de 10 de janeiro de 2014, do presidente deste Instituto foi a Nélson Manuel Cardoso Mendão, no âmbito do PCTA_LIDS Projeto (ALENT-07-0262-FEDER-001883), autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como monitor em regime de tempo parcial 40 % e acumulação, para exercer funções na Escola Superior de Saúde, deste Instituto, pelo período de um ano com efeitos reportados a 2 de dezembro de 2013, e até 1 de dezembro de 2014, com a remuneração correspondente a 40 % do escalão 1, índice 100 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

27 de janeiro de 2014. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

207583548

Edital n.º 124/2014

Abertura de concurso documental para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira de docente do ensino superior politécnico na categoria de professor coordenador para a área de Contabilidade.

1 — Nos termos do disposto nos artigos 6.º, 15.º, 15.º -A e 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado e aditado pelo Decreto-Lei n.º 69/88 de 3 de março, Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, — Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, doravante designado estatuto ou ECDESP, bem como do Regulamento n.º 558/2010, dos Concursos para a Contratação de Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Santarém, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 25 de junho de 2010, e demais disposições legais em vigor, torna-se público que por Despacho de 10 dezembro de 2013, do Presidente do Instituto Politécnico de Santarém, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso documental para recrutamento de um professor coordenador, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para área disciplinar de Contabilidade, para a Escola Superior de Gestão e Tecnologia de Santarém.

2 — O concurso é válido para esta vaga, caducando com o preenchimento da mesma.

3 — Ao referido concurso poderão ser opositores os candidatos que se encontrem nas condições previstas no artigo 19.º do ECDESP: os detentores do grau de doutor ou do título de especialista, obtido há mais de 5 anos, na área ou área afim daquela para que é aberto concurso.

4 — Para efeito do número anterior, são consideradas áreas afins os doutoramentos ou título de especialista em Gestão ou Ciências Empresarias com especialização em Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Santarém, entregue, ou remetido pelo correio com aviso de receção, no Instituto Politécnico de Santarém, Complexo Andaluz, Apartado 279, 2001-904 Santarém, até à data limite para apresentação de candidaturas referida no n.º 1 do presente edital.

6 — Dos requerimentos deverão constar, obrigatoriamente os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço emissor, situação militar, residência e número de telefone, estado civil, grau académico e respetiva classificação final, categoria profissional e cargo que atualmente ocupa, identificação do concurso a que se candidata e *Diário da República* que publicita o presente edital, e ainda todos os elementos que permitam ajuizar sobre as aptidões dos interessados.

7 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) Certificado do registo criminal;

c) Atestado médico, comprovando a existência de robustez física e perfil psíquico para o exercício de funções públicas, emitido por médico

no exercício da sua profissão, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de agosto;

d) Documentos comprovativos de ter satisfeito as condições exigidas pela Lei do Serviço Militar;

e) Boletim de vacinação obrigatória devidamente atualizado;

f) Documento que comprove estar o candidato nas condições legais a que se refere o ponto 3 deste edital;

g) Oito exemplares do *curriculum vitae* detalhado, em suporte papel, e um em suporte digital, assim como quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do conteúdo funcional da categoria a que concorre;

h) Um exemplar em suporte digital dos trabalhos que forem mencionados no *curriculum vitae.*

i) Outros diplomas ou certificados dos cursos referidos no *curriculum vitae;*

j) Lista completa da documentação apresentada.

8 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior aos candidatos que declarem nos respetivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma delas;

9 — Os candidatos que prestem serviço no Instituto Politécnico de Santarém ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existem nos respetivos processos individuais, devendo o facto ser expressamente declarado nos respetivos requerimentos.

10 — Métodos de seleção.

10.1 — O método de avaliação a utilizar é a avaliação curricular.

10.2 — Caso o júri entenda promover audições públicas a incidir sobre o currículo dos candidatos, estas serão realizadas no prazo de quinze dias úteis após a admissão dos candidatos.

11 — Na aplicação dos métodos de seleção, são considerados os seguintes critérios de seleção:

a) O desempenho técnico-científico e profissional.

Na avaliação do desempenho técnico-científico e profissional, ter-se-ão em consideração os seguintes parâmetros:

Doutoramentos em Contabilidade, Gestão ou Ciências Empresariais com especialização em Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão ou Título de Especialista em Contabilidade (ED);

Publicações na área para que é aberto o concurso, em livros, revistas ou atas nacionais, especialmente no domínio Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (PN);

Publicações na área para que é aberto o concurso, em livros, revistas ou atas internacionais, especialmente no domínio Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (PI);

Orientação ou coorientação de estágios, trabalhos finais ou dissertações conducentes a grau académico, na área para que é aberto o concurso (ETD);

Participação e arguição em júris de estágios, trabalhos finais ou dissertações conducentes a grau académico, na área para que é aberto o concurso (PA);

Experiência profissional em gestão de empresas, especialmente na área de Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (EP).

b) A capacidade pedagógica.

Na avaliação da capacidade pedagógica, ter-se-ão em consideração os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço no Ensino Superior (TS);

Lecionação em licenciaturas, pós-graduações, mestrados e programas de doutoramento na área de Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (LE);

Conceção de programas de unidades curriculares em licenciaturas, pós-graduações, mestrados e programas de doutoramento na área de Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (CP);

Conceção de planos curriculares e coordenação de cursos na área de Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (CPC);

Produção de material pedagógico de suporte às atividades letivas; uso de novas tecnologias de ensino e aprendizagem; participação em ações de atualização e de formação (PMP).

c) Outras atividades relevantes para a instituição.

Na avaliação de outras atividades relevantes para a instituição, ter-se-ão em consideração os seguintes parâmetros:

Participação na organização de eventos de caráter técnico-científico, pedagógico ou profissional, especialmente na área de Contabilidade Financeira/Auditoria/Controlo Interno ou Contabilidade de Gestão (Analítica)/Controlo de Gestão (PO);

Participação em atividades de comissões, grupos de trabalho, órgãos de gestão, organizações de caráter técnico-científico, pedagógico ou profissional (PA).

12 — O sistema de avaliação e de classificação final é o seguinte:

a) Cada parâmetro dos critérios de seleção é classificado numa escala de 0 a 100 pontos.

b) Desempenho técnico-científico e profissional: número de pontos obtidos na grelha de pontuação com o máximo possível de 100 pontos.

c) Capacidade pedagógica: número de pontos obtidos na grelha de pontuação com o máximo possível de 100 pontos.

d) Outras atividades relevantes para a instituição: número de pontos obtidos na grelha de pontuação com o máximo possível de 100 pontos.

e) A seriação dos candidatos baseia-se na seguinte fórmula:

$$CF = 0{,}4\ DTCP + 0{,}4\ CP + 0{,}2\ OAR$$

em que:

CF — classificação final;
DTCP — desempenho técnico-científico e profissional;
CP — capacidade pedagógica;
OAR — outras atividades relevantes para a instituição.

f) O desempenho técnico-científico e profissional (DTCP) será valorizado com base nas pontuações obtidas por cada candidato nos critérios de seleção definidos, através da expressão:

$$DTCP = 0{,}2\ ED + 0{,}1\ PN + 0{,}1\ PI + 0{,}2\ ETD + 0{,}2\ PA + 0{,}2\ EP$$

Caso o júri entenda promover a audição pública dos candidatos, o desempenho técnico-científico e profissional (DTCP) será valorizado através da equação:

$$DTCP = 0{,}2\ ED + 0{,}07\ PN + 0{,}07\ PI + 0{,}17\ ETD + 0{,}17\ PA + \\ + 0{,}17\ EP + 0{,}15\ AP1$$

Sendo AP1 a avaliação de audição pública no que respeita ao currículo Técnico-Científico e Profissional, classificada numa escala de 0 a 100 pontos.

g) A capacidade pedagógica (CP) será valorizada com base nas pontuações obtidas por cada candidato nos critérios de seleção definidos, através da expressão:

$$CP = 0{,}3\ TS + 0{,}3\ LE + 0{,}2\ CP + 0{,}05\ CPC + 0{,}15\ PMP$$

Caso o júri entenda promover a audição pública dos candidatos, a capacidade pedagógica (CP) será valorizado através da equação:

$$CP = 0{,}27\ TS + 0{,}27\ LE + 0{,}17\ CP + 0{,}02\ CPC + \\ + 0{,}12\ PMP + 0{,}15\ AP2$$

Sendo AP2 a avaliação de audição pública no que respeita à capacidade pedagógica, classificada numa escala de 0 a 100 pontos.

h) As outras atividades relevantes para a instituição (OAR) serão valorizadas com base nas pontuações obtidas por cada candidato nos critérios de seleção definidos, através da expressão:

$$OAR = 0{,}6\ PO + 0{,}4\ PA$$

Caso o júri entenda promover a audição pública dos candidatos, as outras atividades relevantes para a instituição (OAR) serão valorizadas através da equação:

$$OAR = 0{,}5\ PO + 0{,}3\ PA + 0{,}2\ AP3$$

Sendo AP3 a avaliação de audição pública no que respeita as outras atividades relevantes para a instituição, classificada numa escala de 0 a 100 pontos.

13 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente: Professor Coordenador Vítor Manuel Pina da Costa, Diretor da Escola Superior de Gestão e Tecnologia do Instituto Politécnico de Santarém, por delegação do Senhor Presidente do IPS.

Vogais Efetivos:

Professor Coordenador António José dos Santos Morão Lourenço, da Escola Superior de Gestão e Tecnologia do Instituto Politécnico de Santarém.

Professora Coordenadora Maria Manuela Ramos Fernandes Rebelo Duarte, Instituto Superior de Contabilidade e Administração (ISCAL) do Instituto Politécnico de Lisboa.

Professora Coordenadora Cidália Maria da Mota Lopes, Instituto Superior de Contabilidade e Administração (ISCA) do Instituto Politécnico de Coimbra.

Professor Coordenador Luís Filipe Marinho Lima Santos, da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar de Peniche do Instituto Politécnico de Leiria.

Professor Coordenador Francisco José Alegria Carreira, da Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal

Vogal Suplente:

Professor Coordenador Rui Manuel Pais de Almeida, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração (ISCAL) do Instituto Politécnico de Lisboa

14 — O presidente do júri, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo 1.º vogal efetivo.

15 — O processo do concurso pode ser consultado pelos candidatos que o pretendam fazer nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Santarém, nas horas de expediente.

14 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Jorge Alberto Guerra Justino*.

207581369

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extrato) n.º 2235/2014

Por despacho de 14-10-2013, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, ao qual foi atribuído eficácia retroativa, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, para o exercício de funções na Escola Superior de Educação de Viseu, deste Instituto, com a Prof.ª Doutora Liliana Andrade de Matos e Castilho, como Professora Adjunta Convidada, em regime de tempo parcial 57,1 %, no período de 09-09-2013 a 27-09-2013 e 55 %, de 28-09-2013 a 31-07-2014

27 de janeiro de 2014. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha.*

207584933

Despacho (extrato) n.º 2236/2014

Por despacho de 13-12-2013, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, ao qual foi atribuído eficácia retroativa, nos termos previstos na lei, foi autorizada outorga de adenda ao contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, para a Escola Superior de Educação de Viseu, deste Instituto, com a Prof.ª Doutora Liliana Andrade de Matos e Castilho, como Professora Adjunta Convidada, em regime de exclusividade, no período de 25-11-2013 a 15-02-2014.

27 de janeiro de 2014. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha*.

207584999

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 213/2014

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 11.12.2013:

Maria Helena Farrajota de Sousa Viegas, Assessora Superior de Saúde — Ramo de Laboratório, da carreira técnica superior de Saúde, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções privadas, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/2, com a redação introduzida pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 34/2010, na Farmácia Pombalina, em Vila Real de Santo António, pelo período de um ano, contado a partir da data do despacho.

28.01.2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Lídia Regala*.

207582349

Deliberação (extrato) n.º 214/2014

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 19.12.2013:

Eunice Maria Filipe Alves Capela, Assistente Graduada Sénior de Ginecologia/Obstetrícia do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, E. P. E., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções públicas, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, com a alteração dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 66/2012, de 31/12, na Universidade do Algarve — Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina, como Assistente Convidada, em regime de acumulação a 15 %, correspondente a cinco horas semanais, pelo período de um ano, com efeitos a 31 de agosto de 2013.

28.01.2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Lídia Regala*.

207582365

Deliberação (extrato) n.º 215/2014

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 19.12.2013:

Maria Helena Farrajota de Sousa Viegas, Assessora Superior de Saúde — Ramo de Laboratório — da carreira técnica superior de Saúde do Mapa de Pessoal deste Centro Hospitalar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas — autorizado o regime horário de tempo parcial de 20 horas semanais, a partir de 01.01.2014 pelo período de um ano.

29 de janeiro de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Lídia Regala*.

207582381

Deliberação (extrato) n.º 216/2014

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 20.11.2013:

José Miguel Alemán Antón, Interno do Internato Médico de Anestesiologia do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto — autorizado a acumular funções privadas, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/2, com a redação introduzida pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 34/2010, no Helicóptero do INEM, pelo período de um ano, a partir da data da referida deliberação.

30.01.2014 — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Lídia Regala.*

207584828

Deliberação (extrato) n.º 217/2014

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 30.10.2013:

Nicole Patrícia Carvalho Cardoso, Interna do Internato Médico de Cirurgia Geral do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto — autorizada a acumular funções públicas, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/2, na Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, a partir da data da deliberação.

30 de janeiro de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Lídia Regala*.

207584885

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 218/2014

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE, proferida na sessão de 29-01-2014, foi homologada a lista de candidatos admitidos ao Ciclo de Estudos Especiais de Neuropediatria desta instituição, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 250 de 26-12-2013, tendo sido aprovado por unanimidade, após processo de seleção:

Dr. Tiago Filipe Proença dos Santos, com a classificação de 18,5 (dezoito virgula cinco) valores.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor da Área Estratégica de Recursos Humanos, *António Pedro Delgado Romano.*

207585849

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 2237/2014

Por Despacho da Diretora Clínica deste Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 23 de janeiro de 2014, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 142.º e 147.º do Regime aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, foi autorizada à Técnica de Diagnóstico e Terapêutica, Maria João Silva Pires Ximenes, a cessação do regime de trabalho a tempo parcial, a partir 1 de fevereiro de 2014.

30 de janeiro de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

207583831

Despacho (extrato) n.º 2238/2014

Por Despacho da Diretora Clínica do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 28 de janeiro de 2014, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 15 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, *ex vi,* da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, foi autorizada à Assistente Graduada de Medicina Interna, Maria João Filipe Nunes da Silva, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 39 horas.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.*

207584528

Despacho (extrato) n.º 2239/2014

Por Despacho da Diretora Clínica do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 17 de dezembro de 2014, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 15 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, *ex* vi, da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, foi autorizada à Assistente de Anatomia Patológica, Maria Emília Bento Oliveira, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 39 horas.

31 de janeiro de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

207584503

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 2107/2014

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna -se público que os trabalhadores do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., infra identificados, rescindiram o seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 31 de dezembro de 2013, ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, regulamentado pela Portaria n.º 221-A/2013, de 8 de julho.

Nome completo	Carreira	Categoria
Inácio Amaro Sanhudo Barros	Assistente Técnico	Assistente Técnico
Albertina Maria Pires Oliveira	Assistente Técnico	Assistente Técnico

30 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Laranja Pontes.*

207585079

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORDESTE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 2108/2014

Por Deliberação do Conselho de Administração de 23 de janeiro de 2014 é publicado o aviso de abertura do procedimento concursal comum para preenchimento de 1 vaga de Assistente Graduado Sénior da especialidade de Ortopedia.

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos — FNAM e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, adiante designado, abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04 de agosto, Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio e Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, que estabelecem, respetivamente, o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde e o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que se encontra aberto procedimento concursal para a constituição de relação jurídica de emprego público ou privado sem termo, cujo contrato será celebrado nos termos da legislação laboral pública ou privada aplicável, destinada ao preenchimento de 1 posto de trabalho de Assistente Graduado Sénior de Ortopedia, no mapa de pessoal da Unidade Hospitalar do Nordeste, E. P. E.

2 — Política de Igualdade — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Procedimento concursal — o procedimento concursal é comum, aberto aos médicos detentores dos requisitos de admissão.

4 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para a ocupação do posto de trabalho enunciado, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro, Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, e Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro.

7 — Caracterização do posto de trabalho — ao posto de trabalho apresentado a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e artigo 7.º-A do mesmo diploma aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

8 — Local de Trabalho — o serviço será prestado na Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E., podendo no entanto o mesmo ser desenvolvido em qualquer uma das Unidades que integram a mesma.

9 — Remuneração base mensal ilíquida — a remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde ao nível remuneratório 70 da Tabela Remuneratória Única, no montante de € 4.033,54 (quatro mil e trinta e três euros e cinquenta e quatro cêntimos).

10 — O período normal de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação das regras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

11 — Requisitos de admissão:

a) Estar vinculado ao Serviço Nacional Saúde;

b) Possuir o grau de Consultor e o exercício efetivo de 3 anos na categoria de Assistente Graduado conforme artigo 14.º do Decreto-Lei

n.º 176/2009 e artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, ambos de 4 de agosto;

c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma regularizada.

12 — Formalização das candidaturas: Deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E., em suporte papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos na Unidade Hospitalar de Mirandela — Av. N.ª Senhora do Amparo, 5370-210 Mirandela, durante as horas normais de expediente, podendo também ser remetidas por correio, registadas com aviso de receção, considerando-se entregue dentro do prazo, se expedido até ao termo do prazo fixado até à data limite fixada na publicitação.

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao vínculo do SNS, ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo do vínculo ao SNS;

b) Documento comprovativo da posse do grau de Consultor;

c) Documento comprovativo do exercício efetivo de três anos de funções na categoria de Assistente Graduado;

d) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

e) Sete exemplares de *curriculum vitae* que, devem ser elaborados em modelo europeu, incluindo a descrição das atividades desenvolvidas e estar devidamente datados, rubricados e assinados.

Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) podem ser substituídos respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — dando cumprimento ao definido no artigo 19.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, conjugado pelo artigo 20.º da Portaria 355/2013, de 10 de dezembro, e na cláusula 21.ª do ACT, são aplicados como métodos de seleção a avaliação e discussão curricular e a prova prática.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular e da prova prática são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores, sem arredondamentos.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 23.º da Portaria n.º 207/2011 e Portaria n.º 355/2013, de 24 de maio, e no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão divulgadas no placard de afixação do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sendo os candidatos notificados nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, e do n.º 2, alínea *b*), da cláusula 18.ª do ACT.

20 — Constituição do júri:

Presidente: Dr. Rui Alexandre Peixoto Pinto, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar de São João, E. P. E.

Vogais efetivos:

Professor António da Fonseca Oliveira, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.

Dr. Rolando Manuel Bezerra Freitas, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.

Dr. Manuel Fernando Martins Pereira Mendes, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.

Dr. Carlos Manuel Cerca Ferreira da Silva, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.

Suplentes:

Dr. António Moura Gonçalves, Assistente Graduado Sénior do Centro Hospitalar de São João, E. P. E.

Dr. António Augusto Neto Leite da Cunha, Assistente Graduado Sénior da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

29 de janeiro de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Dr. José Augusto Peixoto Sousa Teixeira*.

207580323

PARTE H

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extrato) n.º 2109/2014

Para efeitos da alínea *d*), do n.º 1, do Artigo 37.º, conjugado com a alínea *f*), do n.º 1, do Artigo 32.º, ambos, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 55-A/2010, de 31 de dezembro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, o seguinte trabalhador: Benvindo Mendes Furtado, carreira/categoria de Assistente Operacional, com a posição remuneratória 3.ª e nível remuneratório 3, desligado do serviço em 22 de dezembro de 2013.

30 de dezembro de 2013. — A Vereadora no uso da competência delegada, *Sónia Oliveira Lobo.*

307575383

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 2110/2014

Mobilidade interna intercarreiras

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna -se público que, por meu despacho proferido no dia 3 de dezembro de 2013, a assistente técnica Dulce Louro Cruz Deyllot encontra-se em situação de mobilidade intercarreiras, na categoria de técnica superior — área de solicitadoria, nos termos dos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com efeitos a 31 de dezembro de 2013, e pelo período de 18 meses.

31 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

307581725

Aviso n.º 2111/2014

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público de que, por deliberação deste município, datada de 13 de janeiro de 2014 e despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 9 de janeiro de 2014, foi prorrogada a situação de mobilidade intercategorias da trabalhadora Júlia Maria Lopes Santos Henriques, na categoria de Coordenadora Técnica, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE/2014), até 31 de dezembro de 2014, com efeitos reportados a 01 de janeiro de 2014.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira.*

307574305

MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE

Aviso n.º 2112/2014

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril e nos artigos 6.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de outubro, sob proposta da Câmara Municipal de 24 de outubro, foi autorizada a abertura de procedimento concursal comum, com caráter excecional, para constituição de relação jurídica de emprego na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, pelo prazo de 10 dias úteis, a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República,* tendo em vista o preenchimento de um número máximo de dois postos de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior — área funcional/habilitacional auditoria e controlo interno — previsto no mapa de pessoal do Município.

2 — Consultada a entidade centralizadora para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), para cumprimento do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, atribuição ora conferida ao INA, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, foi prestada a seguinte informação: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado".

3 — Caracterização dos postos de trabalho: Dois postos de trabalho na categoria e carreira geral de técnico superior, área funcional Auditoria, conforme caracterização do mapa de pessoal aprovado: Desenvolve funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elabora pareceres, projetos e atividades conducentes à definição e concretização das políticas do município na área de auditoria, nomeadamente, análise de sistemas de informação e de controlo interno e identificação de áreas de risco; realização de auditorias internas; acompanhamento de auditorias externas; elaboração e acompanhamento de contraditórios e relatórios de auditoria.

3.1 — A descrição das funções em referência não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas para as quais o trabalhador tenha a qualificação adequada e não impliquem a desvalorização profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

4 — Validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar. Se a lista unitária de ordenação final, devidamente homologada, contiver um número de candidatos aprovados superior ao número de postos de trabalho a ocupar, será constituída uma reserva de recrutamento, de acordo com o disposto no artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

5 — Local de trabalho: área do Município do Castro Daire.

6 — O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação com a entidade empregadora pública, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, em observância aos limites e restrições impostas pelo artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantidas pelo artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e artigo 38.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. A remuneração de referência será de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos) correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da carreira/categoria de Técnico Superior, da Tabela Remuneratória Única.

7 — Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos de admissão: os requisitos de admissão são os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, na sua atual redação:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções; e
e) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

7.2 — Nível habilitacional: Licenciatura pré-Bolonha em Direito, Economia, Engenharia Civil, e Gestão, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação e ou experiência profissional;

7.3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos nos números anteriores até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

8 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

8.1 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto no número anterior, poderá proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica por termo determinado ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

8.2 — De acordo com a alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Castro Daire, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8.3 — Prioridade no recrutamento: Será dado cumprimento às preferências legalmente estabelecidas pelo artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

9 — Prazo e forma de apresentação e entrega das candidaturas:

9.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 2 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

9.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, sob pena de exclusão, em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo de utilização obrigatória, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, podendo ser entregues pessoalmente na Câmara Municipal de Castro Daire, sita na Rua Dr. Pio de Figueiredo, n.º 42, 3600-214 Castro Daire, ou remetidas por correio, sob registo e com aviso de receção, para o endereço referido, até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas.

9.3 — A morada a considerar para efeitos de notificação dos candidatos será a constante do formulário de candidatura.

9.4 — Deve ser apresentado um formulário de candidatura, com identificação expressa do procedimento concursal, através do número, data e série do *Diário da República* e número do respetivo aviso ou do código de oferta na Bolsa de Emprego Público em que o procedimento foi publicado, não sendo consideradas as candidaturas que não identifiquem corretamente o procedimento concursal a que se referem.

10 — Só é admissível a apresentação de candidaturas em suporte de papel, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11 — A apresentação da candidatura, devidamente datada e assinada, deverá ser acompanhada de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado e ainda, sob pena de exclusão, dos seguintes elementos:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional;
b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, ou do cartão de cidadão;
c) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas e ministradas de onde conste a data de realização e duração das mesmas, sob pena de estas não serem consideradas pelo Júri do procedimento;

d) Declaração emitida pelo serviço público a que se encontra vinculado, devidamente atualizada (reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, sob pena de exclusão) da qual conste: a modalidade da relação jurídica de emprego público, a descrição das atividades/funções que atualmente executa, as últimas três menções de avaliação de desempenho e a identificação da carreira/categoria em que se encontra inserido, com a identificação da respetiva remuneração reportada ao nível e posição remuneratória auferidos.

11.1 — A não apresentação da declaração referida na alínea anterior, ou a falta de indicação da natureza do vínculo e sua determinabilidade, implicam a não consideração da situação jurídico-funcional do candidato para efeitos de prioridade na fase do recrutamento.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, os candidatos que exercem funções ao serviço da CMCD ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do ponto anterior, desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

14 — Métodos de Seleção: Prova de Conhecimentos e Entrevista Profissional de Seleção.

14.1 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, os candidatos podem optar, nos termos da lei, pela avaliação curricular, mediante declaração escrita, no requerimento de candidatura.

14.2 — Serão excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um dos métodos de seleção, bem como, os que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

14.3 — Atendendo à celeridade que importa imprimir aos presentes procedimentos concursais tendo em conta a urgência no preenchimento dos postos de trabalho em apreço e considerando o disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação, os métodos de seleção indicados serão aplicados de forma faseada, sendo que a aplicação do segundo método será efetuada apenas aos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades dos serviços.

14.4 — Forma, natureza e duração da Prova de Conhecimentos: A prova de conhecimentos será escrita, de realização individual, de natureza teórica, sem consulta, efetuada em suporte de papel, numa só fase, podendo ser constituída por um conjunto de questões de resposta de escolha múltipla, de pergunta direta e de resposta livre (desenvolvimento), tendo a duração de 1h30 e incidirá sobre assuntos de natureza genérica e específica diretamente relacionados com as exigências da função. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo a valoração considerada até às centésimas.

14.5 — Legislação e bibliografia necessária à sua realização:

14.5.1 — Legislação geral: Regime Jurídico das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 75/20013, de 12 de setembro, objeto da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro); Regime de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, na sua atual redação); Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11/09, na sua atual redação); Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pela Lei n.º 6/96 de 31 de janeiro); Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Lei n.º 58/2008, de 9/09); Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (Lei n.º 66-B/2007, de 28/12 e Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04/09); Lei de Orçamento de Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12), 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30.12) e 2013 (Lei n.º 66-B/2012 de 31/12).

Nota: A legislação indicada é a que se encontra publicada e ou em vigor na presente data. Qualquer alteração legislativa poderá ser considerada pelo Júri, aquando da elaboração do enunciado da prova, cabendo aos candidatos proceder, por sua iniciativa, às atualizações que se vierem a revelar necessárias.

14.5.2 — Legislação e ou bibliografia específica: Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, objeto da Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro; Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 06 de outubro); Sistema de Normalização Contabilística — SNC (Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho); Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria — CNSA (Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro; Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto)

14.6 — Na Entrevista Profissional de Seleção são adotados os níveis de classificação de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, os quais correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

14.7 — A ordenação final dos candidatos resulta da aplicação da seguinte fórmula e resulta numa escala de 0 a 20 valores:

$$CF = (70\ \%\ PC + 30\ \%\ EPS)/100$$

ou

$$CF = (70\ \%\ AC + 30\ \%\ EPS)/100$$

em que:

CF — Classificação Final;
PC — Prova de conhecimentos;
AC — Avaliação Curricular;
EPS — Entrevista Profissional de Seleção.

15 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, na sua atual redação.

16 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada nas instalações da CMCD e divulgada na sua página eletrónica www.cm-castrodaire.pt.

17 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para realização dos métodos de seleção, através do envio de e-mail com recibo de entrega. De acordo com o preceituado no artigo 30.º n.º 1 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, os candidatos excluídos serão notificados, preferencialmente, através do envio de *e-mail* com recibo de entrega, para a realização da audiência de interessados.

18 — Composição do júri de seleção:

Presidente: Luís Carlos Pereira da Silva, Chefe de Divisão Administrativa e de Coordenação da Câmara Municipal de Lamego.

Vogais efetivos: Joaquim Fernando de Sousa Monteiro, Chefe de Divisão da área administrativa e financeira da Câmara Municipal de Cinfães, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, e Luís Manuel Rodrigues Sequeira, Chefe de Divisão de gestão de serviços municipais, ambiente e redes viárias da Câmara Municipal de Cinfães.

Vogais suplentes: Maria Emília Monteiro de Albuquerque, técnica superior da Fundação CEFA e Sofia Capela Lavrador, técnica superior da Fundação CEFA.

19 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, sendo facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

20 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

21 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

22 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada no átrio da Câmara Municipal de Castro Daire, sita na Rua Dr. Pio de Figueiredo, n.º 42, 3600-214, Castro Daire e disponibilizada na página eletrónica do município, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

23 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa "a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

25 — Nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de março, e para efeitos de admissão a concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/ expressão a utilizar no processo de seleção.

26 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação e no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação, o presente procedimento concursal será publicitado:

a) Na 2.ª série do *Diário da República* por publicação integral;

b) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República;*

c) Na página eletrónica do Município de Castro Daire, por extrato, a partir da data de publicação no *Diário da República;*

d) Num Jornal de expansão nacional/regional, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República.*

29 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Fernando Carneiro Pereira*.

307580072

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

Aviso (extrato) n.º 2113/2014

Licença sem remuneração

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 13 de janeiro de 2014, foi concedida à Técnica Superior, Iola Patrícia Barcelos Martins Fernandes, licença sem remuneração por 360 dias, com início em 01 de fevereiro de 2014, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

14 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

307535799

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Aviso (extrato) n.º 2114/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público a partir do dia 01/01/2014, por motivo de aposentação, o seguinte trabalhador:

Fernando Júlio Mateus Madureira, Coordenador Técnico, Posição Remuneratória 1 — 14, Nível Remuneratório 16 — 1.

23 de janeiro de 2014. — No impedimento legal do Presidente da Câmara Municipal, a Vice-Presidente, *Ilda Maria Pinto Rodrigues Joaquim.*

307565217

MUNICÍPIO DA GUARDA

Aviso n.º 2115/2014

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho, exarado no passado dia 21 do corrente mês de outubro, foi constituído, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2013, nos termos da alínea *a*) do n.º.1 do artigo 42.ºe do n.º 4 do artigo 43.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o gabinete de apoio à presidência, com a seguinte composição:

Chefe de Gabinete: Carlos Manuel Martins Condesso, filho de José Carlos Nunes Condesso e de Maria Vitória Amaral Martins Condesso, casado, natural da freguesia e concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, titular do cartão de cidadão n.º.10382083, válido até 23/05/2018.

Adjunta: Cecília D´ascensão Escaleira Cardoso Amaro, filha de Joaquim Alves Cardoso e de Maria Ângela Escaleira, casada, natural da freguesia e concelho da Guarda, titular do cartão de cidadão n.º 08109723, válido até 20/01/2017.

As remunerações são, de acordo com o respetivo estatuto, as que constam do artigo 43.º do diploma supra identificado.

29 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Álvaro dos Santos Amaro.*

307583531

MUNICÍPIO DA MADALENA

Aviso n.º 2116/2014

José António Marcos Soares, Presidente da Câmara Municipal da Madalena, torna público, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária, de 04 de novembro de 2013 aprovou por unanimidade a alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança, no cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Mais faz saber, que este regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

Para constar e para os devidos efeitos lavra-se edital para ser afixado nos Edifícios dos Paços do Município e demais lugares de estilo e faz-se publicação, na íntegra, da alteração ao regulamento, na página da Internet do Município (www.cm-madalena.pt).

17 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *José António Marcos Soares*.

307554469

MUNICÍPIO DE MARVÃO

Aviso n.º 2117/2014

Concurso interno geral de ingresso para ocupação de 1 posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, da carreira de Fiscal Municipal de 2.ª classe.

Para os devidos efeitos torna-se público que na sequência da deliberação favorável do órgão executivo de 16 de dezembro de 2013, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República, o* concurso interno geral de ingresso para ocupação de 1 posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado da carreira de Fiscal Municipal, categoria de Fiscal Municipal de 2.ª classe para a Unidade Orgânica de Obras Ambiente e Qualidade de Vida.

1 — Legislação aplicável: Ao presente concurso serão aplicadas as regras constantes dos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16/10, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30/12, Lei n.º 44/99, de 11/06, Decreto-Lei n.º 238/99, de 25/06, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09, Lei n.º 59/2008, de 11/09 e Portaria n.º 145-A/2011, 06/04.

2 — Identificação do ato: Abertura de procedimento concursal comum, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho previsto, e não ocupado, no mapa de pessoal deste Município para 2014.

3 — Posto de trabalho a ocupar e modalidade da relação jurídica: Contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, para o exercício de funções de fiscal muncipal, na área de Fiscalização.

4 — Local de trabalho: Área do Município de Marvão.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Fiscalizar e fazer cumprir os regulamentos municipais e demais normativos legais relativos a áreas de ocupação da via pública, publicidade, trânsito, obras particulares, abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais, preservação do ambiente natural, deposição remoção, transporte, tratamento e destino final de resíduos, efetuar as notificações necessárias relativas a embargos, demolições etc., elaborar autos de noticia, fazer o levantamento de edifícios degradados, fazer o acompanhamento dos veículos abandonados e instruir os respetivos processos.

6 — Posicionamento remuneratório — Tendo em conta o preceituado no artigo 38.º da Lei n.º 66-B//2012, de 31/12, considera-se para efeitos de posição remuneratória de referência, o escalão 1 índice 199, correspondente ao montante de 638,13 € da carreira de Fiscal Municipal ou a correspondente ao posicionamento do trabalhador recrutado na categoria de origem, quando esta seja superior aquela.

7 — Requisitos de admissão a concurso:

Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos Gerais — Os constantes no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, com as devidas adaptações à Administração Local introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 239/99, de 25/06:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

d) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Os candidatos são dispensados da apresentação de documentos comprovativos dos requisitos a que se referem as alíneas *a*) a *e*) do

n.º 7.1 do presente aviso, sendo que declaram, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma delas.

7.3 — Requisitos de vínculo: sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

7.4 — Habilitações Literárias: o 12.º ano de escolaridade e curso específico de Fiscal Municipal, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30/12.

8 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

9 — Prazo, forma e local de apresentação da candidatura:

9.1 — Prazo: 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9.2 — Forma e local: As candidaturas deverão ser formalizadas em suporte de papel, contendo os elementos previstos no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, mediante preenchimento de formulário específico de utilização obrigatória, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009 e Publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponível em www.cm-marvao.pt, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, para o Município de Marvão, Largo de Santa Maria, 7330-101 Marvão.

9.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico

9.4 — Apresentação de documentos: A apresentação das candidaturas deverá ser acompanhada sob pena de exclusão, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, dos documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão:

a) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Literárias;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão e do número de identificação fiscal;

c) *Curriculum vitae* detalhado, assinado e datado onde deve constar identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, seminários, colóquios e outros elementos que permitam valorizar a candidatura), e experiência profissional, devendo para o efeito anexar fotocópia dos documentos comprovativos da formação e experiência profissional.

d) Documento comprovativo da titularidade do curso específico de Fiscal Municipal, emitido pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA);

e) Declaração passada e autenticada pelo órgão ou serviço de origem, da qual conste a natureza do vínculo, a categoria, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a avaliação de desempenho obtida nos últimos 3 anos, quando aplicável, a posição remuneratória que detém e atividade que executa.

9.5 — Os candidatos que exerçam funções no Município de Marvão estão dispensados da apresentação do documento indicado na alínea *e*) do ponto 9.4.

10 — Métodos de seleção: Prova Escrita de Conhecimentos (PEC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

Prova escrita de conhecimentos (PEC) — Ponderação 70 %
Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — 30 %

10.1 — A prova escrita de conhecimentos (PEC), de natureza teórica, visa avaliar conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas necessárias para o exercício da função. A prova é valorada de 0 a 20 valores considerando-se a valoração até às centésimas, e terá a duração máxima de uma hora e trinta minutos versando os temas e a legislação abaixo discriminados, que poderá ser objeto de consulta, desde que não anotada:

Regime jurídico das autarquias locais (Lei n.º 75/2013, de 12/09); Regimes de vinculação e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 12-A/2008, de 27/02); Estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas (Lei n.º 58/2008, de 09/09);

Regime de contrato de trabalho em funções públicas (Lei n.º 59/2008, de 11/11); Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31/01 e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01); Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30/10 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 02/09;) Plano Diretor Municipal de Marvão;

Regulamento Municipal de ocupação do espaço público e publicidade do Município de Marvão.

10.2 — A Entrevista Profissional de Seleção, visa avaliar, de forma objetiva, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o, entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, em função dos seguintes parâmetros de avaliação: Conhecimento do conteúdo funcional inerente às funções a desempenhar; capacidade de expressão e comunicação; Interesse e motivação profissional.

Será avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem, respetivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar:

10.3 — Ordenação final (OF) dos candidatos será efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, por aplicação da seguinte fórmula:

OF=PEC (70 %) + EPS (30 %)

11 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, grelha classificativa e os sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas

12 — Os candidatos excluídos serão notificados por e-mail com recibo e entrega da notificação. No caso de os candidatos não terem indicado endereço eletrónico, serão notificados por carta registada. Os candidatos que sejam trabalhadores do Município serão notificados pessoalmente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

13 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção será afixada no placar de Câmara Municipal e divulgada no site www.cm-marvao.pt. A lista unitária da ordenação final, após homologação, é publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público no Edifício Municipal e disponibilizada na página eletrónica, conforme previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 — Composição do Júri:

Presidente do Júri: Eng.ª Maria Soledade Almeida Pires, Chefe de Divisão de OAQV;

1.º Vogal efetivo: Manuel da Conceição Lourenço, Chefe de DAF, que substituirá a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Ana da Estrela Fernandes Afonso Rodolfo, Coordenadora Técnica do Município de Marvão;

1.º Vogal suplente: Arinda João Mendonça Andrade, Coordenadora Técnica do Município de Marvão;

15 — O concurso é valido exclusivamente para o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.

16 — Serão excluídos os candidatos que não compareçam aos métodos de seleção ou os que obtenham classificação inferior a 9,5 valores nos métodos de seleção ou na classificação final.

17 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

18 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei. As candidaturas que não obedeçam aos requisitos expressos no presente aviso serão excluídas.

19 — Quotas de Emprego: Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, para o preenchimento dos lugares postos a concurso, um candidato com deficiência devidamente comprovada, com incapacidade igual ou superior a 60 % tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, devendo para tal o candidato declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo e seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da Câmara Municipal de Marvão e por

extrato, no prazo máximo de três dia úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

24 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Engenheiro Vítor Manuel Martins Frutuoso*.

307568303

MUNICÍPIO DE MURÇA

Aviso n.º 2118/2014

José Maria Garcia da Costa, Prof., Presidente da Câmara Municipal de Murça:

Torna público, que Assembleia Municipal, em sua sessão de 27 de dezembro de 2013, no uso da sua competência que lhe confere o artigo 25.º, n.º 1, alínea *h*)da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do mesmo diploma, deliberou aprovar a alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, apresentado pela Câmara Municipal em reunião de 21 de junho de 2013.

Nesta data, e em cumprimento do estipulado no n.º 4 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e ulteriores alterações, se publica este aviso na 2.ª série do *Diário da República,* entrando em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Maria Garcia da Costa,* professor.

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do regime jurídico da urbanização e da edificação — Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 177/01, de 4 de junho, foram revogados: o regime jurídico do licenciamento das obras particulares — Dec. Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de setembro, Dec. Lei n.º 250/94, de 15 de outubro e Lei n.º 22/96, de 26 de julho, regime jurídico das operações de loteamento — Dec. Lei n.º 448/91, de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 20 de março, Dec. Lei n.º 304/94, de 19 de dezembro, Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de dezembro, e Lei n.º 6/96, de 1 de agosto, o regime jurídico dos certificados de conformidade dos projecto de obras sujeitos a licenciamento municipal — Dec. Lei n.º 83/94, de 14 de março, o regime jurídico das regras de execução de ordem de embargo, de demolição ou de reposição de terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras — Dec-Lei n.º 92/95, de 9 de maio, os normativos relacionados com o deve de conservação, reparação e beneficiação das edificações, bem como as de embargo constantes nos artigo 9.º, 10.º e 165.º a 168.º do RGEU. Estas revogações e o repensar da atividade desenvolvida por todas as entidades públicas e privadas em todas as fases do processo urbano introduziram profundas reformas nos respetivos procedimentos administrativos.

A reforma mais evidente passa pela reunião dos vários regimes jurídicos enumerados anteriormente, principalmente pelo diploma do licenciamento das obras particulares e diploma das operações loteamento. No entanto o novo regime tem por objetivo prosseguir a simplificação dos procedimentos administrativos do controlo interno, valorizando a conservação dos edifícios, em termos de reabilitação urbana do património preexistente, introduzindo a prévia discussão pública nos procedimentos do licenciamento de operações de loteamento e, em cumprimento do princípio da proporcionalidade a equivalência entre operações de loteamento e edifícios com impacto semelhante a loteamentos.

A simplificação dos procedimentos administrativos está diretamente relacionado com a densidade de planeamento e o pré conhecimento dos parâmetros urbanísticos adequados — autorização administrativa, relacionado com as obras interiores e as consideradas no presente regulamento como obras de escassa relevância urbanística — comunicação prévia, e por último relacionadas com as licenças parciais. De notar que esta simplificação de procedimentos de controlo interno é diretamente proporcional à corresponsabilização dos cidadãos, enquanto particulares, dos projetistas e da fiscalização.

As reformas enumeradas abrangeram a metodologia de cálculo das taxas devidas quanto aos procedimentos, enquanto prestação de serviço; execução e reforço das infraestruturas, tendo ainda em atenção ao programa plurianual de investimentos; usos e tipologias das edificações e respectiva localização.

Visa, assim o presente regulamento estabelecer e definir as matérias que o novo regime jurídico da urbanização e da edificação remete para regulamento municipal, mantendo o esforço de harmonização intermunicipal no interior da Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte, ao elaborar a revisão do atual regulamento municipal de obras e loteamentos.

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea *a*) do n.º 3 e alínea *a*) do n.º 6, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro, e ulteriores alterações e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e mais recentemente com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente regulamento é aplicável em toda a área do Município de Murça, e estabelece os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no regime jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a sua atual redação (doravante designado por RJUE)

2 — As taxas aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e atividades conexas, as cedências e compensações, bem como a prestação da caução constam do Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas pela realização das operações urbanísticas.

Artigo 3.º

Definições

Todo o vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento, tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2 do RJUE, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/ 2009, de 29 de maio e pelos planos municipais de ordenamento do território em vigor no concelho de Murça.

CAPÍTULO II

Procedimentos de controlo prévio

Disposições Gerais

Artigo 4.º

Licença, comunicação prévia e autorização de utilização

1 — A realização de operações urbanísticas depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de licença, comunicação prévia ou autorização de utilização nos termos e com as exceções constantes da presente secção.

2 — Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4 do RJUE, cujo procedimento é regulado nos artigos 18.º a 27.º do mesmo diploma legal.

3 — Estão sujeitas a comunicação prévia as obras referidas no n.º 4 do artigo 4.º, do RJUE, cujo procedimento é regulado nos artigos 34.º a 36-A do mesmo diploma legal

4 — Estão sujeitas a autorização, a utilização dos edifícios ou suas frações, bem como as alterações de utilização dos mesmos, cujo procedimento é regulado nos artigos 62.º a 64.º do mesmo diploma.

Artigo 5.º

Isenção de controlo prévio

1 — Estão isentas de controlo prévio as obras previstas no n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

2 — Os atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial estão isentos de licença desde que cumpram os requisitos previstos nos n.os 4 a 10, do artigo 6.º do RJUE.

3 — As obras identificadas no artigo 6.º do presente Regulamento por terem sido consideradas obras de escassa relevância de impacto urbanístico

Artigo 6.º

Obras de Escassa Relevância Urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacte urbanístico, de acordo com o disposto na alínea *m*) do artigo 2.º do RJUE.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º-A, são consideradas obras de escassa relevância urbanística as seguintes:

a) As edificações contíguas ou não ao edifício principal com altura não superior a 2,60 m ou, em alternativa à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 20,0 m e que não confinem com a via pública.

b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via publica e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,0 m, ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,0 m e área igual ou inferior a 30,0 m.

d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público;

e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado à edificação principal com área inferior à desta ultima e desde que não seja coberta.

f) O arranjo de logradouros com ajardinamento de moradias, sem impermeabilização do solo, desde que não preveja abate de arvores de espécie vegetal protegida.

g) Vedações com prumos e rede até à altura máxima de 2,0 m, a não menos de 6,0 m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas e a não menos de 8,0 m do eixo das estradas municipais;

h) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 6,0 m^2;

i) Construção de muros de vedação decorrente da demolição de imóveis degradados, e em parcelas livres inseridas na zona urbana consolidada e a preservar, com estrutura em alvenaria, de altura igual a 2,0 m, com porta metálica, pintado a cor branca e cujos cabos de telecomunicações e eletricidade devem ser fixados no próprio muro;

j) A pintura de cores idênticas ao existente, e desde que previstas no presente regulamento, a substituição de caixilharias exteriores desde que não implique alteração dos materiais e cores, gradeamentos de proteção no interior dos vãos, instalação de aparelhos de ar condicionado em conformidade com o disposto no artigo 39.º e algerozes, desde que não impliquem a ocupação da via pública com andaimes de largura máxima de 1 m devidamente assinalados, por período não superior a 30 dias;

k) Em zonas rurais, tanques com capacidade não superior a 30,0 m^3 e construções ligeiras e isoladas de um só piso, com área não superior a 30,0 m^2 e com um pé direito não superior a 2,60 m, desde que a cobertura não seja em laje e uns e outros distem mais de 20 m da via pública;

l) Dentro de logradouros, a construção de rampas de acesso a deficientes motores, eliminação de pequenas barreiras arquitetónicas como muretes e degraus para os mesmos fins e arranjos exteriores simples do tipo ajardinamento e pavimentações;

m) Fechos de vãos com marquises, desde que o enquadramento arquitetónico e os materiais aplicados estejam em consonância com o resto do edifício;

n) Alteração de caixilharias em espaços comerciais para vidro sem caixilhos;

o) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos, associada à edificação principal, para produção de energias caso, incluindo de microprodução, que não excedam no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em um metro de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em quatro metros e que o equipamento gerador não tenha raio superior a um metro e meio, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;

p) A substituição dos materiais de revestimento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.

3 — A construção das edificações previstas no n.º 2 deve observar os índices estipulados no Regulamento do PDM de Murça ou as especificações dispostas na licença de loteamento e nos planos municipais de ordenamento do território.

4 — As obras referidas no presente artigo devem ser comunicadas, bem como a sua localização, à Câmara Municipal até 10 dias antes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 80-A conjugado com o artigo 93.º ambos do RJUE.

CAPÍTULO III

Instrução e Tramitação Processual

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Coordenação dos projetos

1 — As equipas multidisciplinares constituídas nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95 de 14 de novembro devem apresentar, com o projeto de operação do loteamento, uma declaração conjunta de constituição de equipa técnica para a realização do mesmo, identificando o respetivo coordenador técnico dos projetos.

2 — O coordenador técnico subscreve a declaração referenciada, assim como os demais técnicos, na qual atestam a compatibilidade entre os diferentes projetos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE.

3 — O coordenador deve rubricar todas as peças escritas e desenhadas que compõem o projeto base de loteamento.

4 — No caso de pedido de obras de edificação, deve igualmente ser apresentada declaração do coordenador dos projetos que ateste a compatibilidade entre as diferentes especialidades, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 10 do RJUE.

Artigo 8.º

Direito à Informação

O pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento é dirigido ao presidente da câmara municipal, sob a forma de requerimento e em modelo aprovado por esta, instruído com a planta de localização à escala 1:25 000 ou superior.

SECÇÃO II

Obras de Edificação, Demolição e Operações de loteamento

Artigo 9.º

Impacte semelhante a uma operação urbanística de loteamento

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se geradora de um impacte semelhante a um loteamento a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, de que resulte uma das seguintes situações:

a) Possua mais de uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;

b) Disponha de 8 ou mais frações ou unidades de utilização, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel;

c) Apesar de funcionalmente ligados ao nível de subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações autónomas acima do nível do terreno.

Artigo 10.º

Operação urbanística com impacte relevante

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante, as operações urbanísticas, em área não abrangida por operação de loteamento, as operações urbanísticas de que resulte uma das seguintes situações:

a) Uma área de construção superior a 1500 m^2, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;

b) Uma área de construção superior a 3000 m^2, destinada a equipamentos privados de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social;

c) Uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço das infraestruturas existentes no local, nomeadamente em termos de vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou outras.

Artigo 11.º

Consulta pública das operações de loteamento

1 — A consulta pública prevista no n.º 2, do artigo 22.º e no n.º 2, do artigo 27.º, ambos do RJUE, é promovida no prazo de 15 dias a contar

da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.

a) Todos os pedidos relativos a licença de operações de loteamento e respetivas alterações estão sujeitos a discussão pública, estando dispensados nos seguintes casos:

Operações de loteamento que não ultrapassem algum dos seguintes limites:

i) 10 fogos:
ii) 10 000 m^2 de área de intervenção;
iii) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão, referenciada ao valor do último censo da população.

2 — Alterações à licença de loteamento previstas no artigo 8.º do artigo 27.º do RJUE.

3 — O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar no site institucional do Município de Murça e tem a duração máxima de 15 dias.

4 — A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

Artigo 12.º

Redução de caução

Nos termos do artigo 54.º do RJUE, os pedidos de redução de caução são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras já realizadas com os projetos aprovados;
c) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infraestruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra já executada está em conformidade com o projeto aprovado e o orçamento das obras em falta;
d) Auto de medição dos trabalhos executados e respetivos custos, com base no orçamento aprovado pela Câmara Municipal, elaborado pelo técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização.

Artigo 13.º

Receção provisória das obras de urbanização

Nos termos do artigo 87.º do RJUE, os pedidos de receção provisória de obras de urbanização são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
b) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras realizadas com os projetos aprovados;
c) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infraestruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra executada está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de serem recebidas provisoriamente;
d) Licenciamento por parte das entidades competentes, caso aplicável;
e) Telas finais dos seguintes projetos:

Redes de águas e esgotos;
Planta de síntese do loteamento;
Rede de esgotos pluviais;
Rede viária e pedonal;
Planta dos arranjos exteriores;

f) Fotocópia do livro de obra.

Artigo 14.º

Receção definitiva das obras de urbanização

Nos termos do artigo 87.º do RJUE, os pedidos de receção definitiva de obras de urbanização são efetuados mediante a apresentação de requerimento e a exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte e são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial ou sua fotocópia autenticada;
b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
c) Declaração do técnico responsável pela direção técnica das obras de urbanização, atestando a conformidade das obras realizadas com os projetos aprovados;
d) Certificados, relatórios ou declarações das entidades fiscalizadoras, concessionárias ou reguladoras sobre o estado dos trabalhos de infraestruturas de gás, eletricidade e telecomunicações, atestando que a obra executada está em conformidade com o projeto aprovado e em condições de serem recebidas definitivamente;
e) Telas finais dos seguintes projetos:

Redes de águas e esgotos;
Planta de síntese do loteamento;
Rede de esgotos pluviais;
Rede viária e pedonal;
Planta dos arranjos exteriores;

f) Livro de obra.

Artigo 15.º

Alterações a licença de loteamento

1 — A alteração da licença de operação de loteamento implica, para o requerente, a obrigação de indicar à Câmara Municipal a identificação de todos os titulares dos lotes constantes do alvará, com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela Conservatória de Registo Predial, bem como das respetivas moradas, para efeitos da sua notificação para pronúncia.

2 — A notificação tem por objeto o projeto de alteração de loteamento.

3 — Identificados os proprietários dos lotes nos termos do n.º 1, são notificados, pelo gestor do procedimento, por via postal com aviso de receção, de acordo com o disposto no número anterior, para se pronunciarem sobre a alteração pretendida no prazo de 10 dias úteis, podendo, no decurso do prazo, consultar o processo e apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no local indicado na notificação.

4 — Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime de propriedade horizontal, a notificação prevista no n.º 1, recairá sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar ata da assembleia de condóminos que contenha decisão sobre a oposição escrita prevista na lei.

5 — Sempre que o número de interessados seja superior a 20, a notificação para efeitos de pronúncia sobre a alteração proposta, poderá ser substituída por consulta pública, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento administrativo.

6 — Para os efeitos previstos no presente artigo, poderá o requerente entregar documento de pronúncia da totalidade, ou parte dos interessados, o que evitará a notificação referida nos pontos anteriores.

Artigo 16.º

Operações de destaque

Os pedidos referentes aos atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de um prédio, em perímetro urbano e ou fora deste, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial com descrição atualizada do prédio e das inscrições em vigor;
b) Cadernetas prediais rústica e ou urbana ou certidão de teor da matriz predial;
c) Planta de localização à escala de 1:25.000 com o prédio devidamente assinalado, a solicitar aos serviços da autarquia;
d) Extratos das cartas do PDM relativas ao Espaço Urbano, RAN ou REN, adequados ao prédio em causa e devidamente assinalado;
e) Memória descritiva com indicação das confrontações e áreas do prédio e da parcela a destacar;
f) Levantamento topográfico do prédio, elaborado nos termos do anexo I, à escala de 1:500 com marcação dos limites do prédio e da parcela a destacar, bem como de todas as construções existentes no terreno com referência dos respetivos processos de licenciamento, afastamento entre si e dos referidos limites;
g) No caso de existirem no prédio edificações de construções anteriores a 7 de agosto de 1951, deve também ser apresentado documento comprovativo da data de construção e planta cotada com levantamento da edificação existente;
h) Levantamento fotográfico do local;
i) Caso se situe fora de aglomerado urbano, certidão do Ministério da Agricultura com indicação da área da unidade de cultura, fixada nos termos da lei geral para a região respetiva. Neste caso o levantamento topográfico a apresentar nos termos da alínea *f*), deverá conter a im-

plantação do edifício a construir, sendo a escala adequada à dimensão da propriedade.

CAPÍTULO IV

Formas de procedimento

Artigo 17.º

Requerimento, comunicação e respetiva instrução

1 — Os pedidos de informação prévia, de licença e de comunicação prévia relativos a operações urbanísticas, iniciam-se através de requerimento ou comunicação, obedecem ao disposto nos artigos 9.º e 10.º do RJUE e são instruídos com os elementos constantes na Portarias em vigor, designadamente na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, bem como o estabelecido no anexo I do presente regulamento dele fazendo parte integrante.

2 — O requerimento ou comunicação e respetivos elementos instrutórios devem ser apresentados em duplicado, acrescidos de tantas as cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

3 — A instrução dos pedidos referidos no n.º 1 obedece ainda às condições seguintes:

a) Sempre que existentes, devem ser utilizadas as minutas disponibilizadas pela autarquia;

b) São apresentados levantamentos topográficos da área de intervenção, abrangendo pelo menos 20 metros para cada um dos lados do terreno, ao longo da via, quando exigíveis, nos termos ao anexo I;

c) Deve apresentar-se informação da Junta de Freguesia respetiva sobre eventuais condicionantes a observar na apreciação do pedido.

d) Fotografia a cores do local, que permitam visualizar o local da obra e da envolvente;

e) Em função da complexidade das situações, nomeadamente devido à natureza ou à localização da operação urbanística pretendida, podem ainda ser exigidos pelos serviços da Câmara Municipal, outros elementos com informação complementar, quando se considere necessário para a sua correta compreensão.

f) Os demais pedidos que não estejam previstos no n.º 1 devem ser instruídos com planta topográfica do local fornecida pela Câmara Municipal, duas fotografias a cores do local de ângulos opostos e outros elementos complementares que se mostrem necessários para a sua correta compreensão;

g) No pedido de informação prévia relativo a qualquer tipo de operação urbanística, o respetivo requerimento deve referir concretamente os aspetos que pretende ver esclarecidos ou informados.

4 — O pedido de informação prévia deve ser instruído com os elementos constantes na Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, bem como dos elementos seguintes:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos.

b) Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, deve indicar a morada do mesmo, bem como dos titulares de qualquer direito real sobre o prédio, com vista à sua notificação por parte da Camara Municipal, sob pena de aplicação com as necessárias adaptações, do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

5 — Para além do estabelecido no artigo 63.º do RJUE e do disposto no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, o pedido de autorização de utilização dos edifícios e suas frações deve ser requerido antes da respetiva utilização e instruído com os seguintes elementos:

a) Telas finais do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades, sempre que forem introduzidas alterações no decurso da obra, nos termos do artigo 83.º do RJUE;

b) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução da obra com o projeto aprovado das redes prediais de águas e esgotos e águas pluviais, subscrito por técnico devidamente habilitado para o efeito;

c) Certificado emitido pela entidade instaladora do gás, nos termos da legislação em vigor;

d) Termo de responsabilidade a declarar a conformidade da execução da obra com o projeto de segurança contra incêndios aprovado, subscrito por técnico legalmente habilitado ou certificado emitido pela ANPC, nos casos previstos na lei;

e) Certificado emitido pela entidade inspetora de eletricidade;

f) Termo de responsabilidade a referir a conformidade da execução da obra com o projeto de instalações eletromecânicas aprovado, subscrito por técnico devidamente habilitado para o efeito;

g) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução da obra com o projeto de climatização e comportamento térmico, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito;

h) Termo de responsabilidade a atestar a conformidade da execução das infraestruturas de telecomunicações, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, *d*) do Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio;

i) Em caso de legalização de situações preexistentes os documentos referidos nas alíneas *b*), *c*), *e*), *f*) e *h*) podem ser substituídos por documento comprovativo da atual e regular prestação do serviço respetivo;

j) Outros documentos que se verifiquem necessários para o efeito;

Artigo 18.º

Operações de loteamento e obras de urbanização

1 — O pedido de realização de operações de loteamento e de obras de urbanização, para além dos projetos referidos na portaria n.º 232/2008 de 11 de março, em formato analógico deve ser acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Projeto de sinalização vertical e horizontal.

b) Estudo que demonstre a conformidade com o Regulamento Geral do Ruído, nos termos da legislação específica;

c) Plano de acessibilidades, nos termos da legislação em vigor;

d) Plano de gestão de resíduos da construção e demolição de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/20008 de março, sempre que o volume de resíduos o justifique.

e) Peça desenhada que represente em sobreposição toda todas as plantas de implantação relativas aos projetos das especialidades, previstas para as obras de urbanização à escala 1:1000 ou 1:500.

2 — As plantas de implantação dos projetos referidos no n.º anterior e dos demais projetos necessários devem ser entregues à escala de 1:1000 ou 1:500 e acompanhados de suporte digital de acordo com o anexo I

3 — Os projetos de loteamento devem ser acompanhados por um estudo prévio de estacionamento relativo ao parqueamento exterior e no interior dos lotes.

4 — Os pedidos de realização de operações urbanísticas, devem ser acompanhados de uma cópia do(s) projeto(s) em suporte digital, conforme disposto no anexo I.

5 — Deve ser ainda apresentado ao município, um exemplar dos projetos das especialidades, sempre que forem aprovados e visados pelas competentes entidades.

6 — Para efeitos do artigo 80.º-A do RJUE, o requerente deve apresentar cópia comprovativa da admissão, nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, assim como do pagamento das taxas devidas.

7 — Nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático previsto no artigo 8.º A do RJUE e regulamentado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, o número mínimo de cópias dos projetos que devem instruir cada pedido é de dois.

8 — Para além do previsto no número anterior, nas situações de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático da administração central e nos procedimentos que exigem a consulta a entidades externas, o requerente deve entregar todo o pedido (peças escritas e desenhadas) em suporte digital, num formato previsto no anexo I.

9 — O pedido de prorrogação dos prazos das licenças ou comunicações prévias deve ser requerido com a antecedência mínima de 20 dias úteis do termo da licença ou comunicação prévia.

10 — Para além dos elementos referidos na Portaria n.º 232/2008 de 11 de março, sempre que aplicável, os pedidos devem ser instruídos com as peças desenhadas (plantas, alçados e cortes) referentes aos desenhos de sobreposição, representados com as cores respetivas: preto — os elementos a construir; amarelo — os elementos a demolir; azul — elementos a legalizar.

11 — O pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento deve ser instruído com a planta de síntese do loteamento à escala 1/500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água e de saneamento, de energia elétrica, gás e de condutas de instalação de infraestruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e a sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitação a custos controlados, quando previstos.

Artigo 19.º

Propriedade Horizontal

Para efeitos de constituição de propriedade de edifícios, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de

licença ou do comunicante, com indicação do número e ano de respetivo alvará, incluindo o seu domicílio ou sede, bem como a respetiva localização do prédio (rua, número de policia e freguesia);

b) Do requerimento deve constar igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos;

c) Declaração de responsabilidade de técnico devidamente qualificado, assumindo inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal, a sua conformidade com a alínea *b*), do n.º 3), do artigo 9.º, do Regulamento do PDM;

d) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de frações autónomas, designadas pelas respetivas letras maiúsculas. Cada fração autónoma deve discriminar o piso, o seu destino, número de policia pelo qual se processa o acesso à fração (quando exista), a designação dos aposentos, incluindo varandas e ou terraços se os houver, garagens e arrumos, indicação de área cobertas e descobertas e da percentagem ou permilagem da fração relativamente ao valor total do prédio;

e) Indicação de zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de frações e das zonas comuns relativamente a todas as frações e números de polícia pelos quais se processa o seu acesso, quando esses números existam;

f) Peças desenhadas — duas cópias em papel opaco — com a designação de todas as frações autónomas pela letra maiúscula respetiva e com a delimitação da cada fração e das zonas comuns a cores diferentes.

Artigo 20.º

Alterações ao uso

1 — Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração ao uso de quaisquer das frações serão analisados, não dependo só da autorização do respetivo condomínio, muito embora seja sempre obrigatória a sua apresentação em condições formais.

2 — Além da necessidade do cumprimento das condições que forem entendidas como preceitos legais a atender, a decisão da câmara municipal terá apoio no interesse/utilidade da pretensão, e no que constar da decisão do condomínio.

CAPÍTULO V

Indicações e Obrigações Especiais

Artigo 21.º

Projeto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, deve ser apresentado projeto de execução para todas as operações urbanísticas, com exceção das obras de escassa relevância urbanística prevista no artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 22.º

Reapreciação do processo

A reapreciação do processo é requerida ao presidente da câmara municipal, sob a forma a forma de requerimento em modelo aprovado por esta durante a audiência prévia e, deverá encontrar-se acompanhado do respetivo projeto específico que demonstrem a boa execução da infraestrutura, bem como deverá encontrar-se acompanhada dos documentos necessários que demonstrem a responsabilização do funcionamento da mesma durante o período estipulado.

Artigo 23.º

Renovação do processo

1 — A renovação do processo é requerida ao presidente da câmara municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado e, deverá encontrar-se acompanhado de todas as peças escritas, desenhadas e pareceres que entretanto caducaram, bem como de todas as peças escritas, desenhadas e pareceres que entretanto passaram a ser necessários por força da aplicação da legislação em vigor.

2 — Sempre que estejamos em presença de uma obra com alvará de licença ou autorização caducada, sem prejuízo das obras inacabadas, o procedimento segue a tramitação da renovação do processo acompanhado de declaração do técnico responsável sobre o estado atual da obra, ou registo complementar no livro de obra com a entrega de fotocópias.

3 — Em qualquer uma das situações descritas, o pedido de emissão do alvará de licença ou autorização deve encontrar-se acompanhado com os documentos previstos na legislação em vigor para o valor total da obra.

Artigo 24.º

Obras inacabadas

1 — São consideradas obras inacabadas, as obras que se enquadrem nas condições enumeradas no número (n.º 1 do art.º. 73.º do RJUE).

2 — São ainda consideradas obras inacabadas, as obras que tenham deixado caducar o respetivo alvará de licença ou autorização, há mais de 3 anos, e em que fique demonstrado o interesse na conclusão das mesmas por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas, devidamente expressas no processo.

3 — A finalização das obras inacabadas é requerida ao presidente da câmara municipal, sob a forma de requerimento em modelo aprovado e, deverá seguir a tramitação da legislação em vigor.

Artigo 25.º

Descoberta de elementos de interesse arqueológico

1 — A câmara municipal poderá suspender as licenças ou autorizações administrativas de obras concedidas, sempre que, no decorrer dos respetivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitetónicos ou achados arqueológicos.

2 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, tarefa para a qual a câmara municipal poderá recorrer aos organismos públicos que tutelam o património arqueológico.

Artigo 26.º

Natureza Policial

1 — A licença ou autorização administrativa para obras é de natureza policial, não tendo a câmara municipal para a sua concessão a obrigação de apreciar a presumível violação de direitos de natureza privada.

2 — Os prejuízos causados com, ou durante, a execução das obras a terceiros ou a coisa do domínio público, ou domínio público municipal, são da responsabilidade do dono da obra.

Artigo 27.º

Observância das condições de licenciamento ou autorização

1 — As obras deverão ser realizadas em conformidade com o projeto/requerimento aprovado.

2 — Admitem-se alterações em obras apenas nos casos e situações expressamente referidos neste regulamento e na legislação em vigor.

3 — Fora desses casos e situações, as obras realizadas em discordância com o projeto/requerimento aprovado são consideradas, para todos os efeitos, como obras sem licença ou autorização.

Artigo 28.º

Precauções e normas de prevenção

1 — Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adotadas as precauções e dispositivos necessários para garantir a segurança dos operários e populações, as condições do trânsito na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afetar os bens de domínio público ou particular.

Artigo 29.º

Plano de acessibilidades

1 — As operações urbanísticas estão sujeitas a um plano de acessibilidades de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor, devendo contemplar soluções de detalhe métrico e construtivo e integrar os seguintes elementos:

a) Memória descritiva e justificativa;

b) Peças desenhadas à escala 1/100 ou superior, contendo informação respeitante ao percurso acessível no espaço exterior, na relação com as edificações envolventes e, o acesso a partir da entrada do edifício até às várias áreas propostas para o interior do mesmo. Os elementos gráficos deverão ser devidamente cotados em toda a sua extensão, tipo de materiais a aplicar, à inclinação das rampas propostas, aos raios de curvatura, à altura das guardas e aos pormenores das escadas em corte construtivo.

2 — O Plano de acessibilidades pode integrar o projeto de arquitetura, ou constituir um anexo que o acompanha na instrução do processo.

3 — O pedido de licenciamento das operações de loteamento é instruído com o plano de acessibilidades, onde apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis, bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adotadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

4 — O plano de acessibilidades referido no número anterior é instruído com:

a) Memória descritiva e justificativa;
b) Planta de acessibilidades à escala 1/500 ou superior, com referência aos seguintes aspetos:
c) Desenho urbano proposto para a via e passeios, com indicação da inclinação, de alteração de cor e textura (sinalização tátil);
d) Passadeiras com marcações distintas e texturas diferenciadas;
e) Marcação gráfica de lugares de estacionamento público para pessoas com mobilidade condicionada.

5 — O pedido de licenciamento de obras de urbanização é instruído com o plano de acessibilidades, instruído com:

a) Memória descritiva e justificativa e
b) Planta de acessibilidades à escala 1/500 ou superior, articulado com os respetivos projetos de especialidades, aonde conste a localização de todo o mobiliário urbano, nomeadamente, contentores de resíduos sólidos urbanos, caldeiras de árvores, marcos de incêndio, postos e caixas de eletricidade, passadeiras e sinalização vertical.

CAPÍTULO VI

Edificações

Artigo 30.º

Termo de responsabilidade pela direção e execução de obra

1 — A apresentação de termo de responsabilidade pela direção da obra, subscrito por técnico devidamente habilitado, é indispensável para a emissão do alvará de licença ou autorização de construção. Considera-se técnico devidamente bem habilitado, todo aquele que tenha capacidade para assinar e subscrever projetos conforme legislação aplicável e em vigor.
2 — No caso de o técnico retirar, ou renunciar, à sua responsabilidade pela direção da obra, considera-se a respetiva licença ou autorização suspensa, sendo obrigatória a imediata paralisação da obra até que o requerente apresente declaração de novo técnico responsável, sem o que a obra será dada como embargada.
3 — O técnico responsável por uma obra fica obrigado a dar conhecimento, por escrito, à câmara municipal no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projeto aprovado, independentemente das anotações no livro da obra.

Artigo 31.º

Conclusão das obras

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos previstos, e sido removidos tapumes, andaimes, materiais e entulhos, bem como quando tenha sido efetuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação de candeeiros e ou outro mobiliário urbano, a plantação de espécies vegetais ou o ajardinamento de espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.
2 — No prazo de 30 dias após a conclusão da obra, ou de uma das fases de execução aprovadas, deverá ser entregue na câmara municipal o livro de obra, devidamente assinado pelo técnico responsável por esta, e requerida a apreciação do projeto definitivo, decorrente de eventuais alterações ao projeto inicial. Em simultâneo, será requerida a autorização de utilização, nas termos da legislação em vigor.
3 — O projeto definitivo deverá ser apresentado da mesma forma que o projeto original, representando com exatidão a obra executada. Em memória descritiva, deverão indicar-se minuciosamente todas as alterações verificadas relativamente ao projeto aprovado inicialmente.
4 — Não pode ser autorizado o uso nem emitido o respetivo alvará de autorização de utilização sem que tenha sido aprovado o projeto definitivo.

Artigo 32.º

Novos materiais

Sempre que em qualquer obra se pretendam aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a decisão fica dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de Engenharia Civil.

Artigo 33.º

Adequação às normas em vigor

A licença ou autorização administrativa para execução de quaisquer obras de ampliação, alteração adaptação ou remodelação, pode ser condicionada à execução, simultânea, das obras necessárias para adequar a totalidade do edifício às normas e regulamentos em vigor.

Artigo 34.º

Construção de serventias

As rampas de serventia a garagens particulares serão criadas:

a) No caso de passeios existentes: por rampeamento da guia, ou seja, chanfro do lancil existente que o torne lancil galgável;
b) No caso de não existir passeio, a serventia será instalada a partir da berma, de modo a que a altura máxima não ultrapasse 0,3 metros na situação mais desfavorável.

Artigo 35.º

Materiais a utilizar nos passeios e lancis

1 — Os passeios devem ser pavimentados com pedra natural ou bloco, permitindo uma maior estabilidade, resistência e economia de conservação a longo prazo, devendo aplicar-se, sempre que possível, o mesmo material nos lancis, com exceção das zonas industriais onde poderá ser utilizado o lancil e passeio de betão.
2 — É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passadeiras para peões, entradas para garagens, armazéns e outros em que se verifique a necessidade de acesso a veículos, até ao nível do pavimento.

Artigo 36.º

Corpos balançados para a via pública

1 — Apenas são admitidas varandas ou corpos balançados sobre espaços públicos, desde que tal solução seja tecnicamente fundamentada e sejam cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

a) Altura livre de 2,7 metros entre a cota do passeio e a cota inferior da laje das varandas ou corpos balançados, medida no seu ponto mais desfavorável;
b) Profundidade máxima de 1,50 m, medida a partir do limite da implantação do edifício, sem nunca ultrapassar a faixa de rodagem.
c) Não prejudiquem a arborização, bem como mobiliário urbano existente ou projetado;
d) O escoamento de águas pluviais deve fazer-se através da rede pluvial do edifício. E não de forma direta para a via pública;
e) As guardas devem ser desenhadas de modo a prevenir acidentes de utilização humana;
f) Excetuam-se do disposto na alínea *a*) e *b*) do n.º anterior, os casos de frentes consolidadas com balanços sobre as vias ou espaços pedonais públicos, que justifiquem um solução de remate ou continuidade da imagem dessa frente, de modo a conseguir-se uma adequada inserção urbanística do projeto.

2 — Nas zonas da fachada em gaveto ou sem continuidade, admitem-se saliências, desde que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências das fachadas contíguas.
3 — Nos Espaços Urbanos Consolidados:

a) Não são permitidos balanços sobre o espaço público nomeadamente alpendres, palas ou montras salientes.
b) Excetuam-se os balanços decorrentes da existência de sacadas, salientes das fachadas em cerca de 0,35 a 0,65 metros, preferencialmente construídas em lajes maciças, com espessuras mínima variável entre 0,5 e 0,10 metros e, protegidas por gradeamentos de ferro.

Artigo 37.º

Energias renováveis

A instalação de sistemas de aproveitamento de energias renováveis que sejam obrigatórios nos termos da legislação em vigor, devem ser integrados na solução global definida para o projeto de arquitetura, sendo a sua localização, preferencialmente, ao nível da cobertura.

Artigo 38.º

Antenas

1 — Nos edifícios de habitação multifamiliar apenas é autorizada a colocação de um único sistema de receção dos vários sinais audiovisuais, incluindo os sistemas de receção por satélite, cuja localização deve constar do projeto de licenciamento.
2 — A aplicação do sistema de receção dos vários sinais audiovisuais no espaço consolidado da vila e num raio de 50 m de imóveis classificados fica condicionado à aprovação pela Câmara Municipal. Nas restantes áreas as antenas são colocadas em locais de reduzido impacto

visual e de preferência enquadradas noutros elementos arquitetónicos ou paisagísticos, sendo proibidas as antenas existentes nas fachadas.

3 — A Câmara Municipal pode suprimir os sistemas de receção dos vários sinais audiovisuais existentes no centro consolidado da vila e num raio de 50 m de imóveis classificados, quando prejudiquem a estética destes conjuntos.

Artigo 39.º

Equipamentos de ar condicionado/Sistemas AVAC

1 — A instalação de aparelhos de ar condicionado/sistemas AVAC deve abranger todo o projeto de arquitetura, sendo o espaço técnico localizado na cobertura ou noutro devidamente fundamentado.

2 — Nos edifícios novos em que se prevejam unidades de utilização destinadas a comércio, similares de hotelaria ou serviços, o projeto de arquitetura deve contemplar a instalação de equipamentos de ar condicionado e ou sistemas AVAC.

3 — Nos edifícios existentes os aparelhos de ar condicionado são instalados preferencialmente no interior das varandas, na cobertura ou na fachada posterior do edifício, dissimulados através de tratamento condigno.

4 — Deve ficar garantida a insonorização do sistema, bem como a recolha das águas de condensação dos aparelhos para a rede de esgotos do edifício.

Artigo 40.º

Chaminés de ventilação ou extração de fumos

1 — Nos edifícios multifamiliares, não é permitida a colocação de chaminés de ventilação ou extração de fumos pelo exterior das fachadas dos edifícios.

2 — Em casos especiais devidamente justificados pela impossibilidade de executar as condutas pelo interior do edifício poderá ser autorizada a colocação destas na fachada, desde que revestidas com os mesmos materiais da parede do edifício e desde que não constituam elementos dissonantes, a verificar em projeto específico para o efeito.

3 — Nas habitações unifamiliares a colocação de chaminés exteriores será avaliada caso a caso.

CAPÍTULO VII

Das condições especiais das edificações

Artigo 41.º

Condições de utilização da cobertura para espaços coletivos

1 — Nos edifícios de habitação multifamiliar, pode ser autorizado o aproveitamento do desvão da cobertura inclinada, para espaços coletivos de lazer, sala de condomínio, arrecadações ou arrumos, desde que o respetivo acesso seja efetuado exclusivamente a partir das partes comuns do edifício, os quais não poderão constituir frações autónomas.

2 — O aproveitamento da cobertura plana para espaços coletivos de lazer, sala de condomínio, arrecadações ou arrumos é autorizado desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O respetivo acesso seja efetuado exclusivamente a partir das partes comuns do edifício;

b) O pé direito das construções não ultrapasse 2,50 m, no ponto mais elevado;

c) A área de construção garanta afastamentos mínimos ao plano das fachadas de 3 m, salvo em situações devidamente justificadas e aceites pelos serviços técnicos.

Artigo 42.º

Condições de utilização da cobertura para espaços habitáveis

1 — A área habitável resultante do aproveitamento do desvão das coberturas inclinadas ou de aproveitamento de coberturas planas é contabilizada como área bruta de construção e é autorizada desde que reúna os seguintes requisitos:

a) Esteja definida em alvará de loteamento;

b) Esteja diretamente ligada em termos funcionais com o piso imediatamente inferior;

c) No caso de se tratar de área de aproveitamento de desvão de cobertura inclinada, tenha um recuo mínimo de 3 m em relação aos planos das fachadas dos pisos;

d) No caso de se tratar de área de aproveitamento de cobertura plana, tenha um pé direito máximo de 2,40 m e um recuo mínimo de 3 m, considerado pela frente e tardoz do edifício;

e) O número de pisos não ultrapasse o estipulado no Regulamento do PDM.

2 — Em caso algum as áreas previstas no n.º 1 poderão constituir unidades de utilização independentes.

3 — Só é permitida a afetação dos eventuais terraços em cobertura plana ao uso exclusivo de frações, desde que com elas confrontem diretamente e possuam acesso exclusivo.

4 — Nos edifícios de habitação unifamiliar o aproveitamento do desvão das coberturas inclinadas é autorizado, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 26.º

Artigo 43.º

Logradouros

1 — As áreas dos lotes e parcelas consagradas a logradouros destinam-se exclusivamente à utilização dos residentes para apoio à habitação, lazer ou estacionamento.

2 — Sempre que possível, o logradouro será arborizado e ajardinado.

3 — As pavimentações exteriores devem ser executadas em materiais que pela sua dureza e textura não sejam facilmente deterioráveis.

Artigo 44.º

Anexos

1 — Os anexos só podem ter um piso, com uma altura máxima que não pode ultrapassar os 3 metros.

2 — A acessibilidade à cobertura não é autorizada, exceto quando nos lotes ou parcelas confinantes já existam situações com características idênticas ou mediante o acordo expresso dos respetivos proprietários, desde que se garantam as condições adequadas de integração urbanística.

3 — Nos anexos não são admitidas instalações sanitárias, salvo exceções devidamente fundamentadas.

Artigo 45.º

Fossa sética

1 — Sempre que se torne indispensável a construção de uma fossa sética e poço absorvente, estes implantar-se-ão a uma distância mínima de 3 m do limite do terreno.

2 — Nos casos em que a dimensão do terreno não permita o afastamento referido em 1, admite-se a implantação de uma fossa sética completamente estanque.

Artigo 46.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com a via pública terão altura não superior a 1,20 m a contar da cota do terreno exterior, extensiva aos muros laterais interiores, na parte correspondente ao recuo da edificação.

2 — Pode ser permitida a elevação da vedação acima da altura indicada com sebes vivas ou grades de altura não superior a 1 m, quando devidamente justificado.

3 — Os muros de vedação interiores não podem exceder a altura de 1,80 m a contar da cota natural do terreno até 5 m do arruamento ou do alinhamento da construção, sem prejuízo do disposto nos números um e dois deste artigo.

4 — Caso o muro de vedação separe terrenos com cotas diferenciadas a altura é contada a partir da cota natural mais elevada. A referência das cotas é efetuada tendo por base a topografia original do terreno, não sendo de considerar eventuais aterros.

5 — Da execução de aterros ou desaterros não devem resultar muros de suporte superiores a 3,50 m em relação ao terreno e a eventuais parcelas vizinhas, devendo sempre ser acautelada a sua correta integração no conjunto.

6 — Podem ser exigidas e ou admitidas outras soluções de forma a preservar o meio envolvente contribuindo para a estética das povoações ou inserções no ambiente urbano, beleza da paisagem ou por questões de segurança.

7 — Não é permitida a utilização de arame farpado em vedação, nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública, em espaço urbano. Estes elementos poderão apenas ser autorizados em gradeamentos ou muros desde que a uma altura superior a 1,80 m do solo.

Artigo 47.º

Rampas

1 — A inclinação máxima das rampas de acesso mecânico a pisos de estacionamento automóvel pode ser até ao máximo de 20 %, desde que devidamente justificada.

2 — Todo o desenvolvimento da rampa deve ser executado no interior do lote, sem prejuízo do espaço público e deve contemplar um patamar de espera com comprimento de pelo menos 2 m.

3 — A largura das rampas nunca pode ser inferior a 3 m, devendo em edifícios ou conjunto de edifícios com mais de 24 frações ter largura superior a 5 m ou prever entrada e saída independentes.

4 — O encerramento do espaço destinado a estacionamento para prevenção da intrusão pode ser efetuado através da aplicação de elementos mecânicos ou comandos eletrónicos (portões, portas de lagarto, portas basculantes, etc.) sem prejuízo das dimensões mínimas dos acessos. A aplicação destes elementos junto ao plano marginal deve ser feita para que o seu movimento de abertura ou fecho não atinja espaço público nem constitua situação de conflito com os transeuntes e de modo algum devem prejudicar a evacuação em caso de sinistro.

5 — Deve ser assegurada, em qualquer ponto do percurso, uma distância livre mínima de 2.10 m, medida na perpendicular ao plano da rampa.

Artigo 48.º

Acessibilidade aos edifícios

1 — No licenciamento ou na comunicação prévia de obras de construção, que não exijam a criação de novas vias públicas, devem ser asseguradas as condições de acessibilidade de veículos e peões, nos termos do disposto em legislação em vigor e, quando necessário, a beneficiação do arruamento existente.

2 — Exceto nas situações urbanas consolidadas e sem prejuízo do disposto no PDM de Murça sobre esta matéria, para garantia das condições de acessibilidade a edificações, as vias públicas devem possuir uma faixa de rodagem com o mínimo de 4,0 m de largura e estar disponível um espaço canal com o mínimo de 6,0 m de largura livre de construções e ainda possuir um ponto de viragem onde seja possível inserir um círculo com raio de 4,0 m.

3 — As vias de acesso devem ser pavimentadas em betuminoso ou calceta em solo urbano e pelo menos em macadame em solo rural, devendo as obras ser acompanhadas pela Divisão de Obras Municipais.

Artigo 49.º

Zonas de proteção, arqueológicas e de interesse arquitetónico

1 — As edificações que, pela sua localização, importância, ou quaisquer motivos, possam admitir soluções especiais diferentes daquelas do presente regulamento, serão de aceitar, desde que recolham parecer favorável da comissão de arte e arqueologia ou dos departamentos municipais ou ministeriais competentes, conforme os casos.

2 — Nas zonas de proteção e de interesse arquitetónico definidas pela câmara municipal em edital será proibida a fixação no exterior dos edifícios de aparelhos de acondicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente protegidos com grelhas metálicas ou outros elementos julgados convenientes, de forma a assegurar o seu perfeito enquadramento estético.

CAPÍTULO VIII

Estabelecimentos abrangidos por legislação específica

Artigo 50.º

Estabelecimentos comerciais e equipamentos

1 — Os estabelecimentos comerciais, bem como os equipamentos abrangidos por legislação específica, face às suas características particulares e ao impacto que têm nas infraestruturas urbanísticas, devem localizar-se preferencialmente no piso térreo e com acesso direto à via pública.

2 — Excecionalmente pode ser autorizada a sua localização em cave ou em pisos elevados desde que:

a) O acesso seja efetuado por intermédio de rampa com inclinação máxima de 6 % e configurada de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 163/06, de 8 de agosto;

b) A ventilação e a iluminação do piso seja natural, bem como a de todos os espaços de uso afeto ao público;

c) A altura livre entre lajes preparadas para revestimento final seja igual ou superior a 3 m, ou superior a 2,70 m no caso de edifícios adaptados;

d) Sempre que a introdução de tetos falsos e ou pavimentos técnicos conduza a uma altura livre inferior a 3 m, desde que se situe no limite dos 80 % do RGEU, é obrigatória a apresentação do projeto de aquecimento, ventilação e ar condicionado, se a este houver lugar, subscrito por técnico responsável legalmente habilitado.

3 — Para a instalação da atividade de restauração e bebidas em edifícios ou estabelecimentos independentes é obrigatório a existência de sistemas de evacuação de fumos, ventilação e insonorização, sendo sempre de salvaguardar as condições de habitabilidade das edificações envolventes.

4 — Para a autorização de instalação da atividade prevista no número anterior, bem como no caso de comércio e serviços, deve a fração ser expressamente afeta a esse ou esses fins específicos, no projeto aprovado e na propriedade horizontal. As diferentes atividades a considerar em termos de diferentes afetações das frações são comércio, serviços, restauração e bebidas e estabelecimentos industriais do tipo 3.

5 — Para além do disposto nos números anteriores, as instalações, funcionamento e regime de classificação aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos e às secções acessórias de restauração e bebidas instaladas em estabelecimentos comerciais com outra atividade principal, devem cumprir os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 215/2011 de 31 de maio no âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Artigo 51.º

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1 — A instalação e modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.º 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril está sujeita ao regime da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no "balcão do empreendedor", nos temos do disposto nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma legal e da Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho.

2 — Aplica-se o regime de mera comunicação prévia às operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a executar nos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, nos termos a definir em portaria a publicar.

CAPÍTULO IX

Da execução de operações urbanísticas

Artigo 52.º

Prazo de execução das operações urbanísticas

1 — O prazo máximo para execução de operações urbanísticas de edificação sujeitas a comunicação prévia não pode exceder 3 anos no caso de edificações com área de construção até 500 m² e 4 anos no caso de área de construção superior;

2 — O prazo máximo para execução de operações urbanísticas de urbanização sujeitas a comunicação prévia é de um ano quando o valor estimado seja igual ou inferior a 50.000 €, ou dois anos quando se verificar um valor superior.

3 — O prazo máximo fixado pela Câmara Municipal para a execução da obra nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do RJUE, não pode exceder 3 anos no caso de edificações com área de construção até 500 m^2 e 4 anos no caso de área de construção superior.

4 — Podem ser admitidos prazos superiores ao previsto nos números anteriores a pedido expresso do titular e desde que tecnicamente justificáveis.

5 — O prazo máximo para a execução das obras de escassa relevância urbanística é de 3 meses.

Artigo 53.º

Livro de obra eletrónico

1 — O livro de obra previsto no artigo 97.º do RJUE, constitui uma peça do processo administrativo, adota a forma digital, e é arquivado no sistema informático da Câmara Municipal.

2 — Os registos são produzidos pelos diversos intervenientes no processo, através de permissão concedida após a emissão do título autorizante da operação e no prazo máximo de 5 dias.

3 — Enquanto não for implementado o procedimento referido em 1, mantém-se em uso o livro de obra em suporte de papel.

Artigo 54.º

Condições das obras de edificação com comunicação prévia

1 — Nas situações previstas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a admissão da comunicação prévia fica sujeita às seguintes condições, para efeitos de execução da obra:

a) Afixação no prédio do aviso que publicita a obra a realizar;

b) Vedação integral da obra, de acordo com o plano de ocupação da via pública;

c) Conservação em bom estado, no local da obra, de todas as peças do projeto aprovado, licenças, livro de obra e outros documentos camarários indispensáveis à execução da obra, designadamente o comprovativo da entrega da declaração prevista no artigo 80.º-A do RJUE, acompanhado do pedido de alinhamento e cota de soleira;

d) Registo no livro de obra, com a periodicidade mensal, de todas as ações de fiscalização efetuadas pelo diretor técnico da obra;

e) Construção de entradas especiais nos passeios/lancis defronte dos portões destinados ao acesso de veículos automóveis;

f) Após a conclusão da obra, levantamento do estaleiro e limpeza do local da obra nos termos previstos no regime jurídico da gestão de resíduos de construção e demolição, e reparação de quaisquer estragos que tenham sido causados em infraestruturas públicas;

g) Afixação, na edificação, de uma placa em material imperecível, em local visível do espaço público, com a identificação do diretor técnico da obra e do autor de projeto de arquitetura;

h) Apresentação de telas finais, em conformidade com a obra executada, de acordo com o anexo I.

2 — A câmara municipal reserva-se o direito, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do RJUE, de corrigir o valor constante dos orçamentos apresentados.

Artigo 55.º

Condições das obras de urbanização com comunicação prévia

Nas situações previstas no artigo 34.º do RJUE, a admissão da comunicação prévia para obras de urbanização fica sujeita às seguintes condições, para efeitos de execução da obra:

a) Execução de ensaios a efetuar por empresa devidamente credenciada e, por outros complementares, sempre que se mostrem necessários à confirmação da boa execução dos projetos aprovados;

b) Do contrato de urbanização, quando for caso disso, deve constar a identificação completa das partes, as obrigações das mesmas relativamente às obras de urbanização e o respetivo prazo;

c) As parcelas destinadas a equipamentos, devem ser vedadas, limpas, devolutas e livres de quaisquer ónus ou encargos.

d) Os trabalhos de vedação devem ser executados mediante a utilização de prumos de madeira ou metálicos, ligados entre si por rede metálica, com a altura de 2.00 m e estar concluídos aquando da receção provisória;

e) Apresentação de telas finais em conformidade com a obra executada, de acordo com o anexo I.

Artigo 56.º

Controlo de implantação dos edifícios

1 — A emissão do alvará de licença só será concedida depois de elaborado um "auto de implantação" da construção em causa pela fiscalização municipal, de acordo com o projeto aprovado.

2 — O prazo limite para solicitar a elaboração do auto é de 15 dias antes do termo do prazo para levantamento da licença, sendo o prazo para a sua execução de 10 dias.

3 — Não constando já do processo deverá ser entregue termo de responsabilidade pela direção técnica da obra e declaração de titularidade do certificado de classificação de industrial de construção civil ou título de registo de atividade do empreiteiro.

4 — O requerente, solidariamente com o seu empreiteiro e com o diretor técnico da obra, será sempre o responsável pela correta implantação da obra, pelo que é lícito que por sua iniciativa seja requerida diligência complementar de verificação da implantação.

5 — As obras deverão estar previamente e devidamente implantadas, de acordo com o projeto aprovado, com estacas listadas a branco e vermelho que permitam uma correta definição da implantação, alinhamento e indicação das cotas de soleira.

Artigo 57.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento de qualquer operação urbanística pode ser indeferido com base nas circunstâncias a seguir indicadas, devidamente justificadas:

a) Quando afete a estética das povoações e a beleza das paisagens, designadamente através da inclusão de cores, volumes, materiais ou outros elementos dissonantes no conjunto das características dominantes.

b) Quando prejudique a sua inserção no ambiente urbano, designadamente pelo desrespeito das características das construções existentes no local e dominantes no conjunto.

c) Quando se verifiquem, ou possam vir a ocorrer situações de incompatibilidade com os usos existentes na envolvente, sempre que os previstos originem, ou possam vir a originar cheiros, fumos, resíduos incómodos, ruídos excessivos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de trânsito e estacionamento, ou outras condições devidamente fundamentadas.

d) Quando pela sua localização, composição, forma ou disposição, contribua para o desordenamento urbano, dispersão dos aglomerados e aumento dos encargos com a manutenção das infraestruturas urbanísticas e serviços urbanos associados.

CAPÍTULO X

Ocupação da Via Pública

Artigo 58.º

Instrução do processo

1 — A concessão da licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente regulamento, depende de prévio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

a) A causa da ocupação;

b) Tipo de ocupação que se pretende;

c) A indicação da área a ocupar (largura e comprimento) e o n.º de pisos abrangidos;

d) A duração da ocupação;

e) Descrição sumária dos equipamentos a instalar;

f) Largura da via que fica disponível para a circulação de pessoas e viaturas.

2 — Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, à escala de 1:1000, e uma outra de implantação, à escala 1:500 ou superior, onde deverão ficar bem assinalados o contorno da zona de ocupação pretendida, a "frente" do prédio do requerente e a via pública (incluindo faixa e passeios).

3 — Este licenciamento só ocorrerá após, ou em simultâneo com, a concessão do alvará de licença ou autorização das obras que motivam a ocupação, com exceção das situações de obras dispensadas de autorização/licenciamento municipal, sendo que, neste caso, o licenciamento terá lugar depois de esgotado o prazo referido no Regime Jurídico da Edificação e da Urbanização.

4 — A ocupação de terreno do domínio público na zona urbana, será sempre delimitada por um tapume, a instalar nos termos do que consta neste regulamento. A obrigação do tapume é obrigatória, também para as obras que confinem com a via pública e ou sempre que haja lugar à montagem de andaimes, no primeiro caso tapando toda a frente da obra e no segundo caso envolvendo a frente e as cabeceiras do andaime.

5 — Poderá a câmara municipal, sempre que o entenda por conveniente, em face da natureza da obra ou da localização, tornar extensiva a qualquer ponto do concelho, as normas referidas no número anterior.

Artigo 59.º

Máquinas, amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Todas as máquinas, amassadouros e depósitos de entulho e materiais ficarão no interior dos tapumes, e não deverão assentar diretamente sobre os pavimentos do domínio público.

2 — Os entulhos provenientes das obras deverão ser devidamente acondicionados, não sendo permitido vazá-los nos contentores de recolha de resíduos sólidos (lixos).

3 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas, de modo a que não haja dispersão/espalhamento de poeiras e ou projeção de quaisquer detritos para fora da zona de trabalhos.

Artigo 60.º

Andaimes

A instalação de andaimes implica obrigatoriamente o seu revestimento vertical a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas que, com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da prumada dos andaimes.

Artigo 61.º

Tapumes

Os tapumes de proteção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2,2 m e serão executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização noturna, luminosa, e com as portas de acesso a abrir para dentro.

Artigo 62.º

Corredores para peões

Nos casos em que, a pedido do interessado, seja aceite pela câmara municipal a necessidade da ocupação total do passeio e ou até a ocupação parcial da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, serão obrigatoriamente construídos corredores para peões com a largura mínima de 1 m, imediatamente confinantes com o tapume, e vedados pelo lado de fora com prumos e corrimão em tubos redondos metálicos com pintura a branco e vermelho.

Artigo 63.º

Acessos para a atividade comercial

Quando se trata de obras em edifícios com atividade comercial, ou quando outros interesses o justifiquem, a câmara municipal poderá dispensar o tapume a delimitar a zona do andaime, sendo nesses casos estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras com, no mínimo, num estrado estanque ao nível do primeiro teto.

Artigo 64.º

Equipamentos de interesse público

Quando pela instalação de um tapume ficar no interior da zona de ocupação qualquer boca-de-incêndio, sarjeta, placa de sinalização, etc., o interessado terá de instalar para o período de ocupação um equipamento equivalente pelo lado de fora do tapume nas condições a indicar pela fiscalização municipal.

Artigo 65.º

Reposição de equipamentos públicos

O dono da obra promoverá, a expensas próprias e segundo a orientação da fiscalização municipal, no prazo de cinco dias após a conclusão da obra, a execução dos trabalhos de reposição de todos os equipamentos, nomeadamente pavimentos, árvores, candeeiros, sarjetas, boca-de-incêndio, placas de sinalização, etc. que tenham sido afetadas no decurso da obra.

CAPÍTULO XI

Condições Técnicas Especiais

Artigo 66.º

Casas pré-fabricadas

1 — Por norma não serão autorizadas/licenciadas as instalações de casas pré-fabricadas de fibrocimento, de polietileno ou equivalente, de elementos metálicos, ou do tipo "contentor".

2 — Tais situações só poderão ser aceites em casos de emergência ou calamidade, devidamente reconhecida, e o seu período de instalação será sempre não renovável e terá um prazo máximo de 2 anos. A instalação/montagem seria a título precário, sendo objeto de contrato/escritura formal, e sendo obrigatório o registo na Conservatória do Registo Predial.

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as construções ou instalações provisórias de apoio à execução de obra de "pedra e cal". Estas instalações serão objeto de licenciamento municipal, quer pela área, quer pelo prazo (que será sempre igual ou inferior ao da obra que motiva a sua necessidade), sendo certo que a câmara municipal poderá recusar o pedido sempre que no requerimento fique devidamente justificada a sua necessidade.

4 — Mediante a apresentação de um estudo de enquadramento paisagístico que seja merecedor de aprovação, poderá vir a ser deferido o licenciamento de construções pré-fabricadas de reconhecida qualidade arquitetónica

Artigo 67.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a câmara municipal tenha por conveniente, o titular da licença ou autorização administrativa da obra terá à sua conta a execução, ou reconstrução se ela já existir, do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

2 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a câmara municipal determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

3 — Poderá a câmara municipal, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de "baías" ou "zonas" de estacionamento.

4 — Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela câmara municipal, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em plano municipal de ordenamento do território e ou noutros regulamentos em vigor.

5 — A emissão do respetivo alvará de licença ou autorização de construção, na situação descrita nos números anteriores, encontra-se condicionada à celebração com a câmara municipal do contrato relativo às obrigações assumidas e a prestar a respetiva caução adequada, beneficiando de redução das taxas.

Artigo 68.º

Coberturas/telhados

1 — Por norma, e salvo situações de exceção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45 %, e com revestimento a telha cerâmica na cor natural.

2 — O que é dito no número anterior tem aplicação quer para novas edificações, quer para a reconstrução de edifícios existentes.

3 — Não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura, a qual não poderá exceder 45 %.

4 — O aproveitamento dos vãos de telhado deverá ser sempre executado por forma, a que não seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respetivas coberturas.

5 — A iluminação e ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeiro, mansarda, ou recuos avarandados não ultrapassando o plano de cobertura, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

6 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem diretamente as águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas serem recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,1 m do solo no caso de haver valeta, e havendo passeio serem conduzidas em tubagens enterradas até ao coletor de águas pluviais.

7 — O disposto no número anterior é aplicável quer às edificações novas quer aos edifícios existentes.

8 — As situações de exceção previstas no ponto 1, poderão incluir edifícios de uso habitacional, instalações industriais, equipamentos públicos, equipamentos agrícolas e afins, bem como quando as estruturas não tenham capacidade de suporte ou a inclinação seja inferior ao previsto no mesmo número. Em todas estas exceções deverão ser utilizados materiais devidamente homologados e apenas serão aceites imitações de telha de barro vermelha, no formato e na cor.

Artigo 69.º

Estacionamentos públicos nas edificações

1 — Os lugares de estacionamento público terão como dimensões mínimas em planta 5 m de comprimento e 2,5 m de largura.

2 — Os lugares de estacionamento referidos no número anterior terão como dimensões mínimas, em planta, 5,00 m de comprimento e 2,50 m de largura, devendo os lugares reservados a cidadãos com mobilidade reduzida, quando integrados em conjuntos de lugares em "espinha" localizar-se nas extremidades dos mesmos.

3 — As zonas de acesso deverão ser devidamente dimensionadas, possuindo pelo menos 3 m de largura e um pavimento idêntico ao passeio.

4 — Os lugares de estacionamento obedecem ao disposto na legislação sobre acessibilidades, designadamente o disposto na secção 2.8 do anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

5 — Salvo disposição em contrário em legislação, regulamento ou postura, cuja disciplina se sobreponha ao presente regulamento, são fixados os seguintes parâmetros mínimos para o dimensionamento dos lugares de estacionamento público descoberto obrigatório:

a) 0,5 lugar por cada 2 fogos, num mínimo de 1 lugar;

b) 1 lugar por cada 100 m^2 de área bruta destinada a comércio;

c) 1 lugar por cada 200 m^2 de área bruta destinada a indústria ou armazéns;

d) 1 lugar por cada quarto para estabelecimentos turísticos com capacidade até 20 quartos;

e) ¾ de lugar por cada quarto para estabelecimentos turísticos com capacidade superior a 20 quartos, com o mínimo de 20 lugares;

f) 1 lugar por cada 30 m^2 de área bruta para estabelecimentos de restauração e bebidas;

g) 1 lugar por cada 20 lugares de lotação de sala de espetáculos, recintos desportivos, e ou outros locais de reunião (como por exemplo, as "casas de culto", etc.).

h) Por norma, nos edifícios destinados a habitação unifamiliar é dispensado o lugar de estabelecimento público, salvo se tal já constitui prática do local ou estiver em prática uma situação especial.

6 — Em casos devidamente justificados, os parâmetros mínimos referidos no n.º anterior, poderão ser dispensados.

Artigo 70.º

Dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva

As áreas mínimas a considerar no cálculo das zonas verdes e de utilização coletiva são as constantes no PDM, de acordo com o disposto no artigo 44.º do RJUE, devendo ser cedidas gratuitamente ao Município.

Artigo 71.º

Conservação das construções

1 — Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de 8 em 8 anos, a mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores, laterais, as empenas, e telhados ou coberturas das edificações de qualquer natureza, seja de edifícios de habitação, de comércio, ou serviços, de indústria, armazéns, adegas, garagens, anexos, lojas de apoio à atividade agrícola, alpendres, telheiros, etc., bem como os muros de vedação de qualquer natureza, e os portões da rua.

2 — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere o presente artigo, serão reparadas as canalizações, tanto interiores como exteriores, de abastecimento de água, de esgotos e de drenagem de águas pluviais, as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios, lavados e reparados os azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios, pintadas as portas, caixilhos, persianas, contra vedações, bem como respetivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e bem assim serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

3 — Sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontra no devido estado de conservação, a câmara municipal poderá, em qualquer altura, intimar os proprietários ou equiparados a procederem às obras necessárias no prazo que lhe for estipulado.

Artigo 72.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados, e o mesmo se diz quanto a valas, escavações, ou outras depressões do terreno.

2 — A câmara municipal poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda por conveniente, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de proteção que entenda por conveniente, para corrigir situações de falta de segurança.

Artigo 73.º

Cores e revestimentos exteriores

1 — Os revestimentos exteriores de qualquer construção existente ou a projetar, deverão subordinar-se a utilização de cores que mantenham o equilíbrio, cromático do conjunto ou envolvente em que se inserem, ou aquelas que estiverem consignadas em regulamento específico.

2 — Por norma a gama das cores deverá limitar-se àquelas que não colidam com o convencionalmente adotado na região, sendo de tomar como base o seguinte:

a) Para paredes e muros — branco, ocre, rosa velho, beije ou creme, sendo que não serão autorizadas mais que duas cores numa edificação;

b) Para caixilharias, gradeamentos, serralharias, algerozes, tubos de queda verde-garrafa, "marron", sangue de boi, castanho ou branco.

3 — Qualquer alteração ao descrito anteriormente carece de autorização formal da câmara municipal.

4 — Por norma e para todo o concelho não são autorizadas quaisquer caixilharias de alumínio anodizado.

CAPÍTULO XI

Utilização

Artigo 74.º

Numeração de polícia

1 — Em todos os arruamentos, os proprietários são obrigados a numerar os prédios segundo a ordem estabelecida pelo regulamento municipal.

2 — A numeração das portas deverá ser sempre conservada em bom estado, não sendo permitido, em caso algum, retirar ou, de qualquer modo, alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da câmara municipal.

Artigo 75.º

Convenções

1 — Nos edifícios com entrada comum para as habitações ou frações e possuindo dois fogos ou duas frações por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fração que se situe à direita de quem acede ao patamar respetivo através do elevador, ou pelas escadas quando não há elevador.

2 — Se em cada andar houver três ou mais fogos ou frações eles deverão ser referenciados, segundo a chegada ao patamar como é dito no n.º 1, pelas letras do alfabeto, de A em diante e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

Artigo 76.º

Alterações ao uso

1 — Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração ao uso de quaisquer das frações, serão analisados não dependendo só da autorização do respetivo condomínio, muito embora seja sempre obrigatória a sua apresentação em condições formais.

2 — Além da necessidade do cumprimento das condições que forem entendidas como preceitos legais a atender, a decisão da câmara municipal terá apoio no interesse/utilidade da pretensão, e no que constar da decisão do condomínio.

CAPÍTULO XII

Atividade Fiscalizadora

Artigo 77.º

Da fiscalização externa

1 — Os atos de fiscalização externa das obras de edificação e urbanização consistem na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial nos seguintes aspetos:

a) Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licença ou autorização;

b) Verificação da existência do alvará de licença ou de autorização e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;

c) Verificação da afixação no prédio da placa identificadora do diretor técnico da obra de edificação ou de urbanização, do projetista, do industrial de construção civil e do respetivo certificado ou título de registo;

d) Verificação da existência do livro de obra, que deverá obedecer às determinações legais, e da sua atualização por parte do responsável técnico da obra e dos autores dos projetos;

e) Verificação da segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, dos andaimes, das máquinas e dos materiais;

f) Verificação do alinhamento das edificações, das cotas de soleira, das redes de água e saneamento, de eletricidade e de telefones, e dos arruamentos (no caso de loteamentos novos), sendo os alinhamentos e as cotas referidos ao projeto aprovado, ao loteamento, ou ao plano urbanístico existente para o local;

g) Verificar a conformidade da execução da obra com o projeto aprovado;

h) Verificar o licenciamento da ocupação da via pública por motivo de execução de obras de edificação ou de urbanização;

i) Verificar o cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença ou autorização de construção;

j) Verificar a limpeza do local da obra após a sua conclusão, e a reposição dos equipamentos públicos deteriorados ou alterados em consequência da execução das obras e ou ocupações da via pública;

k) Verificar se há ocupação de edifícios ou de suas frações autónomas sem alvará de licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará;

l) Fazer notificação do embargo determinado pelo presidente da câmara municipal e verificar a suspensão dos trabalhos;

m) Verificar o cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal ao infrator para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;

n) Verificar a existência de alvará de licença ou autorização ou a isenção ou dispensa de licença ou autorização relativo a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com obras de edificação, obras de urbanização ou trabalhos preparatórios.

2 — Considera-se ainda atividade fiscalizadora:

a) A elaboração de participações de infrações sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento ou

à autorização administrativa ou comunicação prévia, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contraordenação;

b) A realização de embargos administrativos de obras de edificação ou urbanização, quando as mesmas estejam a ser efetuadas sem alvará de licença ou autorização ou em desconformidade com ela, lavrando os respetivos autos;

c) A elaboração de participações de infrações, decorrentes do não acatamento de ordens de embargo e ou de obras construídas sem alvará de licença ou autorização;

d) A inscrição, no livro de obra, de registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade de execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes, especialmente quando ocorrer qualquer irregularidade;

e) A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios dos parâmetros convencionais dos edifícios e que sejam visíveis da via pública.

Artigo 78.º

Da fiscalização interna

A atividade fiscalizadora interna consiste em verificar e executar o seguinte:

a) Os registos de entradas das denúncias, das participações e dos autos de notícia sobre edificação e urbanização, bem como dar andamento devido a cada registo;

b) Os requerimentos das operações urbanísticas na câmara municipal e os prazos de desenvolvimento de cada um, em colaboração com o técnico que tem a seu cargo os processos de edificação e de urbanização;

c) Receber dos fiscais municipais cópias dos documentos (autos de notícia, etc.) que dão lugar à formação dos processos de contraordenações de edificação ou de urbanização, cujos originais e processos formais tramitam nos serviços respetivos contraordenacionais, e anexá-las nos processos, de edificação ou de urbanização respetivos;

d) A aplicação das taxas a cada item do respetivo processo;

e) Os autos de embargo determinados pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 79.º

Queixas e denúncias particulares

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, as queixas e denúncias particulares, com fundamento na violação das normas legais e regulamentares relativas ao regime jurídico da urbanização e edificação, devem ser apresentadas por escrito e conter os seguintes elementos:

a) A identificação completa do queixoso ou denunciante, com a indicação do nome, estado civil, residência e cópias dos respetivos documentos de identificação pessoal e fiscal;

b) A exposição dos factos denunciados de forma clara e sucinta;

c) A data e a assinatura do queixoso ou denunciante.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica aplicável, designadamente em sede de procedimento de contraordenação, com a queixa ou denúncia particular tem inicio o procedimento administrativo destinado ao apuramento dos factos nela expostos e à adoção das medidas adequadas à resolução da situação apresentada e que tramitará através de um processo administrativo relativo à operação urbanística em causa.

3 — O queixoso ou denunciante deve ser notificado da decisão tomada no âmbito do procedimento administrativo referido no número anterior.

4 — Não serão admitidas as queixas ou denúncias anónimas nos termos do artigo 101.º-A do RJUE.

Artigo 80.º

Competência para fiscalização

1 — A atividade fiscalizadora externa na área do município compete aos fiscais municipais, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — A atividade fiscalizadora interna na área do município compete aos técnicos afetos à apreciação e direção dos serviços e aos demais intervenientes nos processos de licenciamento, autorização e comunicação prévia de operações urbanísticas.

3 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infrações de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas às operações urbanísticas, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

4 — Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão quando solicitado.

5 — Os funcionários incumbidos da atividade fiscalizadora das operações urbanísticas podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 81.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença ou autorização administrativa, o técnico responsável pela direção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da atividade fiscalizadora, o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação, que se prendam com o exercício das funções de fiscalização, sendo responsáveis, solidariamente, para que estejam sempre patentes no local da obra o projeto aprovado e o livro de obra.

2 — Qualquer indicação de correção ou alteração deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respetivo.

3 — Durante a execução de obras de urbanização, designadamente no que toca à rede viária, abastecimento de água, saneamento e águas pluviais, os seus executores (loteador e diretor técnico, solidariamente) deverão solicitar a presença dos serviços competentes da câmara municipal, para que estes possam proceder à verificação dos materiais a aplicar e fiscalizar a sua aplicação antes da execução das referidas obras.

4 — Os resultados da vistoria serão registados no livro de obra, e assinados por todos os intervenientes.

Artigo 82.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização das operações urbanísticas não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projetos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados direta ou indiretamente com a sua atividade, nem podem associar-se a técnicos, industriais de construção ou fornecedores de materiais, nem representar empresas do ramo em atividade na área do município.

2 — Não podem ser elaborados projetos de operações urbanísticas por técnicos municipais, independentemente da qualidade em que estão investidos, para qualquer especialidade que seja objeto de parecer ou decisão no âmbito municipal.

CAPÍTULO XIII

Outros procedimentos

Artigo 83.º

Documentos Urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respetivas são acrescidas em 100 %.

2 — Para efeitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de três dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

Artigo 84.º

Buscas

Sempre que o interessado, numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente, em conformidade com o estabelecido no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais.

Artigo 85.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos junto a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da entrega das mesmas ao interessado, de acordo com o Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas.

Artigo 86.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e selado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efetuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.

3 — Se for manifesta a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxa, as despesas correm todas por conta do peticionário.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de receção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respetivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 87.º

Petição de prestação de informação

Pela apreciação de qualquer petição é devida a taxas prevista no respetivo Regulamento de liquidação e cobrança de taxas em que a mesma se enquadre.

Artigo 88.º

Passagem de certidões

A passagem de certidões está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas.

Artigo 89.º

Assuntos administrativos

Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito da apreciação de operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais.

Artigo 90.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com assinaturas reconhecidas ou confirmada pelos serviços, dos respetivos interessados.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração, permitem o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, do respetivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 91.º

Cessão de licenças ou autorizações

A câmara municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo ou nos termos da respetiva legislação aplicável qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respetivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 92.º

Realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação e varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

2 — Nas operações de loteamento a taxa resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tu = \frac{\sum (S_i \times T_i) \times C \times V \times L}{1000} + K \times At$$

em que:

Tu, é o valor da taxa, expresso em €;

S_i, expresso em m^2, é a superfície total de pavimentos para cada tipo de obras definido em T_i;

T_i, é um fator que depende do tipo de ocupação de cada lote, e toma os valores seguintes:

Habitação unifamiliar com S_i menor ou igual 125 m^2: 10

Habitação unifamiliar com S_i superior a 125 m^2 e igual ou inferior a 400 m^2: 20

Habitação unifamiliar com S_i superior a 400 m^2: 30

Edifícios de habitação coletiva (mais de uma habitação): 40

Edifícios de comércio, escritórios ou serviços: 50

Edifício misto (de comercio, escritórios ou serviços com habitação): 45

Indústria: 45

Armazéns e outros afins: 10

Garagens e ou anexos de habitações, e caves, quando destinadas a garagens ou arrumos: 5

C, é o custo de construção (€/m^2) para o concelho, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

V, Coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas em excesso para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, o qual terá os seguintes valores*:*

Área superior até 1,25 vezes à calculada nos termos da Portaria 1136/2001: 0,85

Área superior a 1,25 vezes e até 1,50 vezes a referida na portaria acima: 0,70

Área superior a 1,50 vezes a referida na portaria acima: 0,55

L, Coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

Espaços urbanos de Murça: 1,00

Espaços urbanos da restante área do concelho: 0,50

K, Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual, que toma o valor indicado na tabela anexa

At, Área total da operação urbanística (superfície total da parcela ou das parcelas de terreno, objeto da operação de loteamento)

3 — Nas obras de edificação a taxa resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$Tu = \frac{\sum (S_i \times T_i) \times C \times L}{1000} + K \times At$$

em que:

Tu, é o valor da taxa, expresso em €;

S_i, expresso em m^2, é a superfície total de pavimentos para cada tipo de obras definido em T_i;

T_i, é um fator que depende do tipo de ocupação de cada lote, e toma os valores seguintes:

Habitação unifamiliar com S_i menor ou igual 125 m^2: 3

Habitação unifamiliar com S_i superior a 125 m^2 e igual ou inferior a 400 m^2: 6

Habitação unifamiliar com S_i superior a 400 m^2: 9

Edifícios de habitação coletiva (mais de uma habitação): 18

Edifícios de comércio, escritórios ou serviços: 21

Edifício misto (de comercio, escritórios ou serviços com habitação): 21

Indústria: 21

Armazéns e outros afins: 3

Garagens e ou anexos de habitações, e caves, quando destinadas a garagens ou arrumos: 1

C, é o custo de construção (€/m^2) para o concelho, fixado anualmente por portaria prevista no n.º 1 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

L, Coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

Espaços urbanos de Murça: 1,00

Outras urbanas do concelho: 0,50

K, Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual, que toma o valor indicado na tabela anexa

At, Área total da operação urbanística (corresponde ao somatório dos S_i)

5 — Nas operações de loteamento, o custo das infraestruturas construir pelo promotor, calculado pelos serviços municipais, a preços do momento do ato de licenciamento ou autorização administrativa, será descontado na taxa referida no n.º 1, até ao limite desta.

6 — Nas obras de edificação e no caso de reapreciação de processos por intenção de indeferimento resultante da falta de infraestruturas, o custo das infraestruturas construir pelo promotor, calculado pelos serviços municipais, a preços do momento do ato de licenciamento ou autorização administrativa, será descontado na taxa referida no n.º 2, até ao limite desta.

7 — Nas obras de edifícios com impacte semelhante a um loteamento, valor da taxa Tu corresponde à soma da taxa referida no n.º 1 e da taxa referida no n.º 2 calculadas pelos serviços municipais, a preço do momento do ato de licenciamento ou autorização administrativa, no entanto o custo das infraestruturas construídas pelo promotor será descontada na taxa referida no n.º 1 até ao limite desta.

8 — O pagamento desta taxa deverá ser efetuado antes ou na data da emissão do alvará.

9 — Analogamente, qualquer caução ou celebração de contracto com a câmara municipal, necessários no termos da legislação aplicável, precederá a emissão do respetivo alvará.

Artigo 93.º

Realização, de outras infraestruturas urbanísticas

Nas obras de edificação que deram origem a cedências graciosas, resultante de alinhamentos e alargamentos, o custo da infraestrutura a construir pelo promotor, calculada pelos serviços municipais, a preços do momento do ato de licenciamento ou autorização administrativa será descontada até ao limite da taxa de construção, ampliação, reconstrução, alteração, adaptação ou remodelação, por metro quadrado ou fração, correspondente. A celebração do contrato e a prestação da caução precedem a emissão do respetivo alvará.

Artigo 94.º

Cedências

1 — A compensação urbanística a pagar à câmara municipal destina-se a suprir a falta de cedências de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização administrativa do loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

2 — A compensação, em numerário, será liquidada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cu = Ic \times A \times C \times K_1$$

em que:

Cu, é a compensação, em €;

Ic, é o índice de construção da operação de loteamento;

A, é a área de terreno a ceder, nos termos da legislação em vigor;

C, é o custo de construção (€/m^2), fixado anualmente por portaria prevista no n.º 1 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro;

K_1, é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

a) K = 0,12 para os espaços urbano de Murça;

b) K = 0,08 para as outras zonas do concelho.

3 — A compensação urbanística, por interesse e de acordo mútuos, poderá ser paga através da cedência de terreno, lotes urbanos ou outros imóveis, ou ainda pela realização de obras independentes do loteamento.

4 — O pagamento desta taxa deverá ser efetuado antes ou na data da emissão do alvará de loteamento.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais e complementares

Artigo 95.º

Contraordenações

1 — A violação do disposto no presente regulamento é punível como contraordenação se os factos em causa não estiverem já tipificados como tal pelo regime jurídico da urbanização e edificação, com coima graduada de € 500 até ao máximo de € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1500 até ao máximo de € 5000, no caso de pessoa coletiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 96.º

Dúvidas e omissões

Sem prejuízo do disposto no artigo 118.º do RJUE para as situações de conflito decorrentes da aplicação dos regulamentos, os casos omissos e as dúvidas que se venham a suscitar na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na versão atual.

Artigo 97.º

Disposição transitória

O presente regulamento aplica-se a todos os procedimentos aos quais seja aplicável o RJUE com as alterações introduzidas pelos diplomas subsequentes.

Artigo 98.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogadas todas as disposições do "Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação" do Município de Murça e demais disposições de natureza regulamentar cujas matérias se encontrem reguladas no presente normativo.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

ANEXO I

Suporte informático

Com base nos princípios da modernização da Administração Pública pretende-se estabelecer as normas relativas a informação geográfica/cartográfica, que visam uniformizar a estrutura dos dados, simplificar os procedimentos de análise dos processos, tratamento e atualização da cartografia de base do concelho.

Entrega de informação

A informação digital a fornecer à Câmara Municipal deve acompanhar todos os pedidos de operações urbanísticas e representar rigorosamente todas as peças desenhadas e escritas que compõem os diferentes projetos.

A informação digital deve ser acompanhada de uma declaração assinada pelo requerente e técnico em que declaram sob compromisso de honra a correspondência dos dados fornecidos.

A informação digital a apresentar pelos promotores, referente a todos os projetos (projeto de arquitetura e projetos de especialidades), deverá ser disponibilizada em suporte digital (CD-ROM/DVD-ROM/Pen Drive), devendo todos os elementos de uma mesma entrega estar gravados numa única diretoria para simplificar o processo de leitura.

As peças desenhadas devem ser entregues nos seguintes formatos:

DWG (versão 2000), SHP ou DWFx.

As peças escritas deverão ser entregues no formato PDF/a.

A cada elemento obrigatório na instrução de um processo/requerimento deverá corresponder um ficheiro.

A substituição de elementos deverá consistir na entrega de um novo ficheiro referente ao elemento a substituir e com a totalidade de folhas desse elemento, independentemente da fase:

1.º Entrega da proposta;
2.º Aditamentos ou alterações ao projeto;
3.º Receção da Obra.

Cada folha de um ficheiro não deve ocupar mais de 500 K.

Deve existir um ficheiro com o índice dos ficheiros existentes, ou seja, uma lista de todos os nomes de ficheiros e os layers existentes em cada um (para as peças desenhadas), com as respetivas descrições.

Para cada especialidade deve ser criada uma pasta que deve conter todos os desenhos e peças escrita dessa especialidade.

Nas peças desenhadas a unidade deve ser o metro, com precisão de duas casas decimais.

Todas as folhas criadas a partir de aplicações CAD deverão permitir a identificação e controle da visibilidade dos layers.

A preparação dos ficheiros é da total responsabilidade de quem os cria e possui os originais digitais sejam textos ou desenhos. A Câmara Municipal nunca fará qualquer alteração a esses ficheiros.

Ficheiros DWFx

No caso de entrega de ficheiros dwf, para além de cumprir as medidas anteriores, deve a primeira folha de qualquer ficheiro dwfx ser uma folha de índice, identificando todas as páginas que compõem o ficheiro. Este índice pode ser criado em qualquer programa de texto e "impresso" para dwf, usando o driver gratuito dwfwriter. Ainda neste formato, a última folha dos ficheiros dwfx, deverá conter uma lista de standards, nomeadamente a listagem de todos os nomes de layers com as respetivas descrições.

Quando um ficheiro DWFx se refere a uma especialidade, deverá conter todas as folhas relativas às peças desenhadas dessa especialidade.

Todas as folhas num ficheiro DWFx deverão ser criadas com o formato/escala igual ao de impressão.

Todas as folhas criadas a partir de aplicações CAD, deverá permitir a identificação e controle da visibilidade dos layers.

A preparação dos ficheiros é da total responsabilidade de quem os cria e possui os originais digitais sejam textos ou desenhos. A Câmara Municipal nunca fará qualquer alteração a esses ficheiros.

Planta de implantação

Pela sua especificidade, a planta de implantação deve obedecer a regras próprias para apresentação. Deverá ser entregue no formato. dwg(versão 2000)/.shp, com coordenadas absolutas (DATUM 73 e grau mínimo de de precisão da escala 1/1000, ou seja, georreferenciadas, com ligação à rede geodésica nacional, e com indicação do sistema de coordenadas utilizado, Hayford — Gauss, Datum 73.

Deverá constituir-se por um ficheiro composto pelo menos pelos seguintes níveis de informação:

Nível 1 — Altimetria projetada, composta por curvas de nível e cotados;

Nível 2 — Desenho da planimetria existente na envolvência, com especial relevância para construções;

Nível 3 — Cadastro da parcela a intervir;

Nível 4 — Cadastro da(s) parcela(s) resultante(s), com indicação do uso;

Nível 5 — Implantação(ões) da(s) construções projetada (s), com indicação das cotas dos vértices;

Cada tipo de construção ou mobiliário deve ser desenhado em diferentes níveis, com indicação do tipo;

Nível 6 — Desenho do(s) arruamento(s) público mais próximo(s), com indicações da sua cota, bem como do passeio, se o houver, e do piso do Rés-do-Chão;

Nível 7 — Legenda das representações;

Nível 8 — O sistema de abastecimento de água e de drenagem de esgotos e águas pluviais, o seu afastamento relativo às estremas e os acessos ao terreno e à fossa sética, bem como outras condicionantes existentes, designadamente linhas de água e infraestruturas.

207583442

MUNICÍPIO DE POMBAL

Aviso n.º 2119/2014

Para efeitos da alínea *c*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, conjugado com o n.º 4, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, torna-se público que, por meu despacho datado de 27 de janeiro de 2014, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a que decorre do n.º 2, do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, e atento o estabelecido no n.º 4 do artigo 13.º, da Lei n.º 65/2007, conjugado com a alínea *a*) do artigo 30.º e com o artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, nomeei José António Gonçalves Costa, Comandante da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Pombal, para o cargo de Comandante Operacional Municipal (COM), em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sucessivamente renovável por iguais períodos, com início de produção de efeitos à data de 27 de janeiro de 2014. Desta nomeação não resultará a perceção de qualquer remuneração por parte do nomeado, sem prejuízo da atribuição das necessárias condições logísticas e de comunicação necessárias ao exercício do cargo.

Nota curricular relativa ao nomeado

Nome: José António Gonçalves Costa;

Habilitações Literárias: 12.º ano;

Experiência Profissional:

Comandante da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Pombal desde 16 de dezembro de 2006;

Sargento-Ajudante da Força Aérea Portuguesa desde 22 de outubro de 1980. Encontra-se na reserva desde 16 de julho de 2012.

Formação Profissional:

Regime Jurídico dos Bombeiros Portugueses, Autoridade Nacional de Proteção Civil, 2008-12-01;

Curso Prevenção e Segurança para Sistemas de Armas Aerotransportadas, Força Aérea Portuguesa, 2008-02-22;

Curso de Prevenção no Combate a Incêndios Florestais, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2007-05-21;

Curso de Combate a Incêndios Urbanos e Industriais, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2007-04-17;

Curso Formação para Diretores de Heliportos dedicados a Combate a Incêndios I/Introdução em 2007-04-12;

Curso de Tripulante de Ambulância e Transporte, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2007-03-12;

Módulo Supressão de Acidentes, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2006-10-14;

Organização de Postos de Comando, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2006-05-29;

Módulo Organização Jurídica e Operacional, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2006-05-06;

Curso de Quadros de Comando, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2006/04/22;

Módulo Organização e Liderança, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2006/04/22;

Curso de Formador de Brigadas de Incêndio, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2005/05/09;

Formação Pedagógica de Formador, Instituto de Emprego e Formação Profissional, 2005/03/19;

Curso de Salvamento e Desencarceramento, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2004-05-26;

Curso de Condução Todo-o-Terreno, Escola Nacional de Bombeiros, Sintra, 2004-04-13;

Proteção Individual, Nuclear, Biológica e Química, Força Aérea Portuguesa, 2003-05-12; e,

Defesa Nuclear, Biológica e Química, NBC, Força Aérea Portuguesa, 1991/04/02.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Diogo Mateus*.

307581952

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Despacho n.º 2240/2014

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, torna-se público que, pelo meu despacho de 29/01/2014, foi concedido a equiparação a bolseiro, no país, a Eurico Sérgio de Assunção Gomes, Chefe de Divisão Jurídica e de Urbanismo da Câmara Municipal de São Vicente.

30 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José António Gonçalves Garcês*.

307583061

MUNICÍPIO DO SEIXAL

Aviso n.º 2120/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento para ocupação de 10 postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional (auxiliar de serviços gerais), com a Refª01/PCRR/2013, procedeu-se a ocupação de dois postos de trabalho disponíveis no mapa de pessoal da Câmara Municipal, através do recurso à reserva de recrutamento, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Nelson Filipe Almeida Albuquerque e Ricardo Jorge Cepeda Barbosa, para a posição remuneratória correspondente a 485,00€ (quatrocentos e oitenta e cinco euros), situada na 1.ª posição remuneratória da respetiva categoria e 1.º nível remuneratório da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, com efeitos a *27* de dezembro de 2013.

6 de janeiro de 2014. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Desenvolvimento Social, *Corália de Almeida Loureiro,* por delegação de competências (despacho n.º 1015-PCM/2013, de 23 de outubro).

307519599

Aviso n.º 2121/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento para ocupação de 4 postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional (auxiliar de ação educativa), com a Referência 02/PCRR/2013, procedeu-se à ocupação de três postos de trabalho disponíveis no mapa de pessoal da Câmara Municipal, através do recurso à reserva de recrutamento, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Maria Eugénia da Conceição Ricardo Nunes e Paula Cristina Vieira Rocha de Azevedo, para a posição remuneratória correspondente a 532,08€ (quinhentos e trinta e dois euros e oito cêntimos), situada na 2.ª posição remuneratória da respetiva categoria e 2.º nível remuneratório e Alice Vieira da Lança, para a posição remuneratória correspondente a 683,13€

(seiscentos e oitenta e três euros e treze cêntimos), situada na 5.ª posição remuneratória da respetiva categoria e 5.º nível remuneratório da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, com efeitos a 27 de dezembro de 2013.

6 de janeiro de 2014. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Desenvolvimento Social, *Corália de Almeida Loureiro*, por delegação de competências (despacho n.º 1015-PCM/2013, de 23 de outubro).

307533279

Aviso n.º 2122/2014

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, e por não ter sido possível a notificação pessoal e ter-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção, notifica-se a assistente operacional, Madalena Maria Silva Ricardo, da Câmara Municipal do Seixal, de que no dia 9 de dezembro de 2013 teve início a instrução do processo disciplinar n.º 023/2013, que lhe foi instaurado por meu despacho de 19 de novembro de 2013, por violação do dever geral de assiduidade.

14 de janeiro de 2014. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Desenvolvimento Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

307540714

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Aviso n.º 2123/2014

Procedimento Concursal para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado para o preenchimento de 3 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 4.º e n.º 1, do artigo 9.º, ambos do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, dado não existir até à data legislação que possibilite à Entidade Gestora da Requalificação (INA) a emissão de declarações de inexistência de pessoal colocado em situação de mobilidade especial, bem como não se encontra constituída reserva de recrutamento no próprio organismo, torna-se público que na sequência de deliberação favorável do órgão executivo de 23 de janeiro de 2014 e do órgão deliberativo de 01 de fevereiro de 2014, se encontram abertos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* procedimentos concursais comuns para ocupação de 3 (três) postos de trabalho, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal deste Município, para a carreira/categoria de Assistente Técnico, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em várias áreas de trabalho, de acordo com as seguintes referências:

Referência A: 1 (um) posto de trabalho de Assistente Técnico para o Atendimento Único Multicanal;
Referência B: 1 (um) posto de trabalho de Assistente Técnico para o Sector de Gestão Urbanística;
Referência C: 1 (um) posto de trabalho de Assistente Técnico para a Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos.

2 — Legislação Aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas nos seguintes diplomas:
Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) na sua redação atual; Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua redação atual; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, na sua redação atual; Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, recentemente alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.
3 — Local de Trabalho: Área do Município da Sertã.
4 — Caracterização das carreiras consta do mapa anexo, a que se refere o n.º 2, do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e ainda:

Referência A: Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços da Câmara municipal da Sertã, principalmente no Atendimento Único Multicanal;
Referência B: Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços da Câmara municipal da Sertã, principalmente no Sector de Gestão Urbanística;
Referência C: Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços da Câmara municipal da Sertã, principalmente na Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos.

5 — Posicionamento remuneratório: A remuneração será determinada com base no Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, conforme o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. O posicionamento do trabalhador a recrutar será objeto de negociação com a entidade empregadora, Município de Sertã, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal. Esta negociação encontra-se sujeita às determinações constantes do artigo 42.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
6 — Requisitos de admissão:
6.1 — Requisitos gerais: Os previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e que são os seguintes:

a) Ter Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos Especiais:
6.2.1 — Trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que se encontrem em qualquer das seguintes situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
6.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita este procedimento.
6.4 — Em caso de impossibilidade de ocupação de posto de trabalho, por aplicação do constante no n.º 6.2.1 e por deliberação da Câmara Municipal de 23/01/2014 e da Assembleia Municipal de 01/02/2014, o recrutamento é efetuado de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, conforme prevê o n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
7 — Nível habilitacional: 12.º Ano de Escolaridade ou equiparado.
7.1 — Não existe possibilidade de substituição por formação ou experiência profissional o nível habilitacional indicado;
8 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:
8.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contarem da data de publicação do Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.
8.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, sob pena de exclusão, mediante formulário disponível no site da Câmara Municipal de Sertã (www.cm-serta.pt), dirigido ao Presidente desta Câmara Municipal, devidamente datado e assinado, podendo ser entregue pessoalmente no Gabinete de Atendimento Integrado ao Munícipe, sito no Piso 0 do Edifício do Município, durante as horas normais de expediente das 08H30 às 16H30, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de receção, para a Câmara Municipal da Sertã — Largo do Município, 6100-738 Sertã, até ao termo do prazo fixado.
8.3 — A apresentação das candidaturas deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, nos termos da alínea *a*), do n.º 9, do artigo 28.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, dos documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;
b) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão e do Número de Identificação Fiscal;

c) *Curriculum Vitae* detalhado, assinado e datado onde deve constar: Identificação pessoal, habilitações literárias, qualificações profissionais (formação profissional, seminários, colóquios, e outros elementos que permitam valorizar a candidatura), e experiência profissional, devendo para o efeito anexar fotocópias dos documentos comprovativos da formação e experiência profissional;

d) Declaração atualizada, emitida pelo serviço de origem (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), da qual conste a modalidade da relação jurídica de emprego público que tem, bem como carreira/categoria de que seja titular, a Avaliação de Desempenho obtida nos últimos três anos e a atividade que executa.

8.4 — A não apresentação dos documentos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do ponto 8.3., até ao fim do prazo estabelecido para apresentação de candidaturas, determina a exclusão dos candidatos, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 e 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

8.5 — Os trabalhadores em exercício de funções no Município da Sertã estão dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *d*) do ponto 8.3., desde que expressamente declarem, no formulário de candidatura, que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

8.6 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Métodos de seleção: Os previstos no artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, artigo 6.º e 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril de 2011. Optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

a) Avaliação Curricular (AC), Entrevista de Avaliação das Competências (EAC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — exceto quando afastados, por escrito, para os candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado;

b) Prova de Conhecimentos de natureza oral (PC), Avaliação Psicológica (AP) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — para os restantes candidatos.

10.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

10.2 — Entrevista de Avaliação das Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre os comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

10.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

10.4 — Prova de Conhecimentos de natureza oral (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função, e versará sobre a seguinte matéria:

Referência A: Constituição da República Portuguesa: lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; Código do Procedimento Administrativo: Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro; Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas: Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro; Regime de Vínculos, Carreiras e Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas: Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; Licenciamento Zero: Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1/4, na sua atual redação; Instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos: Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16/12 com as alterações do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29/8; Sistema da Industria Responsável (SIR): Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1/8; Atividades Diversas: Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18/12, com a redação do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29/8; Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos: Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7/3, com a redação do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23/01; Regime jurídico da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam: Lei n.º 27/2013, de 12/4; Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, CAE — Rev.3: Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14/11.

Referência B: Constituição da República Portuguesa: lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; Código do Procedimento Administrativo: Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro; Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas: Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro; Regime de Vínculos, Carreiras e Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas: Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização; Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação: Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 com a redação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30/3 e alterações da Lei n.º 28/2010, de 2/9; Portaria n.º 232/2008, de 11/3; Lei n.º 31/2009, de 3/7; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26/11 com a redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9/10; Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos: Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7/3, com a redação do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23/01.

Referência C: Constituição da República Portuguesa: lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; Código do Procedimento Administrativo: Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro; Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas: Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro; Regime de Vínculos, Carreiras e Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro; Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas: Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro; Lei da Água: Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio; lei da titularidade dos recursos hídricos: Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro; Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos: Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; Regime da qualidade da água destinada ao consumo humano: Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto; Diploma do Regime Geral de Gestão de Resíduos: Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro; Regime Jurídico da Gestão de Óleos Alimentares Usados: Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro; e Regime das operações de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição: Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

10.5 — Avaliação Psicológica (AP) — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

10.6 — A Valoração Final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta das seguintes fórmulas:

a) VF = (ACx35 %) + (EACx35 %) + (EPSx30 %) — para os candidatos referidos na alínea *a*), do n.º 10, do presente aviso;

b) VF = (PCx45 %) + (APx25 %) + (EPSx30 %) — para os restantes candidatos.

Sendo:

VF = Valoração Final;
AC = Avaliação Curricular;
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção;
PC = Prova de Conhecimentos;
AP = Avaliação Psicológica.

11 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso, e serão excluídos do procedimento, os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

12 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13 — Exclusão e notificação de candidatos: de acordo com o preceituado no n.º 1, do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3, do artigo 30.º, da referida Portaria, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

14 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3, do artigo 30.º, da referida Portaria.

15 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, publicitada no site da Câmara Municipal da Sertã e afixada em local visível no hall de entrada do edifício dos Paços do Concelho.

16 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será publicitada no site da Câmara Municipal da Sertã, publicada no *Diário da República,* 2.ª série e afixada em local visível no hall de entrada do edifício dos Paços do Concelho. De acordo com o n.º 4, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, serão notificados do ato de homologação desta mesma lista.

17 — Composição do Júri:

Presidente: Paulo Manuel Rocha da Cunha Esteves, Chefe de Divisão;

Vogais Efetivos:

1.º Vogal: Ana Filipa Lopes Vinagre, técnica superior (que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos);

2.º Vogal: Ana Paula Leitão Proença Geraldes, Técnica Superior;

Vogais suplentes:

1.º Vogal: Luís Filipe Martins Costa, Assistente Técnico;

2.º Vogal: Ana Paula Nunes Lopes Rodrigues, Assistente Técnica.

18 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

19 — Quotas de Emprego: para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

19.1 — Para efeitos de admissão a concurso, o candidato com deficiência, deve declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

22 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* e por extrato, num jornal de expansão nacional no prazo máximo de 3 dias contados da mesma data e na página eletrónica da Câmara Municipal de Sertã.

3 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

307589501

MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 2124/2014

Pedro Paulo Ramos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Faz público que, por despacho datado de 27 de dezembro de 2013, foi exonerado a seu pedido, Carlos Filipe Leitão Pedro Carreira, Chefe de Gabinete do meu Gabinete de Apoio Pessoal, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2013.

3 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

307579263

Aviso n.º 2125/2014

Pedro Paulo Ramos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas:

Faz público que, por despacho datado de 3 de janeiro do corrente ano, foi autorizado licença sem remuneração, ao Assistente Operacional, Gustavo José Gonçalves Henriques Vieira, nos termos do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, de 26 de janeiro a 26 de abril de 2014 inclusive.

9 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*.

307579352

MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

Aviso n.º 2126/2014

2.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Industrial de Vendas Novas

Luís Carlos Piteira Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, torna público que, para os efeitos dispostos no n.º 3 e 4 do artigo 77.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, com a redação introduzida do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, a Câmara de Vendas Novas deliberou, na sua reunião ordinária de 22 de janeiro de 2014, e após conclusão do período de acompanhamento, proceder à abertura de um período de discussão pública para a segunda alteração ao Plano de Pormenor do Parque Industrial de Vendas Novas.

A discussão pública encontra-se aberta por um período de 22 dias úteis, contados a partir do 5.º dia posterior ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

A proposta contendo todos os pareceres emitidos e a ata da conferência de serviços, prevista no n.º 3 do artigo 75-C do Decreto-Lei n.º 380/1999 de 22 de setembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, encontra-se disponível para consulta, todos os dias úteis das 9.00 h às 17.30 h no Centro de Atendimento ao Público, da Câmara Municipal de Vendas Novas (Praça da República em Vendas Novas).

Durante o período de discussão pública todos os interessados poderão apresentar reclamações, observações e sugestões, desde que formuladas por escrito e dirigidas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas.

28 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Carlos Piteira Dias*.

207581839

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Aviso n.º 2127/2014

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foram celebrados contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado, após concursos internos, cujo aviso n.º 10157/2013 foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.os 153, de 9 de agosto de 2013, com os seguintes trabalhadores:

Nuno Miguel Alegre Cabral, na categoria de técnico de informática, grau 1 — nível 1, ficando posicionado no 1.º escalão — índice 332, a que corresponde uma remuneração base mensal no valor de € 1139,69.

Carina dos Santos Monteiro Maximino, na categoria de marinheiro de tráfego fluvial, ficando posicionado no 1.º escalão — índice 151, a que corresponde uma remuneração base mensal no valor de € 518,35.

Carlos Cristóvão Peixoto Maximino e João Carlos Rocha Bonfim, na categoria mestres de tráfego fluvial, ficando posicionados no

1.º escalão — índice 228, a que corresponde uma remuneração base mensal no valor de € 782,68; carreiras não revistas.

Foram também celebrados contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado, após procedimentos concursais, cujo aviso n.º 10209/2013 foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.os 154, de 12 de agosto de 2013, com os seguintes trabalhadores:

Cristina Catarino Russo, Ana Margarida Rebelo Marta Búrcio, Jorge Filipe Gamboa Faustino e Suzana Maria Dias Fernandes, na carreira/categoria de técnico superior, ficando posicionados na posição 2 — nível entre 15 a, que corresponde uma remuneração base mensal no valor de € 1201,48.

Pedro Dinis Maldonado Ângelo, Francisco Pedro Salgado Gouveia, Idolina Cândida Fonseca Nicolau, Ana Paula Marujo Andrade Trabulo, Maria da Conceição Ferreira Monteiro, Filipe Joel Palmeirão Hipólito, Filipe Carona Leonardo, Flávio Ramos Fonseca e Luís Pedro Paulinha Paulos, na carreira/categoria de assistente operacional, ficando posicionados na posição 1 — nível entre 1, a que corresponde uma remuneração base mensal no valor de € 485.

Os contratos celebrados produziram efeitos reportados a 30 de dezembro de 2013.

23 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Gustavo de Sousa Duarte*.

307566724

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso (extrato) n.º 2128/2014

Consolidação definitiva da Mobilidade Interna na Categoria

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho emitido em 8 de janeiro de 2014, decidi a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de, Carlos Alberto Rocha Lourinho, na mesma carreira/categoria de Assistente Operacional, em diferente atividade (apontador), nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Mais se torna público que, o trabalhador será integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional (apontador), do mapa de pessoal aprovado para o ano 2014 desta Câmara Municipal, mantendo a remuneração de 485,00 € (quatrocentos e oitenta e cinco euros), correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única da carreira de assistente operacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2014.

9 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

307529091

Aviso (extrato) n.º 2129/2014

Consolidação definitiva da Mobilidade Interna na Categoria

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho emitido em 8 de janeiro de 2014, decidi a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de, Carlos Alberto Barreiros Ventura, na mesma carreira/categoria de Assistente Operacional, em diferente atividade (Motorista de Pesados), nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Mais se torna público que, o trabalhador será integrado na carreira e categoria de Assistente Operacional (Motorista de Pesados), do mapa de pessoal aprovado para o ano 2014 desta Câmara Municipal, mantendo a remuneração de 583,58 € (quinhentos e oitenta e três euros e cinquenta e oito cêntimos), correspondente à 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 3 da tabela remuneratória única da carreira de assistente operacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2014.

9 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

307529123

Aviso (extrato) n.º 2130/2014

Consolidação definitiva da Mobilidade Interna na Categoria

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meu despacho emitido em 8 de janeiro de 2014, decidi a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de, Helena Isabel Anselmo Galhofas, na mesma carreira/categoria de Assistente Operacional, em diferente atividade (auxiliar de ação educativa), nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Mais se torna público que, a trabalhadora será integrada na carreira e categoria de Assistente Operacional (auxiliar de ação educativa), do mapa de pessoal aprovado para o ano 2014 desta Câmara Municipal, mantendo a remuneração de 485,00 € (quatrocentos e oitenta e cinco euros), correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única da carreira de assistente operacional, com efeitos a 1 de janeiro de 2014.

9 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

307529067

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 2131/2014

Notificação de acusação em processo disciplinar

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, não tendo sido possível a notificação pessoal por ausência do arguido do serviço e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção remetida para a sua morada, fica por este meio notificado José Carlos Linhares Lopes, assistente operacional dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, com última morada conhecida na Rua do Poço, Santa Bárbara — 9700-471 Angra do Heroísmo, de que contra si foi deduzida acusação no âmbito do processo disciplinar n.º 04/2013 que lhe foi instaurado pelo Conselho de Administração a 3 de setembro de 2013.

Mais fica notificado de que, nos termos do citado n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, dispõe de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para apresentar a sua defesa por escrito, no identificado processo disciplinar, podendo, no mesmo prazo, consultar o processo na sede dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, sito na Rua do Barcelos, n.º 4, durante as horas de expediente.

27 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

307573496

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 2132/2014

Torna-se público que, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira, na sua reunião de 15 de janeiro de 2014, deliberou homologar a conclusão com sucesso do período experimental, da trabalhadora destes Serviços Municipalizados, Sandra Maria de Jesus Marcelino, na categoria de Técnica Superior, Área de Direito.

O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com sucesso conta para todos os efeitos legais na carreira e categoria.

21 de janeiro de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António da Silva de Oliveira*.

307574468

PARTE J1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral do Orçamento

Aviso n.º 2133/2014

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços da Direção de Serviços da Conta do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, faz-se público que, por meu despacho de 29 de janeiro de 2014, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços da Direção de Serviços da Conta do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), a ocorrer três dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República.*

29 de janeiro de 2014. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença.*

207585038

Aviso n.º 2134/2014

Procedimento concursal para o cargo de Direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão do Orçamento e Recursos Próprios da Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários do mapa de pessoal da Direção -Geral do Orçamento.

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, faz-se público que, por meu despacho de 30 de janeiro de 2014, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar do dia da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão do Orçamento e Recursos Próprios da Direção de Serviços dos Assuntos Comunitários do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para a apresentação da candidatura constará da publicitação na bolsa de emprego público (BEP), a ocorrer três dias úteis após a publicação do presente aviso no Diário da República.

30 de janeiro de 2014. — A Diretora Geral, *Manuela Proença.*

207585232

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 2135/2014

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Controlo de Atividades Económicas e Fiscalização

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, adaptada à Administração Local através da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, faz-se público que, por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 13 de janeiro de 2014, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do 1.º dia útil de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) procedimento concursal de seleção para provimento, em regime de comissão de serviço, no cargo de Direção Intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Controlo de Atividades Económicas e Fiscalização.

O respetivo júri foi aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 29/11/2013, sob proposta aprovada em reunião da Câmara Municipal de 13/11/2013, de acordo com o artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção e outras informações de interesse para apresentação de candidatura ao referido procedimento concursal, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), até ao 2.º dia útil após a data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

16 de janeiro de 2014. — A Vereadora, com competências delegadas em 21 de outubro de 2013, *Ana Isabel da Encarnação Carvalho Machado*.

307584203

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750